

N.º 1

SOMBRAS E LUZES 2018

REVISTA DA DIREÇÃO GERAL
DE REINserÇÃO E SERVIÇOS
PRISIONAIS

FICHA TÉCNICA

“Sombras e Luzes”

Revista da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Diretor

Celso Manata

sec.dg@dgrsp.mj.pt

Conselho Científico

Anabela Miranda Rodrigues

Cândido da Agra

Maria João Antunes

Maria João Leote

Conselho de Redação

Diretor Geral, Sub-diretores Gerais, Diretor de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas

Apoio de consultores internos: diretores de serviços da área operativa; chefes dos centros de competências; um Delegado Regional; um diretor de Centro Educativo; um diretor de Estabelecimento Prisional; diretor de serviços de segurança; diretora do Gabinete Jurídico e Contencioso; um inspetor do Serviço de Inspeção e Auditoria

Autoria da Designação da Publicação

José Gomes (Diretor do NAT da DRRN)

Execução gráfica

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Capa

Ana Caçapo – Centro de Estudos Judiciários

Periodicidade

Semestral

Propriedade

Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Travessa Cruz do Toreal, 1

1150-122 LISBOA

Telefone 218 812 200

Sítio <https://justica.gov.pt/Organica/DGRSP>

Caixa de correio eletrónico dsopre@dgrsp.mj.pt

GRATUITO

A reprodução total ou parcial dos conteúdos desta publicação está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.



Nota de Abertura

O lançamento da **"Sombras e Luzes"** vem preencher um enorme vazio que se fazia sentir na Direção-geral de Reinserção e Serviços Prisionais e que, por respeito com a história das várias instituições que estiveram na sua origem, urgia preencher.

Com efeito e reportando-me aos antecedentes mais recentes, a área da Justiça Juvenil (à data gerida pela Direção-geral dos Serviços Tutelares de Menores e posteriormente integrada no Instituto de Reinserção Social) editou, durante décadas, a *"Infância e Juventude"*, a área dos serviços prisionais a *"Temas Penitenciários"* e a área da reinserção social (então já transformada em Direção-geral de Reinserção Social) a *"Ousar Integrar"*, tudo publicações técnicas de enorme sucesso e que, desde sempre, mereceram o profundo respeito dos profissionais destas áreas, dos Tribunais e do meio académico, quer no nosso país quer a nível internacional.

Mas, se por um lado se pretendia honrar os pergaminhos da nossa história institucional, por outro pretendia-se algo de inovador e que chegasse ao maior número de pessoas possível. Por isso se optou pelo formato digital e se decidiu que a revista – a alocar semestralmente no Portal da Justiça – seria de acesso completamente gratuito.

No que concerne à sua estrutura a **"Sombras e Luzes"**, para além de uma breve nota de abertura, integrará as seguintes áreas: *investigação*, – composta por artigos originais e de cariz marcadamente científico e de outros que não o sendo inteiramente se reportem a matérias relevantes –; *reflexão sobre a jurisprudência*; *análise estatística*; *história* – que integrará artigos dessa natureza mas que também abrirá espaços para memórias que interessa preservar – e, finalmente, uma área para *recensões* de literatura especializada nas matérias relacionadas com a missão que nos está adjudicada.

Desejando ser um espaço alargado e plural de reflexão e de debate, a revista estará aberta a quem quiser nela participar, tendo-se apenas decidido que, para sublinhar a excelência, realçar a dedicação e homenagear os que nela exercem funções, o presente primeiro número seria da exclusiva responsabilidade de quem trabalha na DGRSP.

Termino agradecendo desde logo a generosa disponibilidade manifestada pelas ilustres personalidades que aceitaram integrar o Conselho Científico da **“Sombras e Luzes”** e que constituem uma sólida garantia da qualidade dos originais de investigação científica que iremos publicar.

Agradecimento especial também é devido à Agente do Estado Português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Procuradora-Geral-Adjunta Dr^a. Fátima Carvalho que aceitou tomar a seu cargo a primeira – mas não única – reflexão sobre jurisprudência, neste caso, dessa cada vez mais importante instância judicial de proteção dos Direitos do Homem, bem como ao Centro de Estudos Judiciários – em particular ao Juiz Desembargador Dr. Edgar Lopes e à Dr^a Ana Caçapo – que garantem a edição eletrónica desta publicação.

Por fim mas não por último, um agradecimento muito sentido é dirigido aos elementos que integram o Conselho de Redação, aos dirigentes e funcionários que aceitaram (mais) este desafio e ao Diretor do Núcleo de Apoio Técnico da Delegação Regional de Reinserção do Norte, Dr. José Gomes, o qual, na sequência de convite que dirigimos a todos quantos trabalham na DGRSP, fez a proposta que deu origem ao nome desta revista.

Uma nota final para quem nos irá ler, esperando que a “Sombras e Luzes” seja merecedora do vosso interesse.

Bem hajam!

Celso Manata
DGRSP

ÍNDICE

NOTA DE ABERTURA	3
Celso Manata	
ARTIGOS	7
REFLEXÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DE RISCO EM CONTEXTO DE SEGURANÇA PRISIONAL	9
Manuel P. S. Gonçalves, António J. C. Pinto	
LIBERDADE CONDICIONAL: DA LETRA DA LEI À PRÁTICA	23
Marta Pinto Correia, Regina Branco, Sandra Rodrigues Rosário	
A AVALIAÇÃO DE RISCO E A PREVENÇÃO DA REINICIDÊNCIA NAS PENAS DE EXECUÇÃO NA COMUNIDADE EM PORTUGAL	47
Francisco Navalho, Ana Cristina Neves, Ana Cristina Silva	
A VIGILÂNCIA ELETRÓNICA NA PROBLEMÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	63
Teresa Lopes	
ESTUDO DA REINICIDÊNCIA E AJUSTAMENTO SOCIAL DOS JOVENS OFENSORES ALVO DE MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO EDUCATIVO E DE MEDIDA DE INTERNAMENTO - FOLLOW-UP 2017	81
João Cóias, Maria Alice Bastos, Catarina Pral, Miguel Pratas	
COLOCAÇÃO DE CRIANÇAS NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA - ARTIGO 56.º DO REGULAMENTO (CE) 2201/2003, DO CONSELHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003	113
Maria Ascensão Isabel, Ricardo Libório	

HISTÓRIA E MEMÓRIA	123
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LISBOA: A MATERIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO OITOCENTISTA EM PORTUGAL	125
Paulo Jorge Antunes dos Santos Adriano	
JURISPRUDÊNCIA	155
LIBERDADE CONDICIONAL E PERMISSÃO DE SAÍDA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	157
Maria de Fátima da Graça Carvalho	
ESTATÍSTICA	167
ANÁLISE ESTATÍSTICA	169
J. J. Semedo Moreira, Paula Martins	
RECENSÕES	223
Divisão de Documentação e Arquivo Histórico	225



ARTIGOS



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Reflexão sobre a avaliação de risco em contexto de segurança prisional

Manuel P. S. Gonçalves ¹

António J. C. Pinto ²

Resumo

A constatação da inexistência de mecanismos objetivos adequados que permitam uma avaliação e uma gestão eficaz dos possíveis riscos que a população reclusa pode representar ao nível da segurança suscitou a presente reflexão sobre avaliação de risco em contexto de segurança prisional.

Apesar da existência de algumas referências sobre a avaliação de reclusos na lógica risco-necessidades, a avaliação do recluso em contexto de segurança é uma matéria ainda pouco trabalhada e só pontualmente abordada, daí a necessidade de algumas reflexões sobre a temática.

Como tal, considera-se crucial abordar os fundamentos legais da avaliação de reclusos, bem como lançar algumas bases de discussão sobre a dissonância entre as medidas de avaliação de risco legalmente previstas e os fundamentos dessa avaliação ao nível da segurança.

Palavras-chave

Avaliação de risco, vulnerabilidade, risco, segurança.

Abstract

The lack of adequate objective mechanisms to assess and effectively manage the potential risks posed by the prison population to safety has led to the present reflection on risk assessment in the context of prison security.

Despite the existence of some references to the evaluation of prisoners in the risk-needs logic, the evaluation of the prisoner in a security context is a matter still little worked and only occasionally addressed, hence the need for some reflections on the subject.

As such, it is considered crucial to address the legal foundations of prisoner assessment, as well as to lay some ground for discussion on the dissonance between legally prescribed risk assessment measures and the rationale for such a security assessment.

¹ Diretor de Serviços de Segurança da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (manuel.s.goncalves@dgrsp.mj.pt).

² Técnico Superior no Núcleo de Informações de Segurança da Direção de Serviços de Segurança da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (antonio.c.pinto@dgrsp.mj.pt).

Keywords

Risk assessment, vulnerability, risk, safety.

INTRODUÇÃO

A segurança, bem democrático legitimamente desejado e desejável, constitucionalmente consagrado no artigo 27.º, é efetivamente de grande importância para o equilíbrio e para a coesão social.

Na atualidade, de forma mais acentuada que no passado, um conjunto de interações acarretam ameaças, riscos e limitações (Guedes & Elias, 2010: 47) que levam à adoção e à operacionalização de novos modelos da segurança. Para o efeito, a proteção e o acautelamento do perigo, atribuído à segurança, coincide com medidas tendentes à proteção dos bens juridicamente consagrados e à manutenção da ordem jurídica (Pinto, 2013: 1).

Neste sentido, o sistema prisional português, tendo em conta a especificidade da sua missão e, como parte integrante na *coprodução* de segurança, parece carecer de mecanismos objetivos que permitam avaliar, gerir e minimizar, da forma mais eficaz possível, os riscos que possam advir da/para a sua população prisional ao nível da segurança.

O facto de se tratar de uma matéria que tem sido, apesar da existência de algumas referências legais, apenas parcialmente abordada, “obriga” a que se abram discussões com o objetivo de se encontrar, num futuro próximo, um ponto de partida que permita estabelecer/uniformizar critérios e agregar instrumentos de trabalho para a avaliação do risco em contexto de segurança prisional, por forma a estimar possíveis ocorrências e a minimizar as consequências de futuros e indesejáveis acontecimentos que possam ocorrer.

Assim, uma contextualização do tema e a exposição de algumas ideias e opiniões meramente pessoais pretendem modestamente servir de ponto de partida para uma discussão mais abrangente sobre práticas e critérios utilizados atualmente na avaliação de segurança de reclusos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A publicação do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)³ veio pôr em evidência a dupla finalidade da execução das penas e medidas privativas da liberdade. Se, por um lado, visa a reinserção do agente na sociedade⁴, por outro, ao *“juntar num único ponto a proteção dos bens jurídicos e a defesa da sociedade, elementos integrantes de um conceito mais vasto e para o qual a reinserção social deve ser um elemento crucial”* (Pinto, 2013: 30), vem realçar a importância de um dos principais vetores da sociedade, a segurança.

Mas, falar de segurança⁵ implica reconhecer que se trata de um fenómeno ao qual está inerente uma subjetividade que pode variar em função de vários fatores, tais como, a dimensão, a perspetiva ou a realidade vivida. No entanto, apesar desta pluridimensionalidade, o Estado, tendo em vista os seus desígnios de conservação, de justiça e de bem-estar social, deve assegurar o *“exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças e agressões”* (Canotilho, 1993: 184) e garantir a segurança individual e coletiva, bem como a ordem social estabelecida.

Nesta linha, uma dimensão objetiva⁶ da segurança comporta a existência de ameaças e riscos que devem ser assumidos e geridos institucionalmente e para as/os quais são necessárias respostas estratégicas que permitam perspetivar cenários e alternativas de intervenção. Assim, operativamente a segurança *“deve compreender a percepção e gestão de vulnerabilidades do indivíduo, das sociedades e dos Estados, por forma a estabelecer uma eficiente articulação entre as necessidades de segurança e as capacidades de resposta existentes...”*⁷.

Seguindo linha de pensamento, refletir sobre a finalidade do Estado implica uma remissão para a sobrevivência e para a conservação, propósitos traduzidos na segurança dos bens e pessoas e na garantia de coesão social, questionando-se se para a prossecução destes desígnios não será fundamental definir, estabelecer e instituir mecanismos de correção e,

³ Aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de dezembro.

⁴ Artigo 2.º/1, do CEPMPL; arts 40.º/1 e 42.º/1, do Código Penal português.

⁵ Conceito multidimensional, engloba *“o estado de tranquilidade e de confiança mantido por um conjunto de condições materiais, económicas, políticas e sociais, que garante a ausência de qualquer perigo, tanto para a colectividade como para o cidadão individualmente considerado”* (Fernandes (2005). *Poder Político e Segurança Interna*. In Valente, M. M. G. (Coord.), *I Colóquio de Segurança Interna* (p. 8), Coimbra: Almedina).

⁶ A dimensão subjetiva comporta a conceção individual de segurança.

⁷ Feiteira, A. M. (2012). *Uma concepção integrada de segurança no domínio das políticas públicas*. In Gouveia, J. B. (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança* (Vol. II, p. 8), Coimbra: Almedina).

principalmente, de prevenção de desvios e perturbações (Dias, 2001: 9), que permitam às instituições ser mais eficientes e eficazes nas suas formas de organização e atuação.

2. AVALIAÇÃO DE RECLUSOS ⁸

2.1. Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais ⁹

A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade “*orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a necessidade de avaliação das necessidades e riscos¹⁰ próprios de cada recluso*” (artigo 5.º/1, do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade - CEPMPL).

Neste sentido, imediatamente após o ingresso do recluso em estabelecimento prisional, é iniciada pelos Serviços de Acompanhamento da Execução da Pena¹¹ e pelos Serviços de Vigilância e Segurança (artigo 19.º/1, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais - RGEP) uma avaliação¹² considerada de extrema importância, não apenas para a preparação do recluso para a liberdade (artigo 5.º/2, do CEPMPL), mas também por exigências de segurança, tendo em conta “*o eventual perigo¹³ de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do*

⁸ O foco da presente abordagem incide, essencialmente, sobre a avaliação do recluso em contexto de segurança prisional, não se deixando, contudo, de fazer breves e complementares referências a outras temáticas relacionadas sempre que se considere necessário.

⁹ Aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

¹⁰ Entendendo-se risco como “*uma incerteza acerca de um determinado acontecimento ou resultado, que pode ser quantificada com base em dados empíricos sobre o fenómeno*” (Neves, A. C. (2016). *Risco*. In Maia, R. L, Nunes, L. M., Sónia, C., Sani, A. I, Estrada, R., Nogueira, C., Fernandes, H, Afonso, L. (Coord.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 431), Lisboa: Edições Sílabo). Assim, determinar riscos “*requer que se consigam estabelecer correlações empiricamente fundamentadas entre condições pré-existentes e a ocorrência do evento que se pretende prever*” (*idem*: 431).

O risco confunde-se por vezes com o perigo. Enquanto o risco remete para uma “*probabilidade (dinâmica, evolutiva, potencialmente controlável) de ocorrência de um evento*”, o perigo “*corresponde à iminência dessa ocorrência, ou seja, o momento em que o risco deixa de ser probabilidade e passa a ser possibilidade ou se manifesta efetivamente, causando dano*” (Manita, C. (2016). *Perigo*, in Maia, R. L, Nunes, L. M., Sónia, C., Sani, A. I, Estrada, R., Nogueira, C., Fernandes, H, Afonso, L. (Coord.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 353-354), Lisboa: Edições Sílabo).

¹¹ Ficha de avaliação inicial (72 horas); Plano Individual de Reabilitação com avaliação e programação do tratamento prisional adequado (60 dias); avaliações da sua execução (durante o tempo de reclusão).

¹² Convém referir que, embora se aborde a questão de forma generalizada, existem especificidades relativas a reclusos preventivos e condenados (artigo 19.º/4 e 5 – CEPMPL). RGEP: artigo 19.º - avaliação inicial; artigo 53.º - avaliação clínica inicial; artigo 67.º - avaliação de recluso.

¹³ Por vezes, a relação entre risco e perigo leva a que se confundam. Representando circunstâncias diferentes, enquanto o risco remete para a probabilidade de ocorrências de eventos, o perigo tem a ver com a iminência dessa ocorrência – momento em que o risco passa de probabilidade a possibilidade ou se manifesta efetivamente (Manita, C. (2016). *Perigo*. In Maia, R. L, Nunes, L. M., Sónia, C., Sani, A. I, Estrada, R., Nogueira, C., Fernandes, H, Afonso, L. (Coord.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 354), Lisboa: Edições Sílabo).

próprio, a vulnerabilidade¹⁴ do recluso e os riscos resultantes para a comunidade para a vítima” (artigo 67.º/5, do RGEP).

Com base nesta avaliação da evolução ao longo do cumprimento de pena, salvaguardando os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança, é estabelecido o regime prisional¹⁵ mais adequado, privilegiando sempre o que mais favoreça a reinserção social (artigo 12.º/4, do CEPMPL).

No entanto, apesar da importância dada à reinserção social do agente (recluso), o tratamento prisional não pode escamotear uma vertente de igual importância e crucial neste processo e que inclui a ordem e a disciplina prisional, *“condição indispensável para a realização das finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade e no interesse de uma vida comum organizada e segura”* (artigo 86.º/1, do CEPMPL), pelo que, a avaliação de segurança dos reclusos¹⁶ efetuada pelos Serviços de Vigilância e Segurança prisional (vertente da incidência da presente explanação) deve, obrigatoriamente, de ter em conta razões de ordem, segurança e disciplina e contribuir para a *“proteção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, para defesa da sociedade e para que o recluso não se subtraia à execução da pena ou da medida privativa da liberdade”* (n.º 2).

A avaliação de segurança, elaborada pelos Serviços de Vigilância e Segurança (SVS) com a colaboração dos demais serviços do estabelecimento prisional (artigo 67.º/4, do RGEP), além do objeto referido no artigo 67.º/5, já anteriormente referido, deve também ter em especial atenção o envolvimento do recluso em: atuações coletivas contra a ordem e segurança prisionais (al. a) evasões e tiradas de reclusos do interior do estabelecimento prisional ou no decurso de deslocações ao exterior (al. b) atividades ilícitas no interior ou a partir do estabelecimento prisional (al. c) entrada e circulação no estabelecimento prisional de objetos e substâncias ilícitas ou suscetíveis de afetar a segurança (al. d) e contactos não autorizados com o exterior (al. e).

Estas breves menções às referências legais sobre avaliação de reclusos, mais especificamente sobre avaliação de segurança de reclusos, não pretendem ser uma repetição do que está regulamentado sobre a temática, mas antes um indagar com o intuito de perceber se estes

¹⁴ Suscetibilidade de exposição a danos devido a uma fragilidade, seja ela pessoal, organizacional, institucional ou social.

¹⁵ Regime comum (artigo 13.º, do CEPMPL); Regime aberto (artigo 14.º, do CEPMPL; artigos 179.º a 192.º, do RGEP) ou regime de segurança (artigo 15.º, do CEPMPL; artigo 193.º a 22.º do RGEP).

¹⁶ Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro (artigo 14.º/1-d).

“princípios e orientações generalistas” são, ou não, suportados por instrumentos com critérios objetivos que permitam reduzir o nível de subjetividade avaliativa e a disparidade de critérios individuais ao nível da avaliação de risco em contexto de segurança prisional, efetuada pelos atores institucionais intervenientes.

2.2. Avaliação objetiva

Apresentadas algumas referências legais nacionais sobre avaliação de reclusos, não nos parece abusivo tecer agora umas breves considerações sobre modelos de intervenção e pressupostos teóricos enquadradores de práticas profissionais.

Conforme foi anteriormente referenciado, quando o recluso dá entrada em estabelecimento prisional para cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade¹⁷ é essencial que se inicie um processo de avaliação, por forma a permitir a aquisição de conhecimentos sistematizados que permitam contribuir para uma melhor ponderação relativamente à planificação da intervenção.

Apesar de ser uma questão com que os atores institucionais¹⁸ se deparam há muito tempo, continua ainda a ser percorrido paulatinamente um percurso para dar resposta às problemáticas do quotidiano ou, mais especificamente, às problemáticas surgidas durante o cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade.

Durante um longo período de tempo o foco dos profissionais incidiu sobre a diminuição da reincidência prisional, com a avaliação do risco¹⁹ de reincidência a dar enfoque às características do indivíduo e à avaliação da personalidade²⁰. Ao mesmo tempo foram sendo criados mecanismos de avaliação de fatores de risco²¹ tendentes à tomada de decisões e tendo em vista intervenções mais eficazes.

¹⁷ Ou aguarde preventivamente o julgamento.

¹⁸ Dirigentes das unidades orgânicas da DGRSP; Médicos, psicólogos, enfermeiros (serviços clínicos); técnicos de tratamento penitenciário (que fazem o acompanhamento direto e regular dos reclusos) e SVS (responsabilidade de manutenção da ordem e segurança prisionais).

¹⁹ Recolha sistematizada de informação tendente a estimar a probabilidade de ocorrência de acontecimentos futuros.

²⁰ Os fatores situacionais não eram tidos em conta.

²¹ Características dos indivíduos que aumentam a probabilidade de ocorrência de uma determinada ocorrência. Podem ser estáticos: características do indivíduo ou do seu passado que não podem ser modificados; ou dinâmicos: também designados de necessidades criminógenas, são fatores de funcionamento do indivíduo e das suas circunstâncias (Cunha, O. S. (2016). *Fator de Risco*. In Maia, R. L, Nunes, L. M., Sónia, C., Sani, A. I, Estrada, R.,

Algumas gerações²² após a criação das primeiras “ferramentas”, a evolução vai no sentido da redução do risco, com a criação de instrumentos dinâmicos de avaliação e com o apontar de estratégias de gestão “*que devem ser sujeitas a mudanças e alterações para maximizar o potencial de redução de risco*” (Guerra; 2009: 57).

Neste sentido, a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) num “*ideário de reinserção social e em resultado do conhecimento e da experiência acumulada na gestão de caso e na intervenção técnica junto da população reclusa*”²³, procedeu ao desenvolvimento de referenciais teórico-práticos²⁴ assentes numa intervenção ajustada ao risco e às necessidades individuais. Com um modelo organizativo de acompanhamento de reclusos cujo funcionamento é, essencialmente, suportado pela intervenção técnica dos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena e, numa lógica de especialização e complementaridade com as Equipas de Reinserção Social, este Modelo de Intervenção Técnica Integrada (MITI) compreende áreas como a assessoria técnica aos tribunais²⁵, o tratamento prisional²⁶ e a preparação para a liberdade (Circular n.º 2/DGD/2018).

Como suporte ao modelo foi criado o “Sistema de Avaliação de Risco e Necessidades Criminógenas” (SARNC), instrumento de avaliação que, apesar de se encontrar numa fase primária de aplicação pode, a nosso ver, ser considerado um salto qualitativo em termos de quadros referenciais intramuros²⁷, permitindo, após uma análise descritiva das áreas a avaliar²⁸, fazer uma apreciação mais objetiva e concreta das circunstâncias e estabelecer parâmetros classificativos que vão orientar o técnico ao nível da planificação da intervenção.

Nogueira, C., Fernandes, H, Afonso, L. (Coord.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 211), Lisboa: Edições Sílabo).

²² Primeira geração: avaliações clínicas não estruturadas dependentes das características do avaliador; segunda geração: tentativa de limitação da subjetividade da avaliação baseada em fatores estáticos como a idade, o género, e os antecedentes criminais, entre outros; terceira geração: elaboração de instrumentos avaliativos que integram o risco e as necessidades criminógenas; quarta geração: avaliação de fatores estáticos e dinâmicos em conjugação com a respondividade²² dos indivíduos (cons. pp. 6 a 8 do Modelo de Intervenção Técnica Integrada – DGRSP/MITI).

²³ Circular n.º 2/DGD/2018, de 20/02 (Implementação do Modelo de Intervenção Técnica Integrada - MITI). Avaliação experimentada no âmbito dos projetos-piloto realizados em 2011 e 2014.

²⁴ Assente no Modelo Risco-Necessidade-Responsividade (RNR). Apesar da criação de outros planos de intervenção (por ex., Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas), focar-nos-emos apenas nos que respeitam à intervenção direta com reclusos.

²⁵ Pré e pós-sentencial.

²⁶ Gestão de caso, gestão de atividades e aplicação de programas.

²⁷ Em termos de intervenção e tratamento penitenciário.

²⁸ História criminal, competências sociais, competências pessoais e emocionais, comportamentos aditivos, familiar, percurso e comportamento prisional, escolar/formação profissional, trabalho/emprego e saúde.

Contudo, apesar de se acreditar que a implementação do MITI e do SARNC corresponde a um enorme salto qualitativo em termos de acompanhamento da execução da pena, considera-se também que, tratando-se de um processo contínuo e complementar em que, além de outras áreas, a segurança prisional tem um destaque evidente no que respeita a assegurar as finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade, esta deverá ser merecedora de especial enfoque.

3. SEGURANÇA

3.1. Organização

Dando continuidade à reflexão sobre este processo contínuo e multidisciplinar que é a execução das penas e medidas privativas da liberdade, considera-se ser de dar também enfoque a uma área complexa e crucial este todo o processo, a segurança.

Neste horizonte, a DGRSP tem por missão²⁹ o desenvolvimento de políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada do sistema prisional, de forma a contribuir para a defesa da ordem e da paz social. Para tal, entre outras atribuições, prossegue as de: assegurar a avaliação permanente das condições de funcionamento dos sistemas prisional (artigo 3.º, al. a); assegurar a execução de decisões judiciais que imponham penas e medidas que devam ser cumpridas no âmbito do sistema prisional (al. d); garantir os sistemas de segurança dos estabelecimentos prisionais, bem com a articulação no âmbito do sistema de segurança nacional interna (al. i); superintender na organização e funcionamento dos serviços e assegurar a gestão e segurança dos estabelecimentos prisionais (al. l); assegurar a gestão e segurança dos estabelecimentos prisionais e dos demais equipamentos do sistema de prisional (al. q); elaborar os planos de segurança geral do sistema prisional, bem como os planos específicos das instalações prisionais (al. r), entre outras.

Uma das unidades orgânicas nucleares da DGRSP³⁰ a quem cabe a responsabilidade de garantir a segurança, a disciplina e a ordem nos estabelecimentos prisionais e a vigilância dos reclusos que devam ser custodiados ao exterior³¹ é a Divisão de Serviços de Segurança (DSS), a quem

²⁹ Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro (artigo 2.º).

³⁰ Artigo 1.º da Portaria n.º 118/2013, de 25 de março.

³¹ Artigo 6.º/1 do mesmo normativo legal. Compete-lhe também “*coordenar os procedimentos de segurança adequados a custódia dos reclusos aquando da remoção ou diligência no exterior dos estabelecimentos prisionais e dar parecer quanto à atribuição de escolta*” (n.º 2, al. e).

competete³²: propor e coordenar a aplicação de metodologias, de normas e procedimentos a observar pelos estabelecimentos prisionais em matérias com relevância para a segurança, ordem e disciplina (al. a); conceber e propor o modelo de segurança a adotar nos estabelecimentos prisionais (al. b); coordenar os procedimentos de segurança adequados a custódia dos reclusos aquando da remoção ou diligência no exterior dos estabelecimentos prisionais e dar parecer quanto à atribuição de escolta (al. e); colaborar com a Direção de Serviços de Execução de Medidas Privativas da Liberdade (DSEMP) no processo de fixação da lotação dos estabelecimentos prisionais (al. f); articular com outras forças e serviços de segurança na custódia dos reclusos aquando da remoção (al. g); supervisionar a recolha, pelos estabelecimentos prisionais, das informações relativas à avaliação de segurança de reclusos e à manutenção da ordem e segurança (al. i).

Para a operacionalização de tais competências é indispensável a existência de um conjunto de pessoas que desempenham funções de segurança pública³³ em meio prisional, o Corpo da Guarda Prisional (CGP), cuja missão³⁴ é essencial para:

“Garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos”.

No prosseguimento desta missão, uma avaliação de segurança objetiva dos reclusos, efetuada pelo CGP, é de primordial importância para o processo de gestão de riscos.

3.2. Avaliação em contexto de segurança prisional

Em termos gerais, já anteriormente se abordou (ponto 2.1.) a fundamentação legal da avaliação de reclusos³⁵, pelo que, a relevância será agora dada aos mecanismos de avaliação operados pelos SVS no âmbito da sua missão.

³² Artigo 2.º, da Portaria nº 118/2013, de 25 de março.

³³ Entendida “como aquela situação social que se caracteriza por um clima de paz, convivência e de confiança mútua que permite e facilita aos cidadãos o livre e pacífico exercício dos seus direitos individuais, políticos e sociais, assim como o normal funcionamento das instituições públicas e privadas” (Gonzalez in Oliveira, 2006: 58).

³⁴ Decreto-Lei nº 3/2014, de 09 de janeiro (artigo 3º).

³⁵ CEPML: artigos 5.º/1 e 2, 12.º/4, 19.º/ 4 e 5, 86.º/1 e 2; RGE: artigos 19.º/1, 53.º, 67.º/4 e 5.

E, é precisamente aqui que nos parece estar o busílis da questão, pois, embora na sua missão de manutenção da ordem e segurança prisionais³⁶ os SVS disponham de meios físicos³⁷ e processuais³⁸ e de dinâmicas de segurança³⁹, questiona-se a objetividade/subjetividade das avaliações efetuadas.

Como já foi referido, a densidade da segurança resulta de perceções e vulnerabilidades individuais ou institucionais, das experiências vividas e do impacto que estas têm na forma como vemos ou encaramos as situações com que nos deparamos, pelo que, os riscos só podem ser avaliados à luz de tais vulnerabilidades, estando a sua perceção dependente não só da informação e estímulos recebidos, como também, da eventual probabilidade de materialização de uma ameaça.

Nesta linha de raciocínio, o regime prisional⁴⁰ aplicado ao caso concreto, bem como a afetação ao estabelecimento prisional (artigo 20º do CEPMPL) pretende atingir *“a simétrica imposição de regras que contribuam para a minimização ou supressão da ameaça de segurança que se considerou existir, isto num plano de razoabilidade face aos recursos disponíveis”*⁴¹.

Dentro desta dinâmica de minimização ou supressão da “ameaça” VS razoabilidade face aos recursos existentes, é essencial uma classificação de segurança baseada numa avaliação objetiva de risco⁴² e uma estratégia de gestão do risco, pelo que, a probabilidade de ocorrência de danos futuros em virtude das ações presentes e a conexão entre causas e efeitos (Frade, 2009: 56) sugere a predeterminação da possibilidade da ocorrência de falhas de segurança e a conseqüente necessidade de medidas de intervenção.

³⁶ Artigos 86.º e 87.º do CEPMPL.

³⁷ Segurança física: arquitetura dos edifícios, espessura de paredes, muros, grades, portas, meios auxiliares de segurança – iluminação, sistemas de alarme, sistemas CCTV, etc.

³⁸ Segurança processual: procedimentos (processos padronizados e regulamentados) e regras eficazes a serem seguidos. Os procedimentos têm um papel crucial na prevenção de fugas e na segurança prisional.

³⁹ Segurança dinâmica: deve ser dada também especial relevância às dinâmicas de interação com os reclusos e entre reclusos.

⁴⁰ Artigos 12.º a 15.º do CEPMPL. Tendo em conta a avaliação da evolução do recluso ao longo da execução é privilegiado o regime que mais favoreça a sua reinserção social (artigo 12º). Sendo, à partida, colocado em regime comum (artigo 13º), evolui para regime aberto (artigo 14.º). Pode, no entanto, ser colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento revelem perigosidade incompatível com outro regime de execução, nos termos do n.º 15.º.

⁴¹ Cf. Relatório do Provedor de Justiça – As nossas prisões III, 2003 (p. 378).

⁴² Recolha sistematizada de informação com o objetivo de estimar a probabilidade de ocorrência de um acontecimento futuro, implicando o seu processo critérios de previsão e fatores de risco (a sua maior ou menor presença está relacionada com a probabilidade da sua ocorrência).

Apesar da existência de um conjunto de coordenadas valorativas de ordem legal que vêm estabelecer os meios para assegurar a ordem e a segurança⁴³ e definir os princípios gerais de utilização desses meios para afastamento de perigos (artigos 94.º a 97.º do CEPMPL), é crucial que os SVS procedam a uma avaliação de perigos e a uma gestão de riscos⁴⁴, tendo, para o efeito, “ferramentas/instrumentos” de gestão ao nível operacional.

A gestão dos riscos deve abarcar diversos pressupostos da perigosidade⁴⁵, pois, se assim não acontecer, procede-se a uma generalização que não permite graduar o grau de risco nem permite rentabilizar os recursos existentes, normalmente escassos.

Se esta avaliação não decorrer (suportada por ferramentas de gestão operacional) de forma completa e pormenorizada corre-se o risco de ter de afetar idênticos meios, tanto para indivíduos violentos, que são uma ameaça para a população em geral e com elevado risco de fuga, como para indivíduos que causam pequenos distúrbios ou automutilações e que estão em regime de segurança para autoproteção, mas que não existe qualquer risco de fuga. Assim, a criação e a adequação deste tipo de mecanismos objetivos de avaliação é essencial para que os SVS melhorem a eficácia operacional no cumprimento da sua missão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança, elemento de grande complexidade e ao mesmo tempo central nas dinâmicas sociais, mais especificamente na dinâmica prisional, exige sistemas e procedimentos eficazes e obriga a que se operacionalizem e adaptem novos modelos institucionais de intervenção.

A DGRSP, organismo responsável pela segurança prisional e parte integrante na coprodução de segurança nacional, operacionaliza tais competências através do CGP que, com funções de segurança pública em meio prisional, procede à avaliação de risco em contexto de segurança da população que lhe está confiada para cumprimento de pena ou medida privativa da

⁴³ CEPMPL: artigos 88.º e seguintes (meios comuns e especiais de segurança); RGEP: artigos 147.º e seguintes.

⁴⁴ O processo de gestão do risco compreende: a análise de risco (identificação e estimativa do perigo, para posterior classificação e avaliação), a avaliação de risco (valorização/quantificação do risco para posterior implementação de medidas preventivas ou eliminativas) e o controlo (acompanhamento dos resultados para aferição de hipóteses e correção de resultados menos favoráveis).

⁴⁵ CEPMPL: artigo 15.º/2 (“...revelem, fundamentalmente, perigosidade incompatível com a afetação a qualquer outro regime de execução”); artigo 19.º/2 (“A avaliação do recluso condenado deve ter em conta, designadamente, a natureza do crime cometido, o estado de saúde, o eventual estado de vulnerabilidade, os riscos para a segurança do próprio e de terceiros e o perigo de fuga e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima”).

liberdade. Contudo, a avaliação dos fatores de risco que podem condicionar ou por em causa a segurança penitenciária não tem, em Portugal, seguido ao mesmo ritmo que os estudos e avaliações de outros fatores ou de outras áreas de intervenção em meio prisional.

Um conjunto de recomendações internacionais⁴⁶ procuram estabelecer princípios quanto ao tratamento de reclusos e recomendam um sistema flexível de classificação por forma a fazer face aos riscos levantados ao nível da segurança prisional, sendo desejável a separação em função da necessidade individual de tratamento. No entanto, no panorama nacional, apesar de existir consonância com aqueles princípios, parece verificar-se a inexistência de um instrumento de avaliação portador de critérios objetivos e imparciais de avaliação de risco (cientificamente testado) conducentes à classificação dos reclusos em termos de segurança, o que pode potenciar a ineficiência dos sistemas de gestão prisional.

Assim, no âmbito da missão da DGRSP e, numa dinâmica que conjuga avaliações de risco de segurança prisional com a razoabilidade da eficiência dos recursos existentes⁴⁷, é fundamental que se proceda à atualização de instrumentos que permitam uma gestão operacional mais eficiente.

Bibliografia

Antunes, M. J. & Pinto, I. H. (2011) “Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade”. Coimbra: Coimbra Editora.

Austin, J. P. D. (2003, junho) “Findings in Prison Classification and Risk Assessment” – National Institute of Corrections/U. S. Department of Justice, 1-7.

Boavida, J. A. L. (2017) “Direito Disciplinar Penitenciário”, Coimbra: Almedina.

Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (1993) “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra: Coimbra Editora.

Cusson, M. (2006) “Criminologia”, Cruz Quebrada, Casa das Letras.

Dias, M. D. A. (2001) “Liberdade, Cidadania e Segurança”, Coimbra, Livraria Almedina.

⁴⁶ Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso (Regras: 89 e 93), cf. em língua portuguesa: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

⁴⁷ Com vista à adoção de ações preventivas ou repressivas, com vista à tomada de medidas protetivas de escolta a reclusos perigosos ou de alto risco e para uma eficaz remoção destes.

Duarte J. H. (2012) “Todo o Homem é Maior que o Próprio Erro: a mediação restaurativa no direito prisional português”, Coimbra, Edição de autor.

Fernandes, F. (2009) “Vigilância Electrónica – um olhar do direito e dos tribunais sobre este mecanismo de controlo de medidas e penas”, *Ousar Integrar*, 3 , 85-96.

Frade, Catarina (2009) “O direito face ao risco”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 86 , 53-72.

Gouveia, J. B. - coord. (2012) “Estudos de Direito e Segurança II”, Coimbra: Edições Almedina.

Guedes, A. M. & Elias, L. (2010) “Controlos Remotos: dimensões externas da segurança interna”, Coimbra, Almedina.

Guerra, R. R. (2009) “Avaliação e gestão de risco de agressores violentos”, *Ousar Integrar*, 9, 53-62.

Janczura, R. (2012) “Risco ou Vulnerabilidade Social? – *Textos & Contextos*, vol. II , n.º 2, 301-308, Porto Alegre, Brasil.

Maia, R. L.; Nunes, L. M.; Caridade, S.; Sani, A. I.; Estrada, R.; Nogueira, C.; Fernandes, H. & Afonso, L. - Coord. (2016) “Dicionário Crime, Justiça e Sociedade”, Lisboa, Edições Sílabo.

Oliveira, J. F. (2006) “As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento: a emergência do policiamento de proximidade”, Coimbra: Edições Almedina.

Pimentel, A. M. F. (2001) “Acção Social na Reinserção Social” Lisboa: Universidade Aberta.

Pinto, A. J. C. (2013) “O Sistema Prisional Português no Contexto da Segurança Pública” (dissertação de mestrado não publicada), Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa.

Rodrigues, C. L. (2016, dezembro) “*Contributo para a interpretação das normas jurídicas relativas à aplicação ou manutenção do regime de segurança no âmbito da execução de uma pena de prisão*” –*Julgar Online*.

Valente, M. M. G. - coord. (2005) “I Colóquio de Segurança Interna ISCP/SP”, Coimbra: Almedina.

Vieira, F.; Cabral, A. S. & Saraiva, C. B. - coord. (2017) “Manual de Psiquiatria Forense”, Lisboa: Pactor.



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Liberdade condicional: da letra da lei à prática

Marta Pinto Correia¹

Regina Branco²

Sandra Rodrigues Rosário³

Resumo

Neste artigo, as autoras procuram dar a conhecer a intervenção efetuada pelos Serviços de Tratamento Prisional no âmbito da assessoria técnica prestada aos tribunais de execução de penas, em particular no apoio técnico prestado à tomada de decisão para concessão da liberdade condicional.

Esta é considerada uma das respostas mais eficazes na ressocialização dos delinquentes e na prevenção da reincidência criminal, sendo consensual a sua importância no alcance das finalidades das penas.

As estratégias de intervenção utilizadas no tratamento prisional visam a preparação para a liberdade, perspetivando-se que o indivíduo adquira progressivamente competências favorecedoras da sua reinserção social.

Palavras-Chave

Liberdade condicional, prevenção especial positiva, serviços de tratamento prisional, assessoria técnica.

Abstract

In this article, the authors seek to make known the intervention carried out by the prison treatment services in the scope of the technical advisory to the post-sentencing courts, in particular in the technical support provided to the decision-making process for concession of release on parole.

Release on parole is considered one of the most effective responses in offenders resocialization and prevention of criminal recidivism, being consensual its importance to achieve the sanctions aims.

The intervention strategies used in prison treatment seek preparing freedom, aiming that the individual acquires progressive competences propitious to social reintegration.

Key words

Parole/conditional release, special positive prevention, prison treatment services, technical advisory.

¹ Técnica Superior no Centro de Competências para a Gestão da Programação e das Atividades do Tratamento Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (marta.m.correia@dgrsp.mj.pt)

² Chefe de Equipa Multidisciplinar do Centro de Competências para a Gestão da Programação e das Atividades do Tratamento Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (regina.b.branco@dgrsp.mj.pt),

³ Técnica Superior no Centro de Competências para a Gestão da Programação e das Atividades do Tratamento Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (sandra.l.rosario@dgrsp.mj.pt)

INTRODUÇÃO

Constituindo-se como a *última ratio* da política criminal, a pena de prisão é aquela cujos efeitos se repercutem de forma mais adversa na reintegração social. Os seus efeitos criminógenos podem ser minorados mediante uma correta execução que vai desde o momento de ingresso até à libertação. O manancial de estratégias de intervenção utilizado no tratamento prisional perspectiva a preparação para a liberdade, pretendendo-se pois que o indivíduo adquira paulatinamente competências favorecedoras da sua ressocialização.

A liberdade condicional (LC) é considerada uma das respostas normativas mais eficazes na ressocialização dos delinquentes e na prevenção da reincidência criminal, sendo consensual a sua importância na consecução das finalidades das penas.

Pretende o presente texto abordar a LC na perspectiva de um técnico que opera na execução de penas e medidas privativas da liberdade, com intervenção direta e individualizada junto dos delinquentes, promovendo a mudança nos mesmos, objetivando a adoção de comportamentos pró-sociais. Não obstante, num contexto de execução de penas e medidas privativas da liberdade, importa ter sempre presente as finalidades inerentes a estas medidas excepcionais que privam o ser humano de um direito fundamental.

Nesta conformidade, o técnico não se deve escusar à interpretação teleológica do direito e consequentemente dos fins subjacentes à sua intervenção, fins esses que se devem refletir no trabalho produzido, nomeadamente nas informações, pareceres, avaliações e relatórios aos quais se vincula enquanto especialista. De certa forma poderá o profissional, à luz dessa reflexão encontrar respostas e sentido ao porquê e para quê da sua intervenção.

A presente reflexão incidirá na intervenção efetuada pelos Serviços de Tratamento Prisional (STP) no âmbito da assessoria técnica prestada aos tribunais de execução de penas (TEP). Neste sentido, a narrativa será direcionada para o apoio prestado à tomada de decisão no âmbito da concessão da LC, concretamente no relatório dos serviços prisionais elaborado para esse efeito.

1. DA CONCEÇÃO DO INSTITUTO AO REGIME JURIDICO PORTUGUÊS

1.1. Dos fins das penas

A História demonstra que não há uma teoria pura que responda cabalmente às questões associadas à criminalidade, no entanto, importa referir as doutrinas dominantes sobre os fins das penas, acreditando-se que qualquer reflexão acerca dos fins das sanções penais remeterá a estas posições ou às suas variantes.

As doutrinas **absolutas ou retributivas** “*res absoluta ad effectum*” concebem a pena como um castigo à conduta censurável: ao mal do crime retribui-se com o mal da pena. No pensamento retributivo o desvalor do crime para a sociedade seria proporcional ao desvalor da pena para o delinquente, essa proporcionalidade seria determinada pela ilicitude do comportamento e pela culpa. Poder-se-á dizer que a conceção retributiva erigiu o princípio absoluto da culpa, estabelecendo que só haverá pena se houver culpa. Este princípio mantém-se no atual ordenamento jurídico.

Noutra perspetiva, as teorias **relativas ou preventivas** “*res relata ad effectum*” rejeitam uma justiça de talião “olho por olho, dente por dente”, a pena justificar-se-á pela sua utilidade, como instrumento político-criminal, como meio de defesa social contra a criminalidade. A pena tem a finalidade estratégica de prevenir os crimes e a sua medida é determinada pela maior ou menor necessidade de defesa da sociedade. A defesa opera-se através da prevenção que se divide em dois vetores, dependendo se é direcionada para o coletivo ou para o indivíduo.

Assim, a **Teoria da prevenção geral** concebe a pena com o propósito de atuar sobre a generalidade dos membros da sociedade. Por um lado a ameaça penal e a efetividade da sua aplicação exerce um efeito dissuasor sobre os indivíduos de modo a que estes se abstenham da prática de crimes (prevenção geral negativa ou de intimidação), por outro lado, a pena reforça a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das normas de tutela de bens jurídicos, fomentando o sentimento de segurança da comunidade face à violação da norma (prevenção geral positiva).

A **Teoria da prevenção especial** remete para o efeito da aplicação da sanção no indivíduo que cometeu o crime. Pretende-se evitar que ele cometa futuras violações da lei afastando-o da sociedade e intimidando-o (prevenção especial negativa) dando-lhe assim consciência da seriedade da ameaça da pena; ou por via da reintegração social (prevenção especial positiva ou de integração) garantindo condições mínimas para que no futuro possa viver em liberdade sem voltar a praticar crimes.

Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, quer geral quer especial. Para a intervenção técnica releva de sobremaneira a prevenção especial positiva, uma vez que atua diretamente na vertente da ressocialização e, conseqüentemente, na prevenção da reincidência.

O direito penal acompanha e pretende responder às preocupações e necessidades vigentes em cada sociedade. É na segunda metade do século XIX, numa Europa influenciada pelo pensamento humanista, que se verifica o surgimento do instituto da **liberdade condicional**, como forma de dar resposta a um aumento da reincidência verificado nesse período e associado à perspectiva emergente de prevenção especial positiva (Dias, 2009, p.527). Destarte, verifica-se que a LC caracteriza-se, *ab initio*, pelo seu carácter ressocializador.

1.2. O surgimento do instituto em Portugal

O Projeto de Código Penal de 1861, sob a influência do direito francês e da doutrina Correccionalista (teorias relativas) adotou uma postura preventivo-especial, privilegiando o objetivo da correção ou emenda do delinquente. É neste Projeto de Código Penal que surge pela primeira vez o instituto com a denominação de “liberdade preparatória”, no entanto este Projeto careceu de aprovação parlamentar e apenas com a Lei de 6 de Junho de 1893 e com o Regulamento de 16 de Novembro do mesmo ano a LC foi introduzida no ordenamento jurídico Português.

O regime definido era semelhante ao estabelecido nos outros países, a duração da LC nunca ultrapassava o período de tempo de prisão que faltava cumprir e a sua aplicação dependia do prévio consentimento do condenado. O instituto configurava-se assim, quanto à sua natureza, um incidente de execução da pena de prisão.

Ao longo da evolução legislativa o instituto sofreu alterações quanto à sua natureza e requisitos, tendo a Reforma de 1936 (Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936) introduzido duas formas de LC: a obrigatória e a facultativa, sendo a obrigatória direcionada a certos tipos de condenados. No quadro de um sistema progressivo ou por fases, pretendia-se com a LC determinar um período de transição entre a reclusão e a liberdade definitiva que, na sua natureza, era um momento normal da execução da pena.

Como explica Costa (1989) o instituto, podendo ser aplicado tanto nas penas como nas medidas de segurança, arrogou uma natureza híbrida, ora assumindo uma natureza de

incidente de execução da pena, ora caracterizando-se como uma verdadeira medida de segurança podendo, mormente nos casos de delinquentes de difícil correção, ir para além do tempo estipulado na sentença.

Com o Decreto-Lei n.º 184/72 de 31 de Maio, o instituto retomou a sua natureza de incidente da execução da pena de prisão, que permanece atualmente, não podendo a sua duração exceder o tempo de prisão que falte cumprir ao condenado. Os pressupostos da LC mantiveram-se inalterados entre 1982 (Revisão do Código Penal executada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro) e 1995 (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), ano em que foi aprovada nova alteração ao Código Penal, desta feita com alterações significativas nesta matéria. Com efeito, foi introduzida uma norma (n.º 4 do artigo 61.º)⁴ que previa a LC só após o cumprimento de dois terços da pena para as condenações com pena de prisão superior a cinco anos, pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum.

Na reforma penal de 2007 (Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro) foi revogada a norma aludida no parágrafo anterior em que era feita uma diferenciação em função da natureza do crime. Todos os condenados passaram a ter (em abstrato) a possibilidade de lhes ser concedida a LC ao meio da pena, desde que cumpridos determinados requisitos. Quanto aos restantes pressupostos e duração, foi mantido o legislado em 1995.

Em síntese, no quadro jurídico-penal português vigente a LC configura um incidente de execução da pena de prisão subordinado à finalidade de prevenção especial positiva ou de socialização. Como se pode ler na Introdução do Código Penal⁵

“... a libertação condicional serve, na política do Código, um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinvente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.”

Dias (2009) sublinha que o instituto não deve ser considerado como uma recompensa pelo bom comportamento prisional, mas sim como um auxílio à ressocialização do condenado que assenta na formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro e em liberdade do condenado que já cumpriu parte considerável da pena.

⁴ “4 - Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2.”

⁵ Texto de acordo com a Republicação da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro.

1.3. A concessão e os pressupostos

O processo para a concessão da LC compete ao Tribunal de Execução de Penas (n.º 1, artigo 470.º e n.º 1, artigo 477.º do Código de Processo Penal) e alínea c), n.º 4, artigo 138.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)⁶. Regulada nos artigos 61.º a 64.º do Código Penal (CP)⁷ e 173.º a 188.º do CEPMPL, a sua concessão está dependente do preenchimento de determinados pressupostos formais (n.ºs 1 e 2, artigo 61.º do CP) e materiais (al a) e b), n.º 2, artigo 61.º do CP) verificados caso a caso pelo juiz do TEP.

1.3.1. Pressupostos formais

O **consentimento do condenado** é um requisito que tem por base a ideia de que a LC opera em benefício do condenado e é consonante com o princípio da voluntariedade do tratamento, o condenado é “sujeito” ativo e não “objeto” da execução. Da sua participação e vontade estará dependente o sucesso da ressocialização (Dias, 2009). O pressuposto em análise reitera a perspetiva dos penalistas portugueses de que LC é um incidente de execução e não uma medida coativa de socialização.

A concessão da LC é ainda condicionada ao **cumprimento de um período mínimo** (limite absoluto) e de uma **parte determinada** (limite relativo) da pena de prisão, por ser considerado imprescindível para salvaguarda das exigências de prevenção geral a que o tribunal atendeu na determinação da sanção. A prevenção especial é igualmente atendida neste pressuposto uma vez que só com o cumprimento mínimo da pena decretada poder-se-á imputar uma finalidade ressocializadora à sua execução e emitir um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado. Destarte, para a sua aplicação determina este pressuposto, de natureza objetiva, o cumprimento mínimo de seis meses de prisão (limite absoluto) e o cumprimento mínimo de uma parte determinada (limite relativo). Este último será um período mínimo de metade da pena salvo nas situações previstas no n.º 3⁸ do artigo 61.º do Código Penal.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro

⁷ É ainda regulada no artigo 90.º do Código penal, nos casos em que o condenado cumpre pena relativamente indeterminada.

⁸ “O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos **dois terços da pena** e no mínimo seis meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior”.

1.3.2. Pressupostos materiais

Aos pressupostos de índole formal acrescem os de índole material enunciados no n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal. A alínea a) do referido artigo remete para um pressuposto subjetivo e caracterizador da finalidade de prevenção especial positiva que reveste o instituto. A LC assenta **num juízo de prognose favorável** acerca do comportamento futuro do condenado, isto é, será concedida se for de esperar que *“atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”* (alínea a), n.º 2, artigo 61.º). Para tal, o tribunal acede ao parecer e relatórios elaborados pelos serviços prisionais e pelos serviços de reinserção social. Como determinado no n.º 1 do artigo 173.º do CEPMPL, o tribunal solicita (até 90 dias antes da data admissível para a concessão):

“a) Relatório dos serviços prisionais contendo avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, das competências adquiridas nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido;

b) Relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de protecção da vítima;”

Além da emissão de juízo de prognose favorável, está previsto outro pressuposto de índole material: a **libertação deve revelar-se compatível com as exigências de ordem e paz social**, assegurando-se com este pressuposto as finalidades de prevenção geral positiva.

1.4. Modalidades da liberdade condicional

No sistema judicial Português identificam-se duas modalidades de LC: a **facultativa** (*ope judicis*) e a **obrigatória** (*ope legis*).

A primeira traduz-se na concessão em momentos diversos da pena com a obrigatoriedade de se verificarem os pressupostos formais e materiais estipulados na lei, sendo que estes últimos são em número diferente consoante estejamos perante o meio da pena ou os dois terços da

pena. Quanto aos pressupostos materiais, a aplicação de tal instituto ao meio da pena dependerá do juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado quando colocado em liberdade e sobre o seu impacto nas exigências de ordem e paz social. Caso se verifique o requisito da alínea a) do n.º 2 al do artigo 61.º do CP (prevenção especial positiva) mas não se verifique o da alínea b) (prevenção geral positiva), a concessão da LC só pode ocorrer após cumpridos dois terços da pena.

A liberdade condicional **obrigatória** ocorre assim que o condenado tiver cumprido cinco sextos de uma pena de prisão superior a seis anos e tenha consentido nessa forma de execução da pena. Trata-se de um dever do tribunal não vinculado aos pressupostos materiais, dependendo apenas e só do cumprimento de grande parte da pena de prisão, independentemente do juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do condenado. De sublinhar, que mesmo sendo referida como obrigatória, não dispensa o consentimento do condenado mantendo-se assim o princípio da voluntariedade do tratamento e que da vontade do condenado dependerá a sua reinserção.

1.5. Recomendações internacionais

As políticas criminais e o ordenamento jurídico Português refletem e são influenciadas pelos contextos histórico-políticos e as conceções adotadas em cada momento quer a nível nacional quer a nível internacional. Enquanto Estado Membro da União Europeia, Portugal considera as orientações internacionais emanadas pelo Conselho da Europa pelo Comité de Ministros, para o tema em análise distingue-se a Rec(2003)22 *“Recommendation of the Committee of Ministers to member states on conditional release (parole)”*.

A Rec(2003)22 versa sobre a LC aclamando-a como uma das medidas mais eficazes e construtivas na prevenção da reincidência. Refere a mencionada recomendação que a LC serve o propósito da reinserção dos reclusos na sociedade, apoiando a transição da vivência intramuros para a vivência na comunidade, de forma socialmente responsável.

Para esse efeito, devem ser providenciadas condições que permitam a aquisição de competências facilitadoras do processo de ressocialização, designadamente através de cursos de educação, formação e de programas de prevenção da recaída. Do mesmo modo, as estratégias de aproximação à família e à comunidade devem ser acauteladas, devendo ser permitido e estimulado o contacto com familiares e entidades que sejam necessários à execução da LC.

As orientações apontam para a importância da utilização e desenvolvimento de instrumentos de avaliação de risco e necessidades que, em complemento com outras metodologias fiáveis, sustentem a tomada de decisão. Aliás, a propósito da concessão da LC, há jurisprudência que aponta para a necessidade de serem aplicados, pelos serviços da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), instrumentos de avaliação que sustentem de forma substancial as decisões.

Como enfatizado pela Rec(2003)22, a LC é facilitadora do processo de reinserção social de uma forma programada, assistida, controlada e adaptada caso a caso. Nesse sentido é de relevar a articulação entre os profissionais dos serviços prisionais e os profissionais dos serviços de reinserção social que deverá ocorrer em momento prévio ao do período estabelecido para apreciação da medida.

Em Portugal compete à DGRSP, em matéria de execução das penas e medidas e de reinserção social⁹, prestar o apoio técnico aos TEP no âmbito da concessão da LC, tema que será desenvolvido no próximo capítulo.

2. DA PRISÃO AO COMPROMISSO COM A LIBERDADE

2.1. Intervenção no ciclo de execução de penas

No domínio da reabilitação e reinserção, é seguro afirmar que a promoção dos processos de mudança de comportamento constitui uma das vertentes mais complexas e exigentes da intervenção técnica, prerrogativa da qual a DGRSP perfilha na transversalidade dos seus públicos-alvo.

Nesse pressuposto, eis que agora importa redirecionar a reflexão numa dimensão mais técnica, numa tentativa de dar a conhecer aos diversos leitores, como se estrutura e desenvolve a intervenção e a avaliação com a população reclusa, mormente na fase da preparação para a liberdade.

9 "A DGRSP tem por missão o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social." art. 2.º DL 215/2012 de 28 de Setembro

Os serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena¹⁰ são constituídos por equipas multidisciplinares. A sua atuação encontra-se balizada por referenciais teóricos e princípios orientadores, validados e adotados internacionalmente por serviços congéneres, com reconhecidas potencialidades na obtenção de resultados positivos ao nível do tratamento de delinquentes e ao nível da prevenção da reincidência criminal.

Ainda que o enfoque da presente reflexão incida na fase de preparação para a liberdade, e concretamente, nos aspetos de carácter avaliativo que apoiam o processo de tomada de decisão em matéria de concessão da liberdade condicional, afigura-se útil apresentar seguidamente uma resenha das diferentes fases que sustentam a intervenção ao longo do ciclo de execução de penas.

Refere o n.º 3 do artigo 5.º do CEPMPL que “o tratamento prisional é programado e faseado, favorecendo a aproximação progressiva à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução”.

Nessa conformidade, e observando os princípios da individualização e da especialização, o tratamento prisional inicia-se com a fase de ingresso¹¹ do recluso (seja na condição de preventivo ou condenado) implicando expressamente a fase da avaliação inicial de 72 horas após ingresso e a fase posterior da avaliação de 60 dias (esta última assumindo moldes específicos para os reclusos condenados e para os reclusos preventivos)¹².

Segue-se a fase da programação do tratamento prisional, etapa que constitui o pilar estruturante da intervenção técnica, com expressão material em planos de trabalho individualizados e metodologicamente sustentados por um sistema de avaliação que permite identificar as necessidades e riscos próprios de cada recluso. Nas situações legalmente previstas¹³ a intervenção deve ser estruturada a partir da elaboração do Plano Individual de Readaptação (PIR), ferramenta investida de valor técnico e estratégico enquanto matriz do

¹⁰ Serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena – designação introduzida pelo CEPMPL para se referir à equipa que nos estabelecimentos prisionais é constituída por técnicos superiores com formação na área das ciências humanas e sociais e com atribuições na área do tratamento prisional. Na orgânica dos estabelecimentos prisionais (Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro) estes serviços são designados por Serviços de Tratamento Prisional.

¹¹ De acordo com as disposições conjugadas do previsto no art.º 16.º e seguintes do CEPMPL e do regulamentado no art.º 3.º e seguintes do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais- RGEP- (Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril)

¹² De acordo com as disposições conjugadas do previsto no artigo 19.º do CEPMPL e do regulamentado nos artigos 19.º e 67.º do RGEP.

¹³ Conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do CEPMPL e n.º 1 do artigo 69.º do RGEP.

tratamento prisional, na medida em que estabelece e norteia os objetivos de mudança a atingir pelo recluso, as atividades a desenvolver, o respetivo faseamento, e ainda medidas de apoio/controlado e avaliação¹⁴.

Com base nos resultados da avaliação do recluso e na programação realizada em sede do PIR, o tratamento prisional traduzir-se-á, agora na fase da sua execução, no conjunto de intervenções de natureza técnica a promover nos Estabelecimentos Prisionais (EP), em prol do processo de reabilitação e reinserção da população reclusa, compreendendo desde o acompanhamento individual de reclusos/gestão de casos, até à dinamização de atividades de educação e ensino, de formação, laborais, socioculturais, desportivas, cívicas, entre outras, assim como programas específicos de reabilitação, visando a preparação progressiva dos indivíduos para a vida em liberdade.

A par das respostas interventivas dirigidas a problemáticas específicas, que objetivam a preparação do recluso e o processo de aquisição de capacidades futuras de reinserção social, desponta a fase das medidas de flexibilização da pena e da preparação para a liberdade, favorecendo-se deste modo uma aproximação gradual (e em condições benéficas) do recluso à vida em meio livre.

Finalizando o ciclo de execução de penas, tem lugar a fase da libertação do recluso – seja em liberdade condicional ou em termo de pena – etapa esta que se afigura crucial para o sucesso da intervenção.

O grande desígnio institucional consiste em criar condições formais e informais de aprendizagem, de aquisição e consolidação das competências e responsabilidades do recluso, favorecendo por parte deste a adoção de um modo de vida socialmente responsável, nos termos concretos do desejado ajustamento da conduta à norma jurídica, critério este decisivo para a eficácia a que se aspira em sede do processo de reintegração social.

2.2. Modelo de Intervenção Técnica Integrada (MITI)

Visando critérios de aumento de qualidade, eficácia e eficiência no âmbito do tratamento prisional, e na senda da qualificação e melhoria contínua da sua intervenção, a DGRSP implementou, em 2017, o Modelo de Intervenção Técnica Integrada (MITI). Constituindo-se como referencial teórico-prático institucional, o MITI inspira-se no modelo Risco-Necessidade-

¹⁴ Conforme n.º 2 do artigo 69.º do RGEP.

Responsividade (RNR)¹⁵. Este modelo (de referência para o MITI) enuncia um conjunto de princípios transversais, designadamente, preconizando que a intervenção deve ser ajustada ao risco e necessidades avaliadas, tendo por base a identificação e avaliação de fatores preditores de reincidência do comportamento criminal. Tais fatores, quando atenuados/eliminados, reduzem significativamente o risco de reincidência.

O modelo identifica ainda condições e características do indivíduo que podem condicionar a sua capacidade de resposta à intervenção e aos esforços tendentes à mudança do comportamento. Em síntese, o modelo diz-nos “quanto”, “onde” e “como” intervir.

Conceptualmente, e indo ao encontro da intervenção preconizada no ciclo de execução de penas, o MITI é um modelo de intervenção “end-to-end” que promove uma intervenção centrada no indivíduo, desde a fase pré-sentencial até à libertação, numa articulação próxima e eficaz entre todos os profissionais que trabalham sob o mesmo quadro referencial, com princípios de integridade e coerência da intervenção e com objetivos comuns, seja ao nível das finalidades da execução das penas¹⁶, seja ao nível da eficácia e eficiência dos processos de trabalho. É pois, numa lógica de especialização e de complementaridade, entre os STP e as Equipas de Reinserção Social (ERS), que a intervenção se desenvolve ao longo do cumprimento da pena ou medida privativa da liberdade, e que se estreita, sobretudo, na fase de Preparação da Liberdade.

2.3. Relatório Liberdade Condicional

Como um mecanismo de facilitação da execução de uma política criminal de inspiração humanista, a apreciação da liberdade condicional, encerra em si, teoricamente, a avaliação da evolução do comportamento do recluso e das demais condições para a sua adaptação normativa à vida em meio livre.

A nível jurídico, a tomada de decisão para a concessão da liberdade condicional alicerça-se, como já referenciado, na elaboração de avaliações sistematizadas em modelos de relatórios. Como mencionado na memória descritiva do modelo de relatório para concessão de Liberdade Condicional *“Estes documentos devem fornecer ao decisor/tribunal informação objetiva, tecnicamente fundamentada e metodologicamente apoiada.”*

¹⁵ Modelo desenvolvido por Andrews, Bonta e Hoge

¹⁶ “De acordo com o previsto no artigo 2.º do CEPMPL: “...visa a reinserção do agente na sociedade, preparando -o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade”.”

Deste modo, como disposto no n.º 1 do artigo 173.º do CEPMPL e abordado anteriormente, compete aos STP elaborar relatório contendo **avaliação da evolução da personalidade do recluso** durante a execução da pena, das **competências adquiridas** nesse período, **do seu comportamento prisional** e da **sua relação com o crime cometido** e à ERS a avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão desta medida de flexibilização da pena, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade da proteção da vítima.

Para um melhor conhecimento dos casos a apreciar, os relatórios produzidos pelos STP são estruturados a partir da análise compreensiva e inicial do sujeito, da sua adesão, da evolução e mudança face ao plano de intervenção delineado (como já anteriormente mencionado, o PIR), identificando-se concomitantemente os fatores de risco persistentes e a motivação que o indivíduo apresenta para a necessária mudança de comportamento. Ora, esta dinâmica de análise tem razão de ser porque a avaliação, nesta fase, coloca em perspetiva toda a informação vertida nos diversos instrumentos, especialmente, o Sistema de Avaliação do Risco e Necessidades Criminógenas¹⁷ e a avaliação da execução do PIR¹⁸.

O referido Plano, matriz de todo o tratamento prisional, é um documento dinâmico que requer uma avaliação sistemática e eventuais reajustes em virtude dos objetivos de mudança, dos estágios de motivação para a mudança¹⁹ e dos resultados alcançados durante todo o cumprimento da pena (dando-se particular ênfase às medidas de flexibilização da pena e à preparação da liberdade).

Preconiza-se que o relatório da liberdade condicional incorpore variáveis e parâmetros que, respeitando o princípio da integridade, dão indicação imprescindível sobre a evolução da personalidade do recluso. Sob este ponto de vista, a informação que é prestada ao TEP, mormente a legalmente prevista (competências adquiridas, comportamento prisional e relação com o crime cometido), poderá ser também aprofundada, em função desta evolução.

¹⁷ Sistema de avaliação de risco, em uso, pelos STP/DGRSP. Instrumento de avaliação que comporta 9 áreas de avaliação (História Criminal, Competências Sociais, Competências Pessoais e Emocionais, Comportamentos Aditivos, Familiar, Percurso e Comportamento Prisional, Escolar/Formação Profissional, Trabalho/Emprego, Saúde), subdivididas em 43 parâmetros (com os respetivos indicadores que orientam a cotação do parâmetro).

¹⁸ Elaborado nos termos do artigo 21.º do CEPMPL e do artigo 69.º do RGEF.

¹⁹ *“Hemos determinado que un eficiente auto-cambio depende de hacer las cosas correctamente (procesos) y en el momento preciso (etapas)” (Prochaska, DiClemente, & Norcross, 1994).* Este modelo fundamenta-se na premissa de que as pessoas modificam seu comportamento de forma gradual e contínua.

As áreas avaliadas obedecem a uma estrutura do Relatório²⁰ que consigna, nos dois primeiros pontos, informação relativa à identificação pessoal do recluso e à metodologia e fontes de informação utilizadas. Quanto a este último ponto, as orientações remetem para o recurso a múltiplas fontes de informação²¹, como forma de reduzir a subjetividade (sem se perder a discricionariedade subjacente ao juízo técnico formulado) e de robustecer a consistência e o rigor das apreciações elaboradas.

No respeitante à avaliação dos pressupostos legais, o Relatório estrutura-se em cinco grandes áreas: competências adquiridas, saúde, comportamento prisional, relação com o crime cometido e avaliação global.

No domínio das competências adquiridas são referidas as diversas competências que o recluso, ao longo do cumprimento da pena, deve ser capaz de integrar no seu capital de aprendizagens. Globalmente, este ponto versa sobre a adesão do recluso às oportunidades de aprendizagem e de capacitação proporcionadas ao nível da oferta existente em contexto prisional, bem como, a sua adesão a programas dirigidos a problemáticas específicas com tónica na caracterização dos progressos e das mudanças alcançadas.

Os itens que concorrem para a avaliação das competências adquiridas são: competências pessoais e emocionais, competências sociais, qualificação escolar/formação profissional, trabalho e frequência de programas.

As competências pessoais e emocionais expressam-se nas *“competências adquiridas e desenvolvidas pelo sujeito para lidar com transformações e exigências do dia-a-dia”*, permitindo-lhe viver de forma autónoma e funcional. São objeto de avaliação, a forma como o indivíduo raciocina, pensa, compreende e interage com os demais, o que valoriza, como gere e vivencia as suas emoções, como tenta solucionar os seus problemas.

Nas competências sociais avalia-se *“a forma como o indivíduo se posiciona face aos outros e à sociedade; que repertório de comportamentos utiliza nas suas interações, as pessoas com quem interage e o papel que assume nas relações sociais que estabelece”*. Concretamente, a

²⁰ Modelo em uso pelos STP e que integra o Modelo de Intervenção Técnica Integrada (MITI) implementado em 2017.

²¹ Sejam entrevistas e observação direta do recluso, contatos com familiares e outras pessoas relevantes, da comunidade, fontes documentais, articulação com os diversos intervenientes do tratamento prisional e com as Equipas de Reinserção Social, contatos com outras entidades/serviços, ou outras consideradas pertinentes no processo de recolha de informação.

avaliação tem *em conta a forma como o indivíduo se apresenta (postura, imagem), como encara o exercício dos seus direitos e responsabilidades cívicas, com quem e como se relaciona com os seus pares* no contexto prisional.

A caracterização do *“percurso formativo do sujeito”* (qualificação escolar/formação profissional) circunscreve-se aos processos desenvolvidos em meio prisional. Similarmente, a área relacionada com a área do Trabalho evidencia as ocupações laborais que o recluso foi tendo ao longo da execução da pena, analisando-se complementarmente a motivação, as competências adquiridas e qualidades manifestadas, designadamente a atitude face ao trabalho.

Neste âmbito, importa também avaliar a motivação e interesses do recluso para a prossecução daquelas atividades em meio livre, e particularmente, no que toca à atividade profissional, trata-se de assegurar que a sua integração socioprofissional seja favorecida ou pela aquisição de novas competências, geradoras de oportunidades, ou pela manutenção/consolidação de hábitos de trabalho.

Por último, a apreciação dos resultados/impacto do(s) programa(s) de intervenção/reabilitação frequentado(s). Dirigidos a problemáticas específicas, é expectável que os mesmos concorram para a aquisição de competências pessoais, sociais, emocionais, entre outras aquisições consideradas relevantes para o processo de mudança comportamental.

A condição pessoal favorável por parte do recluso no plano da saúde física e mental revela-se da maior importância para o seu bem-estar, assim como para a sua estabilidade psicológica e emocional. Na área da Saúde são realçados os aspetos que durante a execução da pena tenham condicionado o percurso prisional pela Autonomia, Saúde Física e Saúde Mental.

A área do Comportamento Prisional comporta um conjunto de itens com particular relevo (Atitude face à prisão, Registo disciplinar e louvores, Gestão financeira, Integração em atividades ocupacionais, Visitas e Medidas de flexibilização da pena), cuja finalidade é obter informação de natureza comportamental relativamente a algumas vertentes da vivência prisional do sujeito, *“...possibilitando através da análise dos itens que a constituem, caracterizar e avaliar a sua adaptação à prisão, bem como, a manutenção ou ausência de laços com o exterior e a sua progressão na preparação para a vida em liberdade.”*

É na interseção de indicadores como o cumprimento das normas/regras, as atitudes manifestadas face ao sistema e às figuras de autoridade, o envolvimento em atividades de carácter estruturado e pró-social, a qualidade das relações e do apoio provindo do exterior (familiares ou outros), e a avaliação das medidas de flexibilização da pena beneficiadas (ou a ausência delas), entre outros, que reside um conjunto de informação determinante para avaliar o indivíduo na relação com o sistema prisional, nas suas necessidades/obrigações e na sua responsabilidade/autonomia.

A relação com o crime cometido é uma área avaliativa de importância nuclear, que visa caracterizar a postura e a atitude que o recluso evidencia face aos comportamentos que o conduziram ao sistema prisional, permitindo assim determinar, com objetividade, em que medida a consciencialização e a interiorização daqueles comportamentos em concreto – e bem assim operacionalizados por indicadores vários, como sejam *a assunção do crime, a autocrítica manifestada pela interiorização do desvalor da sua conduta, o arrependimento, bem como, o seu posicionamento relativamente à vítima* – consubstanciam o processo de mudança comportamental.

Finalmente, num formato integrado e global, é efetuada a avaliação da evolução do recluso durante a execução da pena. Com efeito, é esta a secção indicada para enquadrar todos os dados relevantes no cômputo das áreas avaliadas, e na sua relação com os progressos/mudanças alcançados face aos fatores de risco identificados inicialmente como necessidades criminógenas.

Estando em causa a avaliação de condições para o retorno ao meio livre, é desejável que o indivíduo se encontre numa fase de consolidação das mudanças efetuadas e de estabilização dos progressos alcançados. Não obstante, em muitas situações, e apesar da intervenção realizada, verifica-se que alguns fatores de risco subsistem: nestes casos, as orientações determinam que ditos fatores sejam identificados e devidamente fundamentados. Nesta linha, importa ainda fazer-se referência à existência de fatores que eventualmente tenham comprometido/condicionado a sua aquisição/aprendizagem.

A avaliação das condições para a concessão da liberdade condicional é, como já referido, objeto de uma intervenção partilhada por duas equipas: a equipa dos serviços de tratamento prisional, com intervenção durante o cumprimento da pena em meio prisional, e a equipa de reinserção social, com intervenção em meio livre.

Nestes moldes, para a consistência e complementaridade do processo avaliativo, compete à ERS avaliar o indivíduo do ponto de vista das condições de inserção no meio familiar, residencial, comunitário, condições de subsistência (profissional e económica), assim como, outros parâmetros relevantes que vão ao encontro do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 173.º do CEPML: *“necessidades subsistentes de reinserção social, das perspetivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão da liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de proteção da vítima;”*.

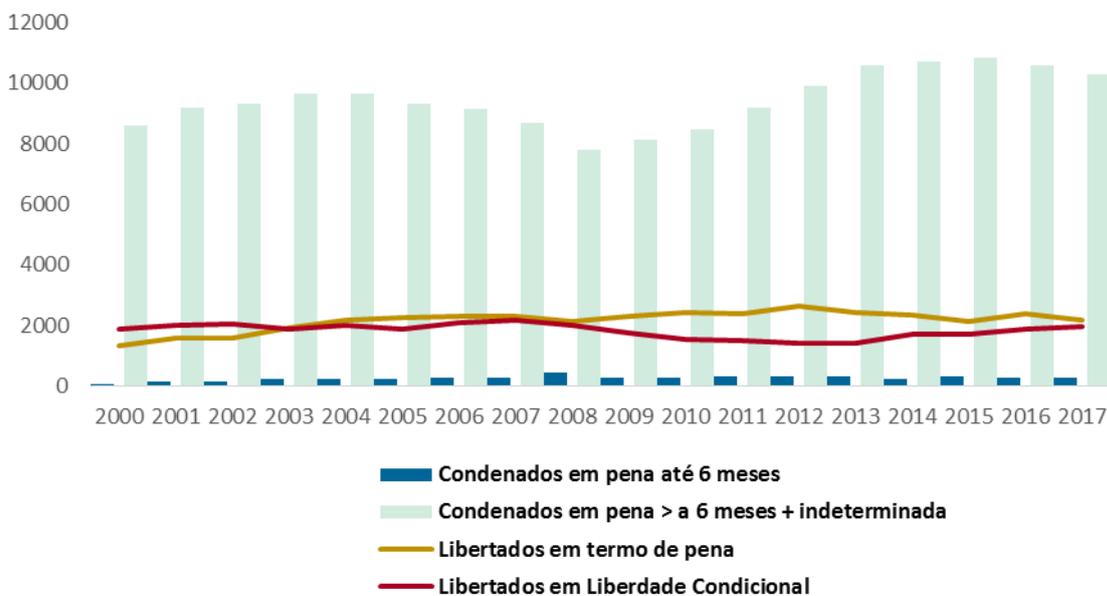
Numa dimensão técnica, o desafio estabelece-se com a expectativa de que a intervenção desenvolvida culmine num juízo de prognose favorável e que corresponda a uma **mudança com ganhos consolidados e duradouros**.

2.4. Alguns dados estatísticos

Não cabendo no objeto deste texto nem no seu propósito, uma análise aos dados estatísticos sobre a liberdade condicional, nem mesmo sobre as variáveis que comportam a sua apreciação e decisão, importa contudo, situar a intervenção técnica no universo dessa atuação.

Fig. n.º 1

Libertações* / Condenados a pena de prisão** 2000-2017



Fonte: DGRSP/DSOPRE * Dados totais do ano; ** Dados a 31 de dezembro

Nos últimos 18 anos (2000-2017) o universo²² de intervenção para a liberdade condicional foi, em média, de 9445 indivíduos, tendo-se verificado o valor mais baixo (7803) a 31-12-2008 e o valor mais alto (10830) a 31-12-2015.

Quanto ao número de libertações por liberdade condicional, ocorridas no mesmo período, regista-se no ano 2008 a percentagem mais elevada de libertações (25,6%) face ao universo dos 7803.

Naturalmente que a leitura destes números não pode ser dissociada das alterações legislativas ocorridas em 2007, designadamente a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código Penal de 1982 e que, reconhecendo que a prisão *“é um mal que deve reduzir-se ao mínimo necessário”*²³, ambiciona o incremento das medidas não detentivas²⁴. Do mesmo modo, não pode ser lida fora dos contextos socioeconómicos e políticos de cada momento e que se refletem nas políticas criminais e na própria administração da justiça.

Acresce que, para uma análise mais detalhada, importaria relacionar o número de liberdades condicionais com o número de reclusos que em dado momento cumprem os pressupostos formais e objetivos para a apreciação da concessão da liberdade condicional.

Cruzando agora o número de libertações em liberdade condicional com o momento em que a libertação ocorreu, por referência ao tempo de prisão já cumprido (meio da pena, dois terços da pena ou cinco sextos da pena), verifica-se desde 2007, ou seja, desde que vigora o quadro legal que prevê que o condenado possa ser colocado em liberdade condicional ao meio da pena, independentemente do tempo de pena de prisão que lhe foi aplicado e da natureza do crime²⁵, que o número de reclusos colocados em liberdade aos dois terços da pena diminuiu entre 2008 e 2012 mas voltou a subir nos últimos anos.

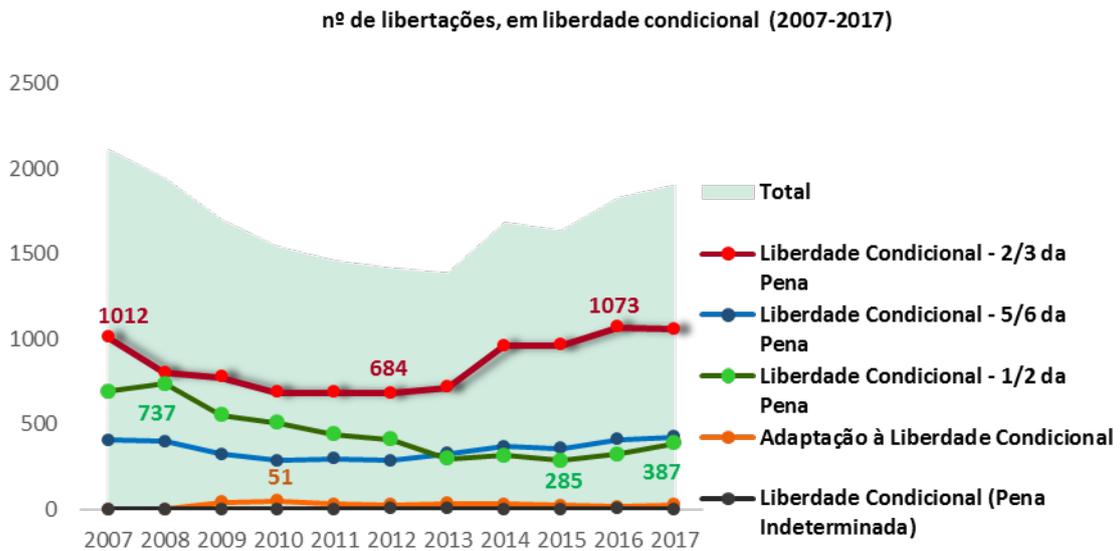
²² O universo é composto por todos os reclusos condenados numa pena > a 6 meses de prisão e numa pena relativamente indeterminada, isto é, por todos os reclusos que, ainda que em momentos diferentes, serão sujeitos a apreciação para concessão de liberdade condicional.

²³ Introdução do Código Penal, Texto de acordo com a Republicação da Lei 59/2007, de 04 de setembro, n.º 9, primeiro parágrafo.

²⁴ Entre outras alterações, em matéria de liberdade condicional, destaca-se a introdução da figura da Adaptação à Liberdade Condicional.

²⁵ A Lei 59/2007, de 04 de setembro, que procedeu a alterações ao Código Penal aprovado pelo Decreto-lei n.º 400/82 e sucessivamente alterado por outros diplomas, procedeu a uma nova redação do artigo 61.º, tendo deixado cair a norma introduzida em 1995 que estipulava que o condenado a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, apenas pudesse ser colocado em liberdade condicional quando se encontrassem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo 61.º.

Fig. N.º 2



Fonte: DGRSP/SIP0180 - Dados extraídos em maio de 2018

Já o número de libertações ao meio da pena, que subiu em 2008, apresenta desde então uma tendência decrescente, só invertida em 2014 e novamente nos dois últimos anos.

Verifica-se assim, nos últimos quatro anos, que mais de 70% das liberdades condicionais foram concedidas depois de cumpridos os dois terços da pena, incluindo-se neste valor mais de 20% de libertações aos cinco sextos da pena, e que o número de libertados ao meio da pena é inferior a 20%. Significa isto que na maioria dos casos o tribunal considerou que não estavam reunidos os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 61.º do CP, remetendo para momento posterior a libertação do condenado.

Outro indicador que nos dá a medida da dimensão e complexidade da apreciação da concessão da liberdade condicional é a relação entre o número de apreciações e o número de concessões.

Os últimos dados disponibilizados sobre este indicador²⁶, mostram que, de um total de 3299 apreciações, foram concedidas, no mesmo ano, menos de metade (45%).

²⁶ Relatório de Atividades de 2010 – Volume II. Direção-Geral dos Serviços Prisionais. O Relatório de Atividades de 2016 da DGRSP, com dados relativos, não à concessão da liberdade condicional, mas à sua execução (na comunidade), indica que o número de liberdades condicionais em execução a 31 de dezembro, era de 2777 e que o total de pedidos de execução, durante o ano, ascendeu a 4391. A execução da liberdade condicional (na comunidade) comporta outras metodologias, aplicadas em função das condições/intensidade que o TEP fixar à medida (simples, subordinada ao cumprimento de regras de conduta ou com regime de prova) e outra complexidade. Esta é, contudo, outra vertente de intervenção que este artigo não pretende abordar.

Ainda que sejam necessários outros indicadores para uma análise substancial à concessão da liberdade condicional, os dados deixam evidenciar alguma da complexidade de que se reveste este processo, desde logo na fase de instrução e com especial incidência em relação a uma grande parte dos casos, mormente a maioria que é libertada aos dois terços e aos cinco sextos da pena.

O número de apreciações que em cada ano não são concedidas (55% em 2010) traduz igualmente uma medida de esforço de trabalho, consubstanciada nos relatórios elaborados para o TEP. Reportando-nos ao relatório a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 173.º do CEPML, seja relativamente aos reclusos que em cada ano preenchem os pressupostos legais para a primeira apreciação de liberdade condicional, seja relativamente aos que são apreciados em renovação da instância, por não lhes ter sido concedida a liberdade condicional, importa sobremaneira dotar os serviços de meios qualificados como já referido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza individualizada e singular da intervenção com a população reclusa impõe que os processos de intervenção/avaliação sejam investidos de metodologias e instrumentos adaptados ao contexto e às finalidades visando a eficácia e a eficiência dos resultados.

Reconhecem-se as potencialidades do modelo de intervenção que a DGRSP desenvolve no processo de promoção de competências de reinserção social da população reclusa e que privilegia o acompanhamento individual (apoio, orientação, supervisão e avaliação), a ocupação estruturada (trabalho, atividades socioculturais e desportivas) a formação (escolar, profissional, competências sociais/transversais), os programas dirigidos a problemáticas específicas (de carácter reabilitativo), as respostas ao nível da saúde e a articulação com diversos intervenientes internos e externos aos serviços prisionais, organismos/entidades indispensáveis para a consistência da intervenção.

O investimento verificado no aperfeiçoamento técnico-metodológico mediante a adoção de um sistema de avaliação de risco e necessidades criminógenas (que robustece a avaliação efetuada e que baliza a intervenção para repostas proporcionais e adaptadas às necessidades) e a atualização de instrumentos e modelos de planeamento e monitorização foram contributos efetivos para a consolidação das estratégias usadas.

As melhorias introduzidas no panorama institucional e técnico convergem também para o tema central desta reflexão. A avaliação para concessão da liberdade condicional, representa tecnicamente, um momento chave da avaliação da evolução da personalidade.

As informações prestadas no relatório procuram responder ao requerido na alínea a) do n.º 1 do artigo 173.º do CEPMPL, pelo que as áreas avaliadas contemplam as **competências adquiridas**, o **comportamento prisional** e **relação com o crime cometido**. As mencionadas áreas incorporam parâmetros que permitem dar indicação sobre a **evolução da personalidade do recluso**. Esta avaliação técnica, que resulta da análise dos progressos e das mudanças alcançadas, sustentará a tomada de decisão no que se refere a um pressuposto essencial para a concessão da liberdade condicional – o juízo de prognose favorável.

A informação/avaliação elaborada pelos STP deve, pois, revestir-se da maior acuidade face à pertinência e adequação dos fatores e das áreas a analisar (entre outros aspetos que tornem a informação mais objetiva); da maior fiabilidade e segurança na informação prestada (sendo tecnicamente fundamentada e metodologicamente apoiada); e de utilização de metodologias que reduzam a subjetividade (mas que valorizem o conhecimento empírico/juízo técnico²⁷).

Quando o processo de mudança não se concretiza ou a aquisição das competências é deficitária mantêm-se os fatores de risco com correlação na reincidência criminal. Esta premissa deve ser foco de particular atenção por parte dos técnicos dos STP, os quais devem encetar todos os esforços para que não se desperdicem, no decurso da intervenção, oportunidades de reinserção e não se venha a concretizar aquele que é, seguramente, o pior dos cenários: a reincidência criminal. Assim, numa dimensão técnica, o desafio estabelece-se com a expectativa de que a intervenção corresponda a uma mudança de comportamento com ganhos consolidados e duradouros.

Os dados estatísticos apresentados indicam que a percentagem média de reclusos que são colocados em liberdade condicional ao meio da pena foi de 27%, tendo nos últimos quatro anos sido inferior a 20%. Num ideário ressocializador importa, por um lado, aprofundar o conhecimento de todas as variáveis e fatores que concorrem para estes dados e, por outro

²⁷ A este propósito, uma palavra de merecido reconhecimento aos trabalhadores dos serviços prisionais, especialmente dirigida, aos Técnicos dos STP, cujo papel, pela inerência das funções de apoio (compreensão/ajuda) e de controlo (confrontação/crítica), são confrontados diariamente com dinâmicas de grande complexidade (com enfoque na desconstrução de crenças e na gestão de forças de resistência) e que mesmo num contexto de dificuldades e constrangimentos institucionais desenvolvem as suas funções com dedicação e brio.

lado, reforçar a cooperação de todos os intervenientes neste processo, de modo a melhorar os indicadores associados à concessão da liberdade condicional.

Apesar de todo o investimento técnico feito, nesta matéria, afigura-se útil aprofundar estudos sobre os fenómenos correlacionados com a reincidência criminal, que permitam compreender e medir a qualidade e eficácia das políticas criminais, da intervenção técnica desenvolvida com delinquentes e ainda visando contribuir para o desenvolvimento e redefinição de estratégias de intervenção.

A exigência do trabalho efetuado no âmbito da liberdade condicional é tão ou mais acentuada quanto este instituto é aclamado como uma das medidas mais eficazes e construtivas na prevenção da reincidência.

Referências Bibliográficas

Conselho da Europa, (2003). *“Recommendation Rec(2003)22 of the Committee of Ministers to member states on conditional release (parole) adopted by the Committee of Ministers on 24 September 2003 at the 853rd meeting of the Ministers' Deputies*

Costa, António Manuel de Almeida (1989). Passado, presente e futuro da liberdade condicional no direito português. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 65, 419-420

Dias, Jorge Figueiredo (2009). *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora

Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (2017). *Modelo de Intervenção Técnica Integrada*

Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (2016). Relatório de Atividades e Autoavaliação Atividades 2016

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (2010). Relatório de Atividades 2010. Vol. II

Prochaska, J., Diclemente, C., & Norcross, J. (1994) Como Cambia La Gente: Aplicaciones en los comportamientos adictivos. *RET-Revista de Toxicomanias*, 1, 3-14

Legislação consultada

Código Penal Português

Decreto-Lei n.º 215/2012 de 28 de setembro – Estrutura orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11 de Abril – Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro – Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

A avaliação de risco e a prevenção da reincidência nas penas de execução na comunidade em Portugal

Francisco Navalho¹

Ana Cristina Neves²

Ana Cristina Silva³

Resumo

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem vindo a sublinhar a necessidade de estabelecer procedimentos e metodologias para a avaliação e execução de penas e medidas, procurando no vasto conhecimento científico existente sobre a matéria, o fundamento para a sua atuação e para as orientações técnico-operativas. O modelo Risco-Necessidades-Responsividade (RNR) é o quadro de referência institucionalmente definido no âmbito da execução de penas e medidas na comunidade.

Os princípios deste modelo impõem que a gestão de caso seja diferenciada em função do nível de risco, das necessidades criminógenas e da responsividade dos ofensores (incluindo necessidades não criminógenas relevantes para a execução da medida penal). Implementado desde julho de 2013 nas Equipas de Reinserção Social da DGRSP, o instrumento de avaliação e gestão de risco/necessidades – *Level of Service/Case Management Inventory (LS/CMI)* materializa a aplicação deste modelo, ao fornecer aos profissionais os critérios de diferenciação pretendidos: o nível de risco (essencial para definir o grau de controlo durante a intervenção), as necessidades (essenciais para definir os objetivos e os conteúdos da intervenção) e as questões de responsividade dos condenados (essenciais para definir as metodologias de intervenção mas eficazes e adaptadas a cada ofensor). O presente artigo apresenta uma revisão de evidências que, do ponto de vista teórico e empírico, suportam a indissociabilidade da relação entre a avaliação de risco/necessidades e a prevenção da reincidência criminal, demonstrando a adoção deste paradigma nas práticas técnico-operativas das Equipas de Reinserção Social da DGRSP.

Palavras-Chave

Avaliação de risco/necessidades, prevenção da reincidência, modelo RNR, LS/CMI, penas/medidas na comunidade.

¹ Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (francisco.navalho@dgrsp.mj.pt).

² Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais; Centro de Investigação Interdisciplinar Egas Moniz (CiIEM) - Instituto Universitário Egas Moniz (ana.c.neves@dgrsp.mj.pt).

³ Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (cristina.t.silva@dgrsp.mj.pt).

Abstract

The Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP, the Probation and Prison Service – Portugal) has highlighting the need of evidence based procedures and methodologies in planning and evaluating the delivered supervision of the offenders under penal sentences and measures, by searching in the scientific literature of criminology, the basis for his practice and standards. The Risk-Needs-Responsivity (RNR) model was the institutional framework set for the enforcement of the Community Sanctions and Measures.

These model principles leads to a case management according the risk level, the criminogenic needs and responsivity of each offender, including other relevant not criminogenic issues/needs. The risk/needs assessment and case management tool – *Level of Service/Case Management Inventory (LS/CMI)* was Implemented in July, 2013 at the DGRSP Probation Teams; it supports the implementation of the RNR Model, giving the criteria to guide the staff on the aimed differentiated practice: the risk level (to define the level of supervision in the intervention), the criminogenic needs (required to define goals and the contents of intervention) and the aspects of the offender responsivity (required for defining the most effective and adapted intervention methodologies). This article presents a review of the theoretical and scientific evidences that support the strict link between the risk/needs assessment and preventing re-offending, giving strength for the adoption in their standards and practice of the RNR model by the Probation Teams of the DGRSP.

Key words

Risk/needs assessment; re-offending prevention: RNR model, LS/CMI; Community Sanctions and Measures.

INTRODUÇÃO

A prevenção da reincidência é uma das finalidades das sanções penais e um dos principais objetivos das instituições prisionais e de reinserção. As sanções penais não são vistas, como outrora, enquanto reações meramente punitivas ou retributivas, em que a pena e o castigo seriam fins em si mesmos, sem qualquer preocupação com a (res)socialização dos ofensores⁴ e nas quais, conseqüentemente, se privilegiaria a aplicação de penas privativas da liberdade. Pelo contrário, as sanções penais são hoje consideradas instrumentos de prevenção, por meio da ameaça penal estatuída por lei, da realidade da sua aplicação e da efetividade da sua execução (prevenção geral); e/ou por meio da criação das condições necessárias para que o ofensor possa, no futuro, continuar a viver a sua vida sem cometer crimes (prevenção especial positiva).

Ora, considerando que a aplicação de uma medida privativa da liberdade coloca desafios e condicionantes particularmente gravosos à ressocialização, ao excluir o ofensor (ainda que temporariamente) da sociedade e do seu quotidiano, facilmente se compreende que à luz do paradigma da prevenção especial positiva se promova o recurso a penas não privativas da liberdade, sendo a prisão encarada como um último recurso no controlo da criminalidade.

A preferência pelas penas não privativas da liberdade encontra-se plasmada na legislação penal portuguesa desde o Código Penal de 1982, que introduziu uma filosofia de grande inovação face ao modelo punitivo até então vigente. Foi também a partir dessa data que se introduziu pela primeira vez em Portugal um leque alargado de penas e medidas penais orientadas especificamente para a reinserção social, como o trabalho a favor da comunidade e o regime de prova. A reforma do Código Penal de 2007 veio alargar a possibilidade de aplicação das sanções não privativas da liberdade de forma a adequar as penas aos crimes, promover a reinserção social do ofensor e prevenir a reincidência, presidindo-lhe o princípio, segundo o qual, a pena de prisão – reação criminal por excelência – apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelem inadequadas, face às necessidades de reprobção e prevenção.

As reformas sucessivas do Código Penal Português têm seguido as recomendações do Conselho da Europa, no sentido do incentivo à aplicação de penas alternativas à prisão. Estão também em linha com as tendências internacionais, onde as penas e medidas de execução na

⁴ O termo ofensor resulta da tradução do inglês *offender*, com significado equivalente a delinquente ou agente de crime, tendo-se optado pela sua adoção no presente trabalho por ser transversalmente usado na literatura criminológica que lhe serviu de referência.

comunidade têm vindo a ocupar um lugar de destaque no campo das sanções penais, ao constatar-se que, para além da eficácia da sua fórmula reabilitadora, são também um método eficiente de controlar e prevenir o crime.

A perspetiva das penas, enquanto instrumentos de prevenção, em particular de prevenção especial positiva (i.e., de ressocialização da pessoa a quem é aplicada), implica que as reações penais sejam individualizadas, com base num conhecimento alargado e aprofundado sobre a pessoa. Implica também que as instituições responsáveis pela execução das penas e medidas penais tenham respostas técnicas que operacionalizem a avaliação, a reabilitação e a prevenção da reincidência de cada pessoa que seja alvo da intervenção dos serviços. Nesta senda, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem vindo a sublinhar a necessidade de estabelecer procedimentos e metodologias para a avaliação e execução de penas e medidas, procurando no vasto conhecimento científico existente sobre a matéria, o fundamento para a sua atuação e para as orientações técnico-operativas.

Na primeira parte deste artigo será apresentado o modelo Risco-Necessidades-Responsividade (RNR; Andrews, Bonta & Hoge, 1990), desenvolvido no Canadá e adotado pela DGRSP para a sua intervenção com ofensores. Este modelo reúne bases científicas e um razoável consenso junto de académicos e profissionais, bem como enuncia um conjunto de princípios que potenciam a eficácia do trabalho de prevenção da reincidência. Em consonância com o pressuposto de que melhor poderemos prevenir o que consigamos prever, ficará explícito que uma intervenção eficaz é indissociável de uma avaliação rigorosa. Na segunda parte deste artigo será então feita uma alusão às metodologias de avaliação de risco de reincidência, que também têm sido alvo de grande expansão científica e que dão resposta às necessidades dos profissionais que lidam diariamente com ofensores e que prestam assessoria técnica aos Tribunais. Será apresentado o *Level of Service – Case Management Inventory (LS/CMI;* Andrews, Bonta & Wormith, 2004), um instrumento de avaliação e gestão do risco de reincidência geral, implementado na DGRSP na assessoria técnica e na execução de penas e medidas na comunidade.

MODELO RISCO-NECESSIDADES-RESPONSIVIDADE

O desenvolvimento de paradigmas e metodologias que preconizam a prevenção da reincidência criminal tem implícita a crença na reabilitação dos ofensores. Foi para demonstrar que tal reabilitação é possível que os estudos sobre a intervenção com ofensores ganharam forma, tendo o confronto entre as intervenções que funcionam e as que não funcionam,

deixado como herança um conjunto de princípios que garantem a eficácia das práticas de reabilitação em contexto de Justiça.

A partir dos anos 50, o ideal de reabilitação dominou o pensamento em relação à execução das penas, quer no sistema criminal de justiça, quer ao nível da opinião pública de países como os EUA, Canadá e Inglaterra. Consubstanciava-se num modelo de intervenção dito de “tratamento” e em programas aplicados a delinquentes.

Na década de 70, a eficácia daquele modelo de intervenção junto dos delinquentes tornou-se uma questão controversa. Martinson e colegas (Lipton, Martinson & Wilks, 1975; Martinson, 1974) realizaram uma revisão de cerca de 230 estudos sobre a eficácia dos programas aplicados a condenados e concluíram que em 40 a 60% dos estudos a intervenção não era eficaz, concluindo-se que qualquer intervenção do sistema de Justiça Criminal tinha uma baixa probabilidade de alterar as taxas de reincidência. Esta perspetiva, segundo a qual nada funciona (*nothing works*) dominou o ambiente político, criminológico e os serviços penitenciários e de *probation* a partir da década de 1970, instalando-se em particular nos países anglo-saxónicos e alimentando atitudes e políticas criminais retributivas.

A partir de final da década de 80, o debate conheceu uma nova dinâmica, na sequência da publicação dos resultados de várias investigações científicas, orientadas para a revisão de estudos anteriores sobre a eficácia de programas de reabilitação entretanto aplicados a delinquentes (e.g., Gendreau & Ross, 1987). Estas investigações centraram-se no impacto dos programas em termos de redução de taxas de reincidência criminal e/ou nas características dos programas considerados eficazes, interrogando-se sobre o que os faz funcionar (*what works*), em contraponto com outros que não apresentam os mesmos índices ou resultados e concluíram pela eficácia de vários tipos de intervenções, não sendo pois sustentável acreditar que nada funcionava quando as evidências sugeriam que, pelo menos, alguns programas pareciam funcionar com alguns ofensores e sob determinadas circunstâncias.

É atualmente consensual que uma intervenção diferenciada junto dos delinquentes é a que tem maior probabilidade de ser eficaz no sentido da redução da reincidência. Há robustas evidências científicas que demonstram que a eficácia da intervenção decorre da correspondência que se consiga estabelecer entre os seus conteúdos (o que se aplica), os destinatários (a quem se aplica) e os contextos (como se aplica). Estes são os pressupostos do modelo Risco-Necessidades-Responsividade (RNR), desenvolvido por Andrews e colaboradores

(1990), que enuncia um conjunto de princípios comuns às intervenções que têm resultados favoráveis na redução da reincidência criminal:

- **Princípio do Risco:** o grau de intervenção e de supervisão deverá ser proporcional ao nível de risco de reincidência. A supervisão/intervenção intensiva deverá ser alocada a casos de risco elevado, enquanto casos de risco baixo ou muito baixo poderão mesmo não precisar de supervisão/intervenção.

De facto, verifica-se que uma correspondência desadequada entre a intensidade da intervenção e o nível de risco de reincidência pode conduzir a um desperdício de recursos e, em algumas situações, ser contraproducente. Por exemplo, Bonta, Wallace-Capretta e Rooney (2000), numa avaliação de um programa Canadano, verificaram que ofensores de baixo risco que recebiam níveis mínimos de intervenção tinham uma taxa de reincidência de 15%, enquanto ofensores de baixo risco que recebiam níveis intensos de intervenção apresentavam mais do dobro da taxa de reincidência (32%). No mesmo estudo, os ofensores de alto risco que não recebiam tratamento intensivo tinham uma taxa de reincidência de 51%, mas os que recebiam uma intervenção intensiva tinham quase metade da taxa de reincidência (32%).

- **Princípio da Necessidade:** a intervenção deve dirigir-se aos fatores de risco dinâmicos que mais contribuem para a probabilidade de reincidência em cada caso específico e que podem ser alterados em resultado de uma intervenção a eles dirigida. Numa perspetiva de tratamento, estes fatores de risco dinâmicos são também designados de necessidades criminógenas, porque precisam de ser alterados/afastados, daí a designação do princípio em apreço. Embora os ofensores possam ter várias problemáticas psicossociais, intervir sobre necessidades não criminógenas irá produzir poucos efeitos na redução da reincidência criminal.
- **Princípio da Responsividade:** em termos gerais, a intervenção deve ser baseada em métodos comprovadamente eficazes na redução da reincidência, sendo as estratégias cognitivo-comportamentais (baseadas na alteração da estrutura de crenças e no treino de competências pessoais e sociais dos ofensores) as que tendem a alcançar melhores resultados. Em termos mais específicos, o princípio da responsividade postula que a intervenção deve ser adequada à capacidade de resposta de cada indivíduo, atendendo a fatores pessoais, cognitivos, demográficos, culturais, motivacionais ou outros. A título de exemplo, não implementar tarefas de leitura com um indivíduo

iletrado ou trabalhar a motivação para a mudança num ofensor que não reconhece que tem qualquer tipo de problemática, são ações que contemplam o princípio da responsividade na intervenção.

Os resultados da investigação sobre a reabilitação dos ofensores continuam a provar a eficácia de programas de intervenção para prevenção da reincidência. Ilustrando esta premissa com alguns dados científicos, refira-se que Redondo, Garrido e Sanchez-Meca (1997) integraram os resultados de 57 programas implementados com jovens e adultos delinquentes em diferentes países e concluíram que os grupos alvo de intervenção tinham uma taxa de reincidência 15% inferior aos dos grupos de controlo (compostos por ofensores que não eram sujeitos a intervenção). Mesmo com pessoas com características antissociais, é possível elencar um conjunto de princípios que facilitam o sucesso da intervenção (Gonçalves, 2007). Existem igualmente evidências do valor acrescentado da supervisão de medidas na comunidade (e.g., Bonta, Rugge, Scott, Bourgon & Yessine, 2008). Os programas que aderem aos três princípios enunciados no modelo RNR demonstram uma eficácia da intervenção expressa numa redução de cerca de 35% na taxa de reincidência em intervenções decorridas na comunidade (e.g., Bonta & Andrews, 2007).

As recomendações do Conselho da Europa para o cumprimento de penas e medidas na comunidade – CMRec (2010)¹ on the Probation Rules (Committee of Ministers, 2010), acolhem os princípios plasmados no modelo RNR, tornando indispensável a existência de um sistema de avaliação que fundamente o planeamento e a gestão da intervenção respondendo às questões: “com quem” e “quanto intervir” – RISCO; “onde intervir” – NECESSIDADE; e “como intervir” – RESPONSABILIDADE.

A avaliação de risco de reincidência e das necessidades criminógenas é o processo que melhor parece responder a estas questões.

AVALIAÇÃO DE RISCO DE REINCIDÊNCIA

Um juízo de prognose, implícito ou explícito, sobre o comportamento criminal futuro do ofensor revela-se fundamental para a tomada de decisão. De facto, concluir que um ofensor tem um determinado nível de risco de reincidir (e.g., baixo, moderado ou elevado) revela-se um importante auxiliar, quer para o aplicador do direito, quer para o gestor de caso (em meio institucional ou comunitário) no momento de optar por uma medida privativa ou não privativa da liberdade, por colocar um recluso num determinado nível de segurança prisional, pela oportunidade da sua libertação ou por estabelecer uma frequência de contactos durante a supervisão na comunidade.

Como em qualquer processo que se quer cientificamente fundamentado, esta lógica previsional da reincidência deverá ter necessariamente uma natureza probabilística, motivo pelo qual se prefere a designação de *avaliação de risco* de reincidência para definir este processo (Hollin, 2002).

O processo de avaliação de risco de reincidência tem na sua génese o cálculo da probabilidade de alguém reincidir no crime (e.g., Gottfredson & Moriarty, 2006). Este cálculo é hoje possível porque a literatura criminológica possui robusto conhecimento científico sobre os fatores que são preditores do comportamento e da reincidência criminal (*i.e.*, fatores que quando estão presentes aumentam a probabilidade da reincidência), também designados de fatores de risco. É a identificação destes fatores que permitirá, perante um caso particular, a quantificação da probabilidade de futura reincidência, pressupondo-se que quanto maior for o número de preditores identificados, maior será essa probabilidade (Neves, 2016a).

Com base nos resultados de várias meta-análises, Andrews e Bonta (2010) consideram que existem quatro fatores de risco particularmente importantes, por estarem fortemente associados à ocorrência de comportamentos criminais (os chamados "*big four*"): ter um histórico de comportamento antissocial, um padrão de personalidade antissocial, cognições antissociais e pares antissociais. A esses fatores, outros quatro podem ser adicionados, que se relacionam moderadamente com o comportamento criminal: circunstâncias problemáticas na família/relações maritais, na escola/trabalho, nas atividades lazer/recreação e o abuso de substâncias. Juntamente com os "*big four*", estes oito fatores são conhecidos como os "*central eight*".

Note-se que os fatores de risco podem ser estáticos ou dinâmicos. Os fatores de risco estáticos são circunstâncias históricas ou ocorrências passadas que, por definição, não podem ser alteradas, mas cuja presença aumenta o risco (é o caso de já ter exibido comportamentos criminais no passado). Os fatores de risco dinâmicos são aspetos do funcionamento atual do indivíduo ou do seu ambiente, que estão relacionados com a ocorrência do comportamento criminal (como é o caso do desemprego ou do abuso de substâncias). A particularidade dos fatores dinâmicos é o seu potencial de mudança, seja natural ou em consequência de uma intervenção deliberada.

Quando na avaliação de risco, para além de fatores de risco estáticos, se identifica a presença de fatores de risco dinâmicos, está-se simultaneamente a identificar as problemáticas do ofensor que deverão ser alteradas com vista a reduzir o seu risco de reincidência. Assim, em termos práticos, o processo de avaliação de risco beneficiará de uma combinação de fatores estáticos e dinâmicos, revelando-se útil não só para a previsão, mas também para a prevenção da reincidência criminal. Interessa que da avaliação resultem informações não apenas sobre a probabilidade do risco de reincidência, mas também sobre as condições que podem aumentá-lo ou mitigá-lo, orientando-se assim a intervenção para a sua redução ou minimização. A consideração dos fatores dinâmicos na avaliação determina que seja ela própria dinâmica, supondo reavaliações ao longo do tempo, capazes de informar sobre a redução, manutenção ou eventual aumento do nível de risco de reincidência.

As mais recentes metodologias de avaliação de risco já permitem pôr em prática todas estas potencialidades do processo avaliativo.

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A avaliação de risco identifica a presença ou ausência de fatores de risco num caso particular, ponderando a quantidade e a gravidade de tais fatores e o impacto que eles têm na conduta criminal do ofensor. Este processo pode ocorrer de forma mais ou menos subjetiva, ainda que as investigações mais recentes nesta área concluam pelas vantagens da abordagem objetiva.

De facto, durante a primeira metade do século XX, a avaliação de risco era deixada ao critério de profissionais e clínicos do Sistema de Justiça. A metodologia baseava-se no designado “juízo clínico”, uma avaliação não estruturada, subjetiva, deixada à discricionariedade do profissional e cujas limitações são hoje sobejamente conhecidas (e.g. Grove, Zald, Lebow, Snitz & Nelson,

2000). O processo de decisão era pois caracterizado pela subjetividade, por vezes marcada pela intuição – elementos muito carentes de validação empírica (Andrews & Bonta, 2010; Raynor, Kynch, Roberts & Merrington, 2000) e vulneráveis a enviesamentos, tais como a influência de estereótipos, preconceitos ou erros de memória.

Em oposição a este método não estruturado foram desenvolvidas, desde os anos 70 do século XX, metodologias com cariz objetivo, também designadas de métodos actuariais, nas quais se recorre a critérios pré-definidos e empiricamente relacionados com a reincidência. A avaliação é estruturada pelo recurso a escalas ou inventários onde estão dispostos fatores de risco cientificamente relevantes para o comportamento criminal, sob a forma de itens que são pontuados pelo avaliador com base na totalidade da informação recolhida sobre um determinado caso. Ao somatório da pontuação obtida pelo indivíduo corresponde um determinado nível de risco, que é definido com base nas taxas de reincidência previamente observadas numa amostra de validação. Assim, a informação recolhida é orientada por uma compreensão estatística da relação entre os fatores de risco e a reincidência criminal (Neves, 2016b). A análise da elevação relativa das pontuações em diferentes itens ou grupos de itens vai permitir identificar quais são as problemáticas específicas que estão presentes em cada caso, desenhando-se assim o perfil de necessidades criminógenas de um indivíduo.

São diversos os instrumentos de avaliação de risco desenvolvidos no panorama internacional. Laura Guy (2008), numa revisão da literatura publicada e não publicada nas 5 décadas anteriores, contabilizou a existência de pelo menos 457 instrumentos desenvolvidos para avaliação de risco do comportamento criminal em geral, de formas específicas de criminalidade ou violência, em diversos contextos (e.g., em meio comunitário ou institucional) e para diferentes populações (e.g., homens e mulheres, adultos e jovens). Estes instrumentos são estudados e alguns concebidos nos meios académicos, mas a maioria encontra-se implementada nos serviços prisionais e de *probation*. A sua utilização tem sido mais expressiva em países de tradição anglo-saxónica, mas tem vindo a ser progressivamente adotada em países da Europa Continental (e.g., Holanda, Alemanha, Noruega, Suécia, Espanha) e até em países orientais, como é o caso de Singapura. Um dos mais atuais e disseminados instrumentos de avaliação de risco é o *Level of Service/Case Management Inventory (LS/CMI)* (Andrews et al., 2004), que se encontra implementado desde Julho de 2013 na atividade técnico-operativa das Equipas de Reinserção Social da DGRSP.

O LS/CMI E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NA DGRSP

O LS/CMI é um instrumento de origem canadiana que permite a avaliação de risco de reincidência geral (i.e., avalia a probabilidade do cometimento de qualquer tipo de crime ou, em termos mais genéricos, a propensão para a violação de regras). Para além de fornecer orientações para a avaliação de risco, o LS/CMI contempla também orientações para a gestão desse risco (i.e., para a planificação e monitorização da intervenção). É por isso considerado um instrumento de quarta geração que foi organizado de modo a que os resultados da avaliação possam ser facilmente traduzidos numa intervenção conforme com os princípios RNR, descritos na primeira parte deste artigo. Para o efeito, o LS/CMI está organizado em 11 secções a abordar sequencialmente:

1. Fatores Gerais de Risco/Necessidades
2. Fatores Específicos de Risco/Necessidades
3. Experiência de Prisão – Fatores Institucionais
4. Outras Questões sobre o Avaliado (Social, Saúde e Saúde Mental)
5. Considerações Especiais sobre Responsividade
6. Resumo dos Fatores de Risco/Necessidades e Sobreposição Técnica
7. Perfil de Risco/Necessidades
8. Decisão sobre a Intervenção (Programas e Colocação)
9. Protocolo de Gestão de Caso
10. Registo de Evolução
11. Resumo do Termo da Intervenção

A Secção 1 – Fatores Gerais de Risco/Necessidades – é composta por 43 itens, agrupados em 8 subcomponentes que correspondem aos “*central eight*” apontados pela literatura: História Criminal (8 itens), Educação/Emprego (9 itens), Relações Familiares, Conjugais ou Equivalentes (4 itens), Lazer/Atividades Recreativas (2 itens), Conhecidos/Amigos (4 itens), Problemas com Álcool/Droga (8 itens), Atitude/Orientação Pró-Criminal (4 itens) e Padrão Antissocial (4 itens). Cada uma destas áreas pode ainda ser identificada como um “Ponto Forte”, caso se verifiquem circunstâncias extraordinariamente positivas que contribuam claramente para uma redução do risco de reincidência (i.e., fatores de proteção).

A Secção 2 – Fatores Específicos de Risco/Necessidades – contempla características dos ofensores que não estão normalmente incluídas numa avaliação geral de risco/necessidades, mas que podem ter um elevado potencial criminógeno, nomeadamente em casos de violência

(e.g., ter um padrão de comportamento intimidatório/controlador – que pode ser particularmente relevante em casos de violência doméstica; ou ter perpetrado no passado algum tipo de agressão sexual – que pode ser particularmente relevante na avaliação de agressores sexuais).

A Secção 3 – Experiência de Prisão – Fatores Institucionais – permite registar dados sobre o comportamento institucional e classificações de risco anteriores. Estas informações são especialmente importantes para que os profissionais que trabalham em meio institucional atendam às exigências de uma colocação rápida e segura dos reclusos ou indivíduos internados.

A Secção 4 – Outras Questões sobre o Avaliado (Social, Saúde e Saúde Mental) – inclui uma listagem de necessidades que, à partida, não são criminógenas, mas que podem requerer atenção na gestão integral do caso (e.g., problemas de alojamento).

A Secção 5 – Considerações Especiais sobre Responsividade – inclui características que podem afetar o impacto das várias abordagens de intervenção e, portanto, constituem considerações importantes para o planeamento e a gestão de casos (e.g., a fraca motivação como uma barreira à intervenção ou questões culturais).

As Secções 6 e 7 resumem, de forma sistematizada, os resultados da avaliação. Destaca-se a possibilidade de o avaliador exercer a sua “discricionariedade” através da sobreposição técnica - isto é, partindo do nível de risco obtido pelo somatório quantitativo das pontuações obtidas na Secção 1, pode o avaliador decidir reduzir ou aumentar esse risco, desde que devidamente fundamentado na existência de pontos fortes ou de fatores de risco específicos identificados noutras secções, respetivamente. Destaque-se que esta sobreposição não deve ocorrer em mais do que 10% das avaliações realizadas, sob pena de se perder a objetividade do processo avaliativo.

A Secção 8 – Decisão sobre a Intervenção (Programas e Colocação) – permite ao avaliador dar um primeiro parecer sobre a intervenção mais adequada em função dos resultados da avaliação, sendo a partir da secção seguinte que se iniciam os procedimentos para a gestão de caso.

Na Secção 9 – Protocolo de Gestão de Caso – desenha-se o plano de intervenção, oferecendo o LS/CMI regras explícitas sobre como verter os resultados da avaliação no plano de intervenção,

contemplando individualmente cada um dos princípios RNR. Na Secção 10 – Registo da Evolução – vão sendo registados os progressos da intervenção. Na Secção 11 – Resumo do Termo da Intervenção – são assinalados os motivos do fim da intervenção e feita uma breve narrativa sobre os resultados obtidos.

Como se pode constatar, o LS/CMI é uma ferramenta cientificamente fundamentada e com grande potencial prático para os profissionais e para as instituições que têm como missão a prevenção da reincidência dos ofensores.

A DGRSP não tem sido alheia às evoluções paradigmáticas e metodológicas até aqui expostas, sendo patente, desde o início do milénio, uma clara influência do paradigma subjacente ao modelo RNR e dos pressupostos da avaliação de risco de reincidência refletida nas suas orientações internas e nos documentos produzidos pelos técnicos desta instituição, quer para assessoria pré-sentencial, quer para a execução de penas e medidas na comunidade. Faltava, no entanto, um instrumento estruturado e validado cientificamente de avaliação de risco e necessidades na área penal.

Foi em 2009 que a (então) Direção Geral de Reinserção Social (DGRS) decidiu investir na implementação de um instrumento desta natureza, um esforço que se materializou no desenvolvimento do Projecto *“Risk Management and Assessment”*, co-financiado pelo Programa *“Prevention of and Fight Against Crime 2009”*, da Comissão Europeia. Este projeto terminou em 2012 e incluiu a tradução, adaptação e validação preliminar do LS/CMI para Portugal, devidamente autorizadas pela editora deste instrumento (MHS – *Multi-Health Systems*), bem como a formação de técnicos para a sua utilização.

O estudo de validação preliminar do LS/CMI foi realizado com 647 ofensores, dos quais 112 cumpriam pena de prisão em fase de apreciação de liberdade condicional e 535 cumpriam uma medida de natureza probatória na comunidade, sujeitos a uma avaliação com o LS/CMI a *follow-up* durante 6 a 9 meses. Os resultados evidenciaram coeficientes de consistência interna do instrumento ao mesmo nível de estudos internacionais, assim como uma boa validade preditiva da pontuação total do LS/CMI relativamente à ocorrência, ou não, de incumprimentos nas penas/medidas na comunidade, infrações disciplinares em meio prisional, comportamentos criminais ou comportamentos agressivos (Navalho & Neves, 2017).

A partir de Julho de 2013, a utilização desta ferramenta introduziu-se na atividade operativa das Equipas de Reinserção Social da DGRSP, sendo atualmente usada como auxiliar do desempenho técnico na assessoria aos tribunais sempre que tal implique o diagnóstico, a planificação e a

monitorização de penas e medidas, ou apenas o diagnóstico para efeitos de elaboração de relatórios sociais. Tal introdução decorreu de forma progressiva, proporcionando assim uma adaptação gradual dos técnicos aos novos procedimentos e uma avaliação da eficácia de impacto da sua implementação (Neves, 2016c).

Não deixando de reconhecer que a implementação de novas práticas representa sempre um esforço acrescido para os profissionais de uma instituição, a atuação da DGRSP tem primado pelo investimento em metodologias e instrumentos cientificamente comprovados no domínio da criminologia e, conseqüentemente, no aperfeiçoamento e qualificação dos seus técnicos. A implementação do LS/CMI para avaliar, planear e monitorizar a intervenção no sentido de prevenir o risco de reincidência criminal consubstancia uma melhoria qualitativa dos serviços prestados, garantindo a credibilização da instituição perante os tribunais e sociedade civil, colocando a DGRSP, a par de outros serviços congéneres, na senda das boas práticas internacionais.

Referências bibliográficas

Andrews, D. A., & Bonta, J. (2010). *The Psychology of Criminal Conduct* (5th Ed.). Cincinnati, OH: Anderson Publishing Co

Andrews, D.A., Bonta, J., & Hoge, R.D. (1990). Classification for effective rehabilitation: rediscovering Psychology. *Criminal Justice and Behavior*, 17, 19-52

Andrews, D. A., & Bonta, J., & Wormith, J.S. (2004). *Level of Service/Case Management Inventory (LS/CMI): An Offender Assessment System. User's Manual*. Toronto, Canada: Multi-Health Systems

Bonta, J., & Andrews, D.A. (2007). Risk-Need-Responsivity Model for Offender Assessment and Rehabilitation 2007-06. Her Majesty the Queen in Right of Canada. Acedido em <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/rsk-nd-rspnsvty/index-en.aspx>

Bonta, J., Rugge, T., Sedo, B., & Coles, R. (2004). Case management in Manitoba probation (User Report 2004-01). Ottawa: Public Safety Canada. Acedido em <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/cs-mngmnt-mntb/index-en.aspx>

Bonta, J., Wallace-Capretta, S., & Rooney, J. (2000). A Quasi-Experimental Evaluation of an Intensive Rehabilitation Supervision Program. *Criminal Justice and Behavior*, 27(3), 312-329

Committee of Ministers (2010). Recommendation CM/Rec(2010)1 of the Committee of Ministers to member states on the Council of Europe on the Probation Rules. Acedido em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1575813>

Gendreau, P., & Ross, R. R. (1987). Revivication of rehabilitation. Evidence from the 1980s. *Justice Quarterly*, 4, 349-407

Gonçalves, R.A. (2007). Promover a mudança em personalidades anti-sociais: Punir, tratar e controlar. *Análise Psicológica*, 4 (XXV), 571-583

Gottfredson, S.D., & Moriarty, L.J. (2006). Statistical risk assessment: old problems and new applications. *Crime & Delinquency*, 52 (1), 178-200

Grove, W.M., Zald, D.H., Lebow, B.S., Snitz, B.E., & Nelson, C. (2000). Clinical versus mechanical prediction: a meta-analysis. *Psychological Assessment*, 12, 19-30

Guy, L.S. (2008). Performance indicators of the structured professional judgment approach for assessing risk for violence to others: a meta-analytic survey. Manuscrito não publicado, Simon Fraser University, Burnaby

Hollin, C.R. (2002). Risk-Needs Assessment and Allocation to Offender Programmes. In J. McGuire (ed.), *Offender Rehabilitation and Treatment: Effective Programmes and Policies to Reduce Reoffending* (pp.309-332). London: John Wiley & Sons

Lipton, D., R. Martinson & J. Wilks (1975). *The Effectiveness of Correctional Treatment: A Survey of Treatment Evaluation Studies*. New York: Praeger

Martinson, R. (1974). "What Works?—Questions and Answers about Prison Reform." *The Public Interest*, 35, 22–54

Navalho, F., & Neves, A.C. (2017). *Inventário de Nível de Supervisão/Gestão de Caso (LS/CMI)*. In M.R. Simões, L.S. Almeida, & M.M. Gonçalves (Eds), *Psicologia Forense: Instrumentos de avaliação* (pp. 195-210). Lisboa: Pactor

Neves, A. C. (2016a). Avaliação do risco. In R. L. Maia, L. M. Nunes, S. Caridade, A. I. Sani, R. Estrada, C. Nogueira, H. Fernandes, L. Afonso (Coords.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 59-60). Lisboa: Edições Sílabo

Neves, A. C. (2016b). Actuarial. In R. L. Maia, L. M. Nunes, S. Caridade, A. I. Sani, R. Estrada, C. Nogueira, H. Fernandes, L. Afonso (Coords.), *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade* (pp. 22-23). Lisboa: Edições Sílabo

Neves, A.C. (2016c, Junho). *Resultados da utilização do inventário LS/CMI na atividade das equipas de reinserção social*. Comunicação apresentada no encontro "Avaliação de risco e execução de penas na comunidade", Lisboa

Raynor, P., Kynch, J., Roberts, C., & Merrington, M. (2000). Risk and need assessment in probation service: an evaluation. Home Office Research Study 211, London: Home Office. Acedido em <http://library.college.police.uk/docs/hors/hors211.pdf>

Redondo, S., Sanchez-Meca, J., & Garrido, V. (2001). Treatment of offenders and recidivism: assessment of the effectiveness of programmes applied in Europe. *Psychology in Spain*, 5 (1), 47-62

A vigilância eletrónica na problemática de violência doméstica

Teresa Lopes¹

Resumo

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e os serviços de vigilância eletrónica, gerem um programa de geo-localização, desde 2011, para fiscalização eletrónica das decisões judiciais de proibição de contactos entre agressor e vítima do crime de violência doméstica.

Este programa, conjuga a vertente tecnológica com procedimentos testados, suportado por uma estrutura operacional e uma estratégia que associa controlo e apoio, o qual tem demonstrado eficácia na sua resposta.

O programa tem recebido dos tribunais elevados níveis de confiança, traduzidos no crescente número de decisões judiciais aplicadas, fixando o programa português de geo-localização, no âmbito do crime de violência doméstica, como o maior a nível europeu, juntamente com o que decorre em Espanha.

Palavras-Chave

Proibição de contactos; geo-localização; vigilância eletrónica; violência doméstica

Abstract

The Directorate-General for Reintegration and Prison Services (DGRSP) and the electronic monitoring services manage a geo-localization program, since 2011, for electronic supervision of judicial decisions prohibiting contact between offender and victim of domestic violence (restraining orders).

This program combines technological with tested procedures, supported by an operational structure and a strategy that associates control and support, which has proven effective in its response.

The program has received from the courts high levels of trust, revealed in the growing number of decisions, establishing the Portuguese geo-location program in the context of the crime of domestic violence, the largest at European level, along with what takes place in Spain.

Key words

Prohibition of contacts (restraining orders); geo-location; electronic monitoring; domestic violence.

¹ Diretora de Serviços de Vigilância Eletrónica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) – Portugal (teresa.m.lopes@dgrsp.mj.pt)

INTRODUÇÃO

A violência doméstica (VD) é um fenómeno com uma progressiva tomada de consciência pública, com grande visibilidade nacional e internacional, perante o qual a sociedade civil vem exigindo um cada vez maior comprometimento do Estado.

Nos últimos anos, Portugal tem vindo a fazer um relevante investimento para irradicação da problemática, quer ao nível de medidas de ordem civilística quer em termos legislativos. Em referência aos exemplos mais relevantes, destacam-se os vários Planos Nacionais e Municipais contra a Violência Doméstica, as leis de Política Criminal, as várias reformas dos códigos penal e processo penal, a alteração ao regime indemnizatório às vítimas de crimes violentos e de VD² e finalmente a lei que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da VD e à proteção e assistência das suas vítimas³.

Na revisão legislativa ao código penal, realizada em 2007, autonomizou-se, finalmente, o crime de VD, separando-o de outros tipos de maus tratos através da tipificação específica prevista no artigo 152.º do Código Penal e, para proteção da vítima, o legislador fez associar os meios tecnológicos de controlo à distância (vulgo vigilância eletrónica) à fiscalização da pena acessória de proibição de contactos entre agressor e vítima do crime de VD (artigo 152.º, n.º 5, do mesmo diploma).

A possibilidade de controlar eletronicamente a proibição de contactos entre agressor e vítima foi alargada a todos as fases do processo judicial pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Estabeleceu, inicialmente, como condição de aplicação o prévio consentimento do agressor e da vítima do crime de VD, mas, após alteração introduzida pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, o legislador veio a determinar que em caso de fundamentada necessidade de proteção dos direitos da vítima, ambos os consentimentos podem ser afastados.

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), através dos seus serviços de vigilância eletrónica (DSVE) é a entidade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Vigilância Eletrónica (SNVE) e assegura a execução dos programas de vigilância eletrónica (VE), nas suas várias modalidades. Desde 2009, desenvolve um programa de VE no âmbito da VD, para efeitos de fiscalização da proibição de contactos entre agressor e vítima deste tipo de crime, inicialmente através da tecnologia de *rádio frequência* na modalidade de *reverse*

² Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro

³ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

tagging (ou seja, de vigilância electrónica inversa ou vigilância electrónica ao contrário) e, desde 2011, através da tecnologia de geo-localização.

Em 2015, com a introdução no código penal do crime de Perseguição, vulgo *stalking*, o programa de geo-localização da DGRSP foi também associado ao controlo eletrónico da pena acessória de proibição de contactos com a vítima deste tipo de crime (artigo 154.º-A código penal).

1. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GEO-LOCALIZAÇÃO

Desde 2002 operam em Portugal programas de VE associados a contextos penais diferentes, testados e estabilizados, os quais foram importantes para afirmar boas práticas que, em 2011, foram relevantes para o processo de implementação do novo programa VE no âmbito da geo-localização (GL), para fiscalização das decisões penais de proibição de contactos no âmbito do crime de violência doméstica.

Em 2011, a Europa olhava ainda com bastante reserva para a tecnologia de *GPS (global position system)* e a sua associação a programas no âmbito do crime de VD era visto com bastante desconfiança. Este baixo interesse prendia-se com a gestão das elevadas expectativas sociais e políticas e o elevado risco de mortalidade deste tipo de vítima, mas também com a necessidade de obter a colaboração da vítima para o sucesso da fiscalização, variável inexistente no âmbito do controlo eletrónico de qualquer outro contexto penal.

Assim, apesar de em 2011 subsistirem já por toda a Europa programas de *rastreio* para o controlo de infratores (maioritariamente, agressores sexuais) tal era inexistente no âmbito da problemática de VD, pelo que a DGRSP e os serviços de VE não tinham onde se apoiar e inspirar⁴, para lançar o seu programa.

Era igualmente sabido que a tecnologia de *rastreio* tinha na opinião pública um grande impacto, pelo que era conveniente acautelar expectativas demasiado elevadas que, quando mal geridas ou geridas de forma precipitada, poderiam frustrar resultados e contaminar o sucesso dos outros programas de VE já usados.

⁴ A exceção a esta tendência europeia encontrava-se em Espanha, onde desde 2009 decorria um programa nacional de GL no âmbito da VD, com 3.000 dispositivos disponíveis, mas sob o qual não se conheciam resultados. Segundo informações da empresa tecnológica que fornece os dispositivos, este programa mantém-se ativo, mas continuam a não se encontrar dados publicados e o projeto não se tem feito representar nas habituais conferências sobre VE, a nível europeu.

Assim, desde a primeira hora e com as devidas cautelas, os serviços de VE implementaram o programa de GL alicerçando-se no seu próprio saber e experiência, no respeito pela finalidade da tecnologia e objetivo a que se destinava e com a consciência que cada tecnologia tem características potencialidades e constrangimentos que têm de ser tidas em consideração, estabelecendo regras e protocolos específicos em manual de procedimentos.

Para a sua implementação e expansão, o programa de GL beneficiou de vários projetos comunitários, cofinanciados, que foram importantes para testar a tecnologia, procedimentos, circuitos de articulação, monitorizar e avaliar resultados. Desde o início foi ainda preocupação envolver todos os operadores do sistema de justiça, como sejam: os próprios profissionais da DGRSP, tribunais, associações de apoio à vítima, advogados, forças policiais, sem esquecer a comunicação social, este último um aliado importante na consolidação de uma estratégia de informação à sociedade civil.

2. EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS DE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No âmbito da legislação em vigor, a execução das decisões judiciais de proibição de contactos fiscalizada por VE inicia-se com um pedido judicial de informação prévia aos serviços de reinserção social – equipas que prestam apoio aos tribunais – para avaliarem das condições pessoais e sociofamiliares do agressor e vítima, sua compatibilização com as exigências da VE e recolha de consentimentos.

A informação prévia reveste-se da maior importância para o sucesso do cumprimento da pena ou medida, auxiliando o tribunal a fixar a decisão judicial adequada ao caso concreto, estabelecendo as condições da sua execução e acautelando na sentença o potencial risco do agressor para aquela vítima em concreto. A fiscalização eletrônica não é passível de acautelar risco elevado ou letal, para os quais apenas a prisão efetiva é suficiente, cumprindo o seu objetivo para perfis de risco moderado.

No contexto de VD, acrescem ainda variáveis do ponto de vista da relação das partes que a decisão judicial deve acautelar para o sucesso do seu desfecho. Não é raro que agressor e vítima mantenham rotinas de proximidade, muitas vezes ligadas à parentalidade e ao quotidiano dos filhos que têm em comum ou por residirem em zonas habitacionais de pequena dimensão com trajetos diários comuns nos quais se podem cruzar. Assim, uma vez que a

literatura científica sobre o tema aponta que, a aplicação de uma medida de coação ou a condenação são momentos de maior risco para as vítimas deste tipo crime, é importante que a decisão judicial determine, desde logo, quais as zonas geográficas de exclusão (para a além da habitação) e a dimensão da área exclusão, e fixe outras regras de conduta ou obrigações a cumprir pelo agressor, como seja a frequência de programa específico ou tratamento a problemáticas que podem desencadear atitudes violentas. Para o efeito, o juiz tem de ter uma dimensão abrangente do caso que apenas é possível obter com uma avaliação técnica por parte dos serviços competentes.

Até estarem verificadas as condições para aplicação dos meios de VE para controlo do agressor, caso o tribunal considere importante desde logo proteger a vítima, pode determinar que lhe seja entregue um dispositivo de teleassistência ⁵. Logo que seja iniciada a fiscalização eletrónica do agressor e seja entregue à vítima o seu aparelho de VE, a teleassistência deve cessar por serem equipamentos com função semelhante que podem criar confusão na vítima.

Pelos serviços de VE, no início da execução, o agressor é rigorosamente instruído sobre os deveres a que está vinculado, quer os relativos à decisão judicial quer os decorrentes do bom uso a fazer dos equipamentos de GL que lhe são entregues, estando obrigado a colaborar com os serviços de VE sob pena de incumprimento e revogação da decisão judicial. Para o efeito é-lhe distribuído um guia informativo com indicação de um número telefónico gratuito a que pode recorrer quando necessário. Este momento inicial, de rigor e assertividade, constitui um marco relevante no processo de apoio ao cumprimento da decisão judicial por parte do agressor, estabelecendo-se desde logo regras e limites que vão balizar todo o processo de gestão de caso.

De igual modo, também à vítima é facultado um guia informativo sobre os procedimentos a ter com os equipamentos de VE e, por sua vez, instada a procurar apoio especializado junto dos serviços de apoio à vítima, de modo a trabalhar o seu processo de autonomia afetiva. É sabido que as vítimas do crime de VD revelam comportamentos de ambivalência para com os agressores e tendem, por vezes, a relativizar o seu próprio risco, inviabilizando ou comprometendo (mesmo que involuntariamente) a sua própria proteção. A experiência em contexto de fiscalização eletrónica aponta-nos muitos exemplos em que as próprias vítimas aceitam aproximar-se do agressor, no exterior, sem se fazerem acompanhar do seu dispositivo de localização, impedindo que o sistema registe a aproximação. Assim, considera-se da maior

⁵ Este dispositivo permite à vítima solicitar ajuda ao mesmo tempo que fornece a sua geo-localização a uma central. Cf. www.cig.gov.pt

relevância que as vítimas beneficiem, também elas, do apoio necessário ao seu processo de empoderamento, tanto mais que o período em que beneficiarão de um incremento à sua proteção, por via da fiscalização eletrônica da decisão judicial de proibição de contactos, será limitado no tempo.

A fiscalização eletrônica no âmbito da VD constitui-se como um meio de controlo do agressor e, uma vez que a vítima também tem um dispositivo eletrónico, permite simultaneamente incrementar níveis de segurança da vítima.

Para o efeito, a tecnologia é um elemento fundamental mas o programa adota uma estratégia mais abrangente, aliando ao controlo ações de apoio diferenciadas consoante o grau de intervenção alinhado ao nível de risco de cada caso, suportada por uma estrutura operacional especializada. Os profissionais usam procedimentos estabilizados que consistem na associação das boas práticas das operações, já aferidas nas várias modalidades de VE, a uma ponderada gestão do risco de cada agressor e o concomitante apoio às vítimas por parte dos serviços competentes para os quais são encaminhadas, quando as próprias autorizam.

Periodicamente, os serviços de VE informam o tribunal sobre a execução da decisão judicial penal, através de relatórios periódicos e sempre que ocorrem circunstâncias suscetíveis de comprometer a execução, enviam ao tribunal um relatório de incidentes, num prazo curto que habitualmente não ultrapassa as 24 horas.

A especificidade da problemática de VD associada ao facto dos serviços de VE intervirem com duas partes – agressor e vítima, incute maior exigência à execução. Aos operacionais é requerido a análise rigorosa sobre todos os eventos produzidos pelo sistema de VE, relacioná-los entre si e associar a sua leitura ao conhecimento prévio sobre o contexto quotidiano de vida do agressor e da vítima, para obter maior nível de certeza das conclusões a retirar sobre “quem se aproxima de quem” e “com que intencionalidade”, reagindo com a precisão e a rapidez necessária a cada situação concreta.

A determinação judicial da fiscalização em contexto de pena acessória tem vindo a aumentar. Os serviços de VE vêm alertando os tribunais que o controlo eletrónico muito alargado no tempo (pode atingir os cinco anos) pode ser contraproducente, por perpetuar excessivamente a ligação entre as partes quando se pretende que agressor e vítima encetem projetos de vida diferentes. Assim, em função da análise do caso a todo o momento, os serviços de VE vêm propondo aos tribunais que a VE seja interrompida quando o comportamento do agressor já

não representa perigo para a vítima, salvaguardando-se a possibilidade de ser retomada caso o tribunal assim o determine. Entende-se que tal facto não viola o caso julgado uma vez que não há alteração da decisão apenas existindo alteração da modalidade de fiscalização da decisão.

Os resultados obtidos têm sido marcadamente positivos, com altas taxas de cumprimento da decisão judicial, o que desde logo legitima o *modus operandi* dos serviços de VE. Não alheio a estes resultados está a ponderada análise dos tribunais na tomada de decisão e a boa articulação entre magistrados e serviços de VE.

3. A TECNOLOGIA DE VIGILÂNCIA ELETRÓNICA POR GEO-LOCALIZAÇÃO

Para a fiscalização das decisões judiciais penais de proibição de contactos no âmbito do crime de VD e Perseguição, os serviços de VE recorrem a um tipo de tecnologia de GL, denominada de *GPS-Assistido*, a qual conjuga a rede de satélites *GPS* com redes de telecomunicações móveis.

O seu objetivo é controlar a não entrada do agressor nas zonas geográficas de exclusão e, uma vez que a vítima também tem um dispositivo de localização, permite incrementar níveis de proteção da vítima, quando está no exterior destas zonas, desde que ela se faça acompanhar do seu equipamento e este esteja devidamente carregado.

A VE por GL é efetuada através da utilização articulada de três tecnologias: a rede de *satélites GPS* para determinar as localizações do agressor e da vítima; as telecomunicações móveis para transmitir a informação dessas localizações aos terminais de monitorização; e a rádio frequência (RF) para assegurar que o dispositivo de localização do agressor que faz a ligação ao GPS permanece com o próprio.

A VE por GL integra uma plataforma informática, com um sistema de geo-localização central que permite estabelecer zonas de exclusão, localizar agressores e vítimas e gerir alarmes (com terminais espalhados pelo território nacional) e três dispositivos, que usam os três sistemas tecnológicos acima descritos, com as seguintes características:

- Um dispositivo de identificação pessoal (DIP, vulgo pulseira eletrónica), ligado por RF a um dispositivo de geo-localização
- Um dispositivo de geo-localização, a unidade de posicionamento móvel (UPM) que é simultaneamente recetor de *GPS* e telemóvel, atribuídos ao agressor (a UPM

estabelece relação com o DIP, pelo que ambos devem estar sempre próximos). Este dispositivo permite comunicação de dados e de voz

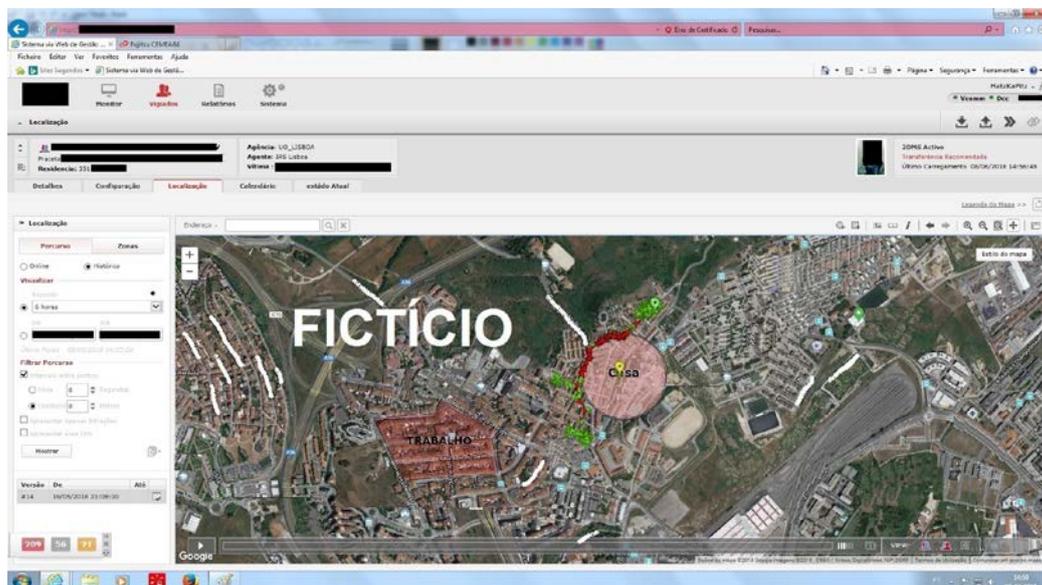
- Um dispositivo de geo-localização, a unidade de proteção da vítima (UPV) que é também recetor de *GPS* e telemóvel, atribuído à vítima. Este dispositivo permite igualmente a comunicação de dados e de voz.

De modo permanente, através da rede de telecomunicações móveis, a UPM e a UPV transmitem informação sobre as suas localizações para o servidor que processa e guarda essa informação. Esse mesmo servidor possui um mapa do território onde os serviços de VE visualizam os dados de localização dos agressores e vítimas, quando são violadas as zonas de exclusão fixadas judicialmente e apenas nestes momentos. Os dados que não respeitam a violações das zonas de exclusão, estão disponíveis no sistema de VE mas não são visualizados ou acedidos por parte dos serviços de VE, considerando-se que constituem reserva da vida privada do sujeito vigiado e da vítima.

As zonas de exclusão para o agressor, simultaneamente de proteção para as vítimas, podem ser de dois tipos:

- **Zonas de exclusão geográficas**, pré-definidas no sistema de monitorização, em forma de círculo ou poligonais, em torno da habitação e outros locais sensíveis para a vítima (local de trabalho ou outros), como ilustra a figura abaixo:

Fig. 1: Exemplo de duas zonas de exclusão fixa, em forma de círculo e poligonal



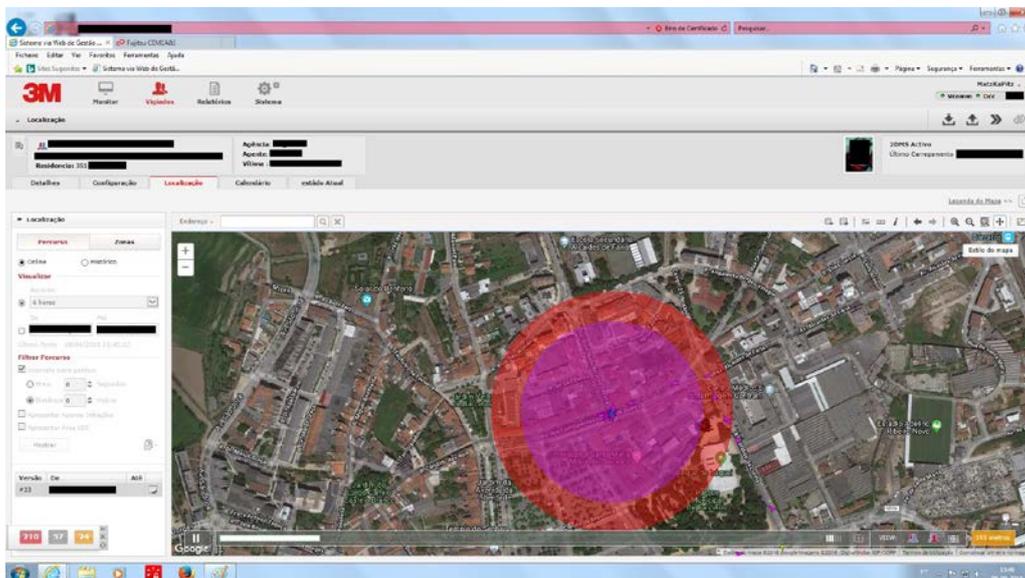
Em caso de violação destas zonas, os serviços de VE recebem um alarme de aproximação e a vítima também (se estiver no local). Por sua vez, no seu dispositivo de localização o agressor recebe também um alerta, devendo com esta informação sair de imediato da área.

Nos casos em que o agressor não conhece (ou não pode conhecer) o endereço, local de trabalho ou outro local habitualmente frequentado pela vítima, não são definidas zonas de exclusão geográficas para não proporcionar informação indevida ao agressor.

- **Zonas de exclusão dinâmicas**, em torno da vítima, geradas pelo dispositivo de que a vítima é portadora, que a deve sempre acompanhar para poder ser protegida no exterior.

Em caso de aproximação à zona dinâmica, a vítima recebe um alerta de aproximação, tal como os serviços de VE, porém o agressor não é informado para não denunciar a posição da vítima (ver fig. 2).

Fig. 2: Exemplo de aproximação do agressor à vítima, em zona dinâmica



Quando uma zona de exclusão é trespassada, independentemente de quem se aproxima de quem, de modo intencional ou não, é reportado um alarme no sistema que os serviços de VE gerem com recurso a procedimentos reativos diversos, consoante as circunstâncias do caso concreto e o contexto em que ocorrem.

Segundo o manual de procedimentos da VE, a mera violação de uma zona de exclusão não pressupõe, por si só, o imediato contacto com o órgão de polícia criminal. Procedimentos automáticos relacionados com a violação das zonas de exclusão, sem qualquer filtro compreensivo do caso concreto, revelam-se inoportunos em muitas situações e inundam a polícia com chamadas de falsos alertas que convém evitar para não contaminação do processo de colaboração em caso de necessidade efetiva de intervenção.

O sistema VE permite o acesso a um elevado número de dados relevantes para a análise das circunstâncias particulares que condicionam o tipo de reação a desenvolver pelos operacionais, os quais, apoiados por protocolos de atuação, podem determinar contatos telefónicos vários (por ordem de prioridade e tempos diferentes) para o agressor, vítima e órgão de polícia criminal, envio de mensagens e agendamento de entrevista presencial com o técnico gestor de caso. Por vezes, o simples contacto telefónico do serviço de VE com o agressor é suficiente para este inverter o seu trajeto em direção à vítima sem necessidade de outra ação no imediato.

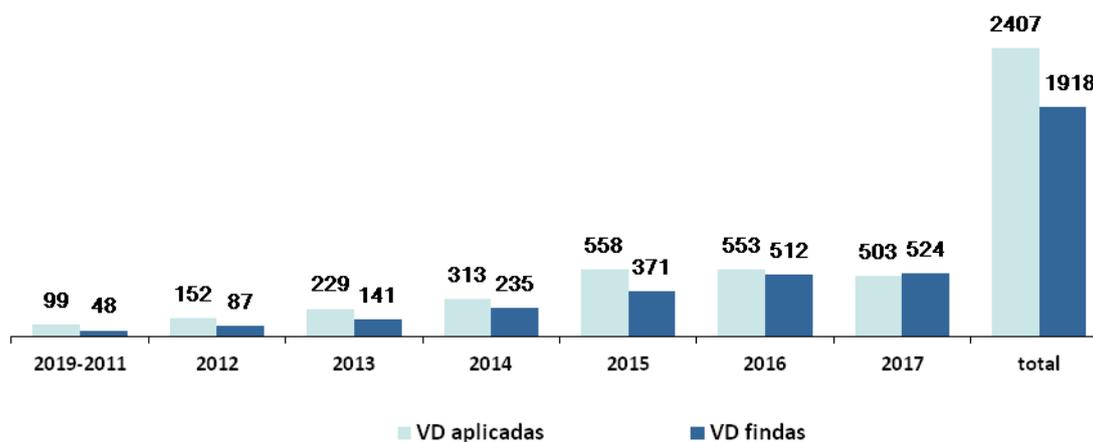
Assim, a partir de um alarme concreto de violação, o operacional têm de avaliar diversas variáveis fornecidas pelo sistema: aproximação voluntária ou involuntária agressor-vítima ou vítima-agressor; aproximação/entrada em zona de exclusão com a presença (ou não) da vítima nessa zona; velocidade da aproximação/entrada na zona de exclusão; reação do agressor quando interpelado para abandonar o local e ainda circunstâncias específicas do caso concreto passíveis de potenciar uma situação de perigo para a vítima. Conforme inferido, tal configura uma ampla gama de possibilidades e variáveis que devem ser consideradas e interpretadas num curto período de tempo.

Constitui evidência o elevado grau de exigência da tarefa de compreensão articulada dos dados gerados no sistema de VE e da realidade, potenciado pelo *stress* associado à probabilidade de um eventual confronto vítima e agressor que obriga a operações reativas rápidas. Esta complexidade é ainda agudizada pelo aumento do volume de trabalho, não sendo inusual, persistir num mesmo momento várias situações de elevada prioridade, o que requer um domínio diversificado de ferramentas profissionais e pessoais da parte dos operacionais.

4. INDICADORES DE EXECUÇÃO

Desde a implementação, em 2011, do programa de GL para fiscalização das decisões judiciais penais de proibição de contatos em contexto de crime de VD ⁶, o número de casos aplicados pelos tribunais foi sempre aumentando, conforme observado no gráfico seguinte:

Fig. 3: Decisões judiciais aplicadas e findas, desde jan 2009 até 2017. Dados: DSVE



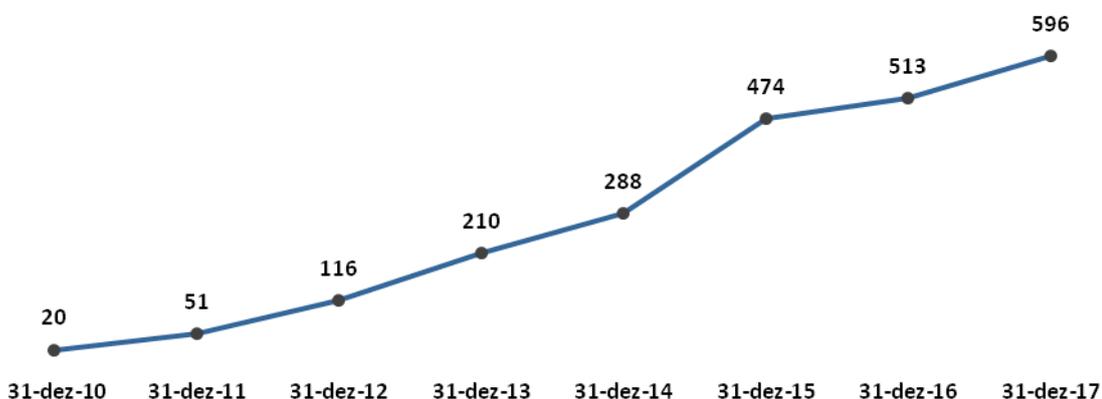
Até ao ano de 2015, o crescimento foi acentuado, tendo desde então sido verificado um abrandamento dos números. Em 2017, face ao ano anterior, registaram-se mais 10% de decisões judiciais aplicadas.

A 31 de dezembro de 2017, os serviços de VE fiscalizavam 596 decisões judiciais de proibição de contacto no âmbito do crime de VD, que se traduziram no acompanhamento de 1192 pessoas (agressores e vítimas), em simultâneo. A evolução destes números fixa o programa português, de VE no âmbito da VD, como o maior da Europa juntamente com o que decorre em Espanha ⁷.

⁶ A fiscalização eletrônica dos agressores do crime de Perseguição só é possível desde 2015. Até ao momento, a sua aplicação tem sido estatisticamente inexpressiva.

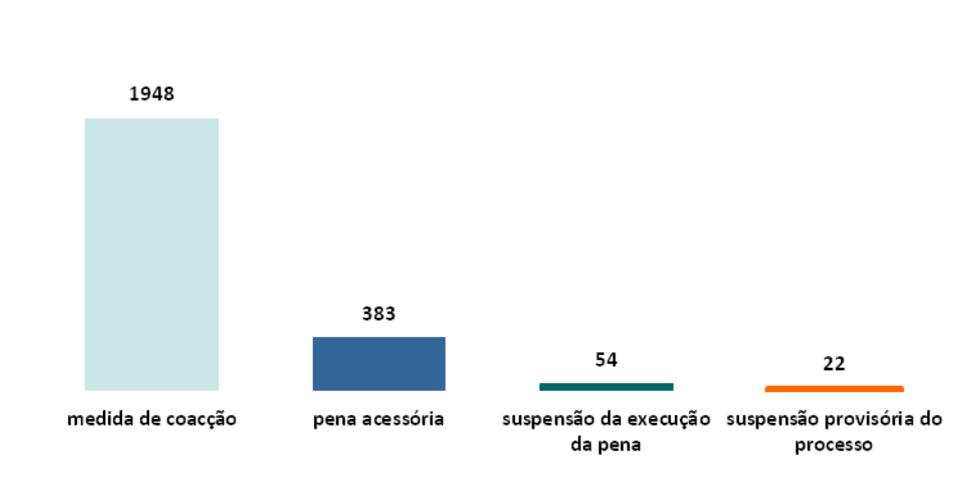
⁷ Com exceção de Portugal e Espanha, não são conhecidos programas nacionais de VE no âmbito da problemática de VD. Há registo de um programa no Uruguai que utiliza tecnologia de GL mas apenas monitoriza cerca de 25 agressores/vítimas. O programa português tem sido olhado em conferências da especialidade com o maior dos interesses, estando agendadas algumas visitas da parte de serviços congéneres.

Fig. 4: Decisões judiciais em execução, no último dia do ano. Dados: DSVE



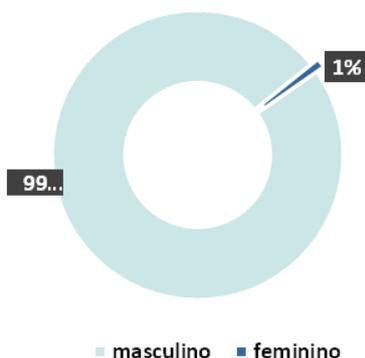
Do total de casos aplicados pelos tribunais (2507), a maioria ocorreu em contexto de fiscalização da medida de coação, conforme evidência na fig. 5: 78% dos casos aplicados foram em fase de medida de coação, 19% em pena acessória; em 3% dos casos constituíram uma injunção ou regra de conduta associada à suspensão provisória do processo ou suspensão da execução da pena de prisão.

Fig. 5: Contexto penal de aplicação, dados acumulados até 2017. Dados: DSVE



Desde o início do programa, predominam os agressores do gênero masculino e o grupo etário mais representativo corresponde ao grupo de 41-50 anos de idade. Em 2017 esta tendência manteve-se: 99% dos agressores fiscalizados foram homens e 31% pertenciam ao grupo etário 41-50 anos de idade.

Fig. 6: Género Dados: DSOPRE



A taxa de sucesso do programa, calculada em função da revogação da decisão judicial por incumprimento dos agressores, atinge valores bastante favoráveis, ultrapassando as expectativas iniciais dos próprios serviços de VE. Em 2017, a percentagem de situações em que o tribunal revogou a decisão judicial, situou-se num valor ínfimo de 1,72%, inferior à taxa de revogação geral de 2,80% considerando todos os enquadramentos penais fiscalizados eletronicamente.

Fig. 7: Taxa de sucesso do programa GL na VD, em cada ano civil

Tipo de desfecho	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Em percentagem (casos findos)						
Taxa de sucesso	96,55%	99,29%	95,74%	97,84%	98,44%	98,28%
Taxa de revogação	3,45%	0,71%	4,26%	2,16%	1,56%	1,72%

Dados DSVE

Em 2017, ocorreram apenas 9 casos revogados, sem consequências para a vítima.

Importa referir que em 2017, relativamente a um agressor inserido no programa, registou-se a primeira situação de homicídio conjugal (homicídio da vítima seguida de suicídio do agressor). Nesse caso concreto, a vítima aproximou-se do agressor, fora das zonas de exclusão fixadas, sem se fazer acompanhar do seu dispositivo de localização, pelo que o sistema de VE não tinha forma de detetar a aproximação entre ambos para que os serviços procedessem à reação operacional.

Com efeito, o mau uso do equipamento por parte da vítima, como seja, o não transportar consigo o equipamento ou deixá-lo descarregar totalmente, é um elemento relevante do ponto de vista da eficácia da sua proteção, para o qual os serviços de VE alertam permanentemente as vítimas, socorrendo-se do reforço positivo da parte dos tribunais e da intervenção dos serviços de apoio a vítima.

CONCLUSÃO

Da experiência e resultados obtidos, infere-se que o programa de GL usado pela DGRSP e os serviços de VE tem sido uma resposta adequada ao controlo eletrónico de agressores de VD de risco moderado. A tecnologia usada possibilita saber em tempo real a localização simultânea do agressor e da vítima e demarcar zonas proibidas de circulação. Simultaneamente, os protocolos reativos e de trabalhos usados pelos serviços de VE com os agressores permitem desmobilizar alguns dos seus comportamentos agressivos.

Por sua vez, o conhecimento sobre os padrões de vida e rotinas de agressores e vítimas e a rápida reação à violação por parte dos serviços de VE e dos tribunais parecem ajudar à desmobilização do comportamento violador do agressor, traduzindo-se no desfecho positivo de 98% das decisões judiciais, em 2017. Por sua vez o agressor aparenta sentir-se inibido em adotar comportamentos desajustados, devido ao controlo eletrónico permanente, à pressão exercida pelos serviços de VE e à gestão individualizada do caso direcionada para a mudança do seu comportamento.

Em síntese, sublinhe-se que o sistema de VE, nesta matéria, ultrapassa em muito a dimensão tecnológica, aquela que é mais visível, mas não a única. O uso da tecnologia requer meios humanos para ser operada eficiente e adequadamente e o modelo conceptual adotado pela DGRSP não se circunscreve à mera leitura tecnológica dos dados, antes pressupõe agir de forma integrada sobre o problema nas suas várias dimensões de controlo/apoio, que, até ao momento, se tem refletido em bons resultados.

Os níveis de confiança dos operadores judiciais na existência de uma tecnologia cada vez mais eficaz suportada em procedimentos também cada vez mais aferidos, como resposta à problemática de VD, tem impulsionado a aplicação (crescente) de decisões, fixando o programa português de GL, no âmbito da VD, o maior a nível europeu juntamente com o que decorre na vizinha Espanha. Por sua vez, a DGRSP e os serviços de VE continuam apostados em dar o seu

melhor contributo à diminuição das cifras negras de homicídio de mulheres pela *mão* dos seus companheiros ou parceiros.

Para finalizar, realça-se que, a intervenção da ação da justiça junto de agressor e vítima ocorre num período limitado no tempo, havendo necessidade do trabalho realizado nesse hiato ter a devida sequência junto da rede comunitária para onde agressor e vítima impreterivelmente retornam, agindo, no antes e no após, nos estereótipos ligados às diferenças de género e nas crenças que permitem legitimar a violência. Esse parece constituir o verdadeiro desafio que se coloca a todos nós, agentes da justiça e sociedade civil.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2008). Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem, Universidade Católica Editora. Portugal

American Probation and Parole Association (2009). Community corrections response to domestic violence: guidelines for practice. EUA, acessível em <http://www.appa-net.org/eweb/docs/APPA/pubs/CCRDV.pdf>. EUA, consultado em maio 2018

BELEZA, Teresa (1993). Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Portugal

BRANDÃO, Nuno (2010). A tutela penal especial da violência doméstica, *Julgar*, 12 Especial. Portugal

CAIADO, Nuno; CORREIA, LUÍS (2012). Eis o futuro: vigilância electrónica por geo-localização para a fiscalização da proibição de contactos no âmbito do crime de violência doméstica, *Revista do Ministério Público*, 129. Portugal

CAIADO, Nuno (2012). The third way: agenda for electronic monitoring in the next decade. *Journal of Offender Monitoring* 24 (1). EUA

CEP – confederation of European probation (2018). 11th electronic monitoring conference, acessível em <https://www.cep-probation.org/11th-electronic-monitoring-conference/>, consultado em maio 2018

CEJ – Centro de Estudos Judiciários e CIG- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2014). Violência doméstica – avaliação e controlo de riscos. Portugal, acessível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest, consultado em maio 2018

CEJ – Centro de Estudos Judiciários e CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016) Violência doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Portugal, acessível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf. consultado em maio 2018

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (2007 a 2017) – III, IV e V Plano Nacional contra a Violência Doméstica. Portugal

CUNHA, Olga, GONÇALVES, Rui Abrunhosa e PEREIRA, Carla (2011). Avaliação do risco em agressores conjugais: análise de uma amostra forense. *Ousar Integrar*, número 9, ano 4, Jun2011, ed DGRS. Portugal

DGPJ – Direção-Geral da Política da Justiça. Destaque estatístico, novembro de 2017, Número 52. Pessoas condenadas por homicídio conjugal em processo crime na fase de julgamento findos nos tribunais de 1ª instância (2017-2016), acessível em <http://www.dgpj.mj.pt>. Portugal

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços prisionais (2012). Guia de orientação metodológica para o relatório social para determinação da sanção no crime de violência doméstica. Portugal

GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2004). Agressores conjugais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* (14:4). Portugal

HUCKLESBY, Anthea (2016). Electronic Monitoring in Europe, acessível em <http://cep-probation.org/knowledgebase/electronic-monitoring/electronic-monitoring-latvia-2016/> consultado em julho 2016

KENSEY, Annie (2011). Reoffending after an EM Measure, 7th European Electronic Monitoring Conference, 7th European Electronic Monitoring Conference, acessível em http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Day_2.1_Reoffending_by_Annie_Kensley.pdf, consultado em junho 2011

KROPP, P. Randall; HART, Stephen D.; WEBSTER, Christopher D.; EAVES DereK (2005): Manual de avaliação de risco de violência conjugal, versão Portuguesa, Gabinete de Psicologia e Seleção da Escola da Polícia Judiciária, 2ª edição. Portugal

LEITE, André Lamas (2010). A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia, *Julgar* 12: Especial. Portugal

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza (1997). Violência contra as mulheres, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Portugal

MANITA, Celina. Violência Doméstica: Compreender para intervir – Guia de boas práticas para profissionais e instituições de apoio a vítimas. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Portugal

NELLIS, Mike (2017). Imaginar a vigilância eletrónica como uma prática penal progressiva. In *Vigilância Electrónica*, org. CAIADO, Nuno. (23).ed. Labirinto de Letras, Portugal

REGGERS, Sabrina (2018). Domestic violence: the Flemish approach, acessível em <https://www.cep-probation.org/domestic-violence-belgium-approach/> consultado em maio 2018

Relatório anual de monitorização da violência doméstica (2016) SGMAI, acessível em <https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202015.pdf>, consultado em maio 2018

TORRES, Núria (2011). Domestic violence offenders and victims, 7th European Electronic Monitoring Conference, acessível em http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Workshop_G_Domestic_violence_offenders_and_victims_by_Nuria_Torres.pdf, consultado em junho 2011

US Department of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice (2011). Electronic Monitoring Reduces Recidivism. NIJ Sept. 2011. EUA



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Estudo da reincidência e ajustamento social dos jovens ofensores alvo de medidas de acompanhamento educativo e de medida de internamento - *Follow-up* 2017

João Córias¹ (Coordenador)

Maria Alice Bastos²

Catarina Pral³

Miguel Pratas⁴

Resumo

O presente estudo avalia as taxas de reincidência e ajustamento social dos jovens que cessaram as medidas de Acompanhamento Educativo (AE) e de Internamento em Centro Educativo (ICE) entre janeiro de 2015 e junho de 2017, aos 6, 12 e 24 meses após a cessação da medida tutelar educativa.

Para a avaliação de *follow-up*, de um universo de 1020 jovens que cessaram a medida de AE foi constituída uma amostra de 250 jovens, representativa do todo nacional (24,5% do universo) e, dos 220 jovens que cessaram a medida de ICE, foi constituída uma amostra de 191 jovens (86,8% do universo).

O presente estudo indica uma taxa de reincidência, por decisão transitada em julgado, na medida de AE de 13,6% e na medida de ICE de 21,5%. Relativamente à taxa de ajustamento social, dos jovens que cessaram a medida de ICE, foram avaliados 124 jovens não reincidentes, verificando-se que 70,2% estão integrados quer a nível familiar quer a nível formativo ou laboral. Relativamente ao ajustamento social dos jovens que cessaram a medida de AE, só foi possível avaliar 35 jovens pelo que a amostra não tem qualquer representatividade.

Foi efetuada uma análise comparativa com estudos anteriores realizados pela DGRSP, tendo-se constatado que os resultados agora obtidos, em ambas as medidas, AE e ICE, indicam valores de reincidência inferiores aos obtidos em anos anteriores.

Foi também elaborada uma breve análise comparativa com outros países, com especial destaque para os dados de reincidência em Espanha.

Finalmente, são apresentadas algumas recomendações para os estudos futuros, nomeadamente a intervenção de uma entidade independente que permita a disseminação dos dados relevantes.

¹ Licenciado em Psicologia, Diretor de Serviços de Justiça Juvenil DGRSP

² Mestre em Relações Interculturais, Técnica Superior na Direção de Serviços de Justiça Juvenil - DGRSP

³ Doutorada em Psicologia Clínica, Técnica Superior na Direção de Serviços de Justiça Juvenil - DGRSP

⁴ Mestre em Família e Sistemas Sociais, Técnico Superior na Direção de Serviços de Justiça Juvenil - DGRSP

Palavras-Chave

Justiça juvenil; reincidência; ajustamento social

Abstract

This study carries out the assessment of recidivism and social adjustment rates in youths who finished the measures of Educational Supervision (ES) and Internment in Educational Centre (IEC), between January 2015, and June 2017, in three different moments: after 6, 12 and 24 months.

The follow-up assessment, focused on a total of 1020 youths who finished the ES measure, from which a sample was taken of 250 youth, representative of the national whole (24,5% of the universe) and, from the 220 youths who finished the IEC, another a sample was taken, of 191 youths (representing 86,8% of the universe).

The present study shows a recidivism rate, after the court's final decision, of 13,6% in the ES measure, and of 21,5% in the IEC.

Relating to the social adjustment rate of youth who finished the IEC measure, we assessed 124 youths without reoffending, showing 70,2% of youths integrated at family level, and at training or employment level. Considering the social adjustment of youths who finished the ES measure, it was only possible to assess 35, consequently, this sample was considered not representative.

A brief comparative analysis was conducted taking into account previous studies made by DGRSP, and the results now obtained in both measures, ES and IEC, showed lower rates of recidivism, when compared to those obtained in previous years.

Another brief comparative analysis was also made considering others countries, with a special emphasis regarding recidivism data in Spain.

Finally, some recommendations to futures studies were presented, namely the possibility of cooperation with an independent academic institution, in order to disseminate the relevant data.

Key words

Juvenile justice; recidivism; social adjustment.

INTRODUÇÃO

O estudo da reincidência deve ser entendido como uma matéria interdisciplinar. O Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia», Recomendação (2006/C 110/13) refere:

4.2.1 O menor deverá ser objeto de um estudo completo por profissionais de diferentes áreas, a fim de conhecer quais as suas carências e como proporcionar-lhe os elementos que permitam reduzir o risco de reincidência no seu comportamento desviante.

4.2.2 Por outro lado, os menores infratores encontram-se entre os grupos em situação ou em risco de exclusão social, como acontece, por exemplo, com as pessoas com deficiência, as minorias étnicas, as pessoas idosas, etc. As suas carências e dificuldades especiais já referidas requerem um apoio específico na busca da sua autonomia pessoal, vendo-se, caso contrário, votados ao fracasso e à conseqüente inadaptação ao meio, o que aumentará os riscos de reincidência, acabando por entrar no sistema penal dos adultos.

Como refere Pral (2018):

A definição do conceito de reincidência não é consensual, recorrendo vários autores a diferentes definições e operacionalizações. Payne (2007) define-a, em sentido absoluto, como qualquer ou quaisquer repetições de práticas criminais durante o curso da vida. Para Capdevila, Ferrer, & Luque (2005), a reincidência consiste em cometer um novo delito quando anteriormente já se cometeu um ou vários; deste modo, a medida de reincidência consistiria em quantificar a prática de um novo ato criminoso por alguém que já o tenha cometido anteriormente.

Em termos operacionais, a definição da reincidência tem por referência a prática de crime ou a ligação/sujeição a sanção pelo sistema de justiça decorrente dessa mesma prática de crime.

A reincidência pode ser entendida de modo estritamente jurídico-legal, como a prática de novo facto criminal, com transito em julgado da decisão condenatória, como refere Ramos (2015) no artigo “Reincidência: pressupostos da lei penal portuguesa”.

O Código Penal português define o conceito de reincidência e seus pressupostos no art.º 75.º do Código Penal: *É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.*

Os estudos de reincidência, nomeadamente na área da delinquência juvenil, não se limitam à reincidência jurídico-legal, mas incluem os registos policiais, a abertura de novos inquéritos judiciais e, ainda, estudos baseados na delinquência autorrevelada.

Loeber et al. (1998) e Patterson & Yoerger (1993) referem que a investigação contemporânea na área da delinquência juvenil tem também em consideração o autorrelato como uma das principais medidas de delinquência em jovens.

De acordo com Ângela Maia et al. (2017b):

De uma forma lata, a Reincidência tem sido definida como a prática repetida de qualquer situação delituosa (Payne, 2007), evidenciada através quer do autorrelato, quer dos registos policiais oficiais. Outros autores têm, no entanto, entendido a Reincidência como um envolvimento no crime, comprovado em registos oficiais, de uma pessoa que, depois de ter sido condenada, pratica um novo crime, podendo incorrer em nova condenação, ou seja, Reincidência é um padrão de prática de novos crimes por ofensores conhecidos, podendo esses crimes ser de categoria semelhante, ou não, aos anteriores (Zara & Farrington, 2016).

Estudos mais aprofundados analisam a reincidência em função de variáveis como a precocidade, diversidade, persistência e gravidade dos novos crimes, permitindo estudos sobre os fatores de risco de reincidência e, a definição de programas de prevenção (Zara & Farrington, 2016). Deste modo, o estudo da reincidência ajuda a compreender o fenómeno da

delinquência juvenil e as suas variáveis, e poderá contribuir para conhecer a eficácia das medidas tutelares educativas. Por exemplo, Ângela Maia et al. (2017a) refere que:

Os estudos realizados sobre a temática têm demonstrado que os jovens que começam a praticar atos delinquentes em idades mais precoces, apresentam gradualmente comportamentos mais disruptivos e a criminalidade tende a continuar durante a idade adulta (Loeber, Burke, & Pardini, 2009).

A Recomendação do Conselho da Europa, CM/Rec (2008)11, do Comité de Ministros dos Estados Membros, sobre as Regras Europeias para os jovens ofensores sujeitos a sanções ou medidas, define como princípio básico que *As sanções ou medidas que podem ser impostas aos jovens, bem como o modo das implementar, serão especificadas pela lei e baseadas nos princípios da integração social, educação e na prevenção da reincidência.*

Importa, por isso, conhecer o percurso dos jovens e avaliar como se integram socialmente após o cumprimento da medida tutelar educativa. A Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14 de setembro, revista pela Lei 4/2015, de 15 de janeiro) contempla no artigo 225.º a avaliação da reincidência e do percurso dos jovens após o cumprimento da medida, referindo nomeadamente que:

- 1. Com vista a avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe, o Ministério da Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência.*
- 2. O relatório referido no número anterior deve, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo.*

O conhecimento das taxas de reincidência e de ajustamento social em Portugal afigura-se importante com vista à adoção de uma intervenção efetiva junto dos jovens ofensores

(Pimentel, 2011). Tendo em conta esta necessidade, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem vindo a desenvolver, desde 2007, vários estudos de reincidência dirigidos aos jovens ofensores que acompanha.

Destes estudos merece especial destaque o trabalho realizado pela DGRSP, com a colaboração científica do Centro de Investigação em Psicologia, da Escola de Psicologia, da Universidade do Minho, no âmbito do Projeto “Reincidências: Avaliação da reincidência dos jovens ofensores e prevenção da delinquência”, projeto cofinanciado pelo Programa *Prevention of and Fight against Crime*, da União Europeia, que decorreu entre 2013 e 2016.

No presente estudo, adotámos um conceito de reincidência geral que contempla: 1) a reincidência jurídico-legal, isto é, a prática de um novo facto qualificado pela lei como crime, depois de ter sido cumprida uma medida tutelar educativa e, 2) a existência de indícios de reincidência, isto é, existência de novo inquérito judicial, tutelar educativo ou penal.

Este estudo foi elaborado pela Direção de Serviços de Justiça Juvenil, em 2017, para avaliar a reincidência e os níveis de ajustamento social dos jovens ofensores que terminaram o cumprimento das medidas tutelares educativas de Acompanhamento Educativo e de Internamento em Centro Educativo, decorridos 6 meses, 12 meses e 24 meses.

Finalmente, procurámos comparar os resultados obtidos no presente estudo com outros obtidos em estudos anteriores, assim como em estudos internacionais. No entanto, esta comparação deve ser entendida com alguma reserva tendo em conta as diferenças entre as leis de justiça juvenil a nível internacional. Com efeito, no estudo sobre “Os sistemas de justiça juvenil na Europa e o bem-estar” (Ramires & Córias, 2014), os autores referem: *A diversidade é a nota dominante no panorama europeu de justiça juvenil. A idade de imputabilidade penal e de responsabilidade dos menores, em sede das leis de justiça juvenil, assim como a especificidade dos modelos de intervenção, torna muito difícil estabelecer comparações.*

Para além das diferenças jurídicas e de modelos de intervenção, surgem ainda dificuldades adicionais face à diversidade dos procedimentos metodológicos adotados nos diferentes estudos (Ruggero, Dougherty & Klofas, 2015), bem como à diversidade de medidas de reincidência existentes, fatores que por vezes limitam as comparações entre os dados.

2. METODOLOGIA

O presente estudo definiu como população alvo os jovens que cessaram as medidas de Acompanhamento Educativo (AE) e de Internamento em Centro Educativo (ICE) no período de tempo decorrido entre 1 janeiro de 2015 e 30 de junho de 2017 e dividiu-se em duas fases:

- a. Numa primeira fase, procedeu-se ao estudo da reincidência geral, que inclui os jovens reincidentes, assim como os que apresentam indícios de reincidência, através da consulta ao Sistemas SIRS - Sistema de Informação de Reinserção Social e ao SIP - Sistema de Informação Prisional.
- b. Numa segunda fase, procedeu-se ao estudo de ajustamento social dos jovens não reincidentes, através de entrevistas telefónicas semiestruturadas junto dos familiares de referência e, em alguns casos, de informação recolhida pelas Equipas de Reinserção Social, no caso do AE e pelos técnicos dos CE, no caso do ICE.

As variáveis estudadas foram as seguintes:

1. *Reincidência* - a prática de novos factos ilícitos que tenham conduzido a condenações, no âmbito tutelar educativo ou penal;
2. *Indícios de reincidência* - a existência de inquéritos ou processos judiciais, tutelares educativos ou penais, sem decisão transitada em julgado;
3. *Reincidência geral* - constituída pelas variáveis anteriores: 1) reincidência e 2) indícios de reincidência;
4. *Ajustamento social* – constituído pela integração familiar e pela integração laboral ou formativa (escolar e/ou profissional).
5. Para a obtenção da taxa de reincidência, a situação dos jovens foi avaliada em função da existência de Reincidência ou de Indícios de Reincidência, de acordo com os critérios constantes na Tabela seguinte.

Fig. 1: Tabela de avaliação de *follow-up* da reincidência geral

Designação	Definição operacional
Reincidência	Ter sido aplicada pena ou medida judicial, transitada em julgado, por factos posteriores à medida tutelar educativa, seja em processo tutelar educativo ou penal de que a DGRSP tenha conhecimento.
Indícios de reincidência	Não ter sido condenado, nem estar em cumprimento de medida tutelar educativa, na sequência de um julgamento por factos posteriores à medida tutelar educativa. Existirem indícios da prática de factos qualificados pela lei como crime, traduzido na existência de inquérito ou processo tutelar educativo ou penal de que a DGRSP tenha conhecimento.

Para a obtenção da taxa de ajustamento social, foi avaliada a situação dos jovens que não são reincidentes, nem apresentam indícios de reincidência, de acordo com os critérios constantes na tabela seguinte.

Fig. 2: Tabela de avaliação de *Follow-up* do ajustamento social: integração familiar e formativa ou laboral

Designação	Definição operacional
Completamente Integrado	Estar integrado no seu meio familiar de origem, estar integrado num outro meio familiar ou institucional alternativo, ou ter construído a sua própria família, desde que em contextos socialmente ajustados. Estar a estudar e/ou a frequentar um curso de formação profissional, ou estar a trabalhar.
Parcialmente integrado	Estar integrado no seu meio familiar de origem, estar integrado num outro meio familiar ou institucional alternativo, ou ter construído a sua própria família, desde que em contextos socialmente ajustados. Não estar a estudar e/ou a frequentar um curso de formação profissional, ou não estar a trabalhar.
Integração de risco	Não estar integrado no seu meio familiar de origem, ou em outro contexto familiar ou institucional alternativo e ajustado socialmente e, não estar a estudar e/ou a frequentar um curso de formação profissional, ou não estar a trabalhar.

2.1. Constituição das amostras para o estudo da reincidência

Na primeira fase deste trabalho, para o estudo da reincidência, foi constituída uma amostra de jovens que cessaram as medidas de AE e ICE:

- Amostra 1 - de um universo de 1020 jovens que cessaram a medida de AE, entre 1 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2017, foi constituída uma amostra de 250 jovens (24,5% do universo), representativa a nível nacional.

- Amostra 2 - de um universo de 220 jovens que cessaram a medida de ICE, entre 1 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2017, foi possível avaliar um total de 191 (86,8% do universo).

Estas amostras são constituídas por jovens que cessaram a medida em 2015 (*follow-up* a 24 meses), em 2016 (*follow-up* a 12 meses) e até junho de 2017 (*follow-up* a 6 meses), tendo a avaliação decorrido até ao final de 2017.

Estabeleceu-se como limite temporal o *follow-up* aos 24 meses, considerando-se que para além deste período temporal, outros fatores de vida dos jovens adultos podem ter mais influência do que o cumprimento de medida tutelar educativa.

2.2. Constituição das amostras para o estudo do ajustamento social

Para a realização do estudo do ajustamento social dos jovens não reincidentes, que cessaram a medida de AE, foi constituída uma amostra de 71 jovens, de acordo com o quadro seguinte.

Fig. 3: Distribuição da amostra de jovens que terminaram medida de AE nas duas fases do estudo por período temporal

Jovens que terminaram medida de AE	<i>Follow-up</i> a 2 anos	<i>Follow-up</i> a 1 ano	<i>Follow-up</i> a 6 meses	Total
1.ª fase do estudo – reincidência geral	101	78	71	250
2.ª fase do estudo – ajustamento social	26	21	24	71

Dos 71 jovens da amostra inicial foram excluídos os jovens que:

- Não concluíram a medida de AE, tendo sido revista por incumprimento;
- Estavam a cumprir uma nova medida tutelar educativa (por factos anteriores à medida de AE);
- Estavam a cumprir medida penal (por factos também anteriores ao cumprimento da medida de AE).

Finalmente, importa referir que da amostra de 71 jovens só foi possível avaliar efetivamente o ajustamento social de 35, face às dificuldades em contactar telefonicamente com muitos jovens e suas famílias.

Para a realização do estudo do ajustamento social dos jovens não reincidentes, que cessaram a medida de ICE foi constituída uma amostra de 124 jovens, de acordo com o quadro seguinte.

Fig. 4: Distribuição da amostra de jovens que terminaram medida de ICE nas duas fases do estudo por período temporal

Jovens que terminaram medida de ICE	Follow-up a 2 anos	Follow-up a 1 ano	Follow-up a 6 meses	Total
1ª fase do estudo - reincidência geral	84	71	36	191
2ª fase do estudo – ajustamento social	47	45	32	124

Para efeitos do estudo do ajustamento social dos jovens que cessaram a medida de ICE foi possível recolher dados avaliativos da amostra completa, isto é dos 124 jovens.

3. RESULTADOS

3.1. Amostra 1: Jovens que cessaram a medida de Acompanhamento Educativo

3.1.1. 1.ª fase: estudo dos indicadores de reincidência da medida de AE

Para a avaliação dos indicadores de reincidência, procedeu-se à consulta dos sistemas informáticos da DGRSP (SIRS e SIP), permitindo avaliar a taxa de reincidência geral, de acordo com o quadro seguinte:

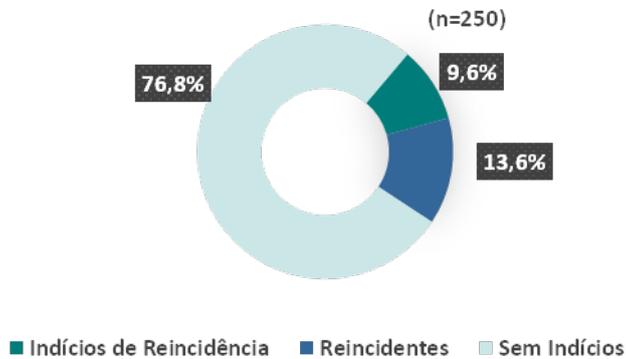
Fig. 5: Taxas de reincidência da medida de AE

Reincidência geral	Número de jovens	Taxa
Reincidência	34	13,6%
Indícios de reincidência	24	9,6%
Total	58	23,2%

Os dados apresentados revelam uma taxa de reincidência de 13,6% para os 250 jovens que cessaram a medida de AE desde 1 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2017. Existem ainda 9,6% de jovens com processos em fase de inquérito ou em fase judicial, relativamente aos quais não há, ainda, uma decisão transitada em julgado.

Em conclusão, dos 250 jovens 23,2% (58 jovens) apresentam reincidência geral e 76,8% (192 jovens) não são reincidentes.

Fig. 6: Taxas de reincidência da medida de AE



De seguida, avalia-se a reincidência dos jovens que cessaram as medidas de AE decorridos 6 meses (isto é, no 1.º semestre de 2017), os que cessaram a medida decorridos 12 meses (isto é, ao longo de 2016) e, os jovens que cessaram a medida decorridos 24 meses (isto é, ao longo de 2015).

Fig. 7: Taxas de reincidência a 6 meses na medida de AE

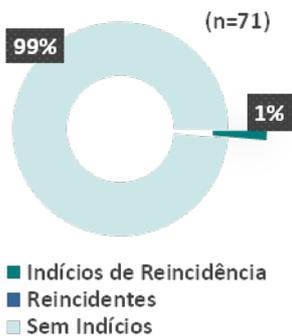


Fig. 8: Taxas de reincidência a 12 meses na medida de AE

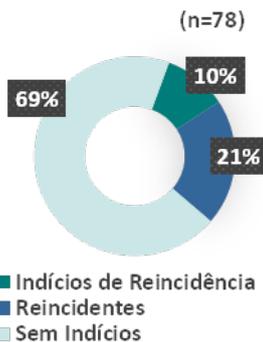


Fig. 9: Taxas de reincidência a 24 meses na medida de AE

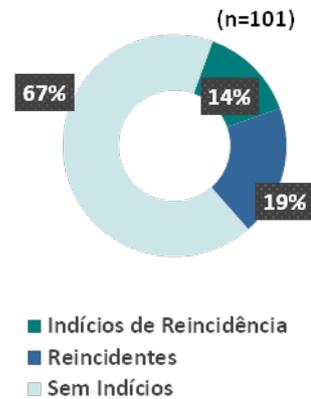
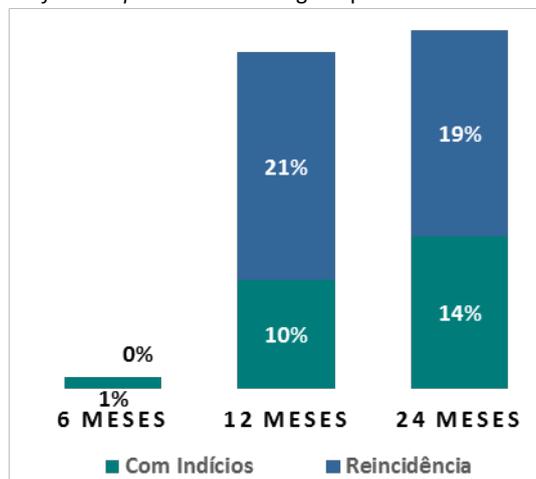


Fig. 10: Comparação do *follow-up* da reincidência geral por intervalo de tempo da medida de AE



Da análise destes dados constatamos que os resultados da avaliação da reincidência após 6 meses da cessação da medida de AE não têm qualquer expressão significativa.

Relativamente à avaliação da reincidência por intervalo de tempo, após a cessação da medida, constatamos que há uma ligeira diminuição da taxa de reincidência aos 24 meses (19%) comparativamente com o resultado aos 12 meses (21%).

3.1.2. 2.^a fase: estudo do ajustamento social da medida de AE

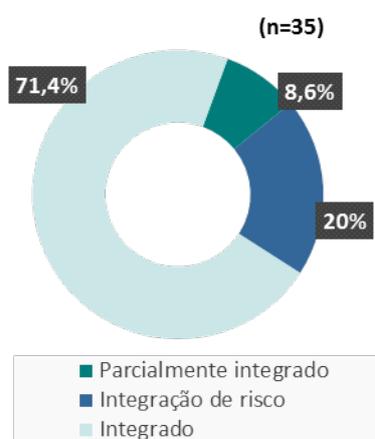
Para a realização do estudo do ajustamento social dos jovens não reincidentes, como referido na metodologia, de uma amostra de 71 jovens só foi possível avaliar efetivamente 35 jovens, tendo-se obtido os resultados constantes da seguinte tabela.

Fig. 11: Níveis de ajustamento social da medida de AE

Níveis de ajustamento social	Número de jovens	Taxa
Integrado	25	71,4%
Parcialmente integrado	3	8,6%
Integração de risco	7	20,0%

Os dados apresentados revelam um nível de integração de 71,4 % (25 jovens) que cessaram a medida de AE. Existem ainda 8,6% (3 jovens) que se encontram parcialmente integrados e 20,0% (7 jovens) que apresentam uma integração de risco.

Fig. 12: Distribuição pelos níveis de ajustamento social na medida de AE



De seguida, avalia-se o nível de ajustamento social dos jovens que cessaram as medidas AE decorridos 6, 12 e 24 meses.

Fig. 13: Níveis de ajustamento Social a 6 meses na medida de AE

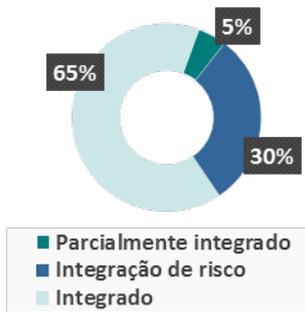


Fig. 14: Níveis de ajustamento social a 12 meses na medida de AE

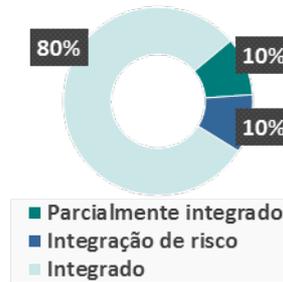


Fig. 15: Níveis de ajustamento social a 24 meses na medida de AE

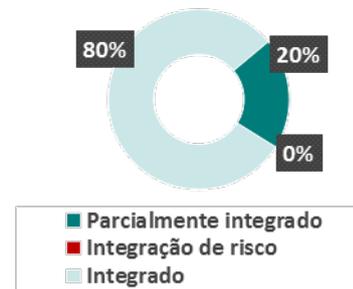
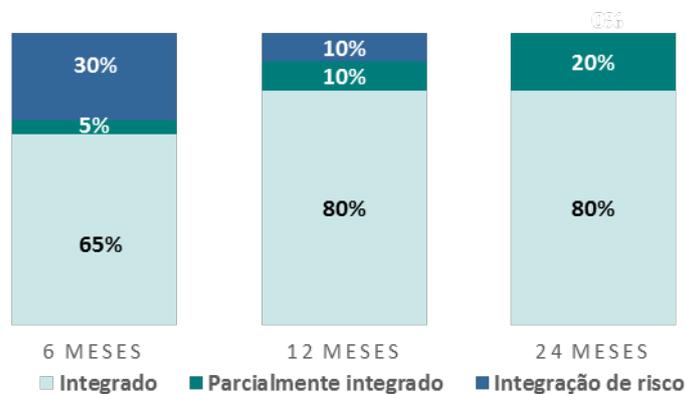


Fig. 16: Comparação do *follow-up* do ajustamento social por intervalo de tempo da medida de AE



Verifica-se que a percentagem de jovens “integrados” apresenta um acréscimo significativo entre os 6 e os 12 meses, após a cessação da medida, de 65% para 80%, mantendo-se esse valor no *follow-up* a 24 meses. Aos 24 meses verifica-se um aumento dos jovens com integração parcial (aos 12 meses eram 10% e aos 24 meses são 20%) e não foram identificados jovens em situação de integração de risco, isto é, a totalidade dos jovens avaliados, aos 2 anos, estão totalmente (80%) ou parcialmente (20%) integrados.

3.2. Amostra 2: Jovens que terminaram medida tutelar de Internamento em Centro Educativo

3.2.1. 1.ª fase – estudo da reincidência geral da medida de ICE

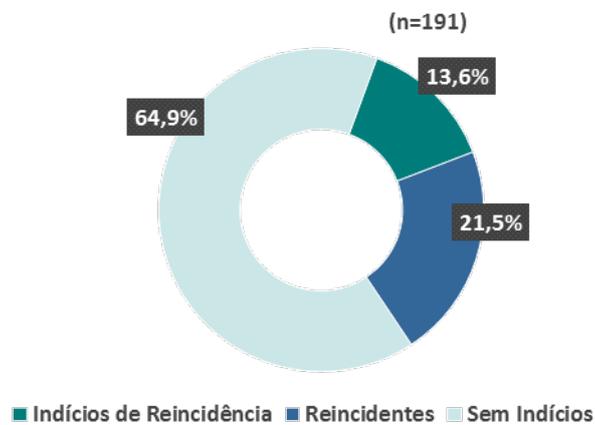
Os dados relativos aos 191 jovens, avaliados em *follow-up*, que saíram de Centro Educativo, desde 1 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2017, revelam uma taxa de reincidência de 21,5%, e de indícios de reincidência de 13,6%, de acordo com o quadro seguinte.

Fig. 17: Taxas de reincidência da medida de ICE

Reincidência geral	Número de jovens	Taxa
Reincidência	41	21,5%
Indícios de reincidência	26	13,6%
Total	67	35,1%

Em conclusão, de 191 jovens, 35,1% (67 jovens), são reincidentes ou já têm processos em fase de inquérito ou judicial a aguardar decisão e, 64,9% (124 jovens) não são reincidentes.

Fig. 18: Taxas de reincidência da medida de ICE



De seguida, avalia-se a reincidência dos jovens que cessaram as medidas de internamento há 6 meses, 12 meses 24 meses.

Fig. 19: Taxas de reincidência a 6 meses na medida de ICE

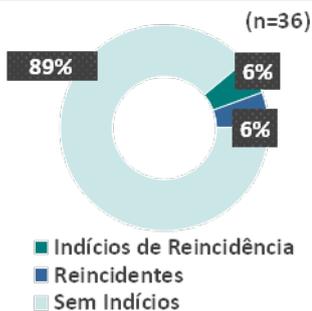


Fig. 20: Taxas de reincidência a 12 meses na medida de ICE

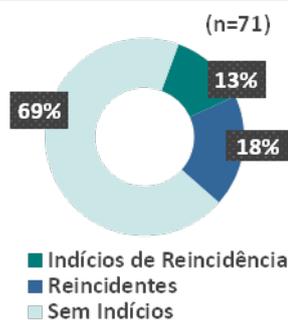


Fig. 21: Taxas de reincidência a 24 meses na medida de ICE

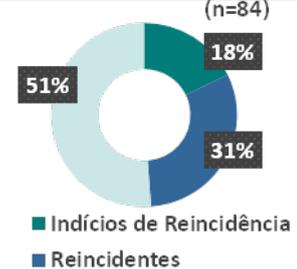
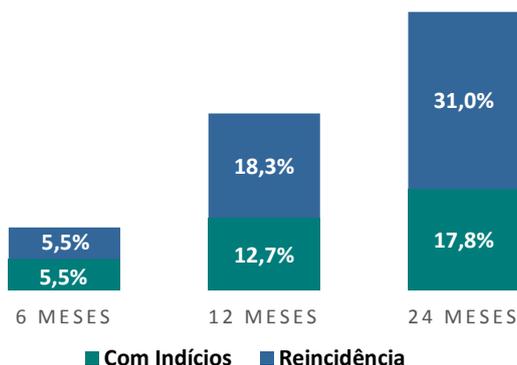


Fig. 22: Comparação do *follow-up* da reincidência por intervalo de tempo da medida de ICE



Na comparação do *follow-up* aos 6, 12 e 24 meses, após a cessação da medida de ICE, verifica-se um aumento da reincidência em função do tempo decorrido, isto é, dos processos transitados em julgado (5,5%; 18,3% e 31,0%), assim como de processos em fase de inquérito ou em fase judicial a aguardar decisão (5,5%; 12,7% e 17,8%).

Aos 6 meses há um total de 11% de jovens com reincidência geral, 5,5% são reincidentes e 5,5% apresentam indícios de reincidência. Aos 12 meses há um total de 31% de jovens, dos quais 18,3% são reincidentes e 12,7% apresentam indícios de reincidência. Aos 24 meses há já um total de 48,8% de jovens, dos quais 31,0% são reincidentes e 17,8% apresentam indícios de reincidência.

3.2.2. 2.^a fase: estudo do ajustamento social da medida de ICE

Para a realização do estudo do ajustamento social dos jovens não reincidentes que cessaram a medida de ICE, foi constituída uma amostra de 124 jovens, que cessaram a medida de ICE, tendo-se obtido os níveis de ajustamento social de acordo com a tabela seguinte.

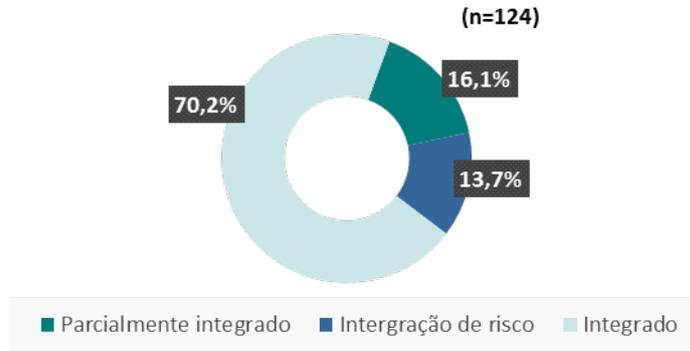
Fig. 23: Níveis de ajustamento social da medida de ICE

Níveis de ajustamento social	Número de jovens	Taxa
Integrado	87	70,2%
Parcialmente integrado	20	16,1%
Integração de risco	17	13,7%

Os dados apresentados revelam um nível de integração de 70,2% (87 jovens) que saíram de Centro Educativo desde 1 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2017. Existem ainda 16,1% (20

jovens) que se encontram parcialmente integrados e 13,7% (17 jovens) que apresentam uma integração de risco.

Fig. 24: Distribuição pelos níveis de ajustamento social na medida de ICE



De seguida, avalia-se o nível de ajustamento social dos jovens que cessaram as medidas de internamento há 6 meses, 12 meses 24 meses.

Fig. 25: Níveis de ajustamento social a 6 meses na medida de ICE

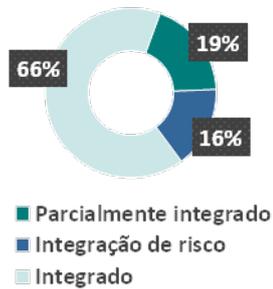


Fig. 26: Níveis de ajustamento social a 12 meses na medida de ICE

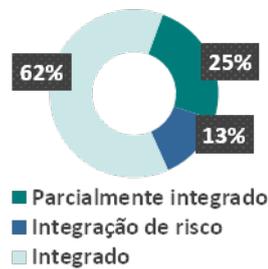


Fig. 27: Níveis de ajustamento social a 24 meses na medida de ICE

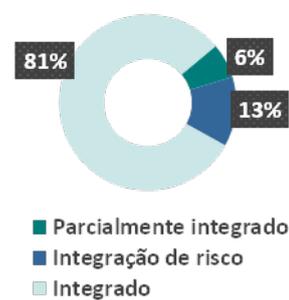
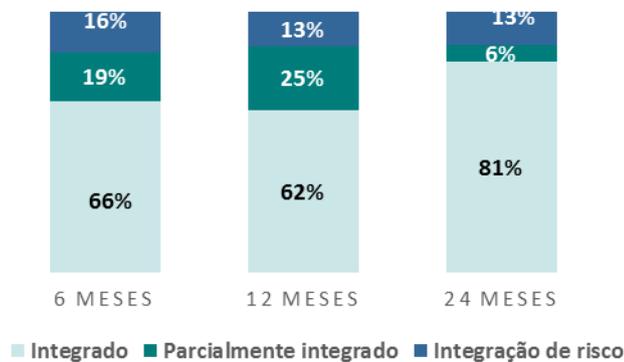


Fig. 28: Comparação do *follow-up* do ajustamento social por intervalo de tempo da medida de ICE



Verifica-se que a percentagem de jovens “integrados” após a cessação da medida apresenta um valor semelhante na avaliação aos 6 e 12 meses, 66% e 62% respetivamente. No entanto,

na avaliação de *follow-up* aos 24 meses é de 81%, o que constitui uma subida muito significativa de jovens integrados.

Relativamente aos jovens que apresentam uma integração parcial, isto é, estão integrados a nível familiar, mas não têm integração formativa ou laboral, o valor obtido é de 19% ao fim de 6 meses e 25% ao fim de 12 meses. Mas aos 24 meses só 6% dos jovens estão parcialmente integrados. Assim, parece que os jovens constantes da amostra aumentam o nível de ajustamento social com o tempo, após a cessação da medida de ICE.

4. DISCUSSÃO

4.1. Reincidência geral

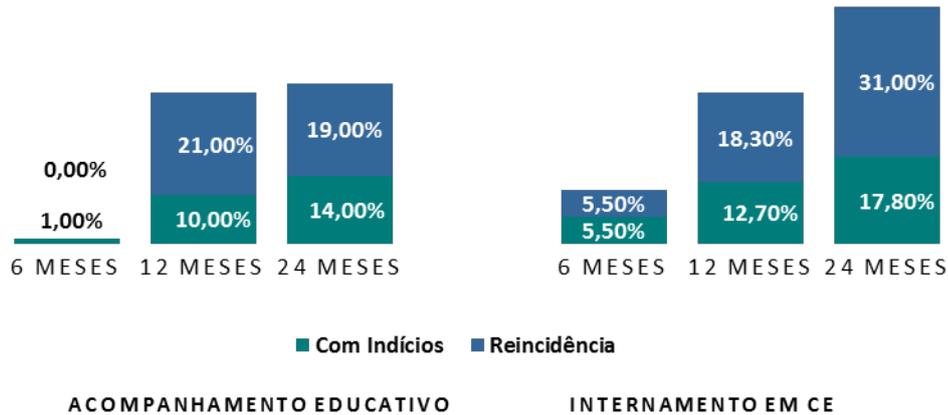
Comparando os resultados obtidos, relativamente à **reincidência**, observam-se taxas mais elevadas na medida de ICE comparativamente com a medida de AE, respetivamente, 21,5% e 13,6%. O mesmo acontece se compararmos os valores relativos à **reincidência geral** (reincidência + indícios de reincidência), 35,1% na medida de ICE e 23,2% na medida de AE.

Fig. 29: Comparação da reincidência entre as medidas de AE e de ICE

Reincidência geral	Taxas	
	ICE	AE
Reincidência	21,5%	13,6%
Indícios de reincidência	13,6%	9,6%
Total	35,1%	23,2%

Na medida de ICE a comparação da **reincidência**, no *follow-up* aos 6, 12 e 24 meses, revela um aumento gradual de acordo com tempo decorrido (respetivamente 5,5%, 18,3% e 31,0%). Na medida de AE constata-se uma ligeira diminuição dos 12 para os 24 meses (respetivamente 21% e 19%). Já no que diz respeito aos **Indícios de Reincidência**, em ambas as medidas há um aumento gradual e constante das taxas, com maior expressão na medida de internamento.

Fig. 30: Comparação da reincidência entre as medidas de AE e de ICE por intervalo de tempo



4.2. Níveis de ajustamento social

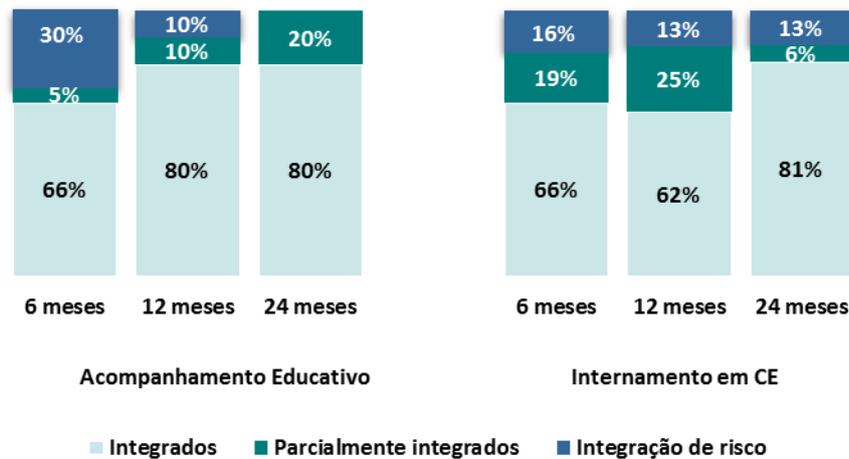
Comparando os resultados obtidos, relativamente aos jovens totalmente **integrados**, observam-se taxas semelhantes ao fim dos 2 anos após a cessação da medida tutelar educativa, 80% na medida de AE e 81% na medida de ICE.

Na comparação de *follow-up* dos **Níveis de Ajustamento Social**, aos 6, 12 e 24 meses, relativamente à percentagem de jovens “integrados”, na medida de ICE há um valor semelhante na avaliação a 6 meses (66%) e a 12 meses (62%), verificando-se um aumento significativo dos jovens integrados ao fim de 24 meses, após a cessação da medida (81%). Já na medida de AE o aumento significativo dos jovens integrados regista-se entre os 6 meses e os 12 meses, respetivamente 65% e 80%, valor este que se mantém na avaliação aos 24 meses.

Os jovens com uma integração parcial, isto é integrados na família, mas não integrados a nível formativo ou laboral, no *follow-up* da medida de ICE, variam ao longo dos momentos avaliativos, 19% aos 6 meses, 25% aos 12 meses e 6% aos 24 meses. Na comparação do *follow-up* aos 12 e aos 24 meses há uma redução significativa. Na medida de AE regista-se um aumento progressivo dos jovens parcialmente integrados, 5% aos 6 meses, 10% aos 12 meses e 20% aos 24 meses.

Relativamente à integração de risco, verifica-se que os jovens sujeitos à medida de ICE mantêm um valor constante ao longo dos três períodos avaliados 16% aos 6 meses, 13% aos 12 meses e 13% aos 24 meses. Já na medida de AE há uma redução muito significativa dos jovens em situação de integração de risco, ao longo dos três períodos avaliados, 30% aos 6 meses, 10% aos 12 meses e 0% aos 24 meses.

Fig. 31: Comparação dos níveis de ajustamento social entre as medidas de AE e de ICE por intervalo de tempo



4.3. Análise comparativa

Ao longo dos anos a avaliação da reincidência e do ajustamento social tem sido um dos objetivos dos serviços de reinserção social em Portugal. O primeiro trabalho, realizado pelo então Instituto de Reinserção Social, reporta-se ao estudo de *follow-up* de jovens que cessaram a medida de internamento no período de 2001 a 2005. Posteriormente, a então Direção-Geral de Reinserção Social, realizou um estudo de *follow-up* relativo ao período de 2006-2008, 2009 2010 e, mais recentemente, o estudo levado a cabo pela atual DGRSP com a participação da Universidade do Minho, no âmbito do Projeto “Reincidências” que decorreu entre 2013 e 2016.

Neste contexto, os dados de reincidência obtidos, à exceção dos relativos ao Projeto “Reincidências”, em que participou uma entidade externa, resultam de estudos internos dos serviços de reinserção social, o que constitui uma importante limitação para qualquer análise comparativa.

Relativamente aos dados obtidos sobre o ajustamento social, estes foram exclusivamente obtidos pelos serviços de reinserção social, sem qualquer intervenção de entidade externa, o que limita ainda mais qualquer análise comparativa.

Finalmente, a comparação com estudos de reincidência noutros países, apesar da sua relevância, devem ser interpretados com alguma reserva, como referido na introdução deste trabalho, não só porque existem diferenças significativas entre legislações, mas também porque as metodologias e os critérios de avaliação variam consideravelmente nos diversos estudos.

4.3.1. Comparação com dados obtidos sobre a realidade portuguesa

Atentos às reservas acima referidas, procedemos de seguida a uma análise dos dados disponíveis nos vários estudos de *follow-up* realizados.

Destes estudos damos especial destaque à avaliação da reincidência na medida de ICE, de 2006 – 2008, que deu origem ao artigo “Avaliação do percurso dos jovens após cessação da medida tutelar de internamento: *Follow-up* 2006-2008” elaborado no âmbito da atividade da DSATE da DGRSP (Pimentel, 2011), publicado na revista *Ousar integrar - revista de reinserção social e prova*.

Também é dada especial atenção ao estudo realizado no âmbito do Projeto “Reincidências - Avaliação da reincidência dos jovens ofensores e prevenção da delinquência”, em que participou a Universidade do Minho. Tomamos como referência o “Estudo da eficácia de medidas – Relatório do 3.º Momento de Avaliação (2 anos *follow-up* após termo de medida)” produzido pela Universidade do Minho, (Maia et al., 2017b), que abrange a medida de ICE e a medida de AE.

Os dados comparativos, salvaguardando o facto de os tempos serem díspares, dos valores das amostras divergirem e da metodologia não ser completamente análoga, constam da tabela seguinte.

Fig. 32: Comparação entre os diferentes estudos – taxa de reincidência

Internamento em Centro Educativo	2001-2005	2006-2008 (Pimentel, 2011)	2009	2010	2014-2015 (Projeto reincidências)	2015-2017 (estudo atual)
Reincidência	31,8%	26,0%	29,7%	30,5%	-----	21,5%
Indícios de reincidência	26,5%	17,9%	2,3%	7,3%	-----	13,6%
Reincidência geral (reincidência + indícios de reincidência)	58,3%	43,9%	32,0%	37,8%	29,2%	35,1%
Acompanhamento Educativo	2001-2005	2006-2008	2009	2010	2014-2015	
Reincidência	-----	-----	6,2%	20,9%	-----	13,6%
Indícios de reincidência	-----	-----	9,3%	15,6%	-----	9,6%
Reincidência geral (reincidência + indícios de reincidência)	-----	-----	15,5%	36,5%	30,2%	23,2%

Na medida de ICE a taxa de reincidência, comprovada por decisão judicial transitada em julgado, diminui em todos os estudos, tendo como referência o primeiro estudo de 2001-2005, sendo que no presente estudo (2017) obtemos o valor mais baixo com 21,5%.

Relativamente aos indícios de reincidência, avaliados pela existência de novos inquéritos judiciais, os valores são muito discrepantes ao longo dos anos. Se tomarmos como referência o estudo dos serviços de reinserção com maior consistência e publicado por Pimentel em 2011, verificamos que a taxa de 2006-2008 foi de 17,9% e a do presente estudo de 13,6%, correspondendo a uma diminuição de jovens com indícios de reincidência.

Se tomarmos como referência a taxa de reincidência geral, isto é, o somatório da taxa de reincidência com a taxa de indícios de reincidência, constatamos que o valor obtido em 2017, de 35,1%, não é muito diferente do obtido nos estudos de 2009, 2010 e no Projeto “Reincidências” e, mais baixo (- 8,8%) do obtido no estudo de 2006-2008.

Relativamente à análise comparativa da reincidência e dos indícios de reincidência, na medida de AE, constatamos que os dados obtidos em 2009, 2010 e 2017 não permitem uma análise comparativa dada a discrepância de resultados obtidos.

Já relativamente à comparação da taxa de reincidência geral, apesar dos resultados obtidos serem também discrepantes, 15,5% em 2009, 36,5% em 2010 e 30,2% no Projeto “Reincidências”, a taxa do presente estudo, de 2017, de 23,2% indica uma diminuição desde 2010.

Relativamente ao estudo dos níveis de ajustamento social, a dificuldade de análise comparativa é maior, uma vez que só existem estudos dos serviços de reinserção social, reportados a 2006-2008 (Pimentel, 2011) e na avaliação de *follow-up* de 2010.

No estudo comparativo dos níveis de ajustamento social, a metodologia utilizada é análoga, mas também aqui os tempos de avaliação e o valor das amostras divergem. Os dados obtidos constam da tabela seguinte.

Fig. 33: Comparação entre os diferentes estudos – taxa de ajustamento social

Internamento em Centro Educativo	2001-2005	2006-2008 (Pimentel, 2011)	2009	2010	2014-2015	2015-2017
Integrados	-----	66,7%	-----	54,8%	-----	70,2%
Parcialmente integrados	-----	22,2%	-----	40,5%	-----	16,1%
Integração de risco	-----	11,1%	-----	4,8%	-----	13,7%
Acompanhamento Educativo	2001-2005	2006-2008	2009	2010	2014-2015	
Integrados	-----	-----	-----	49,1%	-----	71,4%
Parcialmente integrados	-----	-----	-----	38,2%	-----	8,6%
Integração de risco	-----	-----	-----	12,7%	-----	20%

Na medida de ICE a taxa de jovens completamente integrados, isto é a nível familiar e formativo/laboral, varia entre os 54,8%, em 2010 e os 70,2% no presente estudo de 2017.

A variação da taxa de jovens parcialmente integrados, isto é, só integrados na família, mas sem enquadramento formativo/laboral, é muito diversa, 22,2%, no estudo de 2006-2008, 40,5% no estudo de 2010 e os 16,1% do presente estudo.

Em resumo, no estudo de *follow-up* dos jovens que cessaram a medida de ICE entre 2015 e 2017, mais de 2/3 dos jovens, não reincidentes, estão completamente integrados.

Relativamente à análise comparativa do ajustamento social, no *follow-up* da medida de AE, entre os estudos de 2010 e o presente estudo de 2017, constatamos que não é possível uma verdadeira comparação atendendo a que os dados obtidos neste último estudo se referem a uma amostra inicial de 71 jovens não reincidentes, dos quais só foi possível avaliar 35 jovens. Ainda assim, os dados de 2017 indicam uma taxa muito mais elevada de integração do que a obtida no estudo de 2010.

4.3.2. Comparação com dados de reincidência noutros países

Considerando as dificuldades de comparação acima referidas, iremos em primeiro lugar centrar esta análise nos dados disponíveis dos estudos de reincidência em Espanha, uma vez que ambas as legislações são as que apresentam maior proximidade.

Relativamente aos estudos de reincidência de medida privativa da liberdade, isto é, a medida de ICE, consultámos uma série de estudos que nos podem dar algumas indicações comparativas.

O estudo publicado por Izquierdo (2012), sobre *Tasa de Reincidencia de la Delincuencia Juvenil de Extremadura. Medidas Privativas de Libertad*, refere que:

La tasa de reincidencia ha resultado ser del 52,4% en las medidas privativas de libertad, un resultado no muy dispar de los obtenidos en otras Comunidades Autónomas. Los años de estudio y los periodos de estos estudios son diferentes, por lo que la comparación no es del todo exacta. Teniendo en cuenta esto, podemos decir que la menor tasa de reincidencia de la delincuencia juvenil se encuentra en Extremadura con un 52,4%, seguida del País Vasco, con un 53,4%, Cataluña con un 62,3% y Asturias, con un 70%.

Num estudo realizado, em 2009, na Comunidade Autónoma da Catalunha pelo Centre D'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada (publicado em 2010), relativamente à medida de internamento, foi obtida uma taxa de reincidência de 50,3%. O mesmo Centro de Estudos, em 2017, publica dados relativos a 2013, indicando uma taxa de reincidência de 46,8% na medida de internamento.

Fig. 34: Comparação com estudos realizados em Espanha
Taxa de reincidência em internamento em Centro Educativo

País Basco	Catalunha	Astúrias	Catalunha (2009)	Catalunha (2013)	Extremadura (2012)	Portugal (2017)
53.4%	62.3%	70%	50.3%	46,8%	52.4%	21.5%

Relativamente à reincidência após a cessação da medida de “Liberdade Vigilada” (a medida prevista na *Ley Organica 5/2000*, semelhante à medida de AE), no estudo realizado pelo Centre D'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada (2010), na Comunidade Autónoma da Catalunha, relativo a 2009, indicam uma taxa de 28,8%. O mesmo Centro de Estudos, em 2017, publica dados relativos a 2013, indicando uma taxa de reincidência de 23,8% na Liberdade Viglada.

Fig. 35: Comparação com estudo realizado na Catalunha
Taxa de reincidência em *Libertad Vigilada* e Acompanhamento Educativo

Catalunha (2009)	Catalunha (2013)	Portugal (2017)
28,8%	23,8%	13,6%

Alguns estudos não individualizam o tipo de medida aplicada, privativa da liberdade ou de execução na comunidade e reportam valores globais de reincidência das medidas judiciais aplicadas.

García-Espana et al. (2011), num estudo realizado na Andaluzia, com 590 jovens que tiveram uma decisão judicial em 2002, obtiveram uma taxa de reincidência de 27,6%. Nesse mesmo trabalho o autor refere o estudo de Capdevilla (2005), realizado na Catalunha, obtendo um nível de reincidência de 22,7% numa amostra que incidiu sobre jovens que finalizaram medida judicial em 2002, seguindo uma trajetória durante 2 a 3 anos.

No mesmo trabalho García-Espana et al. (2011) referem ainda um estudo realizado nas Astúrias, (por Bravo, Sierra e Del Valle, 2007) que indica uma taxa de reincidência de 30% numa amostra de jovens que cumpriram uma medida judicial entre 2001 e dezembro de 2004 e a aferição da taxa de reincidência até um máximo de 4 anos.

Finalmente, ainda em Espanha, um estudo de meta-análise de García-García et al. (2011), apresenta uma taxa de reincidência, 23,19%, a partir de 22 artigos publicados de 1993 a 2008.

Importa recordar que os valores obtidos no presente estudo da DGRSP, realizado em 2017, a reincidência da medida ICE foi de 21,5% e na medida de AE de 13,6%, a que corresponde uma média de reincidência das medidas avaliadas de 17,6%.

Ainda que sob reserva podemos observar as comparações no quadro seguinte:

Fig. 36: Comparação com estudos realizados em Espanha
taxa de reincidência de medidas privativas da liberdade e de medidas executadas na comunidade

	Catalunha 2005	Astúrias 2007	País Basco 2009	Andaluzia 2011	Espanha 2011 (estudo de meta-análise)	Portugal 2017
Todas as medidas de justiça juvenil	22,7%	30,0%	28,1%	27,6%	23,19%	17,6%

Considerando que o Reino Unido é um país da Europa com uma quantidade apreciável de publicações sobre reincidência juvenil, salvaguardadas as necessárias diferenças e especificidades, jurídicas e de administração da justiça, considerámos interessante reportar dados de alguns desses estudos.

Numa publicação do *National Audit Office: Department of Justice - Ministry of Justice* (2011), foi analisado o período de 2000 a 2009, baseado em dados da polícia nacional de Inglaterra e

País de Gales. Neste estudo é efetuado o *follow-up* para jovens que tiveram um primeiro contacto com a justiça no ano de 2000, num total de 83.366 jovens. A taxa de reincidência, após o cumprimento das medidas aplicadas vai decrescendo desde 2001 a 2009, de acordo com o quadro seguinte.

Fig. 37: Evolução da taxa de reincidência – Inglaterra e País de Gales

2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
-----	23,15%	22,50%	22,73%	22,37%	21,38%	19,10%	17,67%	16,30%	13,79%

Num estudo realizado na Irlanda do Norte por Duncan & Damkat, (2017), relativo ao *follow-up* a um ano, que decorreu entre 2010 e 2015, são referidas as taxas de reincidência constantes do quadro seguinte, sendo a mais recente a relativa a 2014-2015, com uma taxa de reincidência de 32,2%.

Fig. 38: Evolução da taxa de reincidência – Irlanda do Norte

2010-2011	2011-2012	2012-2013	2013-2014	2014-2015
23,8%	29,1%	30,1%	28,2%	32,2%

Também num estudo realizado em Inglaterra, pela *Greater London Authority* (2015), para a área de Londres, nos anos de 2006 a 2013, é referida uma taxa de reincidência variando entre 33% e 42,2%. Referem ainda que este valor é ligeiramente superior à média obtida num estudo semelhante que incluiu a Inglaterra e o País de Gales, com uma variação, no mesmo período temporal, entre 32% e 36%.

Este mesmo estudo indica uma taxa de reincidência, para a medida privativa de liberdade (*Custody*) de 70,8% em 2011, ano em que se atingiu o valor mais elevado, e 54,5% em 2012.

Finalmente, o *Youth Justice Board, Ministry of Justice* (2017) apresenta dados estatísticos de reincidência em Inglaterra e País de Gales, reportados a 2015-2016, obtendo uma taxa de reincidência de 37,9%, para jovens alvo de medidas na comunidade e privativas de liberdade.

O quadro seguinte procura estabelecer a comparação entre os dados obtidos no Reino Unido e os obtidos no presente estudo da DGRSP de 2017.

Fig. 39: Taxas de reincidência – Reino Unido

	Inglaterra e País de Gales Dados de 2009 Fonte: <i>Department of Justice</i> (2011)	Grande Londres Dados de 2006-2013 Fonte: <i>Greater London Authority</i> (2015)	Irlanda do Norte Dados de 2014-2015 Fonte: <i>Duncan & Damkat</i> (2017)	Inglaterra e País de Gales Dados de 2015-2016 Fonte: <i>Youth Justice Board</i> (2017)	Portugal Dados de 2015-2017 Fonte: <i>DGRSP</i> (2017)
Todas as medidas de justiça juvenil	13,79%	32,0% - 36,0%	32,2%	37,9%	17,6%
<i>Custody</i>		2011 = 70,8% 2012 = 54,5%			21,5%

A comparação dos valores acima indicados para as medidas de justiça juvenil, privativas da liberdade e de execução na comunidade, ainda que diferentes das previstas na Lei portuguesa, apontam para valores mais elevados de reincidência, à exceção do estudo publicado em 2011 pelo *National Audit Office: Department of Justice - Ministry of Justice*.

Em Portugal, no presente estudo de 2017, a taxa de reincidência da medida de ICE é de 21,5%, muito inferior aos valores indicados no estudo da *Greater London Authority* (2015).

A título de exemplo, alargamos a recolha de dados a dois outros países, a partir de estudos recolhidos aleatoriamente: Estados Unidos da América – Estado de Washington e Austrália – Estado de Victória.

No estudo realizado pela *Sentencing Guidelines Commission* (2008), no Estado de Washington, EUA, sobre *Recidivism of Juvenile Offenders*, reportado ao ano fiscal de 2007, é referido um valor ponderado de 51,3% de jovens reincidentes, rapazes e raparigas.

For purposes of this report, the term “recidivism” includes any disposition in which the offender’s juvenile history contains a disposition. The overall rate for recidivism for boys was 53% compared to 46% among girls.

Num estudo realizado, pelo *Sentencing Advisor Council* (2016), Estado de Victória, Austrália, relativamente a jovens que tiveram uma primeira condenação entre 2008 e 2009 reportam uma nova condenação num espaço de 6 anos (2010-2015), correspondendo a uma taxa de reincidência de 61%.

Of the 5,385 children and young people in the study group, 3,261 (61%) reoffended at least once in the six years following their index sentence in 2008–09 (referred to

as 'reoffenders' in this report).

Fig. 40: Taxas de reincidência – outros países

Estados Unidos da América Estado de Washington Dados de 2007 Fonte: <i>Sentencing Guidelines Commission</i> (2008) 51,3%	Austrália Dados de 2010 - 2015 Fonte: <i>Sentencing Advisor Council</i> (2016) 61,0%	Portugal Dados de 2015-2017 Fonte: DGRSP (2017) 17,6%
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

Na comparação dos valores acima indicados, a taxa de reincidência dos jovens em Portugal é muito inferior à referida naqueles países.

5. CONCLUSÃO

Os resultados obtidos permitiram-nos apurar uma taxa de reincidência de **13,6%**, para a amostra de jovens que cessaram a **medida de AE**, durante o período em avaliação.

Relativamente aos jovens que cessaram a **medida de ICE**, no mesmo período, a taxa de reincidência é de **21,5%**.

Se avaliarmos a reincidência por nova decisão transitada em julgado e também a existência de indícios de reincidência, por existirem novos processos de inquérito ou judiciais, isto é, a reincidência geral, obtemos uma taxa de 23,2% para os jovens que cessaram a medida de AE e de 35,1% para os jovens que cessaram a medida de ICE.

A avaliação das taxas de reincidência aos 6 meses é pouco significativa para a compreensão do percurso dos jovens, sendo a avaliação aos 12 e 24 meses a que mais elementos fornece para uma análise evolutiva, devendo futuros trabalhos centrar-se neste período temporal.

Os valores obtidos neste estudo de 2017, relativamente à medida de ICE revelam uma taxa de reincidência mais baixa que nos estudos anteriores sobre a realidade portuguesa. A taxa de reincidência na medida de AE é mais baixa que a obtida no estudo de 2010, único ano em que é possível fazer esta comparação.

A comparação com outros países é condicionada pelas diferentes legislações e metodologias de estudo, mas os dados obtidos no presente trabalho parecem indicar uma taxa de reincidência mais baixa, quer por referência às medidas de AE e ICE, quer quando avaliadas no seu conjunto.

Relativamente à taxa de ajustamento social, constatamos que **71,4%** dos jovens que cessaram a **medida de AE** estão completamente integrados, isto é, quer a nível família, quer a nível formativo ou laboral. Mas a amostra que serviu de base à avaliação do ajustamento social na medida de AE não é representativa, uma vez que só foi possível contactar e avaliar 35 jovens, pelo que no futuro terá que ser encontrar uma estratégia diferente de avaliação.

O estudo do ajustamento social dos jovens que cessaram a **medida de ICE** releva que **70,2%** estão completamente integrados. Estes valores são relevantes uma vez que foi possível avaliar todos os 124 jovens não reincidentes.

Finalmente importa referir a importância deste estudo, que se encontra na sequência da estratégia de avaliação de resultados que temos vindo a desenvolver desde o primeiro estudo que abrangeu os primeiros anos da LTE, de 2001 a 2005. Estes trabalhos contribuem para aferir o impacto das medidas de AE e de ICE ao nível da reincidência criminal e do ajustamento social dos jovens ofensores.

Do presente trabalho resultam duas importantes conclusões:

1. Para que seja possível avaliar o impacto da intervenção da DGRSP na área da justiça juvenil, é necessário que a avaliação de *follow-up* se estenda a todas as medidas que são acompanhadas pela Direção-Geral, como aliás vimos na análise de resultados noutros países;
2. Para que estes estudos desenvolvidos pela DGRSP sejam completamente fiáveis e reconhecidos externamente, importa que sejam desenvolvidos em parceria com uma entidade académica que os possa certificar.

Bibliografia

Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especializada (2017). *La Reincidencia en la justicia de menores*. Área de Investigación y Formación Social y Criminológica. Barcelona

Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especializada (2010). *Tasas de reincidência 2009 de justicia juvenil – Actualización de la tasa de reincidência de los jóvenes sometidos a medidas de libertad vigilada y internamento en Centro*. Área de Investigación y Formación Social y Criminológica. Barcelona

Duncan, L. e Damkat, I. (2017). *Adult and Youth Reoffending in Northern Ireland (2014/15 Cohort)*. Northern Ireland Statistics and Research Agency: Department of Justice

Elwick, A.; Davis, M.; Crehan, L. e Clay, B. (2013). *Improving outcomes for young offenders: an international perspective*. Berkshire: CfBT Education Trust

García-Espana, E.; García Perez, O.; Benítez Jiménez, M.J. e Pérez Jiménez, F. (2011). Menores Reincidentes y no Reincidentes em el Sistema de Justicia Juvenil Andaluz. *Alternativas*, 18, 35-55

García-García, J.; Ortega-Campos, E. e Fuente-Sánchez, L. (2011). Juvenile Offenders' Recidivism in Spain: A Quantitative Revision. *Bio-Psycho-Social Perspectives on Interpersonal Violence*, 333-353

Izquierdo, Felipe N. (2012). Tasa de Reincidencia de la Delincuencia Juvenil de Extremadura. Medidas Privativas de Libertade. *Revista sobre la infância y adolescência*, 2, 37-67

Loeber, Farrington, Stouthamer-Loeber, & Van Kammen, 1998; Patterson & Yoerger, 1993, citado por <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2918231/#R21>

Maia, A., Gonçalves, R., Matos, M., Saavedra, L., Pereira, M., Gomes, H., Gonçalves & M., Braga, T. (2017a). *Projeto Reincidências – Estuda da Reincidência Geral: Estudo eficácia de Medidas: Estudo Qualitativo*. Centro de Investigação em Psicologia (CIPSI) da Escola de Psicologia da Universidade do Minho

Maia, A., Gonçalves, R., Matos, M., Saavedra, L., Pereira, M., Gomes, H., Gonçalves & M., Braga, T. (2017b). *Projeto Reincidências - Avaliação Da Reincidência Dos Jovens Ofensores E*

Prevenção Da Delinquência: Estudo eficácia de Medidas Relatório do 3.º Momento de Avaliação (2 anos follow-up pós termo de medida). Centro de Investigação em Psicologia (CIPSI) da Escola de Psicologia da Universidade do Minho

National Audit Office (2011). *The Cost of a cohort of young offenders to the criminal justice system*. Department of Justice Ministry of Justice. London, UK

Parecer do Comité Económico e Social Europeu (2006/C 110/13). A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*

Pimentel, A. (2011). Avaliação do percurso dos jovens após a cessação da medida tutelar de internamento: *Follow-up* 2006-2008. *Ousar integrar - revista de reinserção social e prova*, 9, 71-81

Police and Crime Committee Members (2015). *Breaking the cycle*. London: Greater London Authority

Pral, C. (2018). *Sintomatologia depressiva e delinquência juvenil em adolescentes a cumprirem medidas tutelares educativas*. (Tese de Doutoramento). Faculdade de Psicologia, Universidade de Lisboa

Ramires, A., & Córias, J. (2014). Os sistemas de justiça juvenil na Europa e o bem-estar. In Roberto Carneiro (Ed), *A Delinquência e o Bem-estar Juvenil O caso português e o contexto europeu* (Cap. 1). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa

Ramos, João P. (2015). Reincidência: pressupostos na lei penal portuguesa. *Revista do Ministério Público* 143; Julho-Setembro 2015 (pp. 9-25)

Recommendation CM/Rec(2008)11. Recommendation CM/Rec(2008)11 of the Committee of Ministers to member states on the European Rules for juvenile offenders subject to sanctions or measures. Statute of the Council of Europe

Ruggero, T., Dougherty, J. & Klofas, J. (2015). *Measuring recidivism: definitions, errors and data sources*. Working Paper. Rochester NY, Center for Public Safety Initiatives

Sentencing Advisory Council (2016). *Reoffending by Children and Young People in Victoria*. Melbourne, Australia: Victoria State Government

Sentencing Guidelines Commission (2008). *Recidivism of Juvenile Offenders*. USA: State of Washington

Shader, M. (2001). *Risk factors for delinquency: An overview*. Washington, DC: US Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention

Statistic bulletin (2017). *Youth Justice Statistics 2015/16 - England and Wales – Executive Summary*. National Statistics: Youth Justice Board / Ministry of Justice

Zara, G & Farrington, D. (2016). *Criminal Recidivism: Explanation, prediction and prevention*. (1.ª Ed.). New York. Routledge



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Colocação de crianças nouro estado-membro da União Europeia - Artigo 56.º do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho de 27 de novembro de 2003

Maria Ascensão Isabel ¹

Ricardo Libório ²

Sumário

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem competências no âmbito da cooperação judiciária internacional, nomeadamente, entre outras, enquanto Autoridade Central Portuguesa competente para rececionar e instruir os pedidos de colocação de crianças e jovens em Portugal, formulados ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento (CE) N.º 2201/2003. O presente artigo pretende apresentar sucintamente alguns dos aspetos práticos referentes à colocação de crianças e jovens noutros Estados-Membros da União Europeia e expor o papel da DGRSP, enquanto Autoridade Central para o referido Regulamento.

Palavras-Chave

Cooperação judiciária internacional - artigo 56.º do regulamento (CE) N.º 2201/2003; Autoridade Central; colocação de crianças e jovens nouro Estado-Membro da União Europeia; pedido de colocação em Portugal; consentimento prévio; decisão de colocação do estado-requerente; declaração judicial de executoriedade do estado-requerido.

¹ Chefe de Divisão do Gabinete Jurídico e de Contencioso da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

² Técnico Superior da Autoridade Central Portuguesa - Divisão do Gabinete Jurídico e de Contencioso Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

INTRODUÇÃO

No âmbito da cooperação judiciária internacional, uma das atribuições da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) é contribuir para a elaboração de instrumentos de cooperação e assegurar o cumprimento dos procedimentos resultantes dos instrumentos de direito internacional em que é a Autoridade Central Portuguesa designada. Neste âmbito, o Gabinete Jurídico e de Contencioso (GJC) da DGRSP é, desde 1 de outubro de 2013, a Unidade Orgânica, na qual está sediada a Autoridade Central Portuguesa para os instrumentos de Direito Internacional, para os quais a DGRSP é a Autoridade Central Portuguesa designada.

Como Autoridade Central, compete à DGRSP, através do GJC, assegurar o regular cumprimento dos procedimentos instituídos no quadro dos instrumentos de direito internacional assinados e ratificados por Portugal. Assim, a intervenção da Autoridade Central ocorre sempre que seja solicitada a cooperação Portuguesa, quer a nível nacional, quer a nível internacional, no âmbito de um determinado instrumento internacional, no qual Portugal é Estado-Parte.

O Gabinete Jurídico e de Contencioso é a unidade orgânica responsável pelo apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços da DGRSP, tendo ainda competências enquanto Autoridade Central Portuguesa para os instrumentos de Direito Internacional para os quais a DGRSP é a Autoridade Central designada. As competências da DGRSP, enquanto Autoridade Central Portuguesa, decorrem do artigo 3.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, segundo o qual a DGRSP tem como atribuição, entre outras, *contribuir para a elaboração de instrumentos de cooperação judiciária internacional e assegurar o cumprimento de procedimentos resultantes de convenções em que a DGRSP seja Autoridade Central*. Neste âmbito e de acordo com os pontos 7 e 7.1 do Despacho n.º 9954/2013, publicado no DR, 2.ª Série, de 2013-07-30, o Gabinete Jurídico e de Contencioso é a unidade orgânica responsável pelo apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços da DGRSP, tendo, entre outras, as seguintes atribuições enquanto Autoridade Central Portuguesa para a aplicação e execução de decisões relativas à guarda, promoção e proteção de crianças:

- Representar a DGRSP enquanto Autoridade Central Portuguesa em matéria de rapto parental e promoção e proteção de crianças e jovens.

As Autoridades Centrais são os organismos designados pelos respetivos Estados, para executarem as funções administrativas decorrentes de um dado instrumento legal. Assim, no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria dos aspetos civis do rapto

internacional de crianças e de promoção e proteção de crianças e jovens, compete à DGRSP assegurar o regular cumprimento dos procedimentos instituídos no quadro dos instrumentos de direito internacional assinados e ratificados pelo Estado Português, e no âmbito da União Europeia, nomeadamente no âmbito dos seguintes instrumentos legais:

1. A Convenção de Haia de 1980, de 25 de outubro, relativa aos Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças; aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio³;
2. A Convenção de Haia relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças, adotada em Haia a 19 de outubro de 1996, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 52/2008, de 13 de novembro⁴;
3. O Regulamento (CE) N.º. 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003⁵.

DESENVOLVIMENTO

O presente artigo pretende apenas abordar os aspetos práticos relativos à colocação de crianças e jovens noutros Estados-Membros da União Europeia, prevista no artigo 56.º do Regulamento (CE) N.º 2201/2003, cuja redação é a seguinte:

Artigo 56.º - Colocação da criança noutra Estado-Membro

1. Quando o tribunal competente por força dos artigos 8º a 15º previr a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento e essa colocação ocorrer noutra Estado-Membro, consultará previamente a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro se a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças estiver prevista nesse Estado-Membro.

³ Texto integral disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/450669/details/normal?q=decreto+33%2F83>

⁴ Texto integral disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1411&tabela=leis

⁵ Texto integral disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis

2. A decisão de colocação a que se refere o n.º 1 só pode ser tomada no Estado-Membro requerente, se a autoridade competente do Estado-Membro requerido a tiver aprovado.

3. As normas relativas à consulta ou à aprovação a que se referem os n.ºs 1 e 2 são reguladas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

4. Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º decidir da colocação da criança numa família de acolhimento essa colocação ocorrer noutra Estado-Membro e a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças não estiver prevista nesse Estado-Membro, o tribunal prevenirá a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro.

A colocação de crianças e jovens em Portugal no âmbito da União Europeia e ao abrigo daquele normativo tem sido essencialmente solicitada pela Autoridade Central da República Federal da Alemanha, na sequência da aplicação, pelas Autoridades Administrativas Locais Alemãs ou pelos Tribunais Alemães, da medida sociopedagógica intensiva, prevista no Código Social Alemão (SGB VIII). É importante ainda referir que, no âmbito do citado artigo 56.º, a DGRSP atua sempre como Autoridade Central requerida, pois que Portugal não solicita o envio de menores para outros Estados – Membros da União Europeia, ao abrigo desta disposição legal. Por outras palavras, Portugal tem sido apenas Estado-Membro requerido e recetor de menores estrangeiros.

Para que uma criança ou jovem seja colocado em Portugal ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, é necessário que a Autoridade Central Portuguesa analise o pedido de colocação e dê o consentimento prévio, o qual é indispensável para que seja aplicada a medida⁶ de colocação pelo Estado-Requirente. Sobre este ponto é importante referir que até à presente data todos os pedidos de colocação enviados para a DGRSP foram submetidos pelo Estado Alemão. Assim, após a aplicação da medida de colocação pela entidade administrativa competente na Alemanha, ou pelos Tribunais Alemães, esta Autoridade Central remete o pedido de executoriedade da decisão Alemã ao Ministério Público do Tribunal competente da área geográfica onde se encontra sediada a família de colocação/equipa de colocação que irá receber o menor. Uma vez

⁶ As medidas de colocação são aplicadas pelas entidades administrativas alemãs ao abrigo do Livro VIII do Código Social Alemão – Artigo 35.º (Medida Pedagógica Intensiva).

interposta a competente ação e declarada a executoriedade da decisão em território nacional, pelo Tribunal competente, o menor poderá viajar para Portugal de modo a iniciar o cumprimento da medida de colocação aplicada, sendo a execução da medida supervisionada pelos serviços locais do Instituto da Segurança Social, IP. O procedimento atrás mencionado pode ser sucintamente resumido em quatro fases:

- Fase 1: Consentimento Prévio dado pela Autoridade Central Portuguesa;
- Fase 2: Prolação da decisão de colocação pelo Estado-Requerente;
- Fase 3: Declaração de Executoriedade⁷ pelo Tribunal do Estado-Requerido (Estado onde a medida será cumprida);
- Fase 4: Execução e Supervisão da medida de colocação em Portugal⁸.

Este procedimento visa cumprir o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e a jurisprudência⁹ do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Os Pedidos de colocação de menores têm alguma complexidade técnica na sua fase instrutória, pois que a Autoridade Central Portuguesa verifica se o pedido de colocação foi instruído com a documentação de suporte necessária à avaliação do pedido, conforme determinações previamente publicitadas e divulgadas junto de todas as Autoridades Centrais dos Estados Membros da União Europeia. A avaliação da documentação incide sobretudo em dois vetores essenciais:

- Verificação da idoneidade da Família/Equipa de colocação, isto é, dos elementos que se propõem a receber o menor.
- Verificação dos critérios e condições de colocação.

⁷ Ou não.

⁸ Se for declarada judicialmente a executoriedade.

⁹ A título exemplificativo, ver o Acórdão de 26/04/2012, caso 92/12 PPU, cujo texto integral pode ser consultado em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d80bee4dd06922450aa071b4dfbb259fa5.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyPax10?text=&docid=122181&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=494660>

No primeiro vetor a Autoridade Central Portuguesa avalia as seguintes áreas:

- a. A Identificação dos elementos da Família/Equipa de colocação através de documentos de prova;
- b. As condições de saúde dos elementos da Família/Equipa de colocação, através de atestado médico comprovativo das mesmas;
- c. As condições habitacionais e de higiene, através de certificado, acompanhado de fotografias do local onde o jovem ficará alojado;
- d. O nível de escolaridade dos elementos da Família/Equipa de colocação, através dos certificados de habilitações;
- e. A situação jurídico-penal, designadamente que nenhum elemento da Família/Equipa de colocação foi condenado, por sentença transitada em julgado, através da verificação do certificado do registo criminal atualizado;
- f. As condições de sustentação económica em Portugal da Família/Equipa de colocação, através de certificado;
- g. A declaração de obrigatoriedade de colaboração com o ISS,IP, por parte da instituição de enquadramento e da Família/Equipa de colocação, nomeadamente no acompanhamento da execução da medida em Portugal e no acompanhamento do Plano de Intervenção definido para o menor.

Na verificação do segundo vetor, isto é, dos critérios e condições de colocação, esta Autoridade Central analisa duas áreas:

- a. Identificação e caracterização do menor, através de documentos de prova como a ficha de identificação e caracterização do menor e dos relatórios médicos e pareceres pedagógicos comprovativos da situação do menor;
- b. Caracterização da problemática comportamental do menor¹⁰.

¹⁰ O pedido de colocação deve ser fundamentado e nele deve constar a indicação expressa dos motivos que suportam a pretensão de aplicação da medida de colocação em Portugal, bem como a indicação expressa da duração da medida. O pedido deve ainda ser acompanhado de relatório médico e/ou psicológico que justifica a opção pela medida de colocação em Portugal.

Uma vez analisada toda a documentação de suporte de um pedido de colocação, a Autoridade Central Portuguesa aceita, através do consentimento prévio, ou recusa, a colocação do menor em território nacional, de acordo com os critérios definidos e a prova enviada.

No caso de ser concedido o consentimento prévio (Fase 1), e só após o mesmo, a Entidade Administrativa ou o Tribunal competente do Estado-Requerente profere a respetiva decisão de colocação do menor em Portugal (Fase 2).

Recebida na Autoridade Central Portuguesa aquela decisão de colocação, o processo é então remetido pela Autoridade Central Portuguesa para o Ministério Público do Tribunal competente, de modo a ser intentada a competente ação de Declaração de Executoriedade (Fase 3). Para tal, o Estado-Requerente necessita de enviar à Autoridade Central, dois documentos fundamentais:

- Sentença judicial ou decisão administrativa de colocação do menor em Portugal;
- Plano de intervenção, o qual deve conter os objetivos a alcançar com a medida de colocação, as ações a desenvolver e a respetiva calendarização.

Uma vez recebidos aqueles dois documentos, a Autoridade Central remete, entre outros documentos, a decisão de colocação proferida no Estado-Requerente, para o Tribunal Português territorialmente competente, para que este profira decisão de executoriedade da medida.

Como podemos constatar nos parágrafos anteriores, os processos referentes aos pedidos de colocação em Portugal, ao abrigo do artigo 56.º deste Regulamento, revelam alguma complexidade técnica na sua fase instrutória, devido ao elevado número de documentos probatórios necessários e indispensáveis à concessão do consentimento prévia e consequentemente, necessários à posterior declaração de executoriedade por parte do Tribunal Português.

Proferida a declaração de executoriedade, o Tribunal notifica a DGRSP que, enquanto Autoridade Central, a comunica à Congénere, prosseguindo todo o processo de aplicação da medida.

Caso o Tribunal português não declare a executoriedade da decisão de colocação proferida noutra Estado Membro, a Autoridade Central Portuguesa comunica à sua Congénere a decisão e arquiva o processo administrativo.

UMA BREVE SÍNTESE HISTÓRICA DOS PEDIDOS DE COLOCAÇÃO AO ABRIGO DO ARTIGO 56.º DO R2201/2003

Da previsão do artigo 56.º resulta que, antes ser proferida a decisão de colocação pelo Estado- Requerente, tem de existir o consentimento prévio do Estado-Requerido. É de referir que a legislação portuguesa não prevê a colocação de crianças em famílias de colocação, por decisão de uma autoridade judicial ou administrativa de outro Estado, como é a colocação prevista no artigo 56.º do Regulamento. Assim, em outubro de 2013, transitaram¹¹ para o Gabinete Jurídico e de Contencioso da DGRSP os processos referentes à colocação de menores Alemães, formulada ao abrigo do mencionado artigo 56.º, os quais haviam permanecido, até à data, sem qualquer tratamento, pois que o ISS, I.P. defendia que Portugal não tinha legislação que suportasse este tipo de medida, sem equacionar a vinculação do Estado Português a um Regulamento comunitário. Assim, ao tempo, era defendido pelo ISS, IP a necessidade de proceder a uma alteração legislativa no direito interno, de forma a, posteriormente, se proceder à colocação de menores em Portugal, ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Considerando que a DGRSP é a Autoridade Central Portuguesa para o Regulamento n.º 2201/2003, que a legislação portuguesa não contempla a medida prevista no citado artigo 56.º e ainda que os Regulamentos comunitários são de aplicação direta em cada um dos Estados-Membros da União Europeia, a Autoridade Central Portuguesa, em articulação com a Veneranda Desembargadora Dra. Paula Pott, Juiz Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, participou, conjuntamente com o ISS, I.P., na elaboração das normas e procedimentos que vieram permitir a aplicação do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 em território nacional, desde logo porque a ausência de resposta do Estado Português aos pedidos do Estado Alemão, verificada até ao final de 2014, motivou uma queixa contra Portugal junto da Comissão Europeia, a qual foi apresentada por uma instituição responsável pelo enquadramento e colocação de crianças Alemãs em Portugal, originando um processo de pré- contencioso, posteriormente arquivado.

¹¹ Até 1 de outubro de 2013, a Autoridade Central Portuguesa estava na unidade orgânica da DJA (ex-DGRS).

Face ao exposto, o procedimento atualmente em vigor, referente às medidas de colocação de menores estrangeiros em Portugal, ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento 2201/2003, foi o resultado de várias reuniões realizadas em finais de 2014 e início de 2015, período a partir do qual o Estado Português passou a dar resposta e a enquadrar juridicamente os pedidos de colocação enviados, designadamente, pelo Estado Alemão. Assim, desde o estabelecimento daquele procedimento (2015) até 16 de julho de 2018, foram submetidos à Autoridade Central Portuguesa um universo de quarenta (40) pedidos¹² de colocação ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento 2201/2003, dos quais oito (8) crianças foram colocadas em Portugal.

CONCLUSÕES

Apesar do estabelecimento e consolidação das normas e procedimentos que hoje enquadram os pedidos de colocação de jovens submetidos a Portugal e que servem de exemplo de boa prática¹³ para outros Estados-Membros da União Europeia, é importante referir que continuam a persistir algumas dificuldades e desafios neste âmbito, que advêm, por exemplo, de diferentes interpretações do artigo 56.º ou mesmo das diferenças entre os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. É de mencionar que as decisões administrativas alemãs são muitas vezes parcas, o que dificulta a prolação de decisão declaração de executoriedade pelos Tribunais Portugueses.

A título de exemplo das diferentes interpretações do artigo 56.º, menciona-se a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Faro – Juízo de Família e Menores de Portimão (Juízo 1), na qual consta que:

Embora a autoridade alemã tenha solicitado consentimento prévio à colocação do jovem em Portugal a entidade que deu acordo não é a autoridade que a nível interno tem competência para os casos de colocação de crianças e no caso em apreço, o consentimento foi dado por entidade que em Portugal não tem competência pelo que se verificou uma irregularidade que deverá ser previamente sanada, motivo pelo qual, e de harmonia com o previsto no artigo 23.º, alínea g), do Regulamento 2201/2003, não se confere força executória à decisão proferida por Amt Für Kinder, Jugend und Familie, do Distrito de Dahme-Sreewald, na Alemanha.

¹² Contam-se os pedidos recebidos desde 1 de janeiro de 2015 até 21 de maio de 2018.

¹³ A pedido de outros Estados-Membros da União Europeia, o procedimento Português para a colocação de crianças e jovens ao abrigo do artigo 56.º foi difundido entre outros Estados-Membros, sendo hoje um exemplo de boas práticas.

Na qual a Meritíssima Juiz proferiu a seguinte decisão:

Não tendo sido respeitado o procedimento previsto no artigo 56.º do Regulamento (CE) 2201/2003, não confiro força executiva à decisão de colocação do menor ... em Portugal, proferida pela Amt Für Kinder, Jugend und Familie, do Distrito de Dahme-Sreewald, na Alemanha.

Em sede de recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal da Relação de Évora julgou procedente o recurso de apelação e revogou a decisão recorrida¹⁴. Aí consta que:

Do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artº 56.º do Regulamento CE 2201/2003, decorre a obrigatoriedade, por parte do tribunal ou entidade administrativa competente para a aplicação da medida do Estado-Membro requerente, de consulta prévia ao Estado-Membro requerido e aprovação por parte do mesmo da medida de colocação da criança neste Estado.

Por outro lado, do referido preceito legal (art.º 56.º), resulta claro, quanto a nós, que o pedido em causa, tanto poderá ser formulado à Autoridade Central Portuguesa – a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) – cujas atribuições estão previstas nos art.ºs 53.º e 54.º do Regulamento CE 2201/2003, tornando-a competente para dar o consentimento prévio à colocação da criança em Portugal, como a qualquer outra autoridade competente, segundo a lei interna desse Estado, para decidir sobre a colocação de crianças nesse Estado.

O nº 1 do citado artº 56º do Regulamento em causa é bem explícito quando refere que se o tribunal competente previr a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento noutra Estado-Membro, consultará previamente a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro, sendo que o ditongo “ou” quer precisamente frisar que a consulta poderá ser feita a qualquer uma das autoridades aí referidas, sendo que, no caso em apreço, tal consulta foi feita à autoridade central competente que, em Portugal, é a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP). Ou seja, independentemente das decisões de colocação proferidas pelo Estado-Requirente, devem ser por vezes objeto de uma maior e melhor fundamentação, certo é que este acórdão reconheceu a competência da Autoridade Central Portuguesa para dar o consentimento prévio à colocação de crianças e jovens em Portugal.

¹⁴ Acórdão da Relação de Évora nº 2537/13.3T8PTM.E1 disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a2cb17cbf621a58a80258239003caa65?OpenDocument&Highlight=0,executoriedade>



HISTÓRIA E MEMÓRIA



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento prisional de Lisboa: a materialização do sistema penitenciário oitocentista em Portugal

Paulo Jorge Antunes dos Santos Adriano¹



Fig. 01 – Fotografia aérea tirada em 1961 do Estabelecimento Prisional de Lisboa, inaugurado em 1885 sob a designação de Penitenciária de Lisboa.

Fundo Fotográfico do Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Resumo

No seguimento dos ideais da Revolução Francesa, o século XIX, assiste à emergência de uma nova penalidade sustentada pelo moderno e inovador Sistema Penitenciário. Este Sistema, cujo objetivo primordial era, tal como hoje, a reeducação e reintegração social do delinquente, constituiu um importante movimento internacional, durante todo o século XIX, polarizado entre o Regime Filadelfiano e o Regime Auburniano. A adoção, por parte das nações liberais, de um destes dois Regimes, implicava profundas reformas penais, traduzindo-se na edificação de complexas infraestruturas panóticas, de grandes dimensões, as designadas Penitenciárias, marcos indicadores do nível de desenvolvimento civilizacional de uma nação oitocentista.

Foi graças à implementação do Sistema Penitenciário em contexto português, no ano de 1867, que a pena de morte foi abolida e que se desencadeou um processo que resultaria na materialização da Penitenciária de Lisboa, o maior e mais complexo edifício público que a engenharia do aço e do vidro produziu no século XIX português.

Edificada no contexto político da Regeneração, que a partir de 1851, dota o país de importantes infraestruturas, visando o seu desenvolvimento e progresso, a Penitenciária de Lisboa, implementou um complexo processo burocrático penitenciário, ainda hoje em uso, sustentado por uma equipa técnica de funcionários multidisciplinar, articulados com um inovador Corpo de Guarda Prisional.

A Penitenciária de Lisboa, atualmente designada como Estabelecimento Prisional de Lisboa, foi uma importante conquista da mentalidade do século XIX, símbolo máximo da arquitetura penitenciária

¹ Técnico Superior na Divisão de Documentação e Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, mestre em História da Arte e Património pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

panóptica oitocentista, constituindo um dos edifícios mais complexos e importantes do nosso património edificado e um marco fundamental na História da Justiça e da Arquitetura portuguesa.

Palavras-Chave

Sistema Penitenciário, Abolição da pena de morte, Regimes penitenciários, Arquitetura penitenciária, Regulamentos penitenciários, Funcionários penitenciários, Corpo da Guarda Prisional.

INTRODUÇÃO

Quem hoje sobe a rua Castilho até à rua Marquês da Fronteira, não fica indiferente aos monumentais portões do “castelo” que coroa o seu topo. É com curiosidade e surpresa que o transeunte descobre, através de uma placa identificativa amarela, colocada na fachada do edifício n.º 54, que se trata do Estabelecimento Prisional de Lisboa. Se nos nossos dias, a estética do edifício não denuncia imediatamente a sua função, para o transeunte de 1885 não restavam dúvidas, tratava-se da Penitenciária de Lisboa.

Hoje, tal como no século XIX, a monumental e cénica fachada do Estabelecimento Prisional de Lisboa, não denuncia a esmagadora dimensão do complexo penitenciário, implementado numa vasta área de 63 973 m², constituindo, um dos maiores e mais complexos edifícios públicos, alguma vez edificado em Portugal até ao século XIX.

Passados 133 anos, desvaneceu-se a importância histórico-cultural desta “cidade” penitenciária, no entanto, aquando da sua inauguração, em 1885, representava o materializar da mentalidade de uma sociedade liberal, progressista e civilizada, saída das luzes da Revolução Francesa. Sendo a arquitetura um ponto de chegada e nunca de partida, para se poder entender o impacto que esta infraestrutura causou no seu tempo, há que entender a mentalidade que a concebeu, materializada pelo aço, cimento, tijolo e vidraça, que permitiu operacionalizar uma das maiores utopias internacionais do século XIX: o Sistema Penitenciário.

A EMERGÊNCIA DOS MODELOS ARQUITETÓNICOS PENITENCIÁRIOS INTERNACIONAIS OITOCENTISTAS

O final do século XVIII assiste à emergência de uma nova mentalidade penal e prisional com raízes nos pressupostos iluministas da Revolução Francesa. O criminoso passa a ser alvo de estudo, sendo entendido como um indivíduo oriundo das classes sociais mais baixas,

consequência de vários fatores como as dificuldades financeiras, a deficiente formação moral, escolar e profissional, e uma vida pautada por excesso de ócio. Para as nações liberais oitocentistas, a criminalidade passa a ser um entrave ao progresso e à paz social, constituindo uma “doença” que urgia tratar. Se esta era encarada como um gravíssimo problema social, não menos grave era a problemática dos espaços prisionais. O conceito de arquitetura penitenciária, numa vertente internacional, era então inexistente e as cadeias eram instaladas nos mais diversos edifícios, contendo em si várias prisões, geralmente sobrelotadas e sem o mínimo de condições de habitabilidade. Nestes espaços comuns de retenção eram depositados indivíduos, sem preocupações inerentes ao género ou idade e onde a promiscuidade moral e física imperava de forma degradante e abusiva. Esta precariedade levou a que, nos finais do século XVIII e inícios de XIX, vários pensadores/filósofos, abordassem e trabalhassem as questões da penalidade, da criminalidade e as condições de reclusão, contribuindo para profundas melhorias nestas áreas, lançando as bases de um sistema que possibilitaria a reeducação do cidadão delincente, com o objetivo da sua posterior reintegração na ordem social.

Neste contexto o trabalho desenvolvido pelo britânico e filantropo John Howard (1726-1790) foi fundamental. Na sua obra *The state of the prisons in England and Wales, with preliminary observations, and account of some foreign prisons* de 1777, com um *Apendix* publicado em 1780, expõe as condições precárias e degradantes de várias cadeias europeias incluindo as portuguesas. O seu trabalho denuncia aspetos negativos da realidade carcerária da época e elenca bons exemplos a seguir, o que conduziu a importantes conquistas em contexto prisional, como a separação da população reclusa segundo a idade, género, gravidade do crime cometido e a institucionalização de lotações máximas em cada um dos espaços comuns prisionais das cadeias, as designadas enxovias, em contexto português².

Se na área da penalidade, a obra de Cesare de Beccaria, *Dei delitti e delle pene* (1764), foi importante pelo impacto na mentalidade social e jurídica da época, impulsionando a conceção de novos e modernos códigos penais, o trabalho do utilitarista britânico, Jeremy Bentham foi imprescindível para o contexto penitenciário. Bentham consegue associar à penalidade uma vertente mais corretiva do que punitiva com o objetivo da recuperação e reclassificação social do condenado, lançando as bases penais que iriam mais tarde enquadrar e legitimar o uso sistemático da prisão, enquanto sanção penal por excelência, assumindo uma vertente de

² O *Regulamento Provisório da Polícia das Cadeias*, aprovado pelo Decreto de 16 de janeiro de 1843, integra uma tabela para regular a distribuição dos presos, segundo os crimes praticados, condição social, sexo e idade a aplicar na Cadeia do Limoeiro em Lisboa e na Cadeia da Relação do Porto.

reabilitação. O seu pensamento foi fulcral para a conceção, num contexto científico, do Sistema Penitenciário, para a regeneração de delinquentes, alicerçado na educação, moralização e trabalho profissional, garantindo a sua reintegração social.

Conceptualizado o Sistema Penitenciário, a sua operacionalização exigia uma infraestrutura arquitetónica funcional. Esta deveria ser robusta o suficiente para evitar evasões e invasões, permitindo, simultaneamente, uma fácil supervisão e controlo de prisioneiros. Era fundamental que impusesse o isolamento entre reclusos, de modo a evitar a contaminação física e moral, e que reunisse condições ideais de habitabilidade e salubridade. A preservação do corpo do penitenciário era fundamental, para que a sanção penal incidisse ao nível do espírito, com o intuito de alterar comportamentos e mentalidade. É nesta perspetiva que a obra de Jeremy Bentham, publicada em 1789, *Panopticon or The Inspection-House*, se tornou crucial. Partindo do conceito de panoptismo (observação/controlo total), Bentham concebe uma nova tipologia arquitetónica, que poderia ser aplicada a qualquer edifício cujo objetivo primordial fosse o de manter em permanente vigilância os seus ocupantes. Apesar da estrutura que idealiza poder ser aplicada a fábricas, casas de trabalho, hospitais ou escolas, o maior enfoque na sua utilização é o de penitenciárias (Fig. 02).

A Europa foi o berço da conceptualização penitenciária, porém, foi nos Estados Unidos da América que emergiu, no início do século XIX, um modelo arquitetónico penitenciário funcional, polarizado em dois regimes, implementados nas penitenciárias de Filadélfia (Fig. 03) e de Auburn (Fig. 04), o regime filadelfiano e o regime auburniano, respetivamente. Ambos os regimes assentam no isolamento do condenado, motivando-o a iniciar um processo de auto-reflexão, mas divergem na sua operacionalidade. Se no caso de Filadélfia o regime de isolamento é levado ao extremo, constituindo a cela um micro-cosmos onde o condenado habita, estuda e trabalha, apenas saindo em casos extraordinários e regulamentados, no caso auburniano é preconizado apenas o isolamento noturno celular, remetendo as várias atividades (trabalho, escola, refeições, exercício físico etc..) para espaços comuns, mantendo o mais profundo silêncio entre os condenados, para evitar a contaminação moral. Esta divergência, na submissão do condenado ao isolamento, tem um grande impacto na estrutura arquitetónica a edificar. No caso auburniano há um desinvestimento na cela, caracterizada por um espaço diminuto, com fraca iluminação, deficiente ventilação, sem sistema de aquecimento nem fornecimento de água, recorrendo o preso, a um recipiente para as necessidades fisiológicas, sendo que, o maior enfoque está nos espaços de convivência prisional comuns (pátios, oficinas e refeitórios, etc.). No caso filadelfiano, é atribuída uma

maior importância à cela de habitação, constituindo esta, um micro-cosmos celular, idealizado para conter a vida humana durante um longo período de tempo. O espaço celular torna-se o epicentro do quotidiano penitenciário, onde o condenado fazia a sua higiene diária básica, estudava, trabalhava, saindo apenas em ocasiões específicas, para falar com funcionários ou praticar exercício físico.

A implementação de modernos códigos penais oitocentistas, foi complementada com a edificação de monumentais penitenciárias e a Europa, de olhos postos nas experiências prisionais americanas, importou os modelos filadelfiano e auburniano, dando origem a debates sobre qual o melhor regime a adotar, temática desenvolvida ao longo dos vários Congressos Internacionais Penitenciários, que ajudaram a cristalizar e a divulgar a ciência regenerativa penitenciária. Em 1842, inaugurada a inovadora e monumental Penitenciária de Pentonville, em Londres (Fig. 05), passa a constituir um modelo de referência da complexa arquitetura penitenciária filadelfiana, influenciando a edificação de grandes cidades punitivas penitenciárias de tipologia radial ou semi-radial, ícones internacionais de progresso e civilização, com o intuito de “tratar” o criminoso e erradicar a criminalidade da sociedade.

ADIAMENTOS AO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM PORTUGAL

Portugal não ficou alheio à “febre” penitenciária internacional refletindo-se de imediato no contexto da nossa Revolução Liberal, em 1820. Os liberais portugueses tentam, desde cedo, implementar reformas prisionais alicerçadas numa nova penalidade que se queria iluminada e afastada das Ordenações Afonsinas, de cariz medieval. Neste período, são constituídas comissões de melhoramentos das prisões nacionais e quando a comissão responsável pelo relatório sobre o estado das cadeias civis de Lisboa, o publica no *Diário do Governo* de 8 de dezembro de 1821, contém referências aos trabalhos de John Howard e de Jeremy Bentham e reconhece a necessidade de ser edificada uma “*panóptica*”, ou seja, uma penitenciária. No entanto, é considerado um projeto inviável, tendo em conta o estado lastimável das finanças portuguesas, consequência das invasões francesas que tinham mergulhado o país no caos.

Em 1822, o *Jornal da Sociedade Literária Patriótica*, publica ao longo de vários números, um *Ensaio sobre o plano mais conveniente para a fundação das cadeias, precedido de algumas ideias históricas a este respeito*, expondo as preocupações internacionais na procura de um sistema penitenciário perfeito, materializado numa arquitetura penitenciária funcional. O vasto ensaio, defendia a necessidade de adoção do sistema penitenciário para o contexto

português, propondo uma urgente e rápida reforma do código criminal e penal, no sentido de se adotarem penas cujo objetivo fosse o de permitir a reforma e correção do delinquente em condições humanas dignas, fazendo uso da reclusão solitária celular, do silêncio, do trabalho ocupacional e da instrução, tal como sucedia nas cadeias americanas em Filadélfia³. Mas a adoção do regime penitenciário obrigava à implementação de um novo Código Penal, exigido a partir de 1820, não chegando a concretizar-se. A forte instabilidade política que iria varrer o país nas décadas seguintes, consequência das guerras liberais, não permitiu a implementação de reformas estruturais necessárias nas cadeias portuguesas.

Com a proclamação de uma nova Constituição, em 1838, o país entra num período de estabilidade e logo em 1839 surge a tentativa de implementação do sistema penitenciário. Pela Carta de Lei de 29 de julho, foi celebrado um contrato de arrendamento por 15 anos, do extinto Convento de Xabregas e espaço circundante à Companhia de Fiação de Tecidos Lisbonense, a fim de, em consonância com o governo, ali ser instalada, numa parte do edifício, uma Casa de Correção e Trabalhos. O decreto de 13 de agosto, desse mesmo ano de 1839, cria a Casa de Correção e constitui um documento interessante que revela a importância das penitenciárias na mentalidade da época, referindo:

“Ser da maior conveniência o estabelecimento de uma Casa de correção e trabalho, ou penitenciária, em que sejam recolhidos quaisquer indivíduos, que forem condenados pelos Tribunais de Justiça a trabalhos públicos, ou a outras penas que ali possam ser expiadas não só para se aproveitar com vantagem o serviço de tais indivíduos; mas também para os induzir à prática da boa moral, e para a emenda de costumes, que mais se pervertem nas Cadeias Públicas, adquirindo-se nelas novos vícios com os exemplos de desmoralização, que de ordinário reinam em tais prisões; e considerando que a existência de semelhantes Casas tem eficazmente contribuído em outros países, onde elas se acham estabelecidas, para o aumento da civilização, e aperfeiçoamento da moral pública; bem como a extirpação da mendicidade, e de outras classes de vadios, e ociosos”⁴.

A criação de um Regulamento e respetiva organização desta Casa de Correção ficou a cargo de uma comissão, criada pelo Decreto de 13 de agosto 1838, e constituída pelo Administrador

³ *Jornal da Sociedade Literária Patriótica*, n.º 26, 11 de dezembro de 1822, p. 607.

⁴ Decreto de 13 de agosto de 1839.

Geral do Distrito de Lisboa, pelo Conde do Lavradio, por João Maria Alves de Sá, por José António Machado e por Henriques Nunes Cardoso. A 6 de abril de 1840, o Decreto com o “Regulamento da Casa Penitenciária de Xabregas” foi publicado. Tratava-se da implementação do regime auburniano, ao determinar no n.º 1 do artigo 9.º que os presos deveriam *“guardar constante e absoluto silêncio tanto durante a noite como nas horas de trabalho, e nas de refeições (...) quer para com os outros presos, quer para com os empregados e funcionários”*⁵. Por outro lado, este regulamento contempla um quadro de funcionários amplo e específico composto por um diretor, um subdiretor (este deveria ser eclesiástico e estaria encarregado da parte moral e religiosa dos presos assim como da formação escolar), um médico, um escriturário, um enfermeiro, doze guardas, encarregues da vigilância e demais serviços, sob as ordens do diretor (envergariam um uniforme e um armamento completo de soldado) e uma Guarda de Tropa de linha, constituída por vinte homens e um Comandante, encarregues da guarda exterior do edifício.

Apesar de se tratar de um regulamento inovador para a época, o projeto nunca se concretizou e pelo Decreto de 1 de dezembro de 1842, Diogo de Goes Lara de Andrade, que havia sido nomeado diretor da Casa de Correção, é “despachado” para outro cargo público, suprimindo-se do Orçamento de Estado a verba de quatrocentos mil réis referente ao salário daquele cargo. Um incêndio deflagrado no convento, na zona destinada à instalação da penitenciária e o défice orçamental, foram os motivos indicados para o fracasso do projeto.

Apesar de falhada a “Penitenciária de Xabregas”, o assunto não esmorece, e quando em 16 de janeiro de 1843 é publicado o importante Regulamento Provisório da Policia das Cadeias, o qual, na introdução, refere ser urgente a sua implementação, enquanto *“não se estabelece nestes Reinos o sistema penitenciário, que tão eficazmente tem contribuído em outros países para a extirpação de vícios, para a emenda de costumes, para o aumento da moral pública, e para o progresso da civilização...”*.

O ano de 1844 é marcado por um extenso e vasto debate, realizado na Câmara dos Deputados, no seguimento de um projeto-lei apresentado pelo deputado José Maria Grande, datado de 12 de fevereiro de 1840, o qual propunha a construção de uma penitenciária em cada um dos

⁵ O regulamento define as seguintes áreas; *“Organização do pessoal e deveres de cada Empregado; Regimento Interno dos presos; Horas de levantar e deitar dos presos, bem como serviço que lhes cumpre e emprego do tempo; Ordem do serviço; serviço da Guarda exterior; disposições gerais; da recepção dos presos na Enfermaria; Tratamento sanitário dos presos; sustento diário dos presos; vestuário e roupa de cama para cada preso; Penas e recompensas”*.

Distritos das Relações de Lisboa e Porto, com base no regime penitenciário auburniano⁶. Pode constatar-se que pelo longo debate, os deputados portugueses estavam perfeitamente inteirados dos avanços penitenciários internacionais, bramindo bibliografia e factos nas suas defesas pela instauração do regime que acreditavam ser o mais apropriado para o contexto português: auburniano ou filadelfiano. A proposta de implementação de um sistema científico de regeneração de delinquentes em Portugal não reuniu consensos e acaba por não passar duma proposta. Um dos problemas apontados foi a ausência de um Código Penal que contemplasse o regime penitenciário e, mais uma vez, a questão do défice orçamental. Não obstante, nos discursos, apesar de polarizados entre regimes auburniano e filadelfiano, está latente a noção da importância e da urgência em se implementar o Regime Penitenciário em Portugal. Nas palavras do deputado A. Albano “*as prisões penitenciárias hão-de ser, por assim dizer, o fecho da abóbada da nossa organização social*”⁷.

A par do debate interno, Portugal está atento ao que se passa em contexto internacional, e nas décadas de 50 e 60 surgem publicações de relatórios de observadores portugueses enviados a outros países, denunciando situações internas, expondo modelos estrangeiros e propondo soluções para o contexto português. Manuel Thomaz de Sousa Azevedo, após visitar penitenciárias em vários países europeus defende para Portugal o regime penitenciário filadelfiano⁸; João Maria Batista Calisto no seu relatório *Algumas palavras sobre o estado actual das prisões em geral e sua reforma* (1860), no qual faz um levantamento dos usuais problemas das cadeias portuguesas, defende a implementação do regime auburniano e António Ayres de Gouveia, um dos maiores e acérrimos defensores da implementação do Sistema Penitenciário em Portugal, na sua *Resenha das principais cadeias da Europa* (1860), propõe uma profunda reforma prisional, através da implementação do regime filadelfiano. Paralelamente, o século XIX português assiste, também, à emergência de novas ciências como o Urbanismo, o Higienismo, a Saúde Pública, a Medicina Legal e Patologia Social. Estas ciências que analisavam as causas das desordens sociais, identificando os seus agentes e procurando medidas de profilaxia, apresentavam, num ou noutro ponto, o Sistema Penitenciário, como solução para vários problemas sociais. Portugal não podia adiar por muito mais tempo a implementação do Regime Penitenciário.

⁶ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, 12 de novembro de 1844.

⁷ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, 12 de novembro de 1844, p.82.

⁸ Relatório apresentado ao Ministro da Justiça em 20 de Abril de 1857 por Manuel Tomaz de Sousa Azevedo, Lisboa, 1958 e Relatório apresentado ao Ministro da Justiça em 20 de Outubro de 1858 por Manuel Thomaz de Sousa Azevedo, Lisboa, 1859.

A INEVITABILIDADE DA MATERIALIZAÇÃO DO REGIME PENITENCIÁRIO EM PORTUGAL

Na mentalidade oitocentista Liberal, o Regime Penitenciário, materializado nas colossais “cidades” punitivas penitenciárias, obedecia “à lei do progresso e às necessidades sempre crescentes da civilização”⁹; neste sentido, a questão penitenciária seria resolvida no contexto político da Regeneração, a partir de 1851. A política fontista, que tinha como objetivo primordial criar infraestruturas básicas para o progresso e desenvolvimento económico-social do país, concentra os seus esforços na implementação de equipamentos relacionados com os transportes, as comunicações, o comércio e a indústria. Se estes vetores foram assumidos como importantes para o desenvolvimento e progresso do país, não menos importante foi a edificação de penitenciárias, infraestruturas que colocariam, finalmente, Portugal no mapa dos países civilizados no contexto da aplicação da Justiça, da execução das penas e da reintegração social. Curiosamente, a historiografia portuguesa, quando refere este período de grandes e vastas obras públicas, tende a esquecer a importância das penitenciárias, entendidas, à época, como símbolo dos tempos Liberais, sinónimo de progresso e civilização social das nações ocidentais oitocentistas.

O arranque do processo, que culminaria com a edificação de uma penitenciária, foi dado pelo Decreto de 7 de julho de 1864, que nomeou uma comissão¹⁰, com a finalidade de escolher a localização ideal para o futuro complexo arquitetónico penitenciário. Esta deveria ter em linha de conta que:

“Este lugar, sendo escolhido dentro da linha de circunvalação da cidade de Lisboa, deve ser fora dos pontos onde a população se acha mais aglomerada, ou se possa razoavelmente presumir que virá a aglomerar-se por efeito do natural desenvolvimento da mesma cidade; e sendo escolhida fora da dita linha não fique a mais de 3 quilómetros de distância dela”¹¹.

O parecer final indicou como local mais apropriado, um terreno localizado no alto de Campolide, denominado como Terras do Seabra, “compreendido entre o depósito de água do

⁹ *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*, Imprensa Nacional, 1879, p. 261 .

¹⁰ A comissão era composta pelo Conselheiro Guilherme da Silva Abranches (presidente do Concelho de Saúde Pública do Reino e médico da Cadeia do Limoeiro); pelo Dr. João José de Simas , médico real e do Hospital Nacional e Real de S. José e pelo engenheiro Joaquim Júlio Pereira de Carvalho.

¹¹ Decreto de 7 de julho de 1864.

*alto de Pombal, o muro exterior da linha de circunvalação, o arvoredado da quinta do conde de Azambuja e encosta de Campolide*¹². O “lugar” reunia de facto todas as condições ideais para a construção de uma penitenciária. Trata-se de um campo aberto, sem edificações (o que permitia uma expropriação barata), ventoso (o que possibilitaria a fácil ventilação dos espaços interiores arquitetónicos), distante de habitações e sem focos insalubres, bem como próximo do depósito de água do Pombal o que permitiria abastecer a penitenciária com água canalizada.

A 6 de agosto de 1864, o então Ministro da Justiça, Gaspar Pereira da Silva, remete para o Ministro das Obras Públicas o seu aval sobre o relatório da comissão, pedindo que seja designado um engenheiro para elaborar o projeto e respetivo orçamento. É nomeado, a 25 de novembro de 1864, o engenheiro Joaquim Júlio Pereira de Carvalho¹³ para o efeito.

Simultaneamente à escolha do local onde edificar a penitenciária, a definição do regime penitenciário a implementar em Portugal, assumiu-se como uma questão de elevada importância, uma vez que iria definir todo o programa do projeto arquitetónico. De forma a resolver este problema, é nomeada uma vasta comissão, a 17 de novembro de 1864¹⁴, pelo Ministro da Justiça Gaspar Pereira da Silva, que teria a tarefa de:

“Escolher, entre os sistemas conhecidos e praticados noutros países, na aplicação de pena de prisão penitenciária, aquele que lhe parecer mais digno de ser adotado em Portugal atendendo aos princípios do direito penal, à necessidade de regenerar moralmente os criminosos pelo castigo, dando-lhes ao mesmo tempo a educação religiosa, intelectual e profissional, a cuja falta é quase sempre devido o

¹² *Sindicância às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*, Imprensa Nacional, 1879, p.257.

¹³ É a figura do engenheiro, e não a do arquiteto, que vai estar sempre ligado à conceção e edificação da penitenciária. Enquanto os arquitetos tinham uma formação clássica e académica, os engenheiros tinham uma formação militarizada com uma forte componente técnico-científica, estando por essa razão mais aptos a desenvolver estruturas concebidas com os novos materiais que vão sendo usados nas grandes edificações ao longo do século XIX, como o aço e o vidro. Sobre este assunto cf. Maria Helena Lisboa, *Os engenheiros em Lisboa: Urbanismo e Arquitectura (1850-1930)*.

¹⁴ A comissão era constituída pelos seguintes elementos; conselheiro Alberto António de Morais Carvalho, par do reino e ministro de estado honorário; pelo Conselheiro João Batista da Silva Ferrão de Carvalho Martins, ministro de estado honorário e lente catedrático da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra; Conselheiro Guilherme da Silva Abranches, presidente do conselho de Saúde Pública de Reino e médico da cadeia do Limoeiro; conselheiro José Maria Pereira Forjaz, procurador régio junto da relação de Lisboa; Conselheiro José António Ferreira Lima, juiz da relação de Lisboa e membro da comissão encarregada da revisão do Código Penal; Conselheiro Levy Maria Jordão, ajudante do Procurador Geral da Coroa junto do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar e membro da mesma comissão; Dr. António Ayres de Gouveia, lente substituto da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra; Bacharel Henrique O’Neill, chefe de repartição e subdiretor Geral no Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça; Engenheiro Joaquim Júlio Pereira de Carvalho.

crime; às condições de segurança, higiene e bom tratamento dos criminosos: aos dados estatísticos da criminalidade no país e à índole carácter e costumes das classes donde sai o maior número de condenados; de organizar um projeto de proposta de lei, estabelecendo as regras e princípios gerais necessários para a instituição do sistema escolhido e de resolver qualquer dúvida proposta pelo engenheiro encarregado do levantamento da planta para a construção da prisão central penitenciária”¹⁵.

Apesar de a comissão integrar personalidades relevantes na área do Direito e da Justiça, não conseguiu apresentar conclusões, provavelmente devido ao cessar de funções do Ministro da Justiça, Gaspar Pereira da Silva, a 5 de março de 1865.

O ano de 1867 marca um ponto de viragem em todo este longo processo, pela ação do Ministro da Justiça, Augusto César Barjona de Freitas, responsável pela importante Lei de 1 de junho de 1867. Esta Lei, designada como Reforma Penal e de Prisões, determina, ao longo dos seus 64 artigos¹⁶, uma profunda reestruturação penal e prisional, pondo um ponto final numa discussão que se arrastava há décadas, no que concerne à definição do regime penitenciário a implementar em Portugal. O seu 20.º artigo¹⁷ ao referir que a pena de prisão maior celular seria cumprida na absoluta e completa separação de dia e noite entre os condenados, sem comunicação de espécie alguma entre eles, instaura o regime filadelfiano, estabelecendo simultaneamente, para a futura Cadeia Penitenciária de Lisboa, a conceptualização arquitetónica filadelfiana.

A Lei de Reforma Penal e de Prisões constitui um importante marco, por implementar, após décadas de tentativas, o Sistema Penitenciário em contexto português, e por abolir a pena de morte e a pena de trabalhos públicos perpétuos, sendo substituídas pela pena de prisão celular, ato que granjeou a Portugal as mais rasgadas felicitações internacionais¹⁸.

¹⁵ Decreto de 17 de novembro de 1864.

¹⁶ Da Abolição da pena de morte e de trabalhos públicos, e da substituição de uma e outra d’estas penas nos crimes Civis; Das penas de prisão maior e de degredo, e da aplicação das mesmas penas; da aplicação das penas de prisão maior celular e de degredo, nos casos em que concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes; das cadeias penitenciárias; dos empregados nas cadeias penitenciárias; da prisão correccional e da aplicação e execução da mesma pena; das cadeias distritais; da administração das cadeias distritais; das cadeias comarcãs; da prisão preventiva; da inspeção e governo das cadeias.

¹⁷ Lei de 1 de julho de 1867, Título V, artigo 20.º. A prisão maior celular será cumprida na absoluta e completa separação de dia e noite entre os condenados, sem comunicação de espécie alguma entre eles e com trabalho obrigatório na cela para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em atenção à sua idade ou estado de doença.

¹⁸ Segundo Eduardo de Noronha “A abolição da pena de morte em Portugal repercutira com sonoridades de filantropia em vários países da Europa, D. Luiz I não quisera partir para Paris a visitar a Exposição Universal sem

A reforma prisional da Lei de Barjona de Freitas passava pela construção de três penitenciárias, uma em Lisboa e duas no Porto (sendo no caso do Porto uma destinada a homens e outra a mulheres) e cadeias distritais e comarcãs. A fim de fazer face às despesas de tamanho projeto, estava previsto, como forma de sustentação do novo sistema prisional, a utilização dos lucros resultantes das vendas do trabalho dos presos, assim como, a venda de edifícios de antigas cadeias que viessem a ficar desativadas, como a cadeia do Limoeiro, em Lisboa.

Em 1873, Barjona de Freitas apresenta finalmente a proposta de Lei n.º 28-C, de 18 de março, para a construção de uma Cadeia Geral Penitenciária no distrito da Relação de Lisboa, nos termos do artigo 28.º, da Lei de 1 de julho de 1867. A opinião de Barjona de Freitas, expressa na Câmara dos Deputados, sobre a sua proposta de lei, é interessante, ao referir que:

“(...) Está o país cheio de cadeias, de que não raras vezes fogem os presos por falta de segurança, que não tem condições de salubridade, que são focos de corrupção moral; e o legislador que tudo isto reconheceu na lei de 1 de Julho de 1867, não pode sob qualquer pretexto faltar ao que deve à segurança de todos os direitos, à justiça e à moralidade publica (...) porque em toda a parte, a questão da penalidade preocupa os homens da ciência e os governos e não há muitos meses que em Londres se celebrou um congresso penitenciário, e nós que abolimos a pena de morte, que decretámos o sistema penitenciário e que há cinco anos e meio temos os tribunais a condenar em penas alternativas, ainda não construímos em todo o reino uma só prisão celular”¹⁹.

De facto, sem infraestruturas arquitetónicas penitenciárias, a lei de Reforma Penal e de Prisões, de 1867, que tanta aclamação e felicitações internacionais havia suscitado, não sairia do papel, inviabilizando o cumprimento da lei, deixando Portugal, mais uma vez, fora do processo evolutivo civilizacional das nações liberais ocidentais. Durante o debate para a aprovação da lei, notamos um alargado consenso na urgência da edificação de uma penitenciária, no entanto, alguns deputados expressam a sua preocupação, ao chamarem a atenção para o esforço financeiro que iria implicar tal empreendimento, e que, como já era habitual, uma vez iniciada a construção, seriam necessárias mais verbas, ficando a obra no

*assinar o respetivo diploma”. O mesmo autor refere duas cartas escritas por Victor Hugo, uma dirigida a Eduardo Coelho e outra a Pedro de Brito Aranha, ambos redatores do *Diário de Notícias* numa das quais Victor Hugo escreve “Le Portugal vient d’abolir la peine de morte. Accomplir ce progrès, c’est faire le grand pas de la civilisation. Dés aujourd’hui le Portugal est à la tête de L’Europe”. O mesmo autor refere que o próprio Charles Lucas elogiou Barjona de Freitas “por ter ligado o seu nome a tal progresso” enaltecendo “a civilização de Portugal”. *Fontes Pereira de Melo e os seus colaboradores*, Companhia Portuguesa Editora Lda., Porto, 1927, p. 159 – 160.*

¹⁹ *Diário da Câmara dos Deputados*, 21 de março de 1873, p.841.

dobro ou triplo do orçamento inicial apresentado, o que levaria a um substancial aumento de despesa pública, agravando ainda mais o déficit²⁰. Não obstante, as preocupações expressas, a edificação de uma penitenciária é entendida como sendo uma grande necessidade social, um melhoramento essencial para o progresso do país e do seu sistema de justiça, e a 24 de abril de 1873, é promulgada a Lei pela qual, no seu artigo 1.º, ficou o governo autorizado a construir uma Cadeia Geral Penitenciária no Distrito da Relação de Lisboa²¹.

O Ministro Barjona de Freitas, que tinha já visitado e aprovado o terreno de Campolide, escolhido pela comissão de 1864, solicita, a 27 julho de 1872, que seja designado um novo engenheiro para dar continuidade ao projeto penitenciário. Nomeado, a 20 de agosto, o engenheiro Luiz Victor Lecoq, deveria receber orientações do próprio Ministro da Justiça, no sentido de reavaliar o projeto e respetivo orçamento para a edificação da futura penitenciária de Lisboa. A 19 de fevereiro de 1873, Lecoq envia ao Ministério da Justiça um álbum com o projeto da nova penitenciária e ao contrário do seu antecessor, o engenheiro Joaquim Júlio Pereira de Carvalho, que tinha *“iniciado um projecto tendo por base a penitenciária de Mazas”*²² (Fig. 06), apresenta um novo projeto, baseado na Penitenciária de Pentonville, de acordo com a preferência de Barjona de Freitas. O projeto, orçamentado em 300 000\$000 réis, foi aprovado a 2 de julho de 1873, e foi aprovado a 3 de julho, o Decreto para a expropriação dos respetivos terrenos²³ que pertenciam aos herdeiros do Visconde da Bahia. As restantes parcelas foram compradas aos padres Jorge Lambert, Ignácio Cory Scholes e Henrique Foley, pertença do Colégio Jesuíta de Campolide e a Dona Mathilde Joaquina²⁴.

A 4 de novembro de 1873 as obras arrancam, sob a direção do engenheiro Luiz Lecoq. No entanto a 9 de agosto de 1874, é nomeado responsável, um deputado da ala regeneradora, o

²⁰ Diário da Câmara dos Deputados, Sessão de 21 de abril de 1873, p.1015.

²¹ Lei assinada pelo rei D. Luís em 24 de abril e publicada no *Diário do Governo* n.º 101, 06 de maio de 1873.

²² *Sindicância às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*, Imprensa Nacional, 1879, documento 11 p. 271.

²³ Ministério das Obras Publicas, Comércio e Indústria/Direcção Geral de Obras Publicas e Minas/Repartição de Obras Publicas; Decreto de expropriação para a Cadeia Penitenciária de Lisboa: *“Sendo necessário, para construção da cadeia geral penitenciária no districto da Relação de Lisboa, autorizada pela carta de lei de 24 de abril de 1873, expropriar parte da propriedade, sita na freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de belém, distrito de Lisboa, pertencente aos herdeiros do Visconde da Bahia; e considerando que a dita expropriação, em vista do fim que se pretende, se acha compreendida nas disposições das leis vigentes de expropriação por utilidade pública; hei por bem, conformando-me com o parecer da Junta Consultiva de Obras Públicas e Minas, declarar de utilidade pública e urgente, para os efeitos das mesmas leis, a expropriação da parte da referida propriedade, que vai indicada nas duas plantas cadastrais, que baixam com o presente decreto assinadas pelo Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios das Obras Publicas, Comércio e Indústria; (...)”* *Diário do Governo* n.º 147, de 4 de julho.

²⁴ Foram expropriados aos herdeiros do Visconde da Bahia 55674 metros quadrados; aos padres 6448 metros quadrados; à Dona Mathilde Joaquina 1900 metros quadrados. *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa*, p.152.

engenheiro Ricardo Júlio Ferraz, que, com o intuito de ganhar experiência e conhecimentos nesta tipologia de construção arquitetónica visita, entre 27 de agosto e 29 de outubro, penitenciárias em Inglaterra e Bélgica. O novo projeto arquitetónico é apresentado em 7 de novembro de 1874, com fortes influências da penitenciária belga de Lovaina²⁵ (Fig. 07 e 08).

A nova proposta, desta vez orçada em 360 000\$000 réis, é aprovada a 22 de março de 1875 e Lisboa vê surgir no alto de Campolide um enorme estaleiro de obras, impressionante pela sua dimensão, para a materialização do edifício *“mais grandioso e monumental dos tempos liberais”*²⁶, a Penitenciária de Lisboa, atual Estabelecimento Prisional de Lisboa.

A dimensão das obras, que comportava, em 1877, cerca de 700 operários²⁷, chamou a atenção da sociedade civil da época. Uma das primeiras imagens da construção, em desenho, foi publicada no jornal, o *Diário Illustrado*, a 16 de agosto de 1877 (Fig. 09). Fotógrafos, como Francesco Rochinni, immortalizaram o momento em fotografia²⁸ (Figs. 10 e 11).

O complexo processo de construção avançava a bom ritmo, porém, a 28 de abril de 1877, Ferraz pede a sua exoneração como Diretor das obras, sendo substituído pelo Diretor das Obras Públicas do Distrito de Lisboa, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d’Eça, que escolhe para engenheiro das obras, o capitão de engenharia, José de Oliveira Garção Campello de Andrade. O motivo da demissão do engenheiro Ricardo Júlio Ferraz prendeu-se com um escândalo de grandes proporções. A 14 de maio desse ano de 1877, um empregado das obras da penitenciária, José Osório da Fonseca de Pina Leitão, presta declarações gravíssimas contra a gestão do engenheiro Ricardo Júlio Ferraz. José Leitão denuncia à polícia várias irregularidades de que tinha conhecimento: má qualidade dos materiais fornecidos e comprados a preços excessivos, favorecimentos por parte de Ricardo Ferraz e do seu mestre-

²⁵ A memória descritiva do projeto apresentado pelo engenheiro Ricardo Ferraz referencia a Bélgica como sendo uma *“das primeiras nações em que o sistema está melhor estudado”* e cujos resultados estatísticos referentes à regeneração dos delinquentes tinham sido *“bastante eloquentes para desvanecer os preconceitos e apreensões dos adversários do regime de separação”*. *Sindicância Parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa*, Imprensa Nacional, 1879.

²⁶ *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*, Imprensa Nacional, 1879, p.255.

²⁷ *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*, 1879, p.305.

²⁸ O primeiro diretor da Penitenciária, Jerónimo da Cunha Pimentel, tinha exposto no seu gabinete, duas panorâmicas das obras do edifício, realizadas por Rocchini. Estas provas fotográficas, em papel albumina, integram hoje o Fundo Fotográfico do Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. No catálogo de fotografias que o fotógrafo comercializava, em 1882, consta referências a seis clichés da Penitenciária de Lisboa. Francesco Rocchini, chega de Itália em 1844, e nos anos sessenta era já bastante conhecido pelo seu trabalho fotográfico tendo sido colaborador de revistas como a *Illustração Portuguesa*, *O Panorama Fotográfico de Portugal* ou *O Occidente*.

de-obras a empreiteiros, manipulação da contabilidade, negligente fiscalização de materiais, sinais exteriores de riqueza em alguns empregados que aceitavam ofertas de empreiteiros para ganharem primazia nas empreitadas; suspeitas nas relações comerciais entre Ricardo Ferraz e a empresa Choque & Ferraz da qual era sócio, e relações comerciais privilegiadas com o empresário João Burnay²⁹.

A “questão da Penitenciária”, como era referida à época nos jornais, fez correr muita tinta, despoletando debates políticos na Câmara de Deputados. Em 31 de janeiro de 1878, após queda do governo que expôs a corrupção na direção das obras, foi ordenada uma sindicância às obras da Penitenciária. A 4 de fevereiro, foi eleita uma comissão de inquérito parlamentar, composta pelos deputados, Osório de Vasconcelos, Vieira da Motta, Luiz Bivar, José de Mello Gouveia, Van-Zeller, Ávila e Hermenegildo da Palma, Francisco Costa, Luciano de Castro, A. J. de Seixas e Mariano de Carvalho. As conclusões dos relatórios da comissão não foram muito convenientes para a classe política, sendo publicadas em 1879, num volume designado *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*.

Ficou, de facto, provada a gestão danosa e conseqüente derrapagem de fundos³⁰, porém, as obras continuaram. Ao engenheiro Bento de Eça sucedeu, em 17 de novembro de 1877, o Engenheiro José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, substituído, a 17 de agosto de 1878, pelo Tenente-Coronel do Corpo de Estado-Maior do Exército, o engenheiro Jayme Larcher, que acabou por ser substituído por Joaquim Pedro Xavier da Silva³¹ que se manteve à frente das obras, até à entrega do complexo penitenciário ao Ministério da Justiça, em 1885.

OS ÚLTIMOS OBSTÁCULOS

Estando concluída a edificação da Penitenciária de Lisboa, a sua inauguração levantou novas questões, no âmbito penal e dos recursos humanos.

²⁹ *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos*, Imprensa Nacional, 1879.

³⁰ Partindo do valor de 360 000\$000 réis proposto pelo orçamento do engenheiro Ricardo Ferraz de 30 de outubro de 1874, a comissão parlamentar confronta-o com o montante já gasto em 31 de dezembro de 1878, que já ascendia aos 971 328\$000 réis, tendo sido gastos só no período da administração de Ferraz 740 000 281\$978 réis.

³¹ *A Penitenciária, planta e descrição minuciosa do edifício situado em Campolide*, 1885, p.7.

De acordo com o artigo 32.º da Lei da Reforma Penal e de Prisões, de 1 de julho de 1867, o quadro dos empregados das cadeias penitenciárias deveria ser fixado por lei especial. Nesse sentido, o então Ministro da Justiça, Júlio de Vilhena, apresenta o Projeto-Lei n.º 24, para a criação do quadro de funcionários, proposta que causou polémica. O conjunto de funcionários, numeroso mas imprescindível para o funcionamento da máquina penitenciária, seria constituído por um Diretor e um subdiretor, um capelão e seu adjunto, um médico-cirurgião e seu adjunto, um professor e seu adjunto, um secretário, um tesoureiro, três oficiais de secretaria, quatro amanuenses, um Chefe de Guardas, doze Guardas prisionais de primeira classe e catorze Guardas prisionais de segunda classe. Uma equipa multidisciplinar de funcionários que custaria 15 430\$000 réis por mês em salários, questão muito contestada pela oposição, designando-a como um “quadro luxuoso de empregados”. Tendo em linha de conta que a Penitenciária de Lisboa iria permitir, graças à sua arquitetura panóptica, uma maior facilidade na vigilância e no controlo dos cerca de 600 reclusos, vários deputados questionaram a proposta de lei, que exigia mais avultados recursos humanos e financeiros³² que as duas maiores cadeias do país, que tinham lotações superiores: a Cadeia da Relação do Porto e a Cadeia do Limoeiro, em Lisboa.

O valor do salário proposto para o cargo de Diretor da Penitenciária foi alvo das maiores indignações. Os cargos de gestão das cadeias eram exercidos pela figura do Carcereiro, cujo conteúdo funcional estava próximo do de um diretor, gerindo funcionários, assim como todo o quotidiano prisional da cadeia. O salário do Carcereiro da Cadeia do Limoeiro, por exemplo, era de 240\$000 réis e muitos deputados não entendiam, nem aceitaram, que o Diretor da Cadeia Penitenciária de Lisboa fosse auferir um salário de 1 200\$000 réis, ainda mais elevado que o do Diretor do Hospital de Rilha-Foles, um cargo de grande responsabilidade a que correspondia um salário de 788\$000 réis mensais. A contestação é de tal ordem, que alguns deputados rejeitam mesmo a denominação de “Diretor da Penitenciária” utilizando, ao longo do debate, a denominação de “Carcereiro da Penitenciária”. Perante a confusão, o Ministro da Justiça viu-se obrigado a dar explicações sobre o conteúdo funcional de um Diretor em contexto penitenciário, o qual deveria possuir “*um grande conhecimento de direito penal, de administração, e de higiene, há-de ser preciso quase ser-se um enciclopedista em ciências morais para acertadamente desempenhar este altíssimo cargo*”³³. Assim sendo, o conteúdo funcional do futuro diretor da Penitenciária de Lisboa não podia ser, de forma alguma,

³² *Diário da Câmara dos Deputados*, 19 de março de 1883, p.758.

³³ *Diário da Câmara dos Deputados*, 26 de março de 1883, p.789.

comparado ao dos carcereiros das restantes cadeias portuguesas, os quais viviam da Taxa de Carceragem, gerindo os espaços prisionais a seu bel-prazer, numa lógica de negócio pessoal.

No debate parlamentar, o Ministro da Justiça, Júlio Vilhena, sustenta a sua proposta, e chama a atenção para as especificidades da realidade do novo sistema penal, o qual exigia um quadro de pessoal multidisciplinar, bem preparado, para operacionalizar o regime penitenciário. Neste sentido, os salários mais elevados eram mais que justificados. Se nas cadeias civis os funcionários se limitavam a, *“impedir que os presos fujam e fornecer-lhes o sustento restritamente suficiente para que não pereçam”*³⁴, o trabalho dos funcionários no contexto penitenciário era muito mais exigente. A complexa estrutura arquitetónica penitenciária, não passaria de uma mera infraestrutura, ineficaz, se não fosse sustentada por uma equipa multidisciplinar, especificamente formada no contexto do sistema penitenciário, o que garantiria o êxito do processo regenerativo do criminoso. Nesta perspetiva, os funcionários da Cadeia Penitenciária de Lisboa teriam uma responsabilidade acrescida, sendo-lhes exigido, como o próprio Ministro explica:

“Registrar o nome dos presos, as suas condições individuais, a naturalidade, a idade, o estado, a profissão, o grau de instrução, os factos mais importantes da sua vida passada, os atos de bom ou mau procedimento na prisão; tem de notar tudo quanto diga respeito á economia do estabelecimento, alimentação e vestuário dos presos, compra de matérias-primas e de instrumentos, produto do trabalho, arrematação ou venda dos objetos manufacturados, etc. Tem de manter a correspondência necessária com o ministério da justiça, com os presidentes e juizes dos tribunais, com os agentes do ministério público, com as autoridades administrativas; e tem enfim, de preparar ao menos os elementos indispensáveis para que se possa formar uma regular estatística do movimento da prisão (...) Também não são de mais o capelão adjunto, o médico-adjunto, o professor-adjunto. Os dois capelães são necessários, porque as suas atribuições não se adstringem a celebrar a missa; a ouvir de comissão os penitenciados; a administrar, quando deva ser, os sacramentos. Cumpre a cada um daqueles sacerdotes visitar assiduamente as celas, exortar ao arrependimento e à emenda os condenados, mitigar-lhes a angústia do sofrimento, consola-los com a esperança de melhor futuro. São necessários os dois médicos, não só para tratarem os doentes e velarem pela pontual observância de todas as prescrições

³⁴ *Diário da Câmara dos Deputados*, 19 de março de 1883, p.755.

higiénicas, mas também para visitarem a miúde as celas, ou examinarem as alterações que o cumprimento da pena possa ter ocasionado na saúde ou no carácter de cada um dos penitenciados. Numa cadeia que tem mais de 500 presos, hum pais em que a maior parte dos seus habitantes não sabem ler, não me parece preciso demonstrar que não são de mais dois professores”³⁵.

Apesar das explicações do Ministro da Justiça, o quadro de pessoal, composto por quarenta e quatro funcionários, apenas seria aprovado um ano mais tarde, pela Lei de 29 de maio de 1884, no exercício de funções do Ministro da Justiça Lopo Vaz de Sampaio e Melo. A referida Lei, constitui um marco na história penitenciária portuguesa, ao implementar uma estrutura de equipa de funcionários multidisciplinar e criar um corpo de guardas estruturado, génese do atual Corpo da Guarda Prisional portuguesa.

Aprovado o quadro de pessoal, havia que transpor um obstáculo final; o Código Penal. O Ministro da Justiça, Júlio Marques Vilhena, tinha em mente transferir todos os presos da Cadeia do Limoeiro para o novo complexo punitivo, com o intuito de desocupar e vender a velha cadeia. O objetivo era o de custear novos tribunais e ajudar nas despesas da manutenção da nova Penitenciária. Contudo, a Lei de Reforma Penal e de Prisões, de 1 de Junho de 1867, estabelecia determinadas tipologias de cadeias para penas diversas (preventivos, condenados, penas curtas etc.). As penitenciárias centrais, destinavam-se ao cumprimento da pena de prisão celular, nos casos estipulados pela lei. Como os oitocentos presos da Cadeia do Limoeiro apresentavam situações penais diversificadas, transferir parte da população prisional para a nova Penitenciária constituía um ato ilícito à luz do espírito da lei penal de 1 de julho de 1867. Por esta razão, em debate na Câmara de Deputados, o deputado Teófilo Braga exige que a Lei de 1867 seja reformada, a fim de possibilitar a inauguração da Penitenciária. Manuel de Arriaga, por sua vez, pede a revisão da mesma Lei, para evitar o risco de se colocar *“tumultuosamente e confusamente na mesma cadeia celular, o escritor, o filósofo, o político, o vadio, o assassino e o ladrão”³⁶.*

A 4 de abril de 1884, o então Ministro da Justiça, Lopo Vaz de Sampaio e Melo, confirma existir uma *“ desarmonia e dissonância notável entre as disposições penais da lei de 1867 e as disposições do código penal”³⁷*, de 1852, o qual havia sido bastante contestado, à data da sua

³⁵ *Diário da Câmara dos Deputados*, 26 de março de 1883, p.794.

³⁶ *Diário da Câmara dos Deputados*, 19 de março de 1883, p.768.

³⁷ *Diário da Câmara dos Deputados*, 04 de abril de 1884, p.1054.

publicação, por não contemplar a prisão celular penitenciária. Assim sendo, ou se harmonizavam aquelas duas leis, ou se impedia a inauguração da Penitenciária de Lisboa e do seu regime penitenciário filadelfiano. A questão ultrapassou-se com a aprovação, em 14 de junho de 1884, da Nova Reforma Penal e pelo Decreto de 20 de novembro de 1884, que estabeleceu as regras para a escolha dos condenados que deveriam ingressar na Cadeia Penitenciária de Lisboa. Este último decreto, é igualmente responsável pela criação do Conselho Geral Penitenciário, órgão com as seguintes competências; propor ao governo o perdão ou diminuição das penas dos condenados que, tendo cumprido as duas terças partes da prisão celular tivessem dado provas de completa regeneração; propor modificações no sistema, nos regulamentos, nos edifícios penitenciários; emitir pareceres em matéria penitenciária em caso de solicitação por parte de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça.

INAUGURAÇÃO DA REVOLUCIONÁRIA CASA DO SILÊNCIO

A 20 de novembro de 1884, é aprovado por Decreto, O *Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária de Lisboa*, importantíssimo regulamento, que, baseado nos regulamentos das penitenciárias de Lovaina e de Madrid, define, ao longo de 297 artigos³⁸, todo o funcionamento e quotidiano da Penitenciária de Lisboa, constituindo um documento matricial, base dos regulamentos penitenciários, publicados até aos nossos dias.

O primeiro Diretor da Penitenciária, nomeado a 27 de novembro de 1884, foi o Conselheiro Jerónimo da Cunha Pimentel que, em ofício datado de 16 de janeiro de 1885³⁹, informa o Ministro da Justiça, Lopo Vaz de Sampaio e Melo, ter recebido, com formalidades legais, parte do edifício (casas de residência, secretaria, enfermaria, anexos e a ala F), entregue pelo Diretor

³⁸ Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária da Relação de Lisboa, aprovado por Decreto de 20 de Novembro de 1884: **Capítulo I** - Disposições gerais; **Capítulo II** - Do pessoal da cadeia e da sua nomeação depois do primeiro provimento (Das causas de demissão e de suspensão dos empregados); **Capítulo III** - Das atribuições do pessoal (Do diretor, Do Subdiretor, Dos Capelães, Dos médicos-cirurgiões, Do enfermeiro e seus auxiliares, Das enfermarias, Dos Professores, Da biblioteca, Do secretário, oficiais e amanuenses, Da ordem e tempo de serviço, Do tesoureiro, Do Chefe dos guardas, Dos Guardas de 1.ª Classe, Dos Guardas de 2.ª classe, Do porteiro, Disposições gerais a todos os guardas); **Capítulo IV** - Da segurança da cadeia; **Capítulo V** - Do serviço e regime disciplinar (Entrada dos presos, Deveres dos presos, Do emprego do tempo, Dos exercícios e passeios ao ar livre, Das visitas, Da correspondência, Do trabalho e ocupação dos presos, Das recompensas e castigos dos presos, Do registo e estatística moral, Da ordem de soltura e do falecimento dos presos); **Capítulo VI** - Do serviço económico e higiénico (Da alimentação dos presos válidos, Das roupas, camas e móveis das celas, Da lavandaria, Da iluminação, Do serviço de limpeza e providencias higiénicas, Das construções, reparações do edifício, concertos dos móveis e diversos utensílios e seu inventário, Dos fornecimentos); **Capítulo VII** - Do regime dos presos do sexo masculino condenados a prisão maior temporária, em conformidade com a lei de 14 de junho de 1884, que cumprirem a pena na cadeia penitenciária; **Capítulo VIII** - Disposições finais.

³⁹ Arquivo Histórico da DGRSP, Fundo da Cadeia Penitenciária de Lisboa, Copiador de Correspondência de 1885.

das Obras Públicas do Distrito de Lisboa. Durante os meses seguintes, Jerónimo Pimentel, juntamente com o subdiretor nomeado, António de Azevedo Castelo Branco, e restantes funcionários, procederam aos preparativos para inauguração do complexo penitenciário. Para além de obras ainda a realizar nos edifícios, havia a necessidade de organizar os vários serviços, procedendo à compra de mobiliário, objetos e utensílios para equipar os diversos edifícios e secções, à aquisição de roupa e vestuário para os penitenciários, etc.⁴⁰.

A Penitenciária de Lisboa, por vezes denominada Casa do Silêncio, consequência do seu regime de silêncio absoluto, é uma pequena “cidade” penitenciária, onde penitenciários e funcionários coexistem, numa micro-sociedade, orientada pelo *Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária de Lisboa*. Esta colossal massa arquitetónica penitenciária é composta por várias áreas e edifícios com funcionalidades bem definidas, que, articulados entre si, permitem operacionalizar o sistema penitenciário filadelfiano (Fig. 12). A sua área de 63 973 m², delimitada por um muro de segurança e um caminho de ronda, integram: uma zona prisional, constituída por uma estrutura de 4 pisos, em forma de estrela de seis raios, cada um designado por uma letra, de A a F e com capacidade de 556 celas individuais; um observatório panótico, localizado na convergência dos raios e que permitia aos guardas prisionais vigiar e controlar, num ângulo de 360 graus, o interior das 6 alas; pátios de passeio em forma de meia laranja, que acolhiam, isoladamente, reclusos para a prática de exercício; uma monumental capela, decorada com vitrais, alto-relevos, arcos ogivais e vidros coloridos, numa mescla de neobarroco e neogótico; parlatórios; auditórios; um edifício administrativo para secretarias, dependências da administração e serviços judiciais; uma enfermaria; armazéns de provisões; zonas de banhos para os reclusos; no edifício que constitui a fachada central, estavam instaladas as casas de habitação dos funcionários (diretor, chefe de guardas, subdiretor, médico e capelão); portaria; caserna da guarda prisional; cocheiras; jardins; lavandaria; cozinha; gasómetro; Hospital (inaugurado em 1896); morgue.

Em ofício datado de 2 de setembro de 1885, o diretor Jerónimo Pimentel, informa o Ministro da Justiça, Augusto César Barjona de Freitas, de que tinham dado entrada, naquele mesmo dia, os primeiros doze presos para cumprimento de sentença⁴¹. Este grupo era constituído por

⁴⁰ Relatório apresentado ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Sr. Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça pelo director Jerónimo da Cunha Pimentel, ano de 1885, Imprensa Nacional, Lisboa, 1886

⁴¹ Arquivo Histórico da DGRSP, Fundo da Cadeia Penitenciária de Lisboa, Copiador de Correspondência de 1885.

nove presos, transferidos da Cadeia da Relação do Porto, e os restantes três, da cadeia do Limoeiro, Lisboa⁴².

Tendo em mente que as maiores cadeias da época eram a Cadeia do Limoeiro, em Lisboa, e a labiríntica cadeia da Relação do Porto, expoentes da mentalidade prisional medieval, pode imaginar-se o espanto e o temor causado aos reclusos do século XIX quando franqueavam os portões principais da Penitenciária de Lisboa, ingressando numa estrutura arquitetónica esmagadora, assente na simetria, racionalismo e funcionalismo. O jornal *O Progresso*, de 3 de setembro de 1885, dá-nos conta dos problemas criados por Joaquim do Espírito Santo, um dos primeiros reclusos. Ainda no Limoeiro, este preso, recusou-se a entrar no carro celular e agrediu os guardas, tendo sido subjugado com dificuldade ao dar entrada na penitenciária “onde ainda fez coisas do arco-da-velha (...) e até que o meteram na célula”⁴³. De facto, a novidade que representa a arquitetura da penitenciária de Lisboa, no contexto português oitocentista, suscita alguns mitos por parte da população reclusa, a qual tem medo e receio de entrar num tal complexo punitivo para cumprir a pena sendo submetido ao isolamento, num processo regenerativo, considerado inovador. Familiares dos reclusos questionavam-lhes, se era verdade, como se constava, que eram submersos em água nas respetivas celas⁴⁴.

Se a complexa e funcional arquitetura da Penitenciária de Lisboa constituiu uma revolução no contexto prisional português, outra das inovações foi a sua vertente administrativa, burocratizando o processo penitenciário, fundamental para alicerçar um crescente e profundo conhecimento do criminoso “doente”. Logo que o preso dava entrada na cidade punitiva, era conduzido à secretaria, secção onde se procedia à inscrição e abertura do respetivo processo individual, sendo posteriormente examinado pelo médico, interrogado pelo capelão e pelo professor, na presença do diretor. As informações recolhidas à entrada e durante o cumprimento da sentença eram criteriosamente registadas, constituindo elementos que ajudavam a monitorizar e a potenciar o seu processo regenerativo. Ao contrário dos Livros de Registo de Entrada de Reclusos de cadeias como a Cadeia do Limoeiro ou da Cadeia da Relação do Porto, onde se registavam os elementos mais básicos do preso, como nome, idade estado civil, profissão, filiação, naturalidade, morada, descrição física, crime, data de entrada e data de saída, o Livro de Registo de Entrada de Reclusos da Penitenciária de Lisboa era muito mais

⁴² No Jornal *O Progresso* de 03 de setembro de 1885, na página 2, foi publicada uma notícia sobre a inauguração da Penitenciária, referindo os nomes dos reclusos transferidos do Limoeiro; Joaquim António Mendes Figueira, Joaquim do Espírito Santo e José António, conhecido como o *Aldeia*.

⁴³ Jornal *O Progresso*, 03 de setembro de 1885, p. 2.

⁴⁴ Branco e Negro, *Semanário Ilustrado*, n.º 49, 7 de março de 1897.

complexo e exigente, contemplando; número de ordem, nome, data de entrada, filiação, naturalidade, ultimo domicilio ou residência, idade, estado civil, profissão ou modo de vida anterior à entrada na cadeia, verificação do estado físico ao tempo da entrada, natureza do crime que determinou a condenação, pena imposta, tribunal por onde correu o processo e andamento que teve até à sentença definitiva, extrato do registo criminal, grau de instrução religiosa, grau de instrução escolar, data de inicio e término de pena, número da cela destinada, descrição e sinais físicos, notas e motivo da saída.

Todos os elementos registados no Livro de Registo tinham como suporte um processo individual, precursor do atual, Processo Individual de Recluso, no qual era arquivada toda a documentação referente ao penitenciário (folha de elementos biográficos, sentença do tribunal, certificado do boletim dos registos criminais das respetivas comarcas, elementos médicos, lista de castigos, certificados paroquiais de filiação, caderneta de conta corrente, guias de transferência para degredo, pareceres do professor e do capelão, entre outros documentos). Mais tarde, no início do século XX, passou a ser anexada uma fotografia do recluso.

Sendo o trabalho obrigatório para todos os reclusos penitenciários, independentemente da sua condição social, excluindo casos de comprovada incapacidade, a Penitenciária implementou uma contabilidade organizada para reclusos, passando estes a dispor de uma caderneta individual de conta corrente, onde era registado o salário e gratificações, assim como as despesas efetuadas.

O primeiro penitenciário português, registado no Livro de Registo de Entrada de Presos a 2 de setembro de 1885, com o n.º 001, foi José Rodrigues (ou José da Marcelina), com 24 anos de idade, transferido da Cadeia da Relação do Porto, serviçal e condenado a oito anos de prisão celular seguido de vinte anos de degredo, em possessão de África de 1.ª classe, pelos crimes de homicídio voluntário, roubo e furto, tendo-lhe sido atribuído a cela número 1 da Ala B⁴⁵. Por acórdão da Relação do Porto, de 22 de março de 1890, proferido em conformidade com o Decreto publicado a 22 de fevereiro desse mesmo ano, foi-lhe abatida a 4.ª parte da pena, terminando o cumprimento da pena celular em 30 de maio de 1891, ano em que partiu, em 6 de junho para o degredo em África. Os cerca de seis anos que passou na Penitenciária de Lisboa ficaram registados na complexa burocracia gerada pela máquina regeneradora,

⁴⁵ Arquivo Histórico da DGRSP; Fudo da Penitenciária de Lisboa - Livro de Registo de Entrada de Presos – n.º 100149

constituindo hoje um importante Fundo Documental⁴⁶ imprescindível para o estudo, e entendimento da vivência penitenciária oitocentista em contexto português.

CONCLUSÃO

A Reforma Penal e Prisional, introduzida pelo Decreto de 1 de junho de 1867, ficou aquém do esperado. Para além da edificação da Penitenciária de Lisboa, foram construídas, também nos finais do século XIX, as Penitenciárias de Coimbra e de Santarém.

Inaugurada em 1885, a Penitenciária de Lisboa, ou o Palácio dos Criminosos, como foi denominada na época em alguns periódicos, iniciou um novo capítulo na história prisional do nosso país, ao implementar o então revolucionário Sistema Penitenciário, com todo um aparato arquitetónico, burocrático, operacionalizado por um inovador quadro de funcionários, colocando Portugal no mapa das nações desenvolvidas e civilizadas do século XIX.

Os 133 anos de existência do Estabelecimento Prisional de Lisboa permitiu-lhe atravessar períodos políticos e sociais diversos, que implementaram novos regimes penitenciários, o que obrigou a alterações estruturais, que constituem hoje, testemunhos das várias épocas da história do nosso país. O Estabelecimento Prisional de Lisboa é, desta forma, herdeiro de uma transcontextualidade que lhe confere uma especificidade única no nosso património cultural edificado, revestindo-se de uma elevada importância para o entendimento da história jurídico-penal, prisional e cultural portuguesa.

Ao longo dos séculos, vários movimentos culturais internacionais emergem, com características próprias, cuja mentalidade e arte se materializa em edifícios, que se tornam marcos icónicos da respetiva época que os produziu. Se em Portugal temos, o Mosteiro da Batalha como expoente máximo do gótico, ou o Palácio da Pena, em Sintra, como expoente máximo do Romantismo, o nosso expoente máximo da arquitetura panóptica penitenciária internacional, que marcou o século XIX é, sem sombra de dúvida, a Penitenciária de Lisboa, atual Estabelecimento Prisional de Lisboa.

⁴⁶ O Fundo Documental da Penitenciária de Lisboa está integrado no Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Imagens

Fig. 02 - Penitentiary Panopticon, projeto concebido por Jeremy Bentham, segundo o seu trabalho, *Panopticon or The Inspection-House*, de 1789. Imagem publicada em *Arquitetura prisional*, Rodrigues Lima, 1961

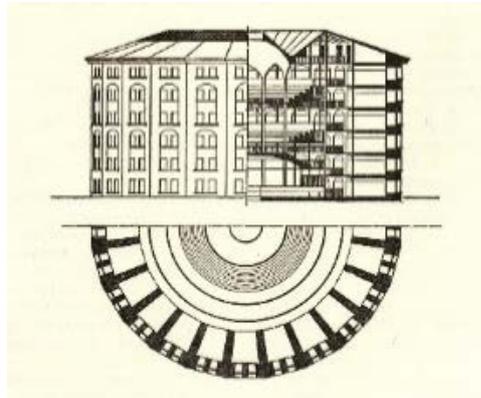


Fig. 03 - Projeto da Eastern State Penitentiary (Cherry Hill), da autoria de John Haviland, inaugurada em 1829 e que se transformou no modelo arquitetónico do regime penitenciário filadelfiano, com grande impacto no contexto europeu. Imagem publicada em *Arquitetura prisional*, Rodrigues Lima, 1961

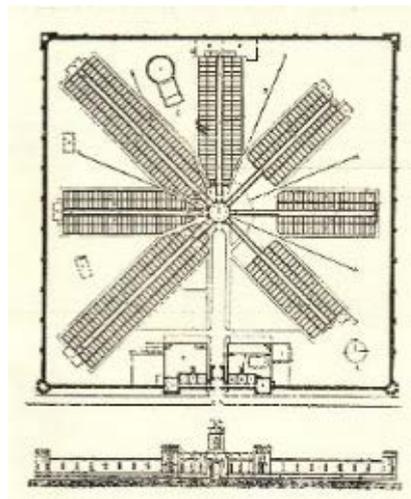


Fig. 04 – Penitenciária de Ohio, Estados Unidos da América, construída segundo o modelo arquitetónico auburniano. Inaugurada em 1834. Imagem publicada em *Forms of constraint; A history of prison architecture*, Norman Johnston, 2000

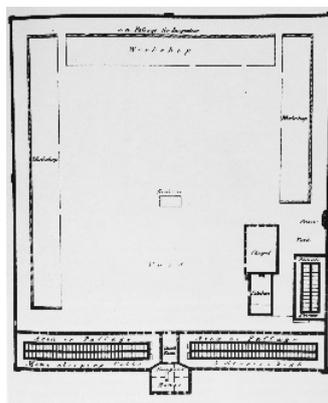


Fig. 05 – Penitenciária de Pentonville (Londres), Inglaterra, do engenheiro militar Joshua Jebb. Inaugurada em 1842.

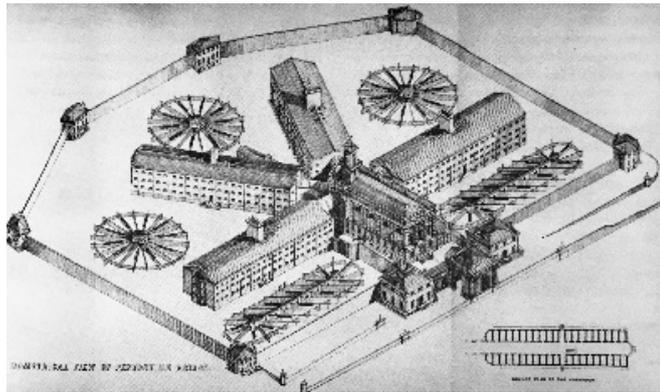


Fig. 06 – Penitenciária de Mazas, França. Imagem publicada em *Arquitetura prisional*, Rodrigues Lima, 1961

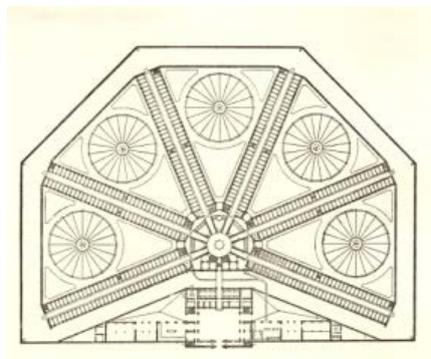


Fig. 07 – Planta da Penitenciária de Louvaina, publicada no *Relatório apresentado ao ministro da justiça em 20 de Outubro de 1858* por Manuel Thomaz de Sousa Azevedo, Lisboa, 1859

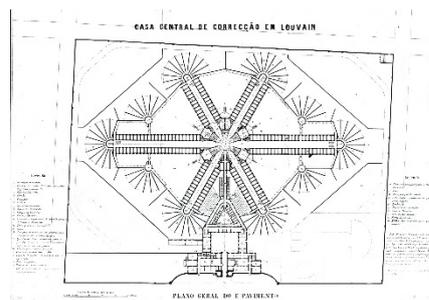


Fig. 08 – Projeto da Cadeia Penitenciária de Lisboa, apresentado por Ricardo Júlio Ferraz em 1874, baseado da Penitenciária de Lovaina, no qual introduziu algumas alterações. Publicado em *Sindicância parlamentar às obras da Penitenciária Central de Lisboa*, Imprensa Nacional, 1879

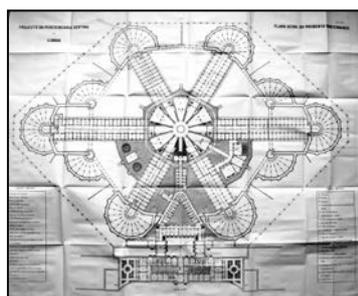


Fig. 09 – Desenho das obras da Penitenciária.
Publicado no jornal *Diário Ilustrado* de 16 de agosto de 1877

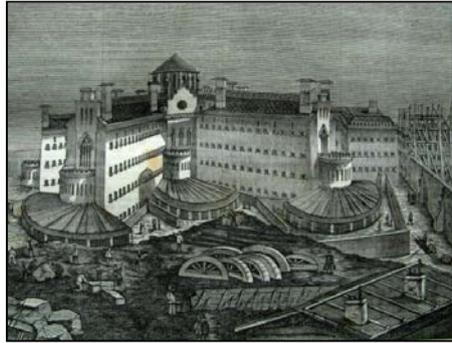


Fig. 10 - Vista panorâmica do estaleiro da penitenciária. Fotografia de Francesco Rochinni, cerca de 1877.
Fundo Fotográfico do Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

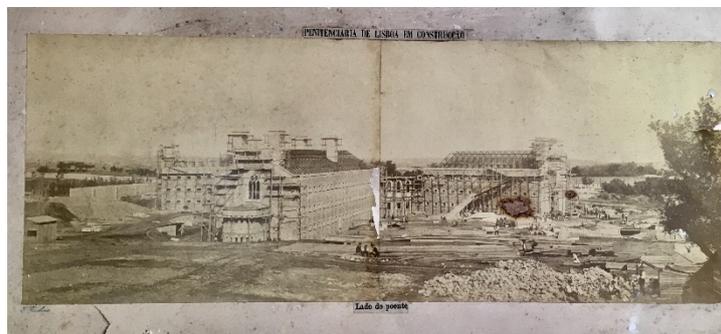


Fig. 11 – Vista panorâmica da construção da penitenciária. Francesco Rochinni, cerca de 1877.
Fundo Fotográfico do Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

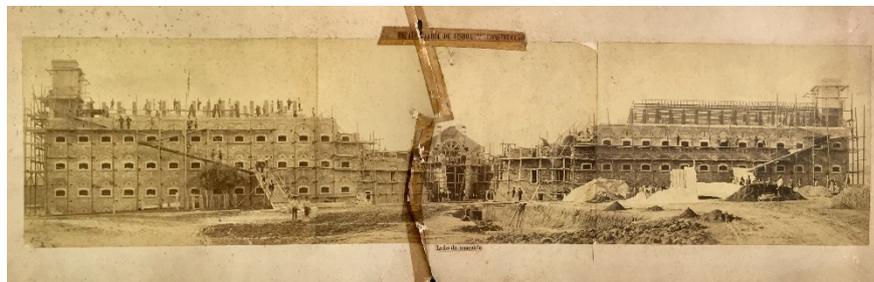
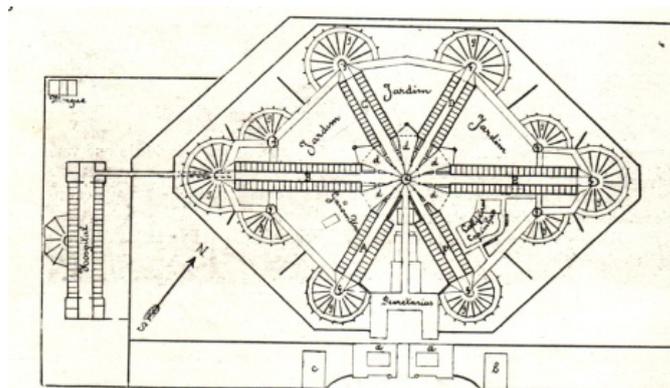


Fig. 12 – Planta da Penitenciária de Lisboa com as diversas áreas funcionais assinaladas.
Imagem publicada em *Cadeia Nacional de Lisboa; seu significado no problema penal português, sua história e discipção*.
Officinas Gráficas da Cadeia Nacional, Lisboa, 1917.



Arquivos

Arquivo Histórico da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Bibliografia

AZEVEDO, Manuel Tomaz de Sousa, “Relatório apresentado ao Ministério da Justiça em 20 de Outubro de 1858 pelo juiz Manuel Thomaz de Sousa Azevedo,” Lisboa, Imprensa Nacional, 1859.

AZEVEDO, Manuel Tomaz de Sousa, “Relatório apresentado ao Ministério da Justiça em 20 de Abril de 1857 pelo Ajudante do Procurador Régio Manuel Thomaz de Sousa Azevedo”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1857.

BENTHAM, Jeremy, “The Panoptic or the Inspection House, containing the idea of a new principle of construction...,” “The Works of Jeremy Bentham”, Edimburg, William Tait, 1843.

CALISTO, João Maria Baptista, “Algumas palavras sobre o estado actual das prisões em geral e sua reforma”, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1860.

Diário da Câmara dos Dignos Pares do Reino, Lisboa, Imprensa Nacional, 1842 – 1910.

Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Lisboa, Imprensa Nacional, 1922 – 1910.

GOUVEIA, António Aires de, “Resenha das principaes cadeias da Europa”, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1860.

JOHNSTON, Norman, “Forms of construction: A history of prison architecture”, Illinois, University of Illinois, 2000.

LIMA, Raul Rodrigues, “Arquitectura prisional: evolução histórica”, in *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia* n.º 9, 1961.

“Lisboa de Frederico Ressano Garcia 1874-1909”, Lisboa, C.M.L., 1989.

LISBOA, Maria Helena, “Os engenheiros em Lisboa: Urbanismo e Arquitectura (1850-1930)”, Lisboa, Livros Horizonte, 2002.

LOPES, José Guardado, “Acheegas para a história do Direito Penitenciário Português”, Separata do *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 430, Lisboa, Ministério da Justiça, 1995.

LOPES, José Guardado, “Serviços Prisionais Portugueses 1961”, Lisboa, Tipografia-escola da Cadeia Penitenciária de Lisboa, 1961.

MARQUES, Tiago Pires, “*Crime e castigo no liberalismo em Portugal*”, Lisboa, Edições Afrontamento, 2005.

MARTINS, Rocha, “A casa do Silêncio”, in *Ilustração Portuguesa* n.º 6, Lisboa, 1906.

MELLO, Adelino António das Neves e, “Estudos sobre o regimen penitenciário e sua aplicação em Portugal”, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1880.

NORONHA, Eduardo de, *Fontes Pereira de Melo e seus colaboradores*, Porto, Editora Companhia Portuguesa, 1927.

PIMENTEL, Jerónimo da Cunha, *Penitenciária Central de Lisboa: relatório apresentado ao ... Ministro dos Negócios Ecclesiasticos e de Justiça: anno de 1885 / pelo director Jeronymo da Cunha Pimentel*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1886.

ROCCHINI, Francisco, “*Catálogo das vistas photographicas que se encontram à venda no atelier de Francisco Rocchini*”, 1882.

RODRIGUES, Rodrigo, *Cadeia Nacional de Lisboa. Seu Significado no problema penal português, sua história e descrição*, Lisboa, Oficinas Gráficas da Cadeia Nacional, 1917.

TRIGUEIROS, Maria da Conceição Bidarra, “Da prisão à cidade punitiva: Utopia e realidade”, [texto policopiado], Lisboa, 2000.

VAZ, Maria João, “Ideais penais e prisões no Portugal oitocentista”, Actas do IV Congresso Português Sociologia, Faculdade de Economia, 2000.

VILAVERDE, Manuel, “Arquitectura e poder carceral na segunda metade de oitocentos: o exemplo da Penitenciária de Lisboa”, in *Arte e Poder*, Lisboa, Instituto de História da Arte, Universidade Nova, 2008.

----- “Actas, pareceres e mais documentos remetidos à Camara dos Srs. Deputados pela comissão parlamentar eleita em sessão de 4 de Fevereiro de 1878: Syndicância às obras da Penitenciária Geral de Lisboa”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879.

_____ “A penitenciária: planta e descrição minuciosa do edificio situado em Campolide”, Lisboa, Typographia C. Grilo, 1885.

_____ “Syndicancia às obras da Penitenciaria Central de Lisboa: actas, pareceres e mais documentos remetidos à Camara dos Senhores Deputados pela Commissão Parlamentar eleita em sessão de 4 de Fevereiro de 1878”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879.

_____ “Syndicância às obras da Penitenciária Central de Lisboa: relatório e mais documentos apresentados pela Commissão Administrativa de Inquérito nomeada por Portaria de 31 de Janeiro de 1878: primeira parte”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879.



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS



JURISPRUDÊNCIA



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Liberdade condicional e permissão de saída na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Maria de Fátima da Graça Carvalho¹

Resumo

A liberdade condicional tem sido tratada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) quer na perspetiva do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (direito a um processo equitativo), exigindo-se que a decisão que a concede ou a recusa seja proferida através de um processo equitativo e contraditório, que seja motivada e sujeita a controlo jurisdicional; quer na perspetiva do artigo 3º da mesma Convenção (proibição da tortura, penas ou tratamentos desumanos e degradantes), respeitando neste caso, essencialmente, à execução de penas de prisão perpétua, exigindo-se que a pessoa condenada tenha uma possibilidade real e efetiva de obter a liberdade condicional em determinado momento do cumprimento da pena, para o que devem estar previstas e ser efetuadas revisões periódicas previamente estabelecidas, registando-se uma tendência europeia para que a primeira tenha lugar, no máximo, até 25 anos após o início da pena.

Já a aplicabilidade do artigo 6.º da Convenção ao procedimento de permissão ou licença de saída confronta-se com a necessidade de se demonstrar previamente que, de acordo com a lei e a jurisprudência internas, o requerente é titular de um direito de natureza civil nos termos daquela norma convencional.

Palavras-Chave

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Liberdade condicional, Permissão de saída, Recomendações, Garantias procedimentais, Penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

¹ Procuradora-Geral Adjunta e Agente do Governo junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos consagra o direito de todos à liberdade, admitindo, contudo, a sua privação, designadamente em caso de prisão em consequência de condenação por tribunal competente (artigo 5.º, n.º 1, a)).

Não estando especificamente consagrados na Convenção ou seus Protocolos adicionais o direito da pessoa presa à liberdade condicional ou a permissões de saída, estas situações têm sido objeto de uma interessante – e nem sempre uniforme - jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), essencialmente no âmbito do artigo 6.º (direito a um processo equitativo) e, no caso da liberdade condicional, também no âmbito do artigo 3.º (proibição da tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes).

RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DA EUROPA

No enquadramento da matéria, há que ter em conta a Recomendação do Conselho da Europa sobre liberdade condicional - Rec(2003)22 do Comité de Ministros, de 24 de setembro - conceito definido como «*colocação em liberdade antecipada dos detidos condenados, acompanhada de condições individualizadas após a sua saída da prisão*». Deste conceito são excluídas, expressamente, as amnistias e as medidas de graça ou clemência.

Esta Recomendação assenta em que a liberdade condicional é uma das medidas mais eficazes para prevenir a repetição da prática de crimes e para proporcionar a reintegração social das pessoas presas «*segundo um processo programado, assistido e equitativo*», adaptado aos casos individuais de acordo com os princípios da justiça e da equidade. Pretende-se que todos, incluindo os sujeitos a penas de prisão perpétua, possam beneficiar de liberdade condicional, admitindo-se apenas como exceção os casos de penas de duração muito curta, para as quais se recomenda a aplicação de outras medidas suscetíveis de atingir os mesmos objetivos.

Distinguindo os sistemas de “libertação discricionária” dos sistemas de “libertação oficiosa”, a Recomendação considera essencial que, em qualquer das hipóteses, a pessoa presa conheça, desde o início, qual o momento em que beneficiará ou poderá beneficiar da liberdade condicional, bem como os critérios de que depende a sua concessão; esse período mínimo, porém, não deverá ser demasiado longo de modo a impedir que sejam alcançados os fins visados.

Por outro lado, a Recomendação admite a imposição de condições que permitam reduzir o risco de repetição da prática de crimes e indica, a título de exemplo, as seguintes: reparação pelo prejuízo causado à vítima ou o pagamento de uma indemnização; compromisso de se sujeitar a uma terapia, em caso de toxicod dependência ou alcoolismo ou em outros suscetíveis de tratamento e manifestamente associados à prática do crime; compromisso de trabalhar ou de se ocupar, por exemplo, através da frequência de cursos ou de formação profissional; participação em programas de avaliação individual; proibição de residir ou de frequentar certos locais. Simultaneamente, sublinha a importância da prestação de medidas de apoio e assistência e evidencia que, tanto as condições como as medidas de assistência e de controlo não devem prolongar-se por tempo desproporcional à parte da pena não cumprida.

Quanto aos critérios de que pode depender a liberdade condicional, recomenda-se que sejam não só claros e explícitos mas também “realistas”, tomando em conta a personalidade do detido, a sua condição socioeconómica e a existência de programas de reinserção. Por exemplo, a ausência de previsão de emprego ou de alojamento não devem constituir motivo de recusa da liberdade condicional, relevando antes para efeitos de aplicação de medidas de apoio com essa finalidade.

No que respeita aos aspetos e garantias procedimentais, considera-se essencial que a instância de decisão esteja prevista na lei; que o detido seja ouvido pessoalmente e possa ser assistido; que tenha acesso ao seu processo; que as decisões sejam motivadas e lhe notificadas por escrito; que haja possibilidade de recurso (quer sobre o mérito quer sobre aspetos procedimentais) para uma instância superior de decisão, que seja independente, imparcial e estabelecida por lei (esta possibilidade de recurso deve também existir durante a execução da liberdade condicional). Por fim, em caso de recusa de concessão da liberdade condicional, deve ser fixado um prazo para reexame da situação e o detido deve ter a possibilidade de voltar a requerer a concessão de liberdade condicional desde que haja uma evolução positiva da situação.

Por outro lado, a Recomendação Rec(2003)23, de 9 de outubro de 2003, especificamente sobre a gestão, pelas administrações prisionais, das penas de prisão perpétua e outras penas de longa duração, refere, no seu preâmbulo, que «a execução de penas privativas de liberdade supõe a procura de equilíbrio entre, por um lado, a manutenção da segurança e o respeito pela ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais e, por outro, a necessidade de proporcionar

aos detidos condições de vida decentes, regimes ativos e uma preparação construtiva da sua libertação (...)».

Sublinhando que a perigosidade e as necessidades criminógenas não são intrinsecamente estáveis e que se impõe uma avaliação periódica dos riscos e das necessidades, enuncia, entre os princípios gerais, o princípio da *individualização*, segundo o qual a diversidade das características individuais deve ser tomada em consideração, designadamente na definição dos planos individuais de cumprimento de pena; e o princípio da *progressão*, segundo o qual a planificação individual da gestão da pena visa assegurar uma evolução progressiva através do sistema penitenciário e, em última análise, uma transição construtiva para a vida em sociedade.

Estes princípios estão subjacentes à jurisprudência do TEDH sobre a matéria. Segundo a síntese apresentada pelo juiz Paulo Pinto de Albuquerque, em voto dissidente que apresentou ao acórdão proferido no caso *Hutchinson c. Reino Unido*, de 17 de janeiro de 2017, podem extrair-se da anterior jurisprudência do mesmo Tribunal os seguintes cinco princípios em matéria de liberdade condicional²:

- «1. Princípio da legalidade (“regras com um grau de clareza e certeza suficientes”, «condições definidas pela lei interna”);
2. Princípio da avaliação dos motivos de ordem da penologia que justificam a manutenção da detenção, na base de «critérios objetivos e definidos previamente», incluindo a ressocialização (prevenção especial), a dissuasão (prevenção geral) e a retribuição;
3. Princípio da avaliação segundo um calendário predefinido e, nos casos de prisão perpétua, «num prazo de vinte cinco anos, no máximo, após a imposição da pena, seguido de reexames periódicos»;
4. Princípio das garantias processuais equitativas, entre as quais deve figurar, no mínimo, a obrigação de motivar as decisões de recusa da concessão de liberdade condicional ou a sua revogação;
5. Princípio do controlo jurisdicional.»

² Em especial, no caso *Murray c. Holanda*, acórdão da Grande Chambre de 26 de abril de 2016.

Vejamos, então, como se tem concretizado a aplicação destes princípios em casos tratados pelo Tribunal Europeu no âmbito das normas convencionais mencionadas (artigo 6.º e artigo 3.º).

NO ÂMBITO DO ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

As exigências de ordem procedimental mencionadas remetem, obviamente, para a observância de um processo equitativo, ou seja, para a aplicação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção: *«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...)»*

Contudo, há que referir que os aspetos ligados ao designado “contencioso penitenciário” eram, tradicionalmente, excluídos do âmbito dessa norma. Entretanto, a jurisprudência do TEDH evoluiu e, embora continue a considerar que não se aplica, em princípio, ao contencioso penitenciário à vertente penal do n.º 1 desta norma (*«fundamento de uma acusação em matéria penal»*), tem vindo a aceitar a aplicabilidade à sua vertente civil (*«determinação dos direitos e obrigações de carácter civil»*) exigindo, porém, que, previamente, se determine a existência de um direito, quer face à lei interna quer face à Convenção.

No que concerne à liberdade condicional, a jurisprudência do TEDH – tal como, aliás, a jurisprudência interna³ - mostra-se estabelecida quanto à sua configuração como um direito dos requerentes e considera que a respetiva decisão de concessão ou recusa deve respeitar as garantias do artigo 6.º, n.º 1. Em especial, deve ser tomada no âmbito de um procedimento equitativo e contraditório, deve ser motivada e suscetível de controlo jurisdicional.

Diversamente se passam as coisas no que concerne às permissões de saída de curta duração, correspondentes, na nossa lei interna, às licenças de saída.

Embora o TEDH reconheça a importância de uma política de reinserção social progressiva da pessoa condenada em pena de prisão, nem sempre aceita que os requerentes sejam titulares de um direito à permissão de saída, quer face à lei interna, quer face à Convenção.

³ O Tribunal Constitucional estabelece também uma distinção entre a concessão de liberdade condicional e as licenças de saída dizendo que estas últimas *«não são um direito subjetivo de que o recluso possa ser, à partida, titular perante a administração penitenciária»* (cfr. acórdão n.º 752/2014, de 12 de novembro de 2014).

Conforme se referiu, a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 6.º, na sua vertente civil, impõe que se determine previamente a existência de um direito no sentido da previsão da norma convencional. E o TEDH tem reafirmado que esta norma não assegura aos «*droits e obligations*» um conteúdo material concreto nas ordens jurídicas internas e que não lhe compete (ao Tribunal) criar, por via interpretativa, um direito material sem base na lei interna.

Impõe-se, assim, uma análise casuística, quer da legislação interna, quer da interpretação feita a esse propósito pelos tribunais internos, de modo a apurar se o direito invocado é reconhecido como tal ao nível nacional.

No caso *Boulois c. Luxemburgo*, a Grande Chambre (formação de 17 juizes), por acórdão proferido em 3 de abril de 2012, examinou o regime de “*congé penal*” previsto na lei luxemburguesa (autorização de saída por períodos não superiores a 24 horas) e concluiu – por 15 votos contra 2 votos – que esse regime não configurava um direito reconhecido pela lei luxemburguesa ou pela Convenção e que, conseqüentemente, o artigo 6.º não era aplicável.

No caso concreto, o Tribunal teve em conta a letra da lei interna que, a propósito da concessão do *congé penal*, referia que se tratava de um «*faveur*» que «*podia*» ser concedido mediante certas condições. Entendeu que tal configuração apontava para algo criado pelo legislador como um privilégio e cuja decisão resultava da apreciação soberana da autoridade competente, sem possibilidade de recurso; assim, ainda que preenchessem todos os critérios exigidos pela lei, os detidos não tinham, face à lei luxemburguesa um direito à concessão do *congé penal*.

Nesta ponderação, um aspeto importante releva da natureza vinculada ou discricionária da decisão das autoridades internas quanto à permissão da saída. Uma maior ou total discricionariedade poderá indiciar um regime em que não existe um direito mas apenas uma possibilidade ou até mesmo um privilégio que, de acordo com esta linha jurisprudencial, não releva para efeitos de aplicação da norma.

O Tribunal sublinhou que nem a Convenção nem os seus Protocolos previam expressamente o direito a uma saída desta natureza e que esse direito também não é reconhecido, como tal, como eventual princípio de direito internacional. E sublinhou, ainda, que não existe um consenso entre os Estados membros sobre o estatuto e as modalidades de concessão de saídas desta natureza: «*Em alguns Estados a autoridade competente para a decisão deve concedê-la sempre que as condições legais estejam preenchidas, enquanto noutros estas têm*

um poder totalmente discricionário na matéria. E nem todos os Estados proporcionam uma via de recurso para o caso de recusa de autorização de saída» (parágrafo 102 do acórdão citado).

A questão é, contudo, ainda algo controvertida. Os votos dissidentes de dois dos dezassete juízes que compunham a Grande Chambre foram no sentido da aplicabilidade ao caso do artigo 6.º, n.º 1, considerando que existia um direito civil do requerente nos termos desta norma e que, na decisão interna, falhara quer a vertente do acesso a um tribunal, quer a vertente da motivação suficiente da decisão. Referiram que, ainda que se considerasse que se tratava do exercício de um poder discricionário, sempre deveria haver uma possibilidade de controlo, sob pena de arbitrariedade.

Segundo estes juízes, se é verdade que a jurisprudência tradicional do Tribunal é no sentido da não aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção ao contencioso penitenciário, também é verdade que se verifica uma evolução dessa jurisprudência e que alguns acórdãos julgaram já aplicável o n.º 1 do artigo 6.º, na sua dimensão civil, em casos de aplicação de medidas de segurança (como sucedeu no caso *Stegarescu et Bahrin c. Portugal*, acórdão de 6 de abril de 2004) e de medidas disciplinares, no decurso da execução da pena de prisão.

Em seu entender, a permissão de saída não deve já ser vista como um favor, um privilégio ou uma indulgência mas sim como uma medida necessária à preparação da saída da pessoa presa, a qual tem o direito de ver “decidida a sua causa” em conformidade com o artigo 6.º da Convenção. Neste contexto, consideram essencial que todos os Estados membros – tal como acontece em muitos deles – disponham de um juiz ou de um tribunal especificamente dedicado às questões da execução das penas.

NO ÂMBITO DO ARTIGO 3º DA CONVENÇÃO

Para além das questões que relevam do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, o TEDH tem tratado frequentemente a questão específica da liberdade condicional no âmbito do artigo 3.º da Convenção (*«Ninguém poderá ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes»*).

Trata-se de uma jurisprudência que respeita, de um modo geral, a Estados cujos ordenamentos jurídicos preveem a aplicabilidade da pena de prisão perpétua.

O TEDH não considera que uma pena de prisão perpétua seja, em si, contrária à Convenção, mas exige que, em nome da dignidade da pessoa humana, seja reconhecida a toda a pessoa condenada, mesmo à pessoa condenada em pena de prisão perpétua, uma perspectiva real de lhe vir a ser concedida, em determinado momento, a liberdade condicional.

Na terminologia utilizada, exige-se que a pena seja *compressible de facto* e de jure. Em contrapartida, uma pena de prisão perpétua *incompressible* é suscetível de cair no âmbito de aplicação do artigo 3.º da Convenção, acima transcrito, integrando um tratamento cruel, desumano ou degradante.

De acordo com um levantamento feito em 2013, no acórdão proferido no caso *Vinter c. Reino Unido*, constatou-se que, nessa ocasião, apenas 9 dos 47 Estados membros não previam nos seus ordenamentos jurídicos a pena de prisão perpétua (Andorra, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Espanha, Montenegro, Noruega, Portugal, São Marino e Sérvia).

De um modo geral, os Estados que admitiam esta pena previam que a mesma fosse objeto de reexame após o cumprimento de um determinado período de tempo, que variava entre 10 a 25 anos; porém, cinco desses Estados não previam essa possibilidade e a concessão de liberdade antes do final da vida apenas poderia ter lugar através do exercício do poder de graça (ministerial, presidencial ou real) e por razões humanitárias. Por outro lado, alguns dos Estados que previam o reexame da pena após um determinado período de tempo excluíam esse mecanismo de revisão para certas infrações tidas por particularmente graves.

O TEDH pronunciou-se sobre os diversos sistemas, designadamente em queixas contra o Chipre, a Bulgária, a França, a Holanda, a Itália, a Hungria, a Turquia, a Eslováquia, a Lituânia, a Alemanha, o Reino Unido. Alguns dos casos foram objeto de reenvio à Grande Chambre (formação de 17 juízes), assumindo uma especial importância e contendo uma análise particularmente aprofundada.

Da jurisprudência, que se consolidou nesta matéria, poder-se-ão elencar algumas linhas essenciais⁴.

Em primeiro lugar, que a dignidade da pessoa humana impõe que se reconheça a todo o indivíduo – mesmo ao condenado a prisão perpétua – a possibilidade de se regenerar e de ter

⁴ Cfr., entre outros, os acórdãos da Grande Chambre proferidos nos seguintes casos: *Kafkaris c. Chipre*, de 12 de fevereiro de 2008; *Vinter et Autres c. Reino Unido*, de 9 de julho de 2013; *Hutchinson c. Reino Unido*, de 17 de janeiro de 2017.

uma real perspectiva de ser libertado. Os regimes penitenciários devem ser compatíveis com os objetivos de regeneração e de progressão; o equilíbrio entre os fins visados pelas penas não é imutável e pode evoluir ao longo do cumprimento da pena.

Assim, para que uma pena de prisão perpétua não constitua um tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos previstos no artigo 3.º da Convenção, os sistemas internos devem permitir, *de facto e de jure*, que a mesma seja reexaminada a partir de dado momento, de modo a que o condenado tenha uma real possibilidade de libertação, designadamente face a uma evolução favorável na perspectiva da sua regeneração e ressocialização.

Reconhecendo que os Estados dispõem de uma margem de apreciação para estabelecerem a modalidade, as condições e o prazo do reexame, constata-se a existência de uma tendência europeia para que o primeiro reexame ocorra, no máximo, 25 anos após o início da pena, seguindo-se reexames periódicos. Em qualquer caso, porém, a pessoa condenada em pena de prisão perpétua deve conhecer, desde o início da pena, as condições e o prazo de reexame e saber o que deve fazer para beneficiar de uma concessão de liberdade ao longo da execução da pena.

Essas condições devem ser estabelecidas com clareza e segurança, podendo o TEDH aferir da sua conformidade ao fim visado que é o de todo o condenado gozar de uma real possibilidade de lhe ser concedida a libertação.

Por outro lado, o procedimento de reexame, independentemente da sua natureza - administrativo, judicial - deve oferecer garantias processuais e o interessado deve ter a possibilidade de interpor recurso jurisdicional de decisão que lhe seja desfavorável.

Por fim, o Tribunal considera que a obrigação de ser proporcionada à pessoa condenada em prisão perpétua a possibilidade de obter a libertação é uma obrigação de meios e não de resultado. Razões legítimas que relevam da penologia – a retribuição, a dissuasão ou a proteção da comunidade – podem impor, no caso concreto, a continuação da prisão até ao fim da vida. Assim, uma pena de prisão perpétua que acabe por ser cumprida na íntegra não será, necessariamente, qualificada como *incompressible*.

Como corolário lógico dos princípios expostos, colocar-se-á se um problema face à Convenção, que poderá dar lugar à declaração de violação do artigo 3.º da Convenção, se a pessoa condenada não tiver qualquer *chance* de libertação, por não haver qualquer previsão de reexame ou se a perspectiva existente for meramente teórica e não real e efetiva.

Mostram-se particularmente problemáticos os casos em que a liberdade só pode ser concedida através do exercício do poder de graça ou de outro poder discricionário e por razões de humanidade. O TEDH já afirmou que a libertação por motivos meramente humanitários (por exemplo uma doença grave ou incapacidade do condenado) não corresponde ao conceito de «perspetiva de libertação» relevante.

No que respeita às avaliações periódicas não será demais recordar as habituais exigências do TEDH (feitas também a propósito do controlo de manutenção de internamentos ou da prisão preventiva), no sentido de que estas ocorram não só em intervalos de tempo regulares e razoáveis como ainda através de uma ponderação real sobre as condições individuais e a evolução do caso concreto e não através de formulações gerais e abstratas ou mesmo estereotipadas.

No fundo, tem aplicação, mais uma vez, a expressão recorrentemente utilizada pelo Tribunal, no sentido de que os direitos devem ser reais e efetivos e não meramente teóricos e ilusórios.



ESTADÍSTICA



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Análise estatística

J. J. Semedo Moreira¹

Paula Martins²

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

Os dados tratados abarcam o espaço temporal entre 2013 e o final do primeiro semestre de 2018 e resultam do tratamento e análise a informação recolhida a partir do Sistema de Informação Prisional (SIP) e do Sistema de Informação de Reinserção Social (SIRS). A aferição dos dados brutos faz-se pelo cotejo desta informação com os resultados das estatísticas quinzenais e mensais e com os elementos recolhidos isoladamente para avaliação aleatória de dados.

Dadas as diferenças existentes quer nos conceitos, quer nos procedimentos de recolha e tratamento da informação relativa às grandes áreas de intervenção da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – sistema prisional, vigilância eletrónica, penas e medidas não privativas de liberdade e justiça juvenil – optou-se por trabalhar a mesma tipologia de variáveis por forma a harmonizar a análise e a laborar em torno de comparabilidade possível entre universos, apresentando-os, porém, em módulos autónomos entre si.

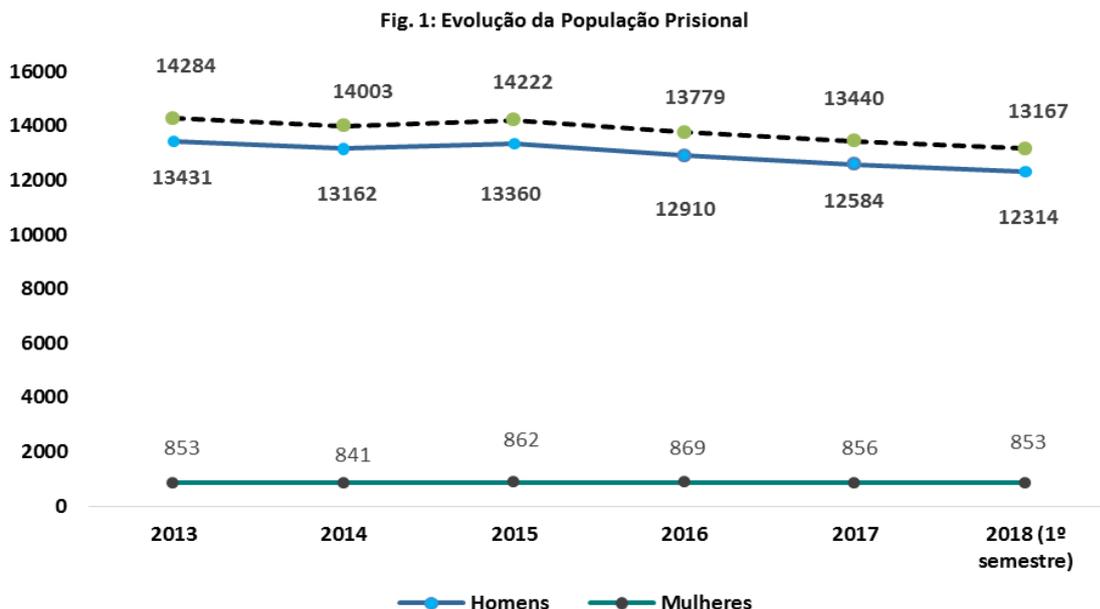
1. POPULAÇÃO PRISIONAL

1.1. Evolução

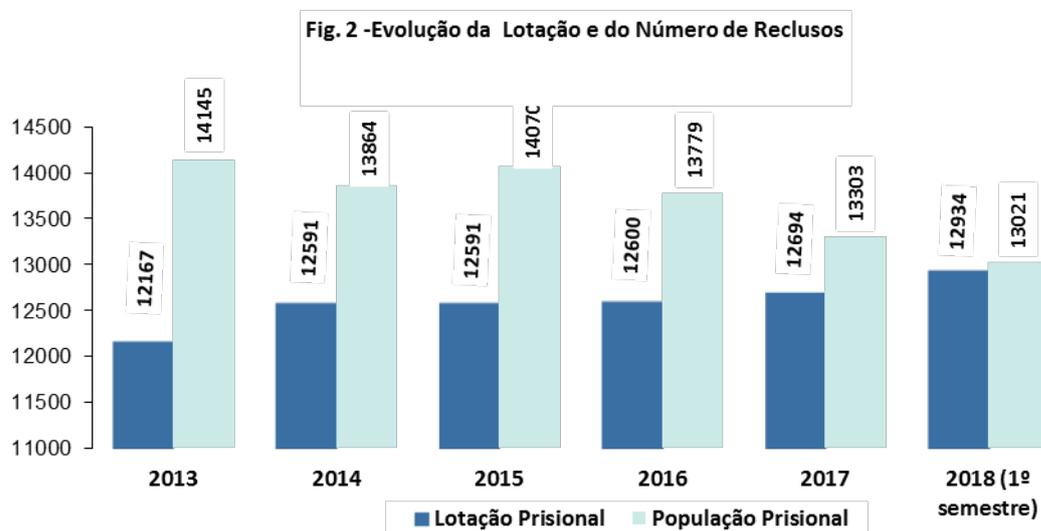
A população prisional no final do primeiro semestre de 2018 era de 13167 reclusos, o que representa um crescimento negativo de -7,8% relativamente aos 14 284 reclusos que se encontravam no sistema em 2013. Este decréscimo da população tem ainda maior relevância quando observado à luz da sua evolução, dado que os números deixam perceber que, com exceção dum ténue subida verificada de 2014 para 2015, se trata de uma diminuição gradual e continuada no tempo.

¹ Diretor de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

² Técnica Superior da Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

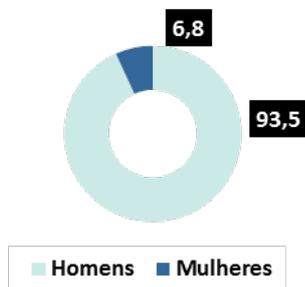


A diminuição da população prisional, associada ao aumento da capacidade de alojamento, tem permitido reduzir a taxa de sobrelotação do sistema prisional que, no final do 1.º semestre de 2018, era residual (0,2%) quando no cômputo se tomavam em consideração os reclusos condenados a penas de Prisão por Dias Livres (PDL) e inexistente (98% de ocupação) se os mesmos não fossem considerados.



Como apontamento genérico final, refira-se que as mulheres representam 6,8% da totalidade da população prisional. Taxa que sobe 0,4% relativamente ao ano anterior e que, se comparada com 2013, representa menos de um ponto percentual (0,8%). O que permite concluir que tem havido uma grande estabilidade da população prisional no que se refere ao género.

Figura 3 - Distribuição da População Reclusa por Género

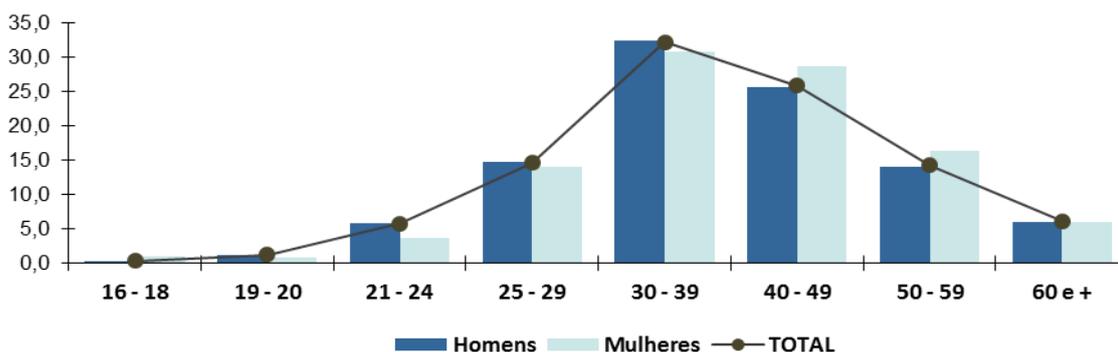


1.2. Estrutura Etária

A idade média (40,1 anos) da população prisional revela no decurso do tempo uma tendência constante para crescer. Entre 2013, em que a idade média era de 37,8 anos, e 2018, aumentou 28 meses. O mesmo é dizer que, no espaço de cinco anos, o universo recluso teve um envelhecimento, em termos médios, superior a dois anos. Este valor central baliza-se num intervalo de cerca de um ano que separa o universo masculino (40 anos) do feminino (41,1 anos).

O contorno das diferenças repete-se quando isolamos a variável nacionalidade, em que os portugueses surgem, independentemente do sexo, com uma idade média mais alta que os estrangeiros.

Fig. 4: Distribuição Etária da População Reclusa por Género (1º semestre 2018)



A imagem que começa a ganhar forma permite afirmar que estamos perante um universo perfeitamente inserido na idade adulta. Este contorno ganha linhas mais definidas quando detalhamos a análise pelas diferentes variáveis.

O primeiro apontamento incide sobre o peso relativo (32,2%) do intervalo de idades entre os 30 e os 39 anos, a que podemos adicionar os 14,6% de reclusos com idades a mediar entre os

25 e os 29 anos. Ou seja, cerca de metade da população reclusa (46,8%), apesar de ser abusivo associá-la à velhice, concentra-se em dois grupos etários que extravasam as margens sociológicas habitualmente associadas à juventude. Esta perspectiva de análise reforça-se mesmo quando mudamos a óptica de leitura dos resultados. Nestes termos, quando agregamos os valores dos intervalos de idade centrais, constatamos que 58% dos reclusos têm entre 30 e 49 anos. O perfil da maturidade adquire maior nitidez quando verificamos que o peso relativo dos reclusos entre os 21 e os 24 anos (5,7%) vale cerca de um quinto do dos companheiros de reclusão que integram o intervalo de idades entre os 40 e os 49 anos (25,8%).

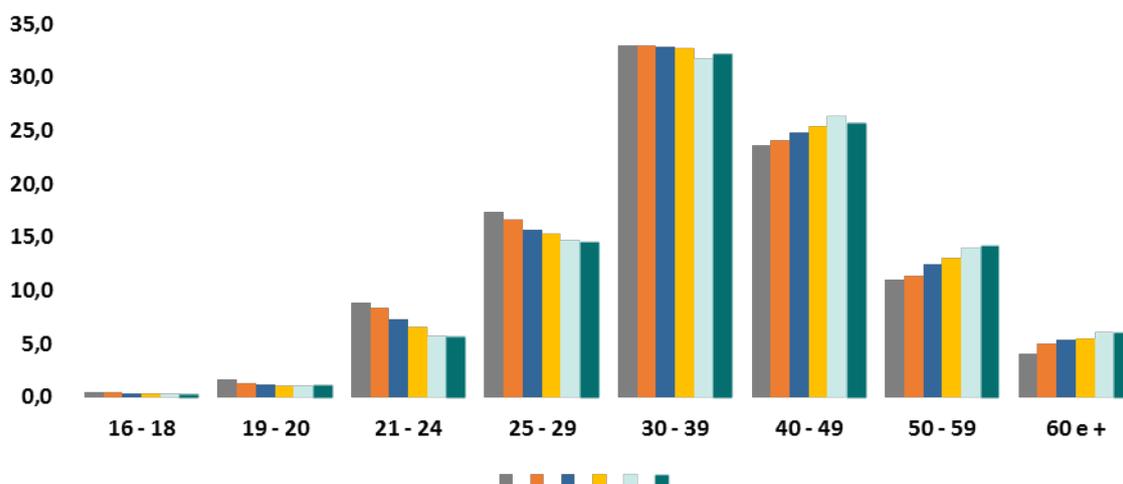
Uma vez que este desenho se vem repetindo entre 2013 e 2018, podemos afirmar que a pirâmide de idades da população reclusa não só mantém, como continua a acentuar, os sinais de envelhecimento.

Diga-se que este argumento ganha lastro numa pirâmide que tem uma base mais estreita (1,5% com menos de 20 anos) que o topo, encorpado nos 20,3% de reclusos com idades superiores a 50 anos. A sustentabilidade desta leitura sai reforçada quando, depois de se proceder a novo desdobramento das idades, percebemos que os seus alicerces se fundam no mesmo modelo de distribuição. Assim, para 0,3% de reclusos com menos de 18 anos, temos 6,1% de sexagenários e em contraponto aos 1,2% de internados com 19 e 20 anos, emergem os 14,2% correspondentes ao intervalo que vai dos 50 aos 59 anos.

Olhando separadamente para os universos masculino e feminino, concluímos que as linhas de distribuição etária seguem, não só, caminhos paralelos como, de um modo geral, alinham pelo perfil anteriormente traçado para a globalidade dos reclusos. A diferença obtém-se, exclusivamente, pelo acentuar do envelhecimento das reclusas.

Esta realidade é espelhada pela figura 4, a partir da qual nos é dado observar que a base da estrutura etária feminina é um pouco mais estreita (0,8% até 20 anos) que a masculina (1,5%), o centro mais afunilado pelos 3,6% de reclusas entre os 21 e os 24 anos e pelos 44,8% cujas idades medeiam entre os 25 e os 39 anos. Concomitantemente, o topo da estrutura distende-se até aos 28,6% no intervalo entre os 40 e os 49 anos e chega, ainda, aos 22,2% quando olhamos para as reclusas que já dobraram o vértice dos 50 anos. Estas diferenças, sobretudo as verificadas dos quarenta anos em diante, assumem, pela sua dimensão, alguma relevância e ajudam a perceber o maior envelhecimento, já refletido na idade média, da face feminina da reclusão.

Fig. 5: Estrutura Etária da População Prisional (2013 / 2018 - 1º semestre)

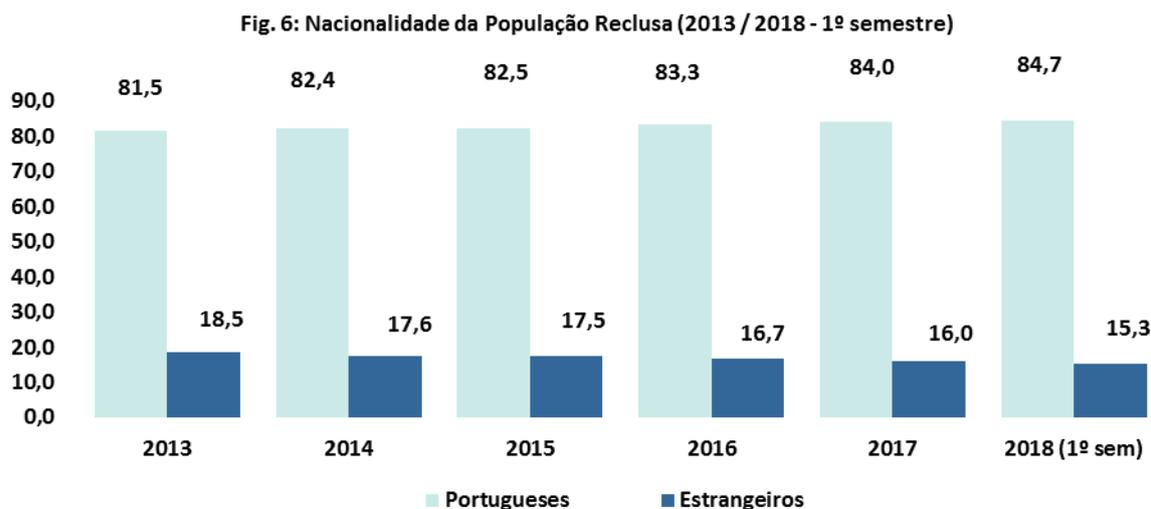


Comparando a estrutura etária da população reclusa 2013 e o final do primeiro semestre de 2018, percebemos, de modo quase imediato, que o modelo de repartição se repete, ano a ano, de uma forma que só não é decalcada porque enquanto os grupos etários mais jovens encolhem, as idades mais avançadas crescem ligeiramente. Constatamos que, verificando-se em ambos os sexos, tem maior acentuação no feminino.

Esta retrospectiva deixa perceber que o processo de envelhecimento da população prisional é persistente no tempo e tem uma cadência regular. Fenómeno que resulta tanto do estreitamento do espaço ocupado pelos mais jovens, como do avolumar daqueles que estão para além da barreira dos 40 anos. Conclui-se que este desenho mais não faz do que acompanhar, eventualmente com maior acentuação, aquilo que vem sucedendo na sociedade.

1.3. Nacionalidade

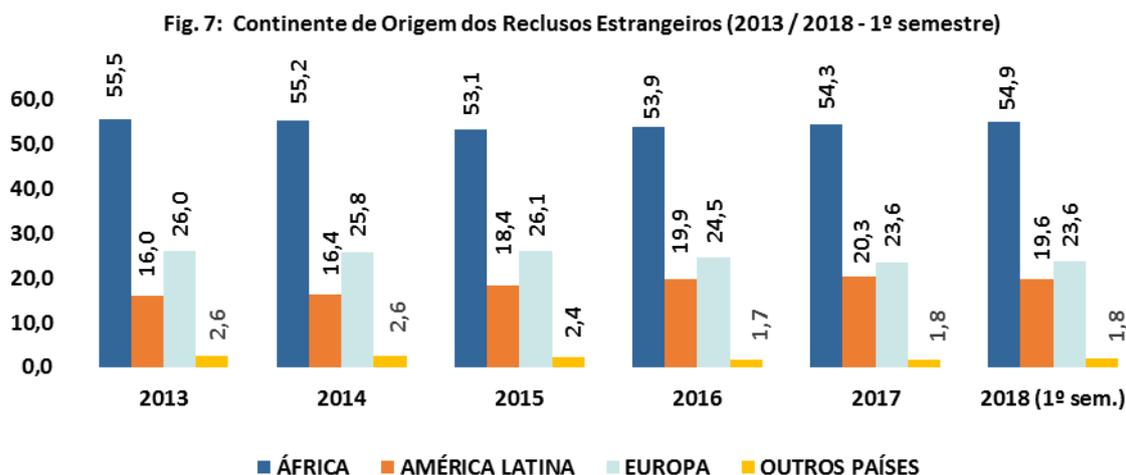
Em perfeita consonância com as expectativas, a população prisional reparte-se de forma muito desigual entre portugueses (84,7%) e estrangeiros (15,3%). Traço de desigualdade que se tem mantido estável no tempo. Estabilidade esta que não pode escamotear o facto de, entre 2013 e 2018, os estrangeiros terem perdido 3,2 do espaço que anteriormente ocupavam no contexto da população prisional.



O bosquejo delineado a partir da comparação entre reclusos estrangeiros e nacionais permite antever que, independentemente das semelhanças genéricas do traço, os que atravessaram as nossas fronteiras configuram um conjunto de marcas particulares. Passando à margem dos sinais da idade, anteriormente referidos, e dos que adiante trataremos como as habilitações literárias, a situação penal, a pena e o crime, vamos, neste particular, fixar-nos na distribuição sexual.

A marca de maior diferenciação está associada ao volume das mulheres naturais de outros países. Ou seja, enquanto os homens estrangeiros representam 14,9% do universo masculino, as reclusas vindas de fora ocupam 20,2% do espaço feminino. Esta constatação é válida qualquer que seja a perspectiva de análise sobre a repartição sexual dos reclusos. Efetivamente, as mulheres estrangeiras, à imagem e semelhança do que se verificou nos quatro últimos anos, continuam a sobrepesar. Assim, elas representam 8,6% entre os originários de outros países, enquanto as portuguesas correspondem a 6,1% dos nacionais e a reclusão feminina se fixa nos 6,8% do total da população prisional.

Autonomizando o universo dos reclusos estrangeiros e focando a análise na sua distribuição por continentes e por nacionalidades, sobressai imediatamente o peso do continente africano (54,9%) e, no interior deste, o papel assumido pelos países de língua oficial portuguesa (49,9%) no conjunto dos estrangeiros privados de liberdade. A importância destes valores ultrapassa os limites do significado do seu peso relativo uma vez que as variações anuais são indeléveis.



No que reporta aos outros continentes, deve referir-se que os atuais 23,6% da Europa – significando imutabilidade relativamente ao ano anterior – não deixam de representar uma quebra de 2,6% relativamente ao valor relativo de 2013. Processo inverso se regista com os latino americanos que têm visto o seu peso absoluto e relativo subir graças ao papel dos originários do Brasil e, ainda que em menor grau, da Venezuela.

Este tipo de intercomunicabilidade entre continentes, podendo ser imputada a uma multiplicidade de causas, estará, provavelmente, associada à conjugação de duas grandes ordens de razões. A primeira terá a ver com a diminuição dos fluxos migratórios vindos do continente africano³ e com a legalização de emigrantes, sobretudo dos originários das ex-colónias portuguesas. Sendo que para os valores atuais contribuiu o crescimento, a contra ciclo, dos oriundos da Guiné-Bissau.

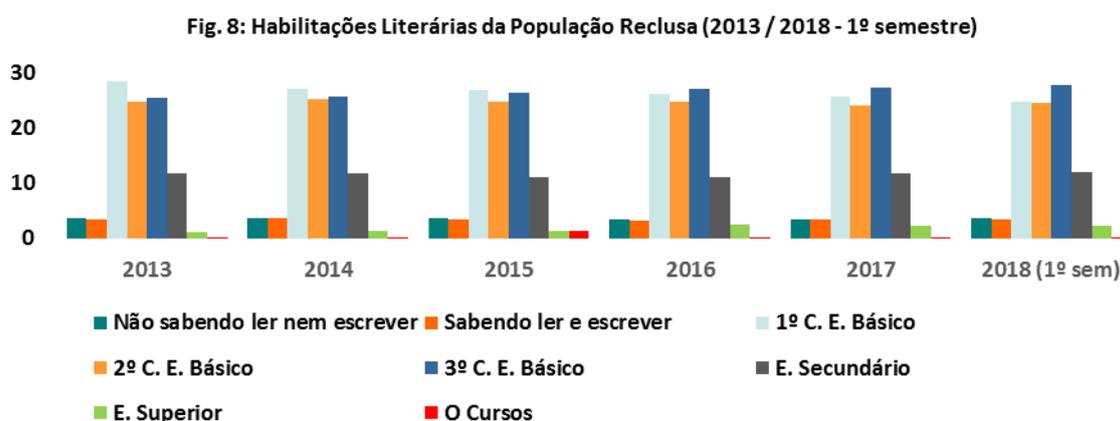
A segunda estará associada à abertura das fronteiras comunitárias que, facilitando a circulação de pessoas, retirou alguns escolhos à deambulação dos emigrantes vindos do leste europeu que tiveram um papel importante na subida dos valores relativos aos europeus. Esta relação afigura-se tão mais pertinente quanto as percas que se verificaram, nos últimos anos, na Europa se ficam a dever à diminuição do peso dos reclusos originários de países da Europa do Leste, excetuando-se aqui os romenos. Facto a que não deverá ser estranho tanto o abrandamento dos fluxos migratórios, como, na sequência da crise económica, a partida de muitos dos emigrantes que haviam vindo daqueles países para Portugal. Em abono desta

³ Estão, naturalmente, fora desta contabilização e raciocínio os reclusos que, que pese embora tenham raízes em África e em particular nos PALOP, têm nacionalidade portuguesa. Entre outras situações possíveis, estamos a pensar no universo sociológico dos chamados “emigrantes de 2ª e 3ª geração”, cujo peso estatístico, no contexto do sistema prisional, surge diluído no conjunto dos reclusos nacionais.

hipótese corre o facto de a subida da Europa, verificado, se ficar a dever exclusivamente ao aumento do peso relativo dos reclusos oriundos da Roménia.

1.4. Habilitações Literárias

Os níveis de escolaridade da população prisional, à imagem e semelhança do que vem sucedendo nos últimos anos, mantêm-se em patamares particularmente baixos. Realidade que é modelada pela convergência de múltiplos traços.



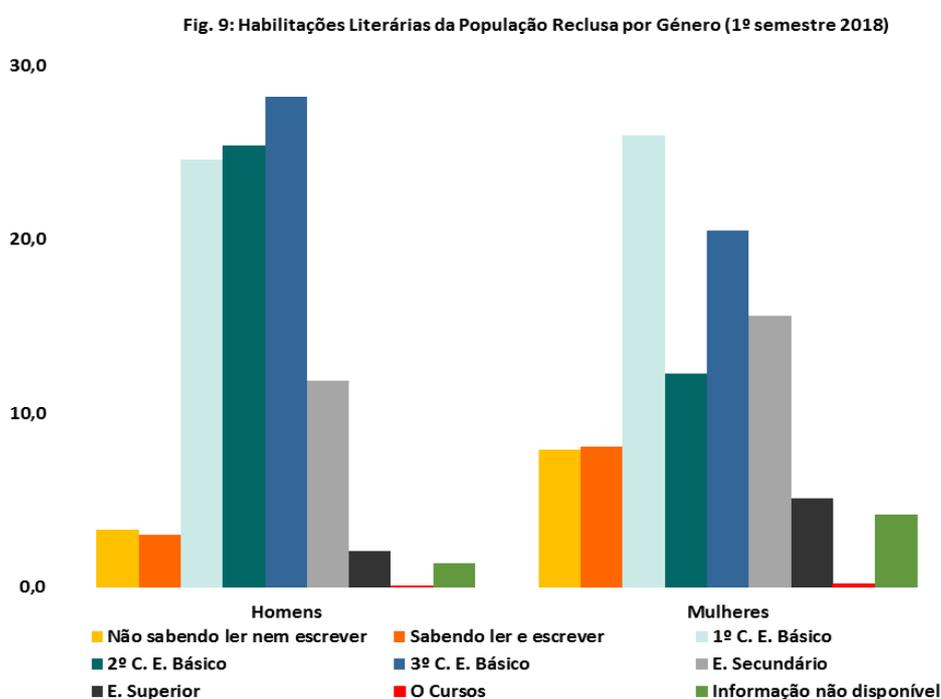
O primeiro ganha contornos através de uma base, pode dizer-se, relativamente ampla, de pessoas que não passaram pelos bancos da escola. Para ela contribui o facto de, no espaço temporal em análise, o peso relativo dos analfabetos e dos indivíduos que aprenderam a ler e a escrever, sem que tivessem obtido qualquer certificação académica nunca ter sido inferior a sete por cento.

A estabilização, em alta, da taxa de analfabetismo, para além de denunciar processos de exclusão e de desvio social precoces e de condicionar as probabilidades de sucesso das políticas de formação e de reinserção social, inibe qualquer expectativa de se poder vir a verificar uma evolução positiva. Efetivamente, só ganhamos algum alento quando, depois de apelarmos à boa vontade, deslindamos uma ligeira subida do segundo e terceiro ciclo do ensino básico.

A taxa dos que frequentaram ou concluíram os três graus do ensino básico é absolutamente estável, situando-se em 20013 nos 78,5%, em 2014 nos 78,2%, em 2015 nos 78,1%, em 2016 nos 77%, em 2017 nos 77,3% e no final do 1º semestre de 2018 nos 77%. Esta imobilidade dos valores gerais resulta do equilíbrio conseguido entre a pequena quebra daqueles que têm o 1º

ciclo deste grau de ensino e a proporcional subida do peso percentual dos reclusos que entraram no sistema prisional com o 2º e o 3º ciclo do ensino básico.

Deste nível de escolaridade em diante, a situação, apesar de ter melhorado ligeiramente, mantém-se dentro dos parâmetros, pouco abonatórios. Nesta medida, o valor relativo do ensino secundário tem uma amplitude máxima de 1,1% que separa o mínimo de 11% verificado em 2016 do máximo de 12,1% registado no final do primeiro semestre de 2018. Desenho semelhante têm os reclusos que frequentaram ou concluíram o ensino superior com valores a variarem entre o 1,1% de 2013 e os 2,6% de 2016, tendo, todavia visto a sua já escassa representatividade cair ainda três décimas (2,3%) nos anos seguintes.



A análise, em separado, dos reclusos e das reclusas presentes no sistema prisional no final do primeiro semestre de 2018, permite afirmar que a escolaridade feminina não só incorpora os aspectos negativos anteriormente referidos, como lhes confere um tom bem mais carregado que o do todo e sobretudo que o da parte masculina. O sinal mais evidente surge plasmado nos 16% de mulheres que chegaram à prisão sem antes terem entrado numa escola, contra os 6,3% dos homens formal e informalmente analfabetos.

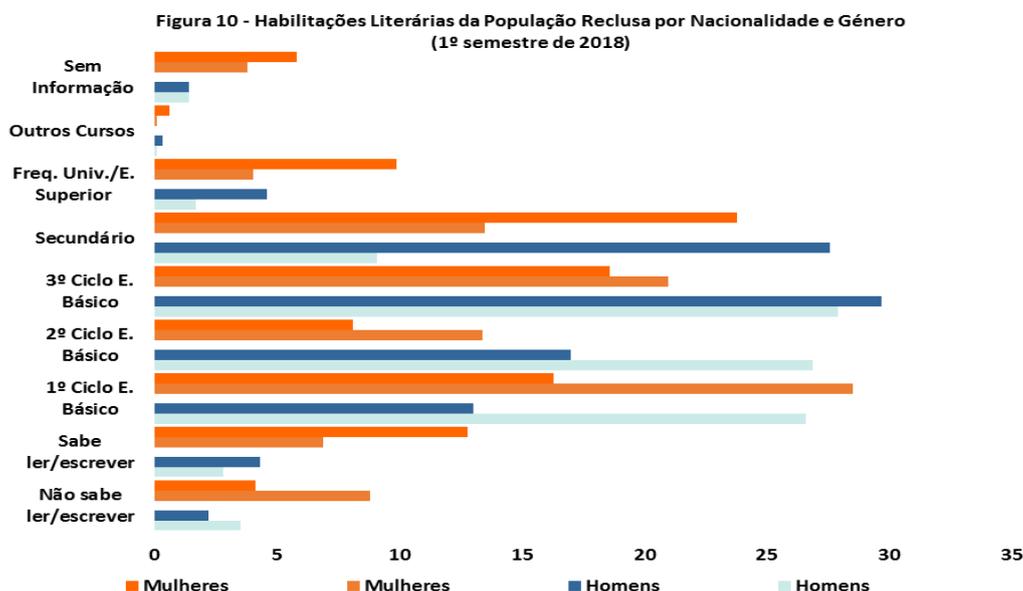
O papel das mulheres para a amplitude do analfabetismo entre a população prisional tem, como contraponto, um estreitamento do espaço que ocupam entre os que passaram pela escola. Esta constatação é particularmente manifesta no ensino básico que, tendo sido

frequentado por 58,8% das mulheres, registou 78,2% de homens com passagem por este nível de ensino.

Deve destacar-se que uma das características do universo feminino recluso é o de ultrapassar o dos homens pelos extremos. Como vimos, isto passa-se com a ausência de escolaridade e, no polo oposto, começa a desenhar-se no secundário em que os 15,6% de mulheres superam em 3,7% os homens e prossegue no ensino universitário, concluído ou simplesmente frequentado, em que aos 2,1% de reclusos se contrapõem 5,1% de reclusas.

Os baixos índices de escolaridade, que caracterizam a população prisional, são essencialmente alimentados pela vertente nacional. Isto deve-se tanto ao facto de serem em maior número que os estrangeiros e daí influenciarem decisivamente a média geral, como à circunstância de os indicadores de formação escolar dos nacionais, quando comparados com os dos originários de outros países, serem manifestamente mais baixos que os destes reclusos.

Esta realidade, quando associada à idade média da população reclusa portuguesa, suscita uma chamada de atenção para dois eixos decisivos da futura reinserção social dos reclusos. Um tem a ver com a precocidade da exclusão social que transparece de um volume tão significativo de reclusos que chegaram ao sistema prisional sem a escolaridade mínima obrigatória. O outro remete para a dificuldade que há em apetrechar académica e tecnicamente pessoas, as mais das vezes também sem hábitos vinculativos de trabalho, e inseri-las no mercado de emprego, tendo igualmente presente que, em termos médios, estão já no limiar dos quarenta anos de vida e têm ainda uma pena privativa de liberdade para cumprir antes de serem devolvidos à vida em sociedade.



Quando comparamos portugueses e estrangeiros concluímos, em termos gerais, que se regista uma grande equivalência entre os 92,4% de homens portugueses que frequentaram a escola e os 92,3% de estrangeiros que também o fizeram. Esta diferença alarga-se entre as mulheres, uma vez que as que nasceram em Portugal registam 80,5% de escolaridade contra 77,3% das que têm outras nacionalidades.

As diferenças entre estes dois universos começam a ganhar tonalidade nos extremos das respetivas estruturas académicas. Desta forma, enquanto os reclusos portugueses se apoiam numa base de 6,3% de ausência de formação escolar, os vindos de fora divergem por 0,2%. No topo da formação escolar, os nacionais estreitam-se em 1,7% de frequência ou conclusão de estudos universitários e os estrangeiros estendem-se até aos 4,6% de formação superior.

Este modelo de distribuição reforça a sua estrutura quando nos fixamos na vertente feminina da reclusão. Assim, as diferenças entre o universo nacional e o das estrangeiras iletradas, respetivamente 15,7% e 16,9%, faz-se sobretudo por via das que são técnica e formalmente analfabetas. Efetivamente, enquanto as portuguesas nesta situação chegam aos 8,8%, o volume das oriundas de outros países com incapacidade total para ler ou escrever fixa-se em 7,9%.

No polo oposto, verificamos que só 4% das reclusas portuguesas conseguiram chegar à formação universitária, enquanto 9,9% das estrangeiras atingiram e concluíram este nível de formação académica. Ou seja, a proporção das reclusas que vieram de outros países e que passaram pelos bancos das universidades, concluindo ou não os cursos, aproxima-se da das portuguesas que frequentaram o ensino secundário.

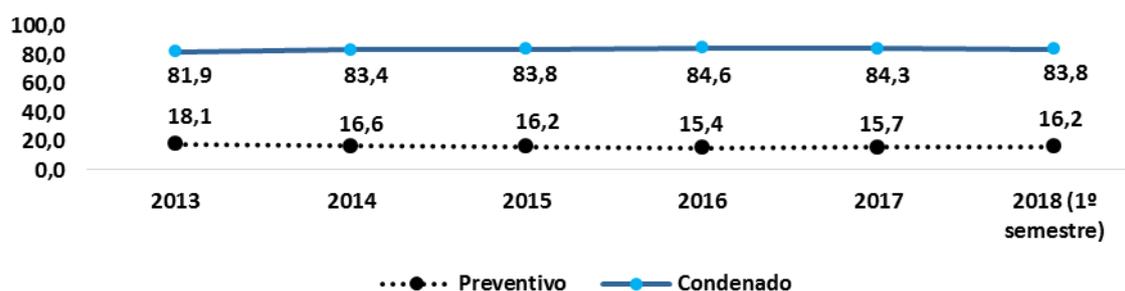
A constatação de que os estrangeiros presentes no nosso sistema prisional têm uma formação académica superior à dos reclusos nacionais, apesar de se vir a repetir nos últimos anos, não deixa de continuar a constituir uma meia surpresa e de contrariar os estereótipos com que a sociedade concebe o retrato das pessoas que nos chegam vindas de outros países.

Para a surpresa não ser total, a explicação tem de ser buscada na hipótese que, apesar de credível, não ser susceptível de comprovação com os elementos disponíveis. Alimenta-se esta hipótese no facto de um volume significativo dos reclusos estrangeiros não fazerem parte das comunidades que se fixaram no nosso país para trabalhar, sendo passantes ocasionais ou residentes temporários. Probabilidade que cresce entre as mulheres, sobretudo se tiver em linha de conta que a maioria delas está associada ao crime de tráfico de estupefacientes, nomeadamente através da prática do transporte internacional de droga.

1.5. Situação Jurídico – Penal

A população prisional, no final do 1º semestre de 2018, repartia-se por 83,8% de condenados e 16,2% de preventivos. Apesar de estreita, a amplitude do crescimento dos reclusos preventivos (+0,5%), relativamente ao final de 2017, este valor dá continuidade tendência de descida que se vinha a registar desde 2013.

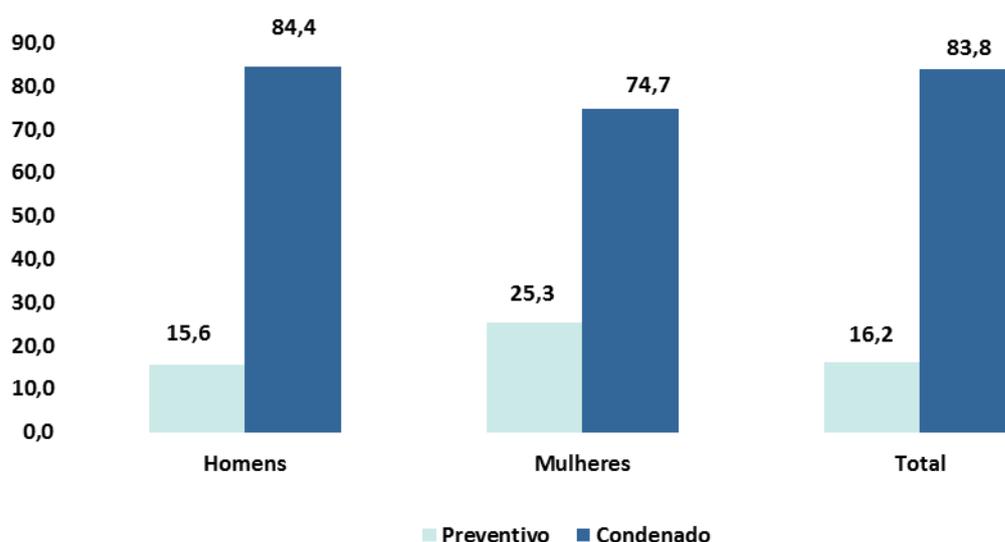
Fig. 11: Situação Jurídico Penal da População reclusa (2013 / 2018 - 1º semestre)



Isolando o universo de preventivos, devemos ter presente que parte do seu espaço é ocupada, em proporção nada despicienda, pelos que aguardam o trânsito em julgado das respetivas sentenças. Efetivamente, estes reclusos, representando 4,6% do total da população prisional, ascendem aos 28,6% entre os que se encontram na situação penal de preventivos. A forma como os preventivos se repartem, entre os que aguardam julgamento e os que esperam pelo trânsito em julgado das respetivas sentenças, é similar tanto entre homens como entre as mulheres, independentemente de serem portugueses ou estrangeiros.

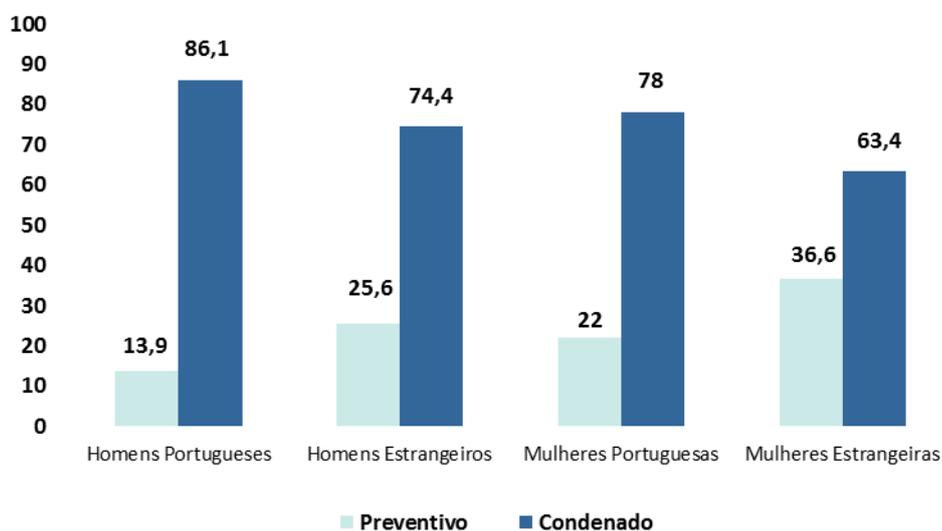
Sendo embora certo que estar a aguardar julgamento ou trânsito em julgado da sentença que foi aplicada significa jurídica e estatisticamente o mesmo, ou seja que se está e se tem que ser contabilizado como preventivo, sociologicamente deve proceder – se a uma leitura menos restritiva. As consequências em termos de expectativas, de projecto de vida, de ansiedade e, mesmo, de definição de políticas penais são necessariamente diferentes entre quem desconhece a medida da pena que lhe irá ser aplicada, ou entre quem já a conhece e se limita a aguardar pela sua confirmação, tendo presente que os parâmetros que balizam a sua hipotética alteração têm uma amplitude, tanto para cima como para baixo, limitada.

Fig.12: Situação penal dos reclusos por género (1º semestre 2018)



Retomando a leitura dos dados respeitantes à situação penal, e separando os homens das mulheres, conclui-se que a taxa das reclusas preventivas excede em cerca de dez pontos percentuais a do universo masculino na mesma situação jurídica.

Fig. 13: Situação penal dos reclusos por género e nacionalidade (1º semestre de 2018)



Quando comparamos a situação penal dos reclusos nacionais e estrangeiros, constatamos a existência de acentuadas diferenças. Este demarcar de fronteiras tem como linha enfática o peso relativo da prisão preventiva entre os reclusos vindos de fora. Enquanto os nacionais aguardar julgamento e/ou confirmação de sentença se ficam pelos 9,5%, bastante abaixo do valor médio, temos 26,5% de originários de outros países nesta situação jurídica.

A margem de dezassete pontos percentuais, que afasta os presos preventivos nacionais dos estrangeiros, é partilhado tanto pelas mulheres, como pelos homens. Efetivamente, aos 13,9% e 22% de, respectivamente, reclusos e reclusas nacionais em situação de prisão preventiva, contrapõem-se 25,6% e 36,6% de homens e mulheres estrangeiros em igual situação jurídico – penal.

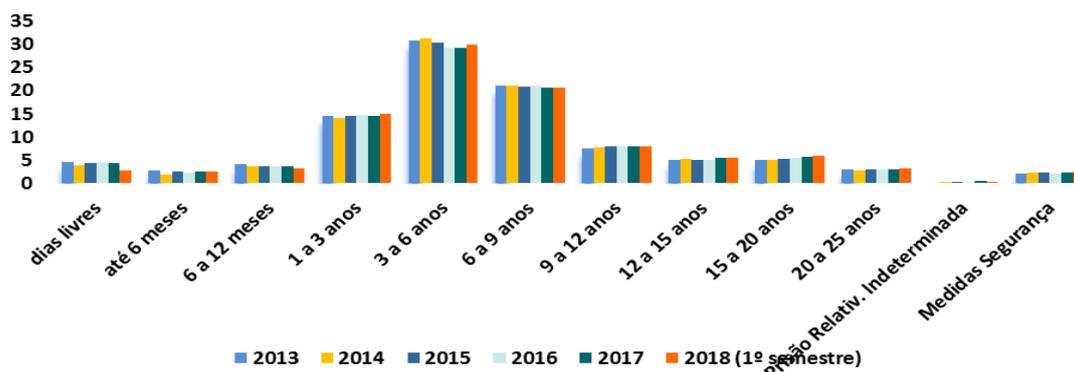
Da comparação entre a situação penal dos reclusos nascidos dentro e fora das nossas fronteiras é possível concluir, sem margem para qualquer equívoco, que o peso relativo da prisão preventiva é sempre mais elevado entre os estrangeiros. Esta constatação inclinamo-nos para credibilizar a hipótese que labora em torno do tratamento diferencial da justiça para com os infractores criminais estrangeiros. Esta será, no entanto, uma credibilidade mitigada, uma vez que o crime mais cometido pelos estrangeiros (tráfico de estupefacientes) e o facto de muitos não terem residência em território nacional, influenciam a decisão judicial de lhes ser aplicada a medida de coação mais gravosa, ou seja a prisão preventiva.

Isolando a parte mais expressiva do universo reclusos, ou seja os 83,8% de condenados, temos a imediata noção de que a parcela maior (50,7%) está a cumprir penas entre os 3 e os 9 anos. Os contornos deste volume ganham expressão através da soma dos 30%, correspondentes ao escalão de 3 a 6 anos, com os 20,7% relativos aos condenados a uma privação de liberdade que vai dos 6 aos 9 anos.

O aumento do tempo de permanência dos reclusos no sistema prisional, que se vem registando de há uns anos a esta parte e para a qual também contribui o crescimento da taxa de libertações em fim de pena, apesar de não se ter invertido, é este ano menos visível. Isto, porque os escalões que delimitam a parte superior da nossa moldura penal cresceram menos que os que delimitam a parte inferior.

Nesta perspectiva, quando se comparam as condenações a penas inferiores ou iguais a um ano (5,8%), com a privação de liberdade por um período superior a 15 anos (9,1%), percebe-se que o peso relativo destes reclusos é superior ao dos condenados a um curto período de reclusão. Todavia, tendo em comparação os valores dos anos anteriores, contacta-se que a evolução das penas curtas foi muito similar ao caminho das penas mais pesadas. Isto sem se entrar em linha de conta, como adiante se fará, com as penas de prisão por dias livres.

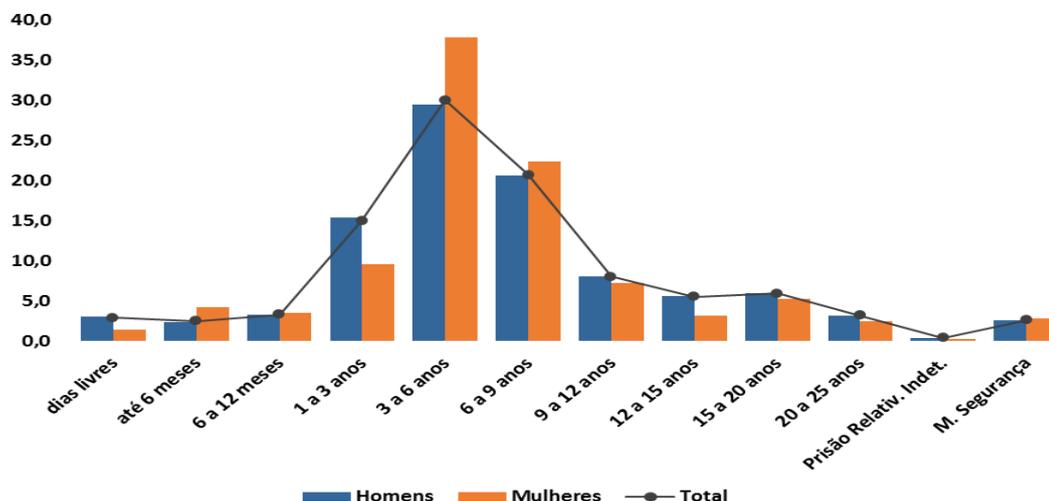
Fig. 14: Penas Aplicadas aos Reclusos Condenados (2013 / 2018 - 1º semestre)



Esta arquitetura penal mantém, tanto na distribuição como no peso relativo de cada um dos escalões de penas, a linha traçada em anos anteriores. Trata-se de um processo previsível já que uma alteração, súbita e notória, no modelo de hierarquização das penas a que os reclusos estão condenados é, só por si, pouco previsível. A figura 14 deixa perceber que o sinal de diferença mais notório, está no crescimento (+1,5%) das penas de prisão por dias livres. Decréscimo este que foi abrupto entre 2017 e o 1º semestre de 2018, em resultado da entrada em vigor da Lei 94/2017 de 23 de agosto que põe fim `aplicação desta pena.

O volume de pessoas a cumprir curtas penas de prisão está, aparentemente, associado ao crescimento de internados por crimes rodoviários. Ou melhor dito, ao crescimento do volume de pessoas que, por não terem pago multas ou cumprido as medidas alternativas à prisão, aplicadas na sequência do cometimento daquele tipo de crimes, acabam por vir ter à prisão. Diga-se, igualmente, que este universo estrito tem, também, um papel importante no empolamento do volume de reclusos que entram no sistema prisional já condenados.

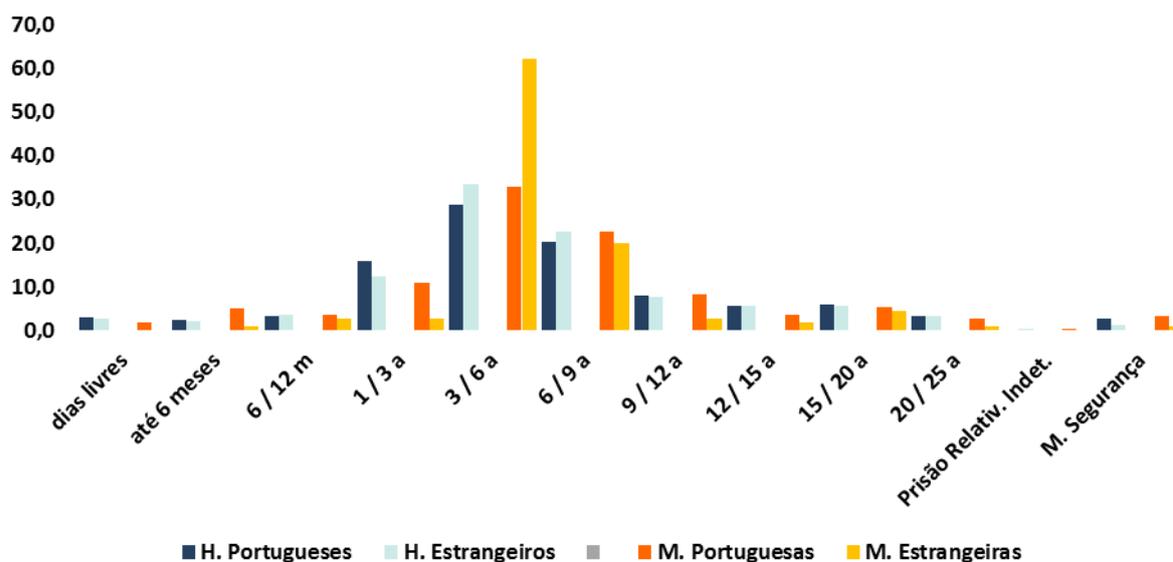
Fig. 15: Penas aplicadas por género (1º semestre 2018)



A comparação entre as penas aplicadas a homens e mulheres permite concluir que as linhas de distribuição, apesar de nunca se sobreporem, seguem caminhos paralelos. É desta forma que, para os 5,7 % de homens condenados a penas inferiores ou iguais a um ano de reclusão, temos 7,7% de mulheres nos mesmos escalões. O percurso, por defeito, da linha feminina só não tem ancoradouro seguro no parâmetro de três a 6 anos e de 6 a 9 anos, com os respetivamente 37,8% e os 22,3% de reclusas a superarem 29,5% e os 20,6 correspondentes aos homens.

Por último, quando comparamos as penas aplicadas aos reclusos nacionais e aos estrangeiros, obtemos um desenho que segue linhas de distribuição muito parecidas e traçadas quase em sobreposição. A esta analogia escapa o menor peso percentual do universo estrangeiro nos escalões de penas até aos três e, ainda que em menor grau, a partir dos doze anos de reclusão. Este débito é compensado pelo maior peso dos naturais de outros países a cumprirem penas entre os três e os nove anos, sobretudo pelos que estão condenados entre 3 e 6 anos.

Fig. 16: Penas por Género e Nacionalidade (1º semestre 2018)



No demais, a correspondência entre a moldura penal dos dois universos só se volta a desfazer, com algum significado, em duas ou três situações. Mas, para que tal suceda é necessário introduzir a dicotomia sexual. Nestes termos, os desencontros masculinos ocorrem quando as reclusas estrangeiras, condenados a penas entre 1 e 3 anos, valem menos 8,2% que as nacionais. A situação inverte-se entre os que cumprem uma pena balizada entre 3 e 6 anos e os 6 e os 9 anos. No conjunto destes dois escalões de penas, os homens e as mulheres vindos de fora representam, respectivamente, 7,9 e 27,1 pontos percentuais a mais que os portugueses.

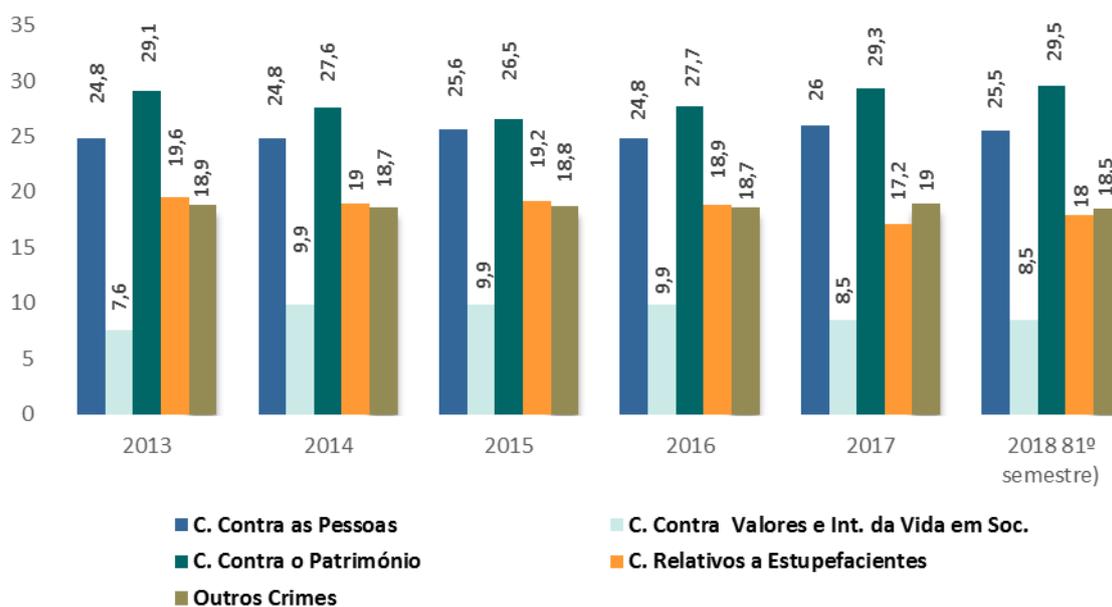
1.6. Os crimes

A maioria dos reclusos está condenada pela prática de dois grandes tipos de crime. Acompanhando a ordem de grandeza, conclui-se que 29,5% cometeu crimes patrimoniais, para cujo peso relativo contribuem de forma decisiva os autores de furtos simples e qualificados, bem como os de roubos. Sucedem-lhes os autores de crimes contra as pessoas (25,5%) que, à imagem do sucedido nas outras tipologias, surgem com a acção delituosa particularmente centrada num só crime, neste particular o de homicídio nas suas diferentes cambiantes.

A já alguma distância temos os condenados por crimes relativos a estupefacientes (18%) que, neste particular, dizem quase exclusivamente respeito ao tráfico. No resto, devemos o peso relativo dos outros crimes (18,5%) que estão particularmente associados à entrada no sistema de pessoas à ordem de crimes de condução sem habilitação legal e que, as mais das vezes, ingressam na prisão porque não pagaram as multas ou não cumpriram as medidas alternativas a que haviam, anteriormente, sido condenados. Por fim, podemos considerar como complementares os valores de 8,5% correspondentes aos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade, entre os quais prevalecem, mais uma vez crimes rodoviários, mais especificamente o de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes e o de condução perigosa de veículo rodoviário.

Tendo como ponto de partida este esboço do presente, pode chegar-se à conclusão de que as práticas criminais, pelas quais os reclusos foram condenados, não têm sofrido oscilações de maior. Ao longo do período, que vem de 2013 até ao final do primeiro semestre de 2018, a única alteração na posição ocupada pelas tipologias de crime verificou na troca do terceiro lugar em que os outros crimes substituíram os crimes relativos a estupefacientes. As restantes tipologias de crime mantiveram as suas posições relativas e, inclusivamente, as variações percentuais neste trecho do tempo são estatisticamente despreciables.

Fig. 17: Tipo de Crime dos Reclusos Condenados (2013 / 2018 - 1º semestre)



Quando isolamos, um a um, os grandes tipos de crime e procedemos à análise das ocorrências registadas em cada qual, obtemos uma imagem sustentada em duas grandes linhas de força. Numa temos os reclusos aglomerados em torno de uma escassa variedade de crimes. Na outra estão as marcas distintivas que, apesar da similitude dos modelos de distribuição, separam os homens das mulheres.

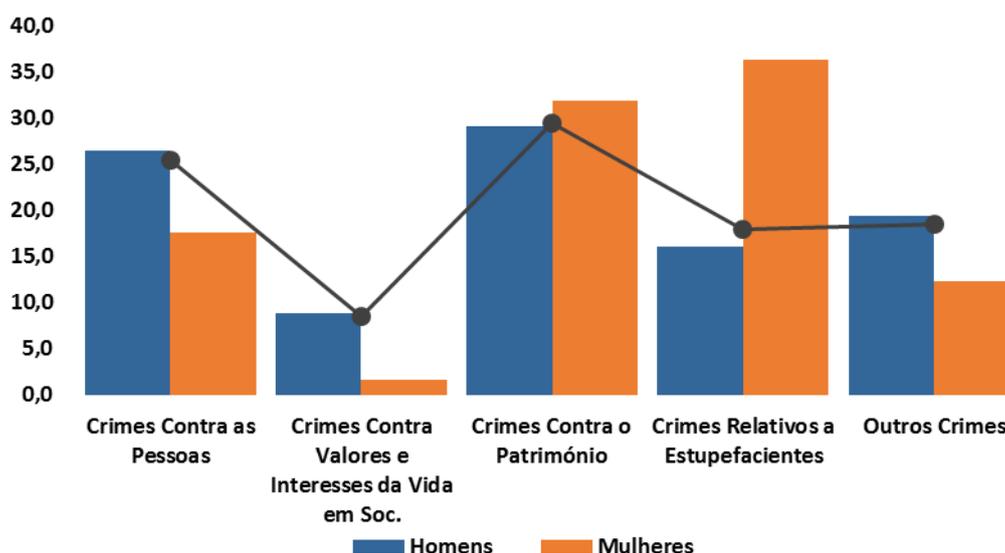
Manejando separadamente os valores de cada um dos grandes tipos de crime, observa-se que, em todos os casos, se desenha a figura de um funil. Ou seja, a uma boca larga, circunscrita a um ou dois delitos, sucede-se um súbito estreitamento onde se aglutinam todas as outras infrações. Nesta perspectiva, conclui-se que, entre os autores de crimes contra as pessoas, 34,7% estão associados a atos de homicídio. Noutra óptica, os que cometeram crimes patrimoniais repartem-se entre o furto simples e qualificado (46,9%) e o roubo (45,3%) e, respeitando os restantes 7,8% a todos os outros crimes previstos para este grande grupo.

O ponto máximo de concentração numa única variável regista-se na referente aos crimes relativos a estupefacientes com 99% centrados no tráfico. Situação similar sucede entre os autores de outros crimes, em que 61% reportam a crimes rodoviários.

A comparação entre homens e mulheres permite concluir, sem margem para grandes equívocos, que, por entre as semelhanças que emanam da frieza dos números e da média estatística, há manifestas marcas distintivas entre as partes. Refira-se que as diferenças

começam logo na estrutura da distribuição criminal, com os crimes contra as pessoas, os outros crimes e os crimes contra a vida em sociedade a prevalecerem entre os homens e com os crimes patrimoniais e relativos a estupefacientes a sobressaírem entre as mulheres.

Fig. 18: Tipo de Crime dos Reclusos Condenados por Género (1º semestre de 2018)



Tomando como referente os crimes relativos a estupefacientes, constatamos estar face a uma situação extremada de dissemelhanças, em que o todo (18%) se faz de partes inapelavelmente desiguais, uma vez que, aos 36,4% de reclusas concentradas neste tipo de crime, se contrapõem 16,1% de reclusos. O mesmo é dizer que esta prática criminal afasta homens e mulheres em vinte pontos percentuais.

Descendo ao pormenor de cada um dos crimes que constituem esta tipologia, concluímos que a separação, entre a parte masculina e a feminina, se faz exclusivamente pelo tráfico, já que todos os outros se equivalem no seu escasso peso percentual. Para esta diferenciação poderá contribuir o facto de 17,1% das reclusas condenadas serem estrangeiras e de o problema do tráfico de estupefacientes ter uma incidência de 52,8% entre as mulheres oriundas de outros países.

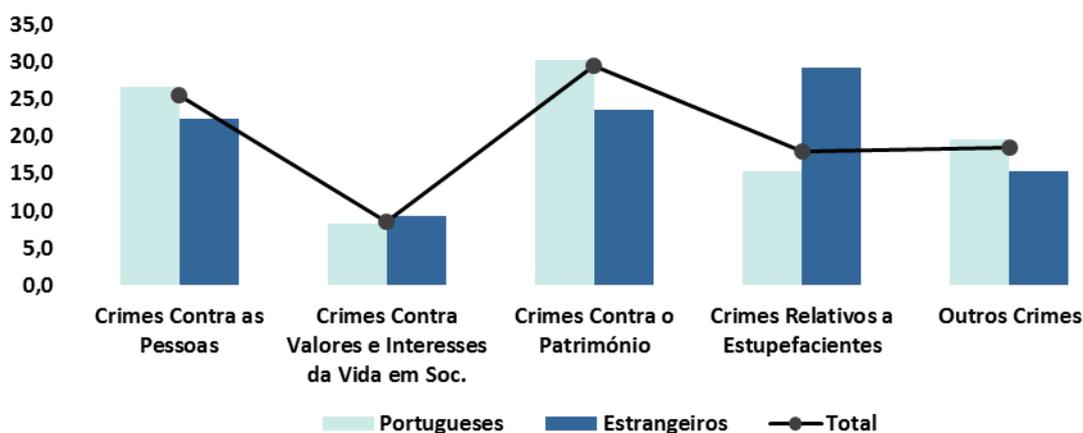
A amplitude do desvio feminino, por excesso, nos crimes associados ao tráfico, ajuda a prever que as diferenças se façam por defeito em todos os outros tipos de crime, excepto nos contra as pessoas. Daqui que, em contraponto aos 27,6% de mulheres condenadas por crimes patrimoniais, tenhamos 26,5% de homens. Proporção que é, portanto, bem mais relevante que a dos que se envolveram com estupefacientes. Esta tendência repete-se, de forma quase

decalcada, nos outros crimes, categoria onde, para 12,4% de reclusas, temos 19,4% de reclusos.

As diferenças entre os crimes cometidos pelos dois sexos tornam-se mais nítidas quando tomamos em consideração a variável idade. Os números deixam perceber que os reclusos e as reclusas com menos de 20 anos não só têm na base da sua condenação crimes que os distinguem entre si, como nunca se deixam confundir com as práticas criminais dos seus companheiros de mais idade.

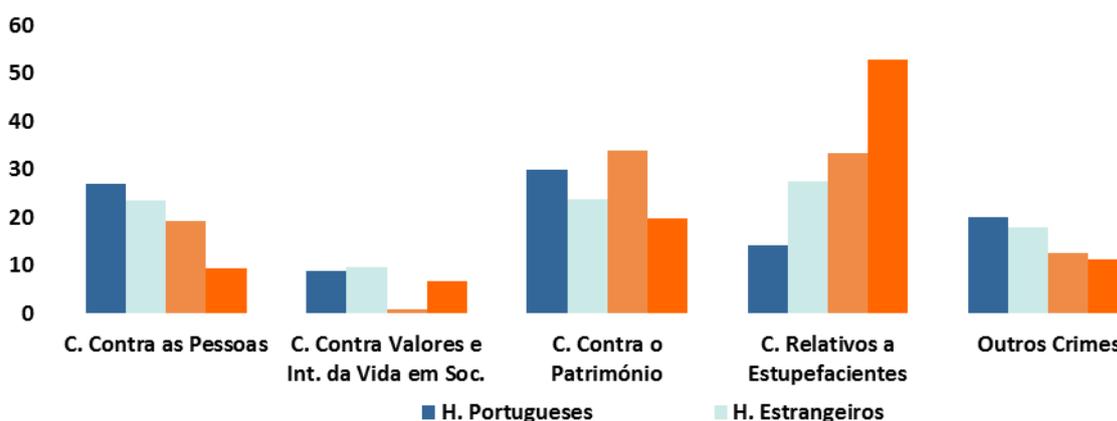
Mudando do sentido da análise para a comparação entre os crimes cometidos pelos reclusos portugueses e pelos de outras nacionalidades, encontramos, novamente, um mundo de diferenças entre estes dois universos que se estende, inclusivamente, às grandes linhas de distribuição por tipo de crime. Este ângulo de observação é revelador de como a harmonia do todo estatístico repousa, por vezes, em amplas contradições.

Fig. 19: Tipo de Crime dos Reclusos Condenados por Nacionalidade (1º semestre 2018)



As singularidades com que os reclusos portugueses e estrangeiros delimitam as respetivas identidades criminais fazem-se notar logo no peso relativo de cada um nos grandes tipos de crime. Começando por uma das tipologias com maior prevalência, conclui-se que os crimes relativos a estupefacientes deixam portugueses e estrangeiros separados por uma margem de catorze pontos percentuais. Enquanto 29,2% dos reclusos vindos de fora cumprem pena por atos diretamente conectados com a droga, o mesmo tipo de práticas criminais queda-se nos 15% entre os nacionais.

Fig. 20: Tipo de Crime por Género e Nacionalidade (1º semestre e 2018)



É pertinente referir que estas diferenças, apesar de comuns a ambos os sexos, se conjugam essencialmente no feminino. As mulheres estrangeiras associadas a estupefacientes chegam aos 52,8%, o que equivale a dizer que são bem mais que os, já de si elevados, 33,4% de portuguesas condenadas por este tipo de crime. Esta distância, de quase vinte pontos percentuais, reduz-se ligeiramente entre o universo masculino, pois, para 14,2% de nacionais há 27,5% de estrangeiros em cumprimento de pena pela autoria de crimes relativos a estupefacientes.

A prevalência dos estrangeiros na prática de crimes associados à droga inverte-se, naturalmente, em favor dos portugueses quando temos em equação a criminalidade patrimonial e a dirigida contra as pessoas. Enquanto os nacionais a cumprirem pena por crimes contra o património chegam aos 30%, os estrangeiros na mesma situação ficam-se nos 23,7%. A diferença de mais de seis pontos percentuais que afasta os dois universos, dando vantagem aos homens portugueses, amplia-se para mais do dobro quando nos focamos nas mulheres.

Esta linha de orientação é similar à que separa os condenados, nacionais e estrangeiros, por crimes contra as pessoas. Nesta variável os reclusos portugueses (27%) continuam, ainda que em menor proporção, a prevalecer sobre os estrangeiros (23,4%). Neste particular, a margem, já de si ampla, que afasta os dois universos masculinos, alarga-se, um tudo nada mais, entre as mulheres, uma vez que para 19,2% de reclusas nacionais em cumprimento de pena por crimes contra as pessoas temos 9,4% de reclusas estrangeiras.

1.7. Balanço Sinóptico

A primeira conclusão a retirar destes números, mesmo a partir de uma leitura sumária, é a de que, no espaço temporal em análise, se tem vindo a verificar uma descida gradual e sustentada da população prisional.

Em segundo lugar pode afirmar-se que os reclusos presentes no sistema prisional se caracterizaram por serem predominantemente masculinos, adultos, com baixos níveis de escolaridade, maioritariamente de nacionalidade portuguesa e condenados a penas entre os três e os seis anos, por crimes patrimoniais. A compatibilidade deste perfil individual, criminal e penal assenta, no entanto, em diferenças que, nos mais distintos planos, nos aconselham a não confundir homens com mulheres, os mais jovens com os mais velhos, nem os portugueses com estrangeiros.

A primeira marca distintiva começa, logo, a delinear-se em torno da idade com que se configura o perfil masculino e feminino da reclusão. Daqui decorre que a média etária, encaixada na casa dos quarenta anos, se equilibra entre o maior envelhecimento da parte feminina e o menor envelhecimento da masculina, sendo igualmente certo que o volume de homens é maior entre os portugueses.

A diferenciação pelo género tem continuidade no plano da escolaridade. Neste particular, não obstante os créditos serem de somenos em ambos os sexos, é adequado relevar que a média do ensino básico se conjuga no masculino, sendo o contributo das reclusas essencial na definição dos extremos, aqui representados e contabilizados pelo analfabetismo e pela frequência universitária.

Virando a agulha para a perspectiva jurídico – penal, é pertinente salientar que a média geral da prisão preventiva se encorpa mais no feminino que no masculino. Cabe aqui, também, referir que, para esta contabilidade, contribuíram de modo não despidendo todos aqueles que aguardam que as respetivas sentenças transitem em julgado.

Quando tomamos os condenados como objecto de análise, e apesar de ambos os sexos estarem maioritariamente a cumprir penas que vão dos três aos seis anos de privação de liberdade, percebemos que os homens dão um contributo decisivo para a proporção assumida pelos escalões acima dos nove anos de reclusão. Apesar destas manifestas diferenças, é por intermédio do tipo de crime que o grau divergência atinge a sua maior amplitude, uma vez que

as reclusas mais que duplicam o protagonismo dos homens no que aos estupefacientes diz respeito, deixando-lhes o papel mais importante na prática de crimes patrimoniais e contra as pessoas.

Por fim, o terceiro e último plano de comparação entre universos transporta a análise para a fronteira que separa os reclusos portugueses dos estrangeiros. As linhas de demarcação começam a desenhar-se com a maior convergência dos nascidos noutros países nas faixas etárias que vão dos 25 aos 39 anos e prossegue com os reclusos estrangeiros a revelarem, igualmente, taxas mais elevadas de alfabetização, sobretudo no que ao nível universitário diz respeito.

No entanto, as dissemelhanças entre nacionais e estrangeiros atingem a sua maior amplitude quando tomamos em consideração as variáveis respeitantes à situação jurídico-penal e criminal destes universos. Isto porque, enquanto a maioria dos portugueses está condenada, parte substantiva dos estrangeiros, sobretudo das mulheres, aguarda julgamento.

Inflitando o olhar para os condenados, conclui-se que a taxa de estrangeiros, com penas inferiores a três anos e superiores a doze, é diminuta. Este balizamento tem como resultado uma maior concentração destes reclusos nos escalões centrais, em particular no que lhes delimita a privação da liberdade a um período entre três e seis anos. Para esta modulação penal contribuem, numa proporção francamente mais elevada que a registada entre os reclusos portugueses, os crimes relativos a estupefacientes.

Este breve retrato, como se tornava plausível, denota continuidade no traço sócio - criminal e penal da população reclusa, não obstante a existência de pequenas mudanças que, com alguma probabilidade, continuarão a ter reflexos no futuro próximo e nos desafios que se colocam ao sistema prisional.

2. VIGILÂNCIA ELETRÓNICA

2.1. Evolução

O sistema de vigilância eletrónica teve início em Portugal em 2002, através de um programa experimental que abrangeu as regiões de Lisboa e Porto, associado à fiscalização de medida de coação de obrigação de permanência na habitação (OPHVE), como alternativa à prisão

preventiva, em contexto pré sentencial e que, em 2005, foi alargado a todo o território nacional.

Em 2007, com a reforma da legislação penal, a vigilância eletrónica (VE) foi alargada à pena de prisão efetiva (PPH), com regime de execução na habitação até um ano e de um a dois anos, e à antecipação da colocação em liberdade condicional (ALC), por um período máximo de um ano.

Em 2009 foi iniciado o Projeto Experimental de VE em contexto de crime de violência doméstica (VD), cujo objetivo se traduziu em proporcionar uma maior proteção às vítimas, através da fiscalização da proibição de contactos por geo-localização e em diversos contextos penais como a Suspensão Provisória do Processo, a Pena Acessória e a Suspensão da Execução da Pena de Prisão.

Com a publicação do Código da execução das penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), também em 2009, a VE foi alargada à Modificação da Execução da Pena de Prisão (MEPPVE), destinada a reclusos portadores de doença grave, evolutiva, irreversível, deficiência grave e permanente ou idade avançada.

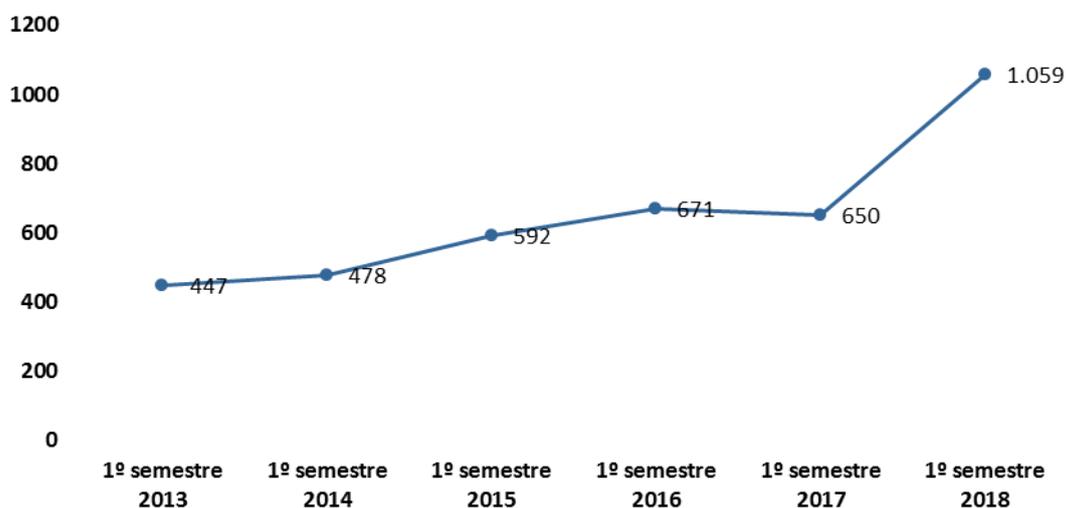
Na sequência da necessidade, desde sempre existente, de diminuição da população prisional, mais fortemente incrementada pela atual legislatura, o ano de 2018 trouxe novas alterações ao sistema de VE, já visíveis no final de 2017, com a publicação, em novembro, da Lei n.º 94, que vem alargá-la a penas de prisão até dois anos e a novos contextos (sentença inicial até dois anos, remanescentes de pena até dois anos, revogação das penas na comunidade e o não pagamento de multa). Estas alterações legislativas determinaram, também, a eliminação da prisão por dias livres e a semidetenção, assumindo-se a PPH como uma pena efetiva de prisão e já não de substituição.

Com a referida Lei e, na sequência do art.º 274-A do Código Penal, estende-se igualmente a fiscalização com VE ao crime de incêndio na Suspensão da Execução da Pena de Prisão, na Liberdade Condicional e nas Medidas de Segurança de Inimputáveis.

No primeiro semestre de 2018, o total de solicitações recebidas pela DGRSP para execução de penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrónica foi de 1.059. Este número representou um aumento de 62,92%, comparativamente com os 650 pedidos recebidos no mesmo período

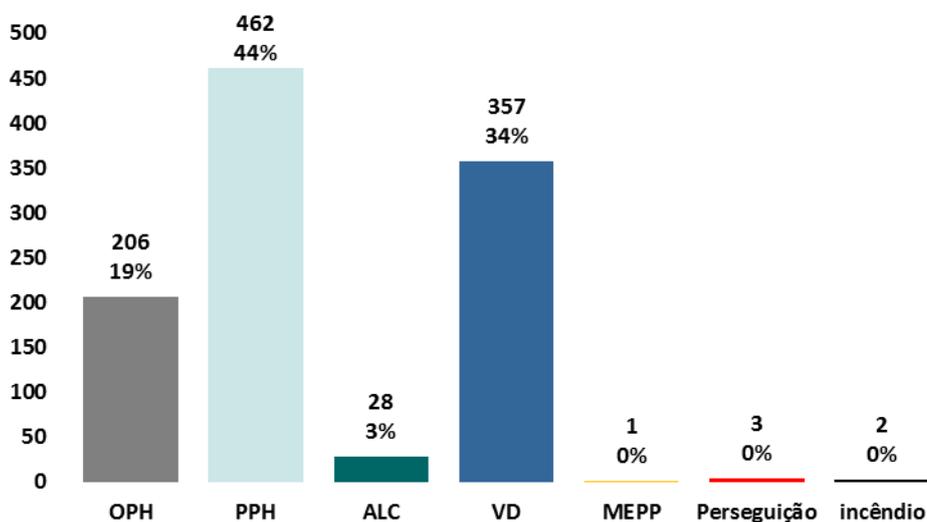
de 2017 e deveu-se precisamente ao crescimento das solicitações para execução de Pena de Prisão, fruto das alterações legislativas de 2017.

Fig. 21: Evolução do total de pedidos recebidos para execução de penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrônica, no 1º semestre



Constituindo-se como pena de substituição o que originou desde o início dificuldades de aplicação, a representatividade da PPH em termos estatísticos foi diminuta até 2017. No primeiro semestre de 2018, fruto das alterações legislativas referidas, as solicitações recebidas para a sua execução representaram já cerca de 44% do total e registaram, face ao período homólogo de 2017, um crescimento de cerca de 700%.

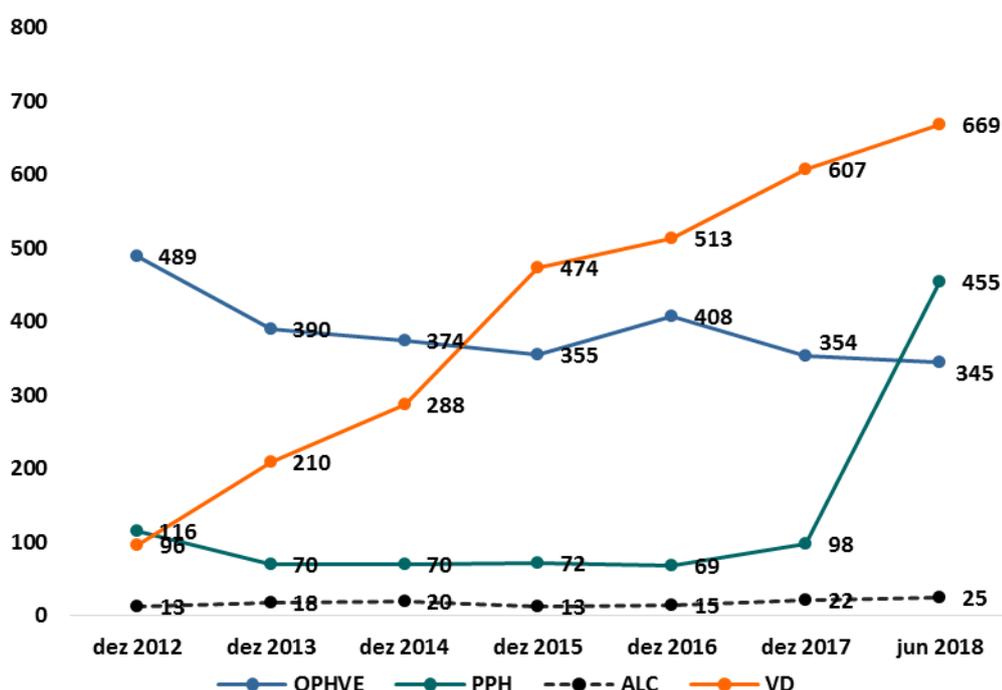
Fig. 22: Pedidos recebidos para execução de penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrônica, por contexto penal, 1º semestre 2018



Depois de um período dominado pela Medida de Coação, até 2014, em substituição da prisão preventiva, que representou, até 2017 e em dados acumulados, cerca de 60% dos casos aplicados, a partir de 2015, a VE passou a estar maioritariamente associada aos crimes de violência doméstica, que se autonomizaram com as reformas penais de 2007, na sequência da tomada de consciência crescente relativamente a esta problemática. Apesar do crescimento dos pedidos para execução de PPH verificado a partir do final de 2017, a VE por crimes de VD, através da proibição de contactos entre agressor e vítima, continua a representar atualmente cerca de 44,48% dos casos em execução, com 669 medidas num total de 1.504.

A vigilância eletrónica associada à Modificação da Execução da Pena de Prisão (MEPPVE) e por crimes de perseguição (*Stalking*), também através do sistema de proibição de contactos por geo-localização, em vigor desde 2016, são modalidades que se têm mantido com pouca expressão.

Fig. 23: Evolução das penas e medidas fiscalizadas por VE em execução, por contexto penal



O sistema de vigilância eletrónica distribui-se por dez equipas VE, Mirandela e Porto a norte que, no primeiro semestre de 2018, receberam 39% do total de pedidos para execução de P&M com VE, Coimbra e Guarda, no centro, Lisboa e Setúbal, na região de Lisboa e vale do Tejo, Évora e Faro, a Sul, Funchal e Ponta Delgada, na Madeira e Açores.

“Evitando o contágio” da prisão, permitindo ao arguido/condenado a preservação dos laços familiares e sociais, aspetos fundamentais na modelação de comportamentos e prevenção da reincidência ao mesmo tempo que permite a diminuição de custos relativamente à solução prisional, a vigilância eletrónica tem-se mantido com uma taxa de sucesso elevada. Em 2017 foi de 97,20% e, no primeiro semestre de 2018, de um total de 666 penas e medidas executadas, apenas 15 casos foram revogados, o que resulta numa taxa de revogação de 2,25%.

2.2. Género e Estrutura Etária

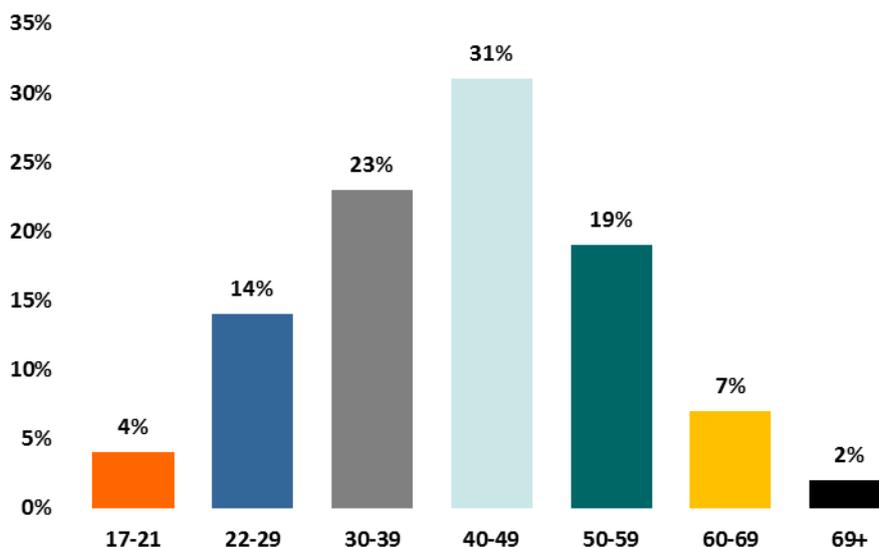
Relativamente à caracterização dos vigiados, e no que se refere ao total de 1.059 pessoas com solicitações recebidas entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2018 e à sua distribuição por género, 1.003, a que corresponde uma percentagem de 94,71% eram homens. O peso do género masculino tem subido ligeiramente nos últimos anos em virtude do crescimento da VE associada à violência doméstica. Por tipo de pena/medida, o peso das mulheres face aos homens no entanto, é superior na vigilância eletrónica associada ao crime de incêndio (33,33%), na Adaptação à Liberdade Condicional (17,86%) e na Obrigação de Permanência na Habitação (13,11%).

Fig. 24: Número e percentagem de pessoas com pedidos recebidos, por tipo de pena/medida e género

Pena/Medida/Género	Masculino	%	Feminino	%	Total
Obrigação Permanência Habitação	179	86,89	27	13,11	206
Pena Prisão Habitação	443	95,89	19	4,11	462
Modificação Execução Pena Prisão	1	100,00	0	0,00	1
Adaptação Liberdade Condicional	23	82,14	5	17,86	28
VE por crime Violência Doméstica	353	98,88	4	1,12	357
VE por crime Perseguição	2	66,67	1	33,33	3
VE por crime Incêndio	2	100,00	0	0,00	2
Total	1.003	94,71	56	5,29	1.059

Quanto às idades, do mesmo total de 1.059 pessoas, 624 (58,92%) tinha idade superior a 40 anos predominando, por frequência, a faixa etária entre os 40-49 anos, com 30,78%.

Fig. 25: Percentagem de pessoas com pedidos recebidos para execução de penas e medidas com VE, por grupo etário, 1º semestre 2018



Existem no entanto, variações por tipo de pena/medida. Na OPH predominou desde sempre o grupo etário entre os 22-29 anos. Com a predominância da VE/VD a partir de 2014-2015, verificou-se o aumento dos grupos etários mais altos, 40-49 e 50-59 anos. Na VE/VD o número de pessoas com idade superior a 40 anos é de 254 num total de 356 ou seja, 71,34%.

Na PPH o grupo etário dominante é igualmente o dos 40-49 anos, associando também sanções “mais pesadas” a grupos etários mais elevados.

Fig. 26: Número de pessoas com pedidos recebidos para execução de penas e medidas com VE, por grupo etário, 1º semestre 2018

	OPH	PPH	ALC	VD	MEPP	Perseguição	Incêndio	Total	%
17-21	28	4	0	8				40	4%
22-29	55	59	4	28				146	14%
30-39	39	135	7	66			1	248	23%
40-49	52	146	10	115		2	1	326	31%
50-59	19	93	3	85				200	19%
60-69	12	20	1	40	1	1		75	7%
69+	1	5	3	14				23	2%
total	206	462	28	356	1	3	2	1.058 (a)	

(a) Não foi possível apurar a idade de uma pessoa

2.3. Nacionalidade

Relativamente à nacionalidade, 6,81% das pessoas vigiadas eram originárias de países estrangeiros. Por tipo de pena/medida, na OPH e ALC este peso foi superior com uma representatividade de 10,84% e 10,71%, respetivamente.

Fig. 27: Número e percentagem de pessoas com pedidos recebidos por tipo de pena/medida e por nacionalidade

Penas e medidas/Idade	Portugueses	%	Estrangeiros	%	Total	Obs.
Obrigação Permanência Habitação	181	89,16	22	10,84	203	3 omissos
Pena Prisão Habitação	435	94,57	25	5,43	460	2 omissos
Modificação Execução Pena Prisão	1	100,00	0	0,00	1	
Adaptação Liberdade Condicional	25	89,29	3	10,71	28	
VE por crime Violência Doméstica	342	96,07	14	3,93	356	1 omissos
VE por crime Perseguição	3	100,00	0	0,00	3	
VE por crime Incêndio	2	100,00	0	0,00	2	
Total	989	93,19	64	6,81	1.053*	6 omissos

Tal como nos restantes universos de penas e medidas, destacaram-se os países africanos de Cabo Verde (18), Angola (8) e Guiné (3), da América, o Brasil (9) e da Europa, a Ucrânia (2).

Fig. 28: Número de pessoas com pedidos recebidos, provenientes de Países estrangeiros

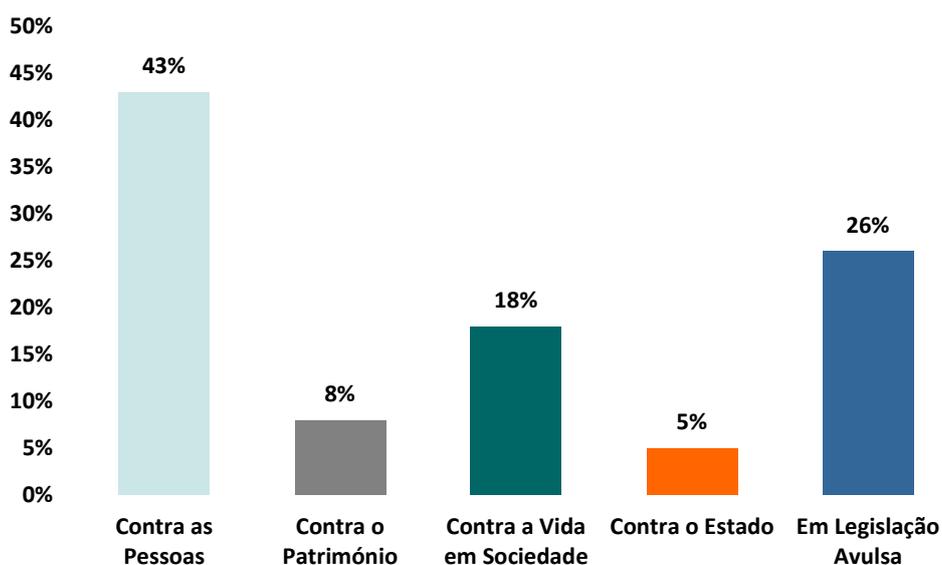
Lista Países	OPH	PPH	ALC	VE/VD	Total
Cabo Verde	1	11	2	4	18
Brasil	3	6			9
Angola	3	2		3	8
China	6				6
Roméia	3			3	6
Guiné		3			3
Ucrânia	2				2
Outros	4	3	1	4	12
Total	22	25	3	14	64

2.4. Os crimes

Ao total de 1.059 pedidos recebidos para execução de penas e medidas com VE, corresponderam um total de 1.172 tipologias de crime.

Devido à predominância da violência doméstica, cerca de 43% dos crimes registados pertenciam à categoria contra as Pessoas. O crime de “Violência Doméstica contra Conjugues ou Análogos”, incluído na subcategoria de crimes contra a integridade física e com um total de 364 registos, foi o mais registado nos processos de origem do total de pedidos recebidos entre janeiro e junho de 2018. Seguiram-se as categorias de Crimes em legislação Avulsa (26%) e contra a Vida em Sociedade (18%), onde se incluem os crimes rodoviários de Condução sem Habilitação Legal e de Condução de veículo com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l sangue.

Fig. 29: Pedidos recebidos para execução de penas e medidas com VE, por Categoria de crimes registados



Mais uma vez, por tipo de pena/medida, na OPHVE, no total de crimes registados (278), apesar da predominância da Categoria de crimes contra o Património (83), o tipo de crime mais registado foi o Tráfico de Estupefacientes (60), incluído na Categoria dos Crimes em Legislação Avulsa. Na PPH, destacaram-se os crimes rodoviários, onde se inclui a Condução sem habilitação legal (147), previsto em Legislação avulsa, e com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l sangue (142), previsto na Categoria contra a Vida em Sociedade. Em conjunto, estes dois tipos de crime representaram na PPH 65% do total de crimes registados segundo o novo regime da PPH, decorrentes da Lei n.º 94 de 2017.

Os tipos de crime de “Violência doméstica contra conjugues ou análogos”, “Condução sem habilitação legal” e “Condução com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l sangue” representaram, respetivamente, 31%, 13% e 12%, do total de crimes das penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrónica, seguindo a mesma tendência das penas e medidas não privativas de liberdade na área penal.

2.7. Balanço Sinóptico

Depois de um período dominado pela Medida de Coação, até 2014, e por crimes de tráfico de estupefacientes e contra a propriedade, a partir de 2015, a VE passou a estar maioritariamente associada à violência doméstica, designadamente à Pena Acessória de proibição de contactos entre vítimas e agressores, por geo-localização.

Podemos dizer que os vigiados se caracterizam por serem predominantemente masculinos (95%), com idade superior a 40 anos (60%), de nacionalidade portuguesa (93%), sendo os principais tipos de crime registados, a Violência doméstica contra conjugues e análogos, os crimes rodoviários de Condução sem habilitação legal e com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l sangue e o Tráfico de estupefacientes.

Com a publicação da Lei n.º 94, no final de 2017, prevê-se que a partir de 2018, a Pena de Prisão na Habitação passe a dominar o sistema, tendo representado já, no primeiro semestre de 2018, cerca de 44% dos pedidos para execução de penas e medidas, na sequência do objetivo de redução da sobrelotação prisional.

3. PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE

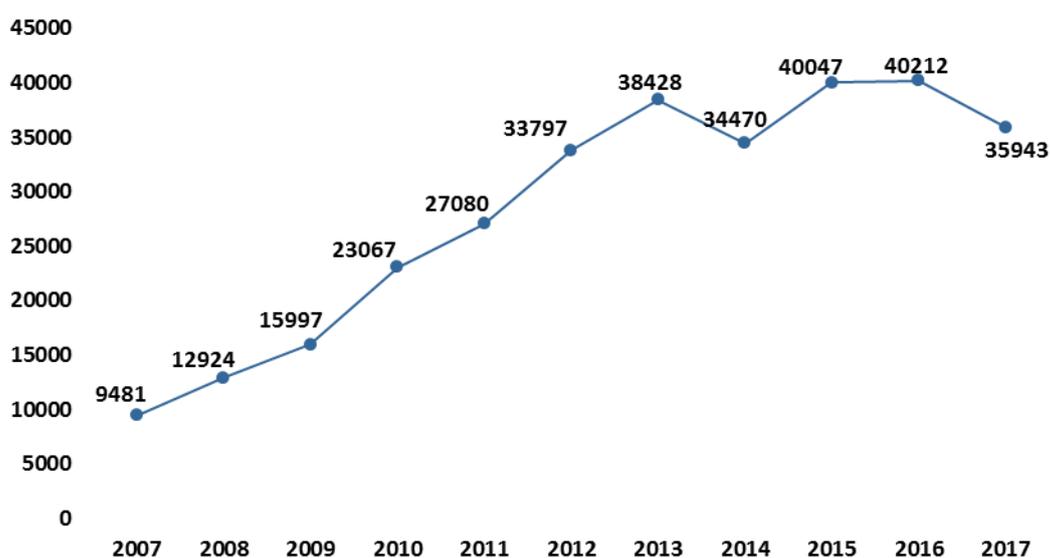
3.1. Evolução

Em 2007, com a reestruturação verificada na administração central do Estado, que originou a transferência das áreas de intervenção não relacionadas com a criminalidade para outras entidades, a ex-DGRS reafirmou-se como o serviço responsável pela execução das políticas públicas de reinserção social de jovens e adultos, recentrando a sua atividade em torno de uma das suas principais atribuições, a execução de penas e medidas não privativas de liberdade ou de execução na comunidade.

Ao mesmo tempo, fomentada pelas reformas penais, também de 2007, a incrementação e aperfeiçoamento destas penas e medidas levaram ao seu crescimento exponencial na última década. Entre 2007, ano em que se registaram um total de 9.481 solicitações e 2016, com 40.212, as solicitações recebidas registaram um crescimento de cerca de 300%.

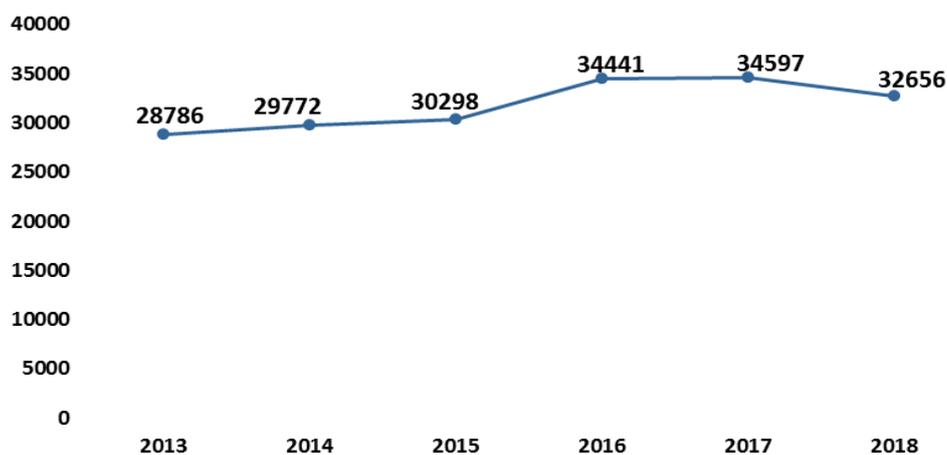
Entre 2014 e 2017, a par com a diminuição da criminalidade participada, os números parecem apontar para uma estabilização, registando-se mesmo uma diminuição de cerca de 10% no total de pedidos recebidos em 2017 e parecendo manter-se a mesma tendência em 2018.

Fig. 30: Evolução anual do total de pedidos recebidos para execução de penas e medidas não privativas de liberdade



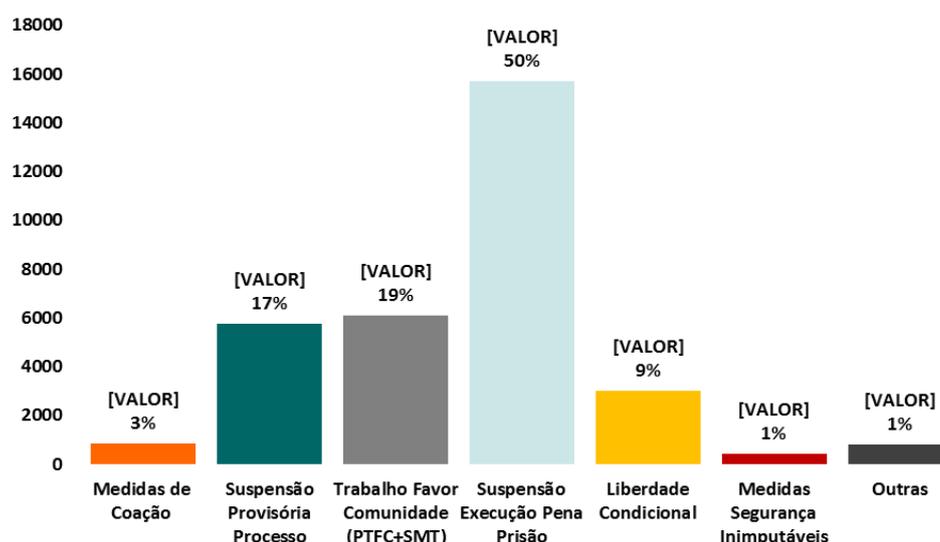
No final do primeiro semestre de 2018 o número, ainda provisório, de penas e medidas não privativas de liberdade em execução foi de 32.656, o que representou uma diminuição em 5,61% comparativamente com o período homólogo de 2017.

Fig. 31: Evolução das penas e medidas não privativas de liberdade em execução a 30 junho



Por tipo de pena/medida, a **Suspensão da Execução da Pena de Prisão (SEPP)**, na fase pós sentença, com maior âmbito, constitui-se como a principal pena de substituição uma vez que substitui as penas de curta duração e, com a reforma de 2007, as não superiores a cinco anos. Assenta no pressuposto que a simples ameaça de prisão é suficiente para cumprir a finalidade de punição da pequena e média criminalidade. Em termos de solicitações “em execução” é a que assume maior peso (50%) uma vez que, de todas as penas/medidas não privativas, é a de duração mais longa no tempo. A modalidade com Regime de Prova, assente na elaboração de um Plano de Reinserção Social, obrigatória para penas com duração superior a 3 anos e para condenados que, à data do crime não tenham ainda 21 anos de idade, tem representado cerca de 80% do total (em 2017, de um total de 9.375 solicitações para execução de SEPP, 7.839 foram com Regime de Prova).

Fig. 32: Distribuição das penas e medidas não privativas de liberdade em execução a 30 junho 2018, por tipo



Se atendermos às solicitações “recebidas”, que melhor refletem a tendência das entidades judiciais, observamos que nos últimos anos a medida de **Suspensão Provisória do Processo (SPP)**, ainda na fase pré sentença, que tem por objetivo evitar o “prosseguimento” do processo até à fase de julgamento, assente no princípio da redução de aplicação de sanções criminais ao mínimo indispensável e associando a “não estigmatização do agente” à economia e celeridade processual, viu o seu âmbito de intervenção alargado e os pedidos aumentados em cerca de 700% (1.493 solicitações em 2007 e 13.100 em 2017).

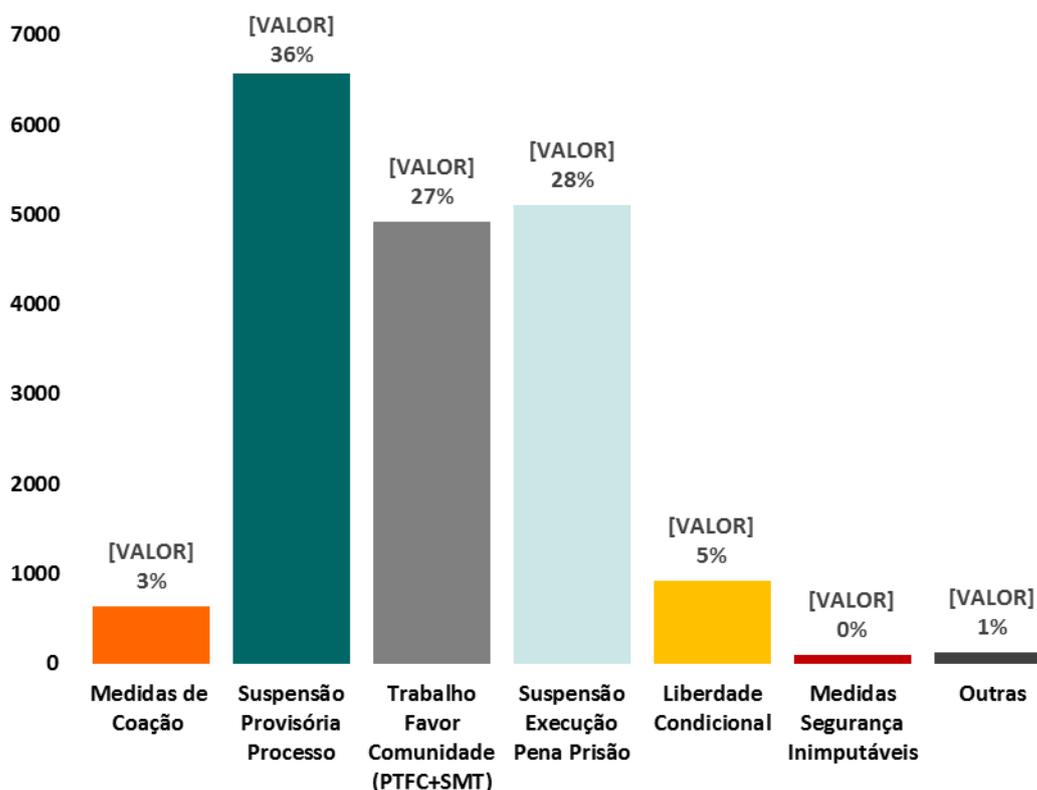
Desde 2014 que a SPP se constitui como a medida com maior número de solicitações sendo que no primeiro semestre de 2018, os pedidos recebidos para a sua execução representaram cerca de 36% do total de pedidos para a execução de medidas não privativas. Sendo aplicada

cumulativamente com injunções/obrigações designadamente, a Prestação de Serviço de Interesse Público (PSIP), cuja modalidade tem representado cerca de 60% do total, ou apenas com regras de conduta/obrigações de comportamento que, ao contrário da PSIP, cuja aplicação tem diminuído, tem vindo a aumentar desde 2014.

A Modalidade de SPP associada à problemática da violência doméstica aumentou também nos últimos cinco anos cerca de **38%**, com um total de 1.399 solicitações em 2017.

Ao somarmos os números referentes à injunção de Prestação de Serviço de Interesse Público (PSIP), na SPP, com a Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade e a Substituição de Multa por Trabalho, observamos que cerca de quase 50% do total de pedidos recebidos por ano envolve a prestação de trabalho comunitário. Entre 2007 e 2013 a **Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade** constituiu-se como a pena/medida não detentiva dominante, aplicada à pequena e média criminalidade, maioritariamente aos crimes rodoviários. Entre 2014 e 2017, acompanhando a diminuição de pedidos, o número de solicitações para a execução de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade (PTFC e SMT) diminuiu cerca de 30%.

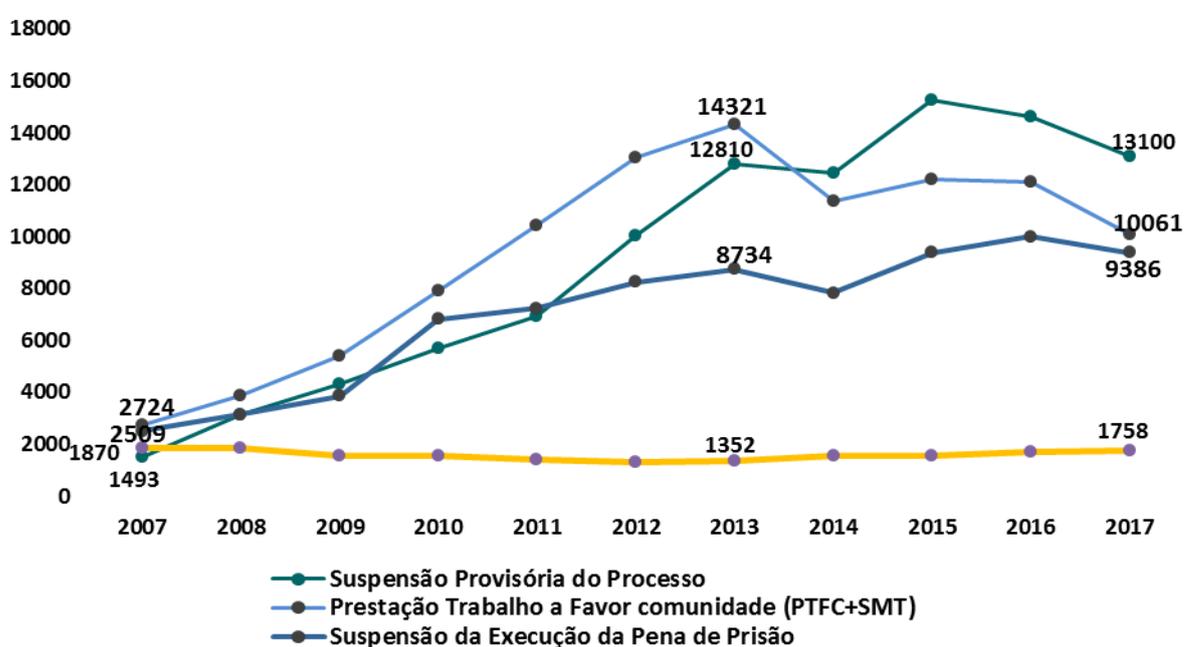
Fig. 33: Distribuição dos pedidos recebidos para execução de penas e medidas não privativas de liberdade no 1º semestre 2018, por tipo



A **Liberdade Condicional**, medida de flexibilização da pena de prisão que, tal como a Suspensão da Execução da Pena de Prisão (SEPP), pode ser aplicada de forma simples, com regras de conduta ou com regime de prova. Ao contrário da SEPP, em que predomina a modalidade com regime de prova, talvez porque o indivíduo já esteve privado de liberdade, tem predominado a variante com regras de conduta. Em 2017, do total de 1.758 pedidos recebidos para execução de Liberdade Condicional, 1.694 (96,35%) foram com regras de conduta.

Relativamente às **Medidas de Segurança de Inimputáveis em Liberdade**, a DGRSP intervém ainda na Substituição da Execução do Internamento, medida de substituição total ou parcial da privação de liberdade que segue um regime de execução semelhante ao da Suspensão da Execução da Pena de Prisão (SEPP) e na Liberdade para Prova, que funciona para a medida de segurança de internamento de inimputáveis como a Liberdade Condicional. Em conjunto, estas duas modalidades registaram um total de 87 novos pedidos no primeiro semestre de 2018 e, a 30 de junho, encontravam-se em execução 441 medidas.

Fig. 34: Evolução anual dos pedidos recebidos para execução de penas e medidas não privativas, por tipo



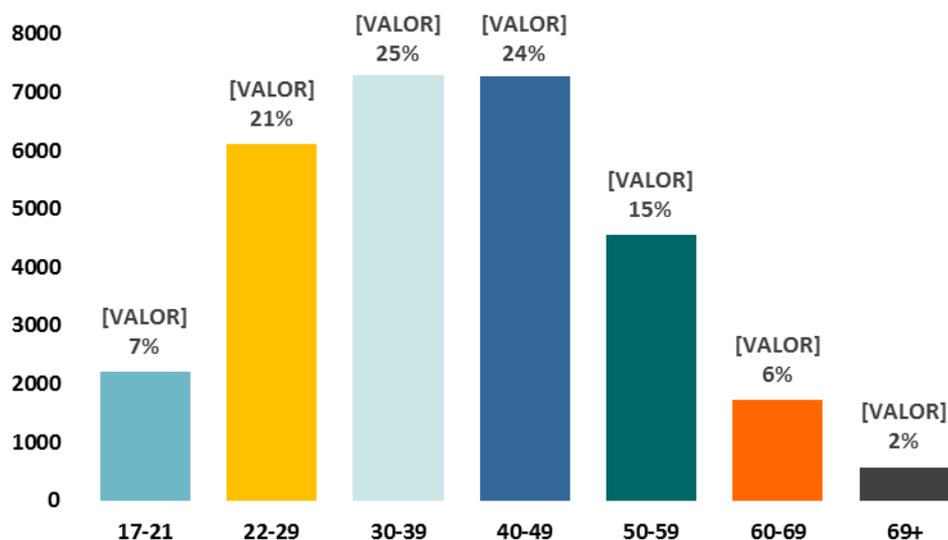
3.2. Género e Estrutura Etária

As 32.656 penas e medidas não privativas de liberdade em execução a 30 de junho de 2018 corresponderam a um total de 29.790 pessoas. Deste total, 26.706 pessoas, a que corresponde

uma percentagem de 89,64%, eram do género masculino. Esta distribuição não sofreu alterações nos últimos cinco anos.

Por idades, relativamente ao total, cerca de 28% das pessoas tinha menos de 30 anos.

Fig. 35: Distribuição do total de pessoas em penas e medidas não privativas, por grupo etário



Do mesmo total de 29.790 pessoas, 5.662 (19%) cumpria medidas de Suspensão Provisória do Processo na fase pré sentença. Na SPP o género feminino representa 12% do total ou seja, mais dois pontos percentuais e quanto às idades, 2.126 pessoas (37,54%) tinha entre 17 e 30 anos.

Na Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade (PTFC+SMT), de um total de 5.927 pessoas, 5.064 (85%) eram do género masculino, assumindo o género feminino 15% do total ou seja, mais 5 pontos percentuais, face ao total de penas e medidas. Quanto às idades, 1.903 pessoas (32,10%) tinha entre 17 e 30 anos.

Na Suspensão Provisória do Processo e na Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade (PTFC+SMT) o número de mulheres é ligeiramente superior, predominando também um grupo etário mais baixo.

Na Suspensão da Execução da Pena de Prisão e na Liberdade Condicional, o peso das mulheres é inferior ao dos homens relativamente ao total de penas e medidas. Na SEPP a percentagem de mulheres é de 9% e na LC de apenas 7%.

Nas idades, de um total de 14.451 pessoas com medidas de SEPP em execução a 30 de junho de 2018, 9.924 (68,67%) tinha mais de 30 anos e 6.797 (47,03%) mais de 40 anos. Na LC, de um total de 2.948 pessoas, 1.539 (52,20%) tinha mais de 40 anos.

Relativamente aos inimputáveis em liberdade, de um total de 294 pessoas, 270 (91,83%) eram do género masculino e 190 (64,62%) tinha mais de 40 anos.

3.3. Nacionalidade

Quanto às nacionalidades, de um total de 29.870 pessoas, 2.227 (7,45%) eram estrangeiras.

Destacaram-se igualmente os países africanos de Cabo Verde (697), Angola (294) e Guiné Bissau (190), da América do Sul, o Brasil (416) e da Europa, a Roménia (89), a Ucrânia (68), a França (43) e a Espanha (21). Esta caracterização não sofre grandes alterações por tipo de pena/medida.

3.4. Os crimes

Ao total de 29.790 pessoas e 32.656 penas e medidas em execução a 30 de junho de 2018, corresponderam um total de 38.151 tipos de crime registados nos processos judiciais de origem.

Relativamente à sua distribuição por tipologia, predominaram, por categoria, os Crimes contra as Pessoas (12.283), com uma representatividade de 32%, designadamente os crimes contra a Integridade Física (8.168), onde se incluem os crimes de violência doméstica (5.960).

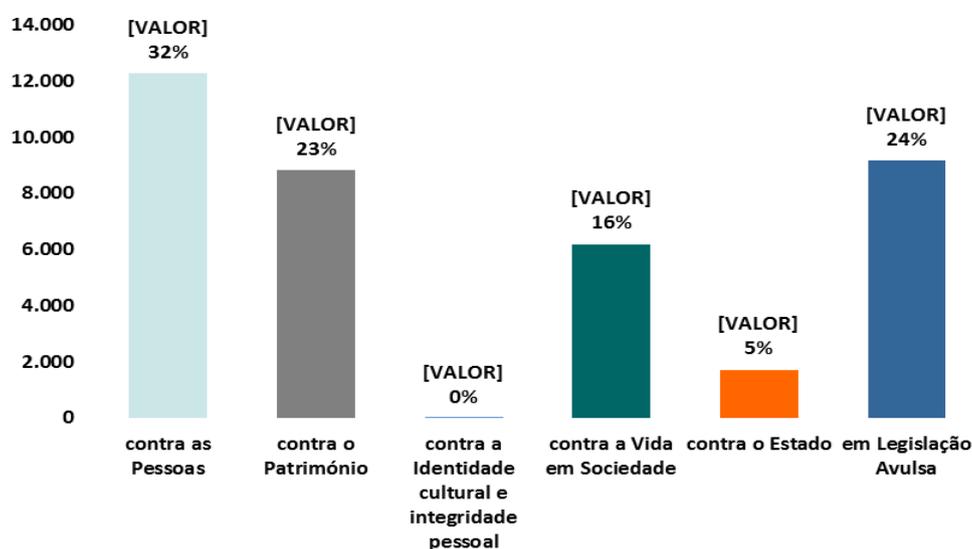
Seguiu-se a Categoria de Crimes previstos em legislação avulsa (9.152), que representou 24% do total e onde se incluem os Crimes relativos a Estupefacientes (4.663) e de Condução sem Habilitação Legal (2.695).

A Categoria 2 contra o Património representou 23% do total de crimes registados, tendo-se destacado os crimes contra a propriedade (7.541), nomeadamente os vários tipos de roubo e furto.

Na categoria contra a Vida em Sociedade (6.189), com uma representatividade de 16%, destacou-se a subcategoria contra a segurança nas comunicações (3.237) onde se inclui o crime de condução com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l de sangue (3.040).

Os Crimes contra o Estado representaram apenas 5% do total, tendo-se destacado a subcategoria relativa aos Crimes contra a Autoridade Pública (1.209), que incluem o crime de “Desobediência” (713) e de “Resistência e Coação sobre Funcionário” (419).

Fig.36: Distribuição das pessoas com penas e medidas não privativas em execução por categoria de crime



A “Violência doméstica contra conjugues ou análogos” foi o tipo de crime mais registado nos processos de origem das penas e medidas não privativas em execução a 30 de junho de 2018 (5.387) logo seguido do “Tráfico de Estupeficientes” (3.891). Seguem-se os dois tipos de crimes rodoviários de “Condução de veículo com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l” e a “Condução sem habilitação legal” (2.695). Em conjunto estes quatro tipos de crime representaram 39,35% do total.

Fig. 37: Dez tipos de crime mais registados nos processos judiciais e origem das penas e medidas não privativas

Tipo de Crime	Total
1º Violência doméstica contra cônjuge ou análogos	5.387
2º Tráfico de estupeficientes (inclui precursores)	3.891
3º Condução de veículo com taxa de álcool igual/superior a 1 2g/l	3.040
4º Condução sem habilitação legal	2.695
5º Outros furtos	1.958
6º Detenção ou tráfico de armas proibidas	1.469
7º Outros roubos	1.465
8º Ofensa à integridade física voluntária simples	1.263

9º	Outros crimes	1.055
10º	Ameaça e coação	1.053

Estes quatro tipos de crime dominam também por tipo de pena/medida.

Fig. 38: Dez tipos de crime mais registados nos processos judiciais de origem das penas e medidas não privativas, por tipo

Suspensão Provisória Processo		
1º	Violência doméstica contra cônjuge ou análogos	1.535
2º	Condução de veículo com taxa de álcool igual/superior a 1 2g/l	940
3º	Condução sem habilitação legal	557
4º	Consumo/Cultivo para consumo de estupefacientes	354
5º	Outros crimes	231
6º	Ofensa à integridade física voluntária simples	230
7º	Tráfico de estupefacientes (inclui precursores)	167
8º	Detenção ou tráfico de armas proibidas	158
9º	Outros furtos	138
10º	Ameaça e coação	121
Prestação Trabalho a Favor Comunidade		
1º	Condução de veículo com taxa de álcool igual/superior a 1 2g/l	1.107
2º	Condução sem habilitação legal	1.030
3º	Ofensa à integridade física voluntária simples	490
4º	Outros furtos	400
5º	Desobediência	305
6º	Outros crimes	284
7º	Ameaça e coação	252
8º	Difamação, calúnia e injúria	236

9º	Detenção ou tráfico de armas proibidas	224
10º	Tráfico de estupefacientes (inclui precursores)	161
Suspensão Execução Pena Prisão		
1º	Violência doméstica contra cônjuge ou análogos	2.918
2º	Tráfico de estupefacientes (inclui precursores)	2.466
3º	Outros furtos	950
4º	Outros roubos	861
5º	Condução de veículo com taxa de álcool igual/superior a 1 2g/l	812
6º	Roubo na via pública (excepto por esticção)	746
7º	Detenção ou tráfico de armas proibidas	739
8º	Condução sem habilitação legal	698
9º	Furto em residência com arrombamento, escalamento ou chaves falsas	655
10º	Ameaça e coação	518
Liberdade Condicional		
1º	Tráfico de estupefacientes (inclui precursores)	901
2º	Outros roubos	469
3º	Outros furtos	422
4º	Detenção ou tráfico de armas proibidas	270
5º	Condução sem habilitação legal	246
6º	Homicídio voluntário consumado	222
7º	Falsificação de documentos, cunhos, marcas, chancelas, pesos e medidas	145
8º	Outros crimes contra a vida	139
9º	Roubo na via pública (excepto por esticção)	129
10º	Outras burlas	111
Medidas de Segurança de Inimputáveis em Liberdade		

1º	Violência doméstica contra cônjuge ou análogos	52
2º	Ofensa à integridade física voluntária simples	28
3º	Ameaça e coação	26
4º	Incêndio/fogo posto floresta, mata, arvoredo ou seara	26
5º	Detenção ou tráfico de armas proibidas	21
6º	Ofensa à integridade física voluntária grave	17
7º	Resistência e coação sobre funcionário	16
8º	Difamação, calúnia e injúria	13
9º	Outros crimes contra a vida	11
10º	Roubo na via pública (excepto por esticção)	11

3.7. Balanço Sinóptico

Depois de um crescimento exponencial na última década incrementado pelas reformas penais de 2007 e por alterações na orgânica do Estado seguindo as correntes internacionais, a partir de 2014, parece existir uma tendência para a estabilização da atividade de penas e medidas não privativas observando-se mesmo um decréscimo dos pedidos recebidos de 2016 para 2017 que, ainda em dados provisórios, se parece manter no primeiro semestre de 2018.

Relativamente às solicitações recebidas, destaca-se a Suspensão Provisória do Processo, ainda na fase pré sentença (36%) nomeadamente na variante com injunção de Prestação de Serviço de Interesse Público (PSIP). Nas penas e medidas em execução a 30 de junho, predomina a Suspensão da Execução da Pena de Prisão, medida de duração mais longa.

Relativamente às pessoas predomina o género masculino (90%), com idades maioritariamente entre os 30-49 anos (49%) e de nacionalidade portuguesa (93%), sendo os principais tipos de crime registados, a Violência doméstica contra conjugues e análogos, os crimes rodoviários de Condução sem habilitação legal e com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l sangue e o Tráfico de estupefacientes.

4. JUSTIÇA JUVENIL

4.1. Evolução

O sistema de justiça juvenil português, para jovens que praticaram crimes entre os 12 e 16 anos, enquadrado pela Lei Tutelar Educativa (LTE) de 2001, prevê um conjunto de medidas tutelares educativas a executar na comunidade – admoestação, privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, reparação ao ofendido, realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, imposição de regras de conduta, imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo - e a medida de Internamento em Centro Educativo, a mais gravosa do conjunto das medidas tutelares e aplicada tendencialmente quando todas as possibilidades na comunidade se encontram esgotadas. Para além disso, a lei prevê ainda, verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão até cinco anos, o Ministério Público poder decidir pela Suspensão do Processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, interrompendo o prazo do inquérito pelo prazo máximo de um ano.

Em 2015, através da publicação da Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro, a Lei Tutelar Educativa (LTE) sofreu as primeiras alterações, após a sua publicação em 2001. Estas alterações tiveram consequências, com a legitimidade da denúncia deixar de caber exclusivamente à vítima/ofendido e os crimes cometidos por jovens passarem a ser considerados de “natureza pública”. Este facto fez aumentar a criminalidade participada e, conseqüentemente, o crescimento, em 2016, de cerca de 60% dos pedidos para elaboração de relatórios e informações na fase pré decisão tendo em vista a medida tutelar a aplicar e, conseqüentemente, das solicitações para aplicação de medidas.

A primeira alteração à LTE vem introduzir, ainda, a possibilidade de a execução da medida de internamento poder compreender um período de supervisão intensiva, que tem como objetivo aferir o nível de competências adquiridas pelo jovem no meio institucional, bem como os seus comportamentos pessoal e social, cabendo à DGRSP a proposta de duração deste período em cada caso. Esta medida tem por objetivo, a diminuição do tempo de permanência em centro educativo e, conseqüentemente, do número de jovens internados.

A partir de 2017 os valores parecem também ter estabilizado e, no primeiro semestre de 2018, o total de solicitações recebidas para execução de medidas na área tutelar educativa foi de

1.149. Este número representou um decréscimo em 4,88% relativamente ao período homólogo de 2017. Apesar desta diminuição total, destacou-se o crescimento de cerca de 50% da medida de Suspensão do Processo, ainda na fase extra-judicial, que demonstra, tal como se verifica na área penal, uma tendência de limitar a aplicação de sanções ao mínimo indispensável e de não estigmatização do jovem.

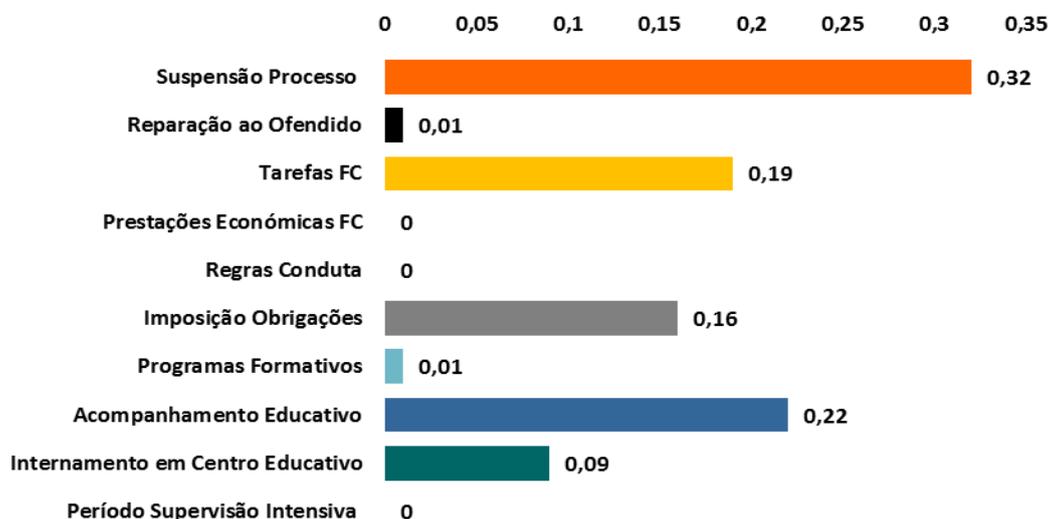
Fig. 39: Execução de medidas tutelar educativas – 1º semestre 2017-2018

Medida/Ano	2017	2018	Taxa crescimento
Suspensão Processo com e sem Mediação anterior	245	371	51,43
Reparação ao Ofendido	5	8	60,00
Tarefas Favor Comunidade	340	220	-35,29
Prestações Económicas Favor Comunidade	0	0	0,00
Imposição Regras Conduta	10	1	-90,00
Imposição Obrigações	213	181	-15,02
Frequência Programas Formativos	30	13	-56,67
Acompanhamento Educativo	258	247	-4,26
Internamento em Centro Educativo	106	104	-1,89
Período Supervisão Intensiva âmbito medida Internamento	1	4	300,00
Outras	0	0	0,00
Total	1.208	1.149	-4,88

Observando o peso por tipo de medida, a Suspensão do Processo representou cerca de 32% do total de pedidos recebidos e tem vindo a crescer nos últimos cinco anos, associada a jovens com idade inferior a 16 anos. Quanto às medidas tutelares educativas propriamente ditas, é a mais gravosa de execução na comunidade, o Acompanhamento Educativo, que domina com 22% dos pedidos, seguida da Prestação de Tarefas a Favor da Comunidade (22%).

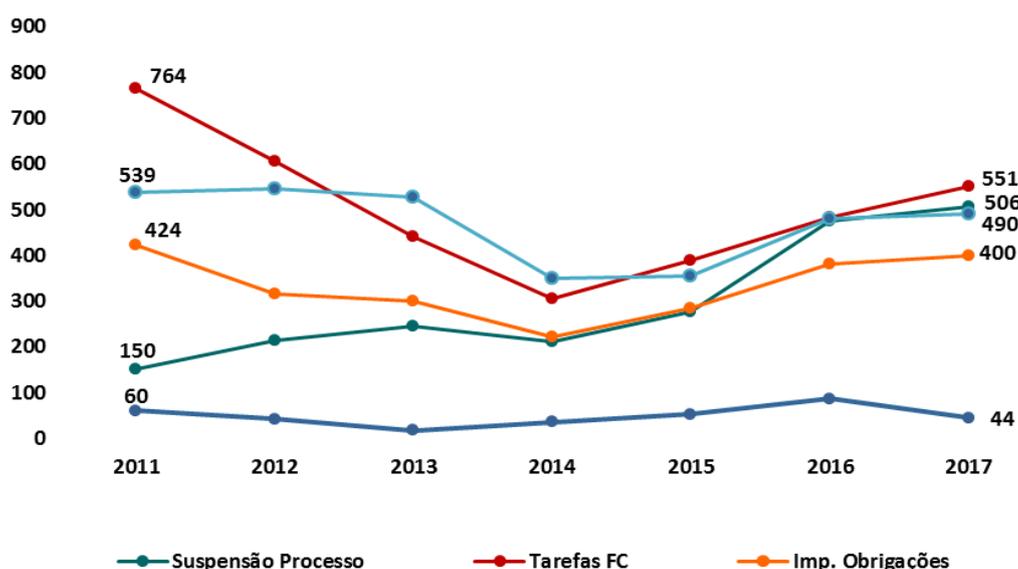
Os pedidos para execução de medidas de internamento em centro educativo representaram apenas cerca de 9%, face ao total.

Fig. 40: Representatividade das medidas na área tutelar educativa face aos pedidos recebidos, no primeiro semestre de 2018



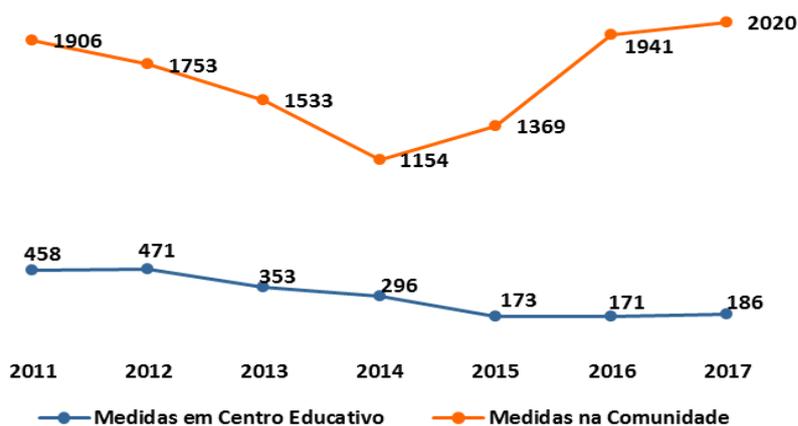
Contrariando a tendência de diminuição que se verificou entre 2011 e 2014, associada ao decréscimo da população jovem, a partir de 2015, fruto das alterações à LTE referidas, voltou a registar-se um crescimento das solicitações na área tutelar educativa. Este crescimento parece ter abrandado novamente em 2017, mantendo-se a mesma tendência em 2018, a avaliar futuramente.

Fig. 41: Evolução anual do total de pedidos de apoio recebidos para execução de medidas na comunidade na área tutelar educativa



Este crescimento no entanto, foi mais evidente relativamente ao total de medidas de execução na comunidade. Os pedidos recebidos para execução de medidas em centro educativo diminuíram quase cerca de 60% entre 2011 e 2017 e nas duas fases processuais. Em 2011, os pedidos recebidos para execução de medidas em centro educativo representaram 19,37% face ao total de medidas tutelares educativas, em 2017 esse peso foi de apenas 8,43%.

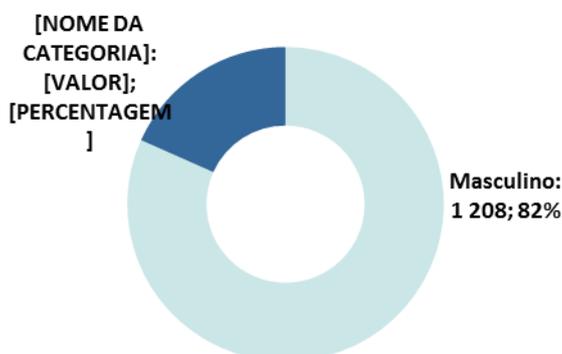
Fig. 42: Evolução anual do total de pedidos recebidos para execução de medidas institucionais e não institucionais na área tutelar educativa



4.2. Género e Estrutura Etária

Quanto à caracterização por género, a 30 de junho de 2018, encontravam-se em execução um total de 1.519 medidas tutelares educativas, a que correspondeu um total de 1.479 jovens. Deste total, 1.208 jovens, a que correspondeu uma representatividade de 82%, eram do género masculino. Esta distribuição não ofereceu grandes alterações ao longo dos últimos cinco anos, mantendo-se entre os 80%-20%.

Fig. 43: Distribuição dos jovens com medidas tutelar educativas, por género

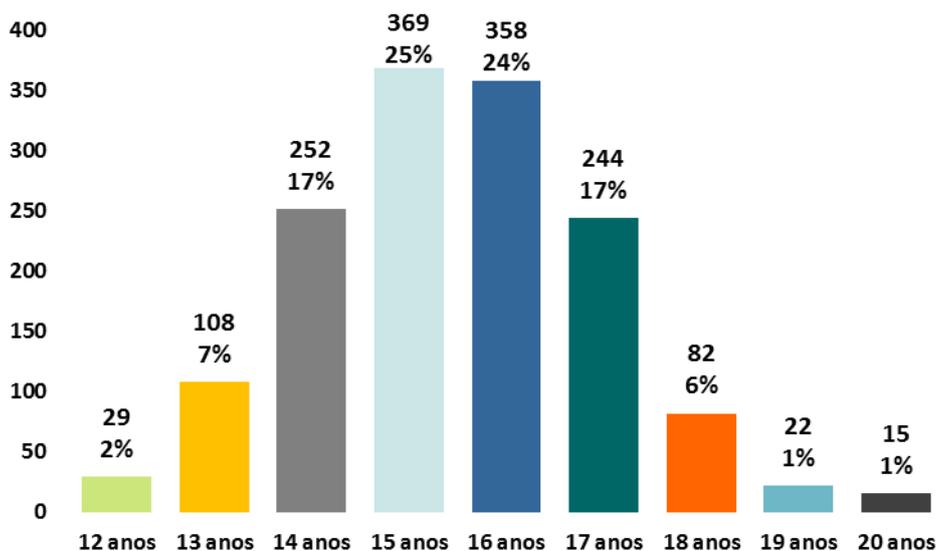


Do mesmo total de 1.479 jovens, 758 (51,25%) tinha idade entre os 12 e os 15 anos e 721 (48,74%) entre os 16 e os 20 anos.

Por frequência, destacaram-se os jovens com 15 e 16 anos com percentagens de 25% e 24%, respetivamente.

As alterações à LTE de 2015 parecem ter levado a um crescimento do número de jovens com idade inferior a 16 anos, talvez fruto do aumento da criminalidade participada associada aos pequenos delitos.

Fig. 44: Distribuição dos jovens com medidas tutelar educativas, por idade



4.3. Nacionalidade

Quanto à nacionalidade, 107 jovens (7%) eram estrangeiros, continuando a destacar-se os países africanos de Cabo Verde (30), Guiné Bissau (14), S. Tomé e Príncipe (9) e Angola (7), da América, o Brasil (25) e da Europa, Roménia (7) e Ucrânia (4), fruto dos movimentos migratórios.

Fig. 45: Distribuição dos jovens por nacionalidade

Nacionalidade	Total	Porcentagem
Portugueses	1.372	93%
Estrangeiros	107	7%
Cabo Verde	30	
Brasil	25	
Guiné-Bissau	14	

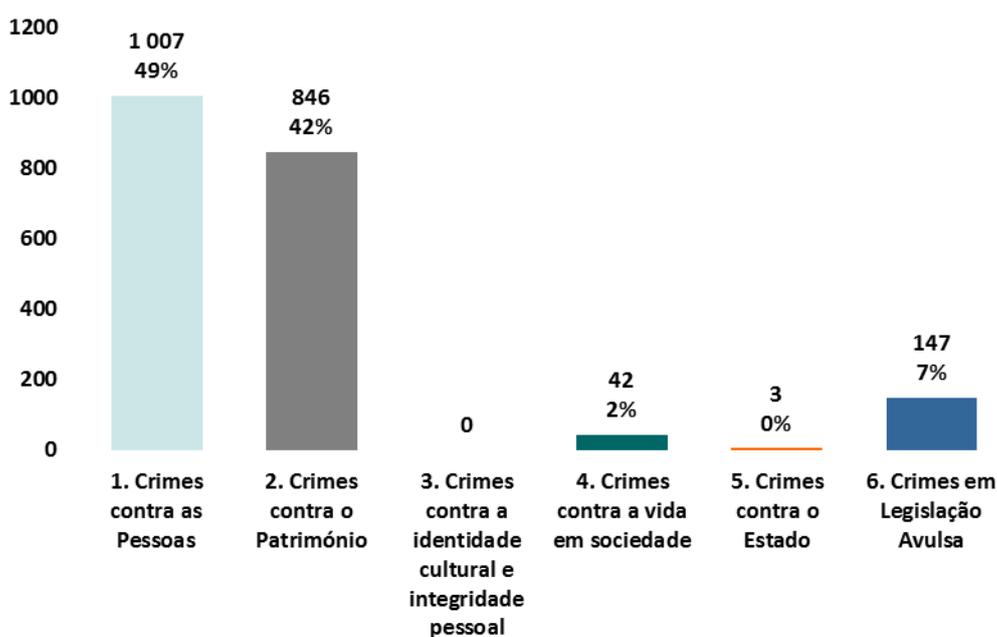
São Tomé e Príncipe	9	
Angola	7	
Roménia	7	
Ucrânia	4	
Outros	11	
Total	479	

4.4. Crimes

Ao total de 1.519 medidas e 1.479 jovens corresponderam um total de 2.045 tipos de crime registados nos processos judiciais de origem dos pedidos para execução de medidas.

Relativamente à sua distribuição por tipologia, por categoria, predominaram os Crimes contra as Pessoas (1.007) com uma representatividade de 49%, designadamente os crimes contra a Integridade Física (548) e contra a Liberdade Pessoal, como a Ameaça e Coação (168). Seguiu-se a Categoria de Crimes contra o Património (846), que representou 42% do total, designadamente a subcategoria contra a Propriedade (817), com os crimes de roubo e furto. As restantes categorias representaram apenas 9% do total. Nos crimes previstos em legislação avulsa, destacou-se a Condução sem Habilitação Legal (27) e o Tráfico de Estupefacientes (18).

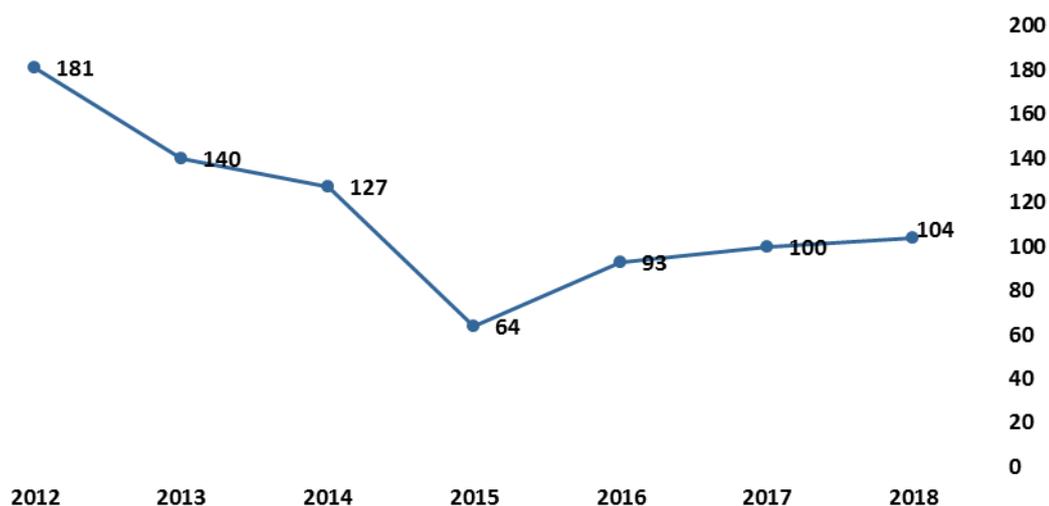
Fig. 46: Distribuição das medidas tutelar educativas por categoria de crime



Relativamente às medidas de execução em centro educativo, que assumem as seguintes modalidades, na fase pré decisão, a Detenção, o Internamento para realização de Perícia sobre Personalidade e a Medida Cautelar de Guarda e, na fase pós decisão, o Internamento em Centro Educativo, no primeiro semestre de 2018, a DGRSP recebeu um total de 104 solicitações destacando-se a Medida de Internamento, na sequência do artigo 145º da LTE, com 74 pedidos e uma representatividade de 75,96%.

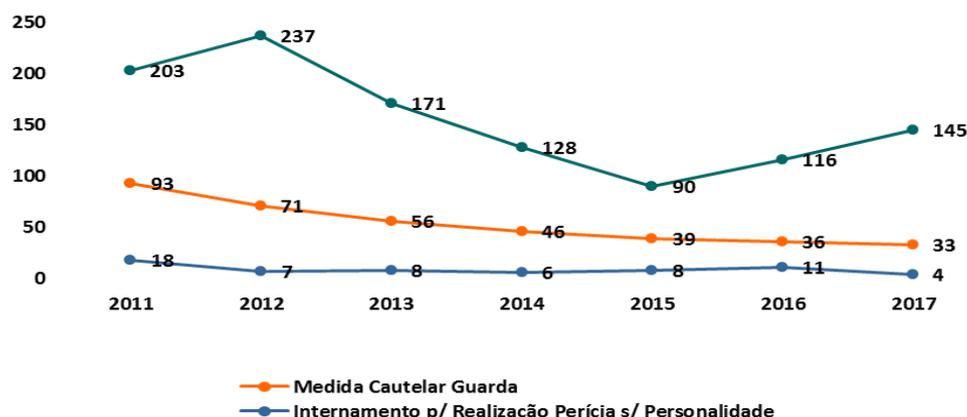
Tal como nas medidas de execução na comunidade, depois da diminuição de cerca de 60% verificada no período entre 2012 e 2015, com as alterações legislativas de 2015, as medidas de execução em centro educativo registaram novo crescimento no entanto, o seu peso face às restantes diminuiu.

Fig. 47: Pedidos para execução de medidas em centro educativo, 1º semestre 2012-2018



Se observarmos os pedidos anuais entre 2011-2017 por tipo de medida e fase processual, este crescimento verificou-se apenas relativamente à medida de Internamento na fase pós decisão ou seja, na fase anterior à decisão, parece existir tendência para limitar a privação de liberdade ao mínimo indispensável. Entre 2011 e 2017, as solicitações para execução de Medida Cautelar de Guarda diminuíram 64,51% e para Realização de Perícia sobre Personalidade, cerca de 77,77%.

Fig. 48: Evolução anual dos pedidos recebidos para execução de medidas em centro educativo, por tipo

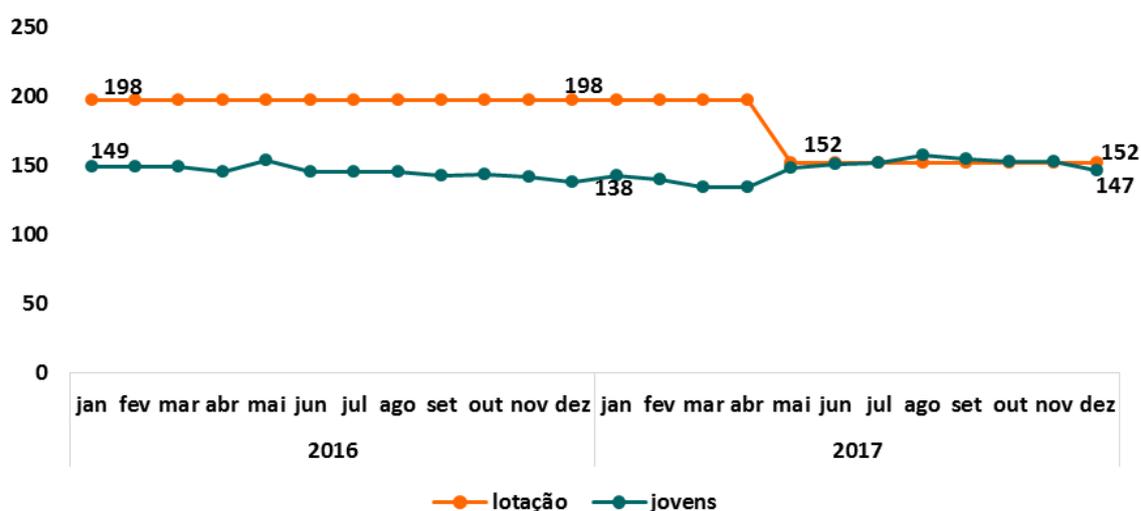


Em 30 de Junho de 2018, o número de jovens internados foi de 172 o que representou um crescimento de 13%, face aos 151 jovens internados no período homólogo de 2017.

Este aumento do número de jovens, a par com as alterações na lotação dos centros educativos, que diminuiu de um total de 198 lugares em abril de 2017, encontrando-se atualmente nos 164 lugares, 144 para rapazes e 20 para raparigas, originou um crescimento da taxa de ocupação, que foi de 104% em junho de 2018.

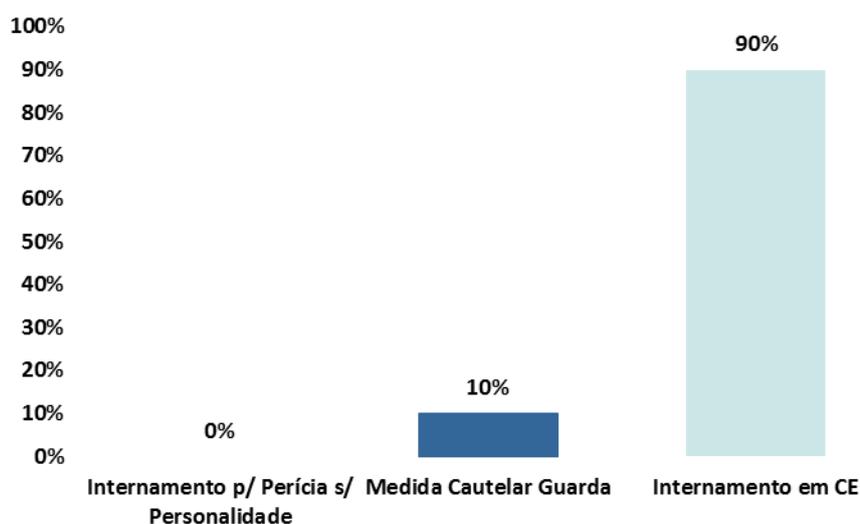
Um número de jovens internados superior à lotação dos centros educativos já não acontecia desde outubro de 2014.

Fig. 49: Evolução mensal da lotação e número jovens internados em 2016-2017



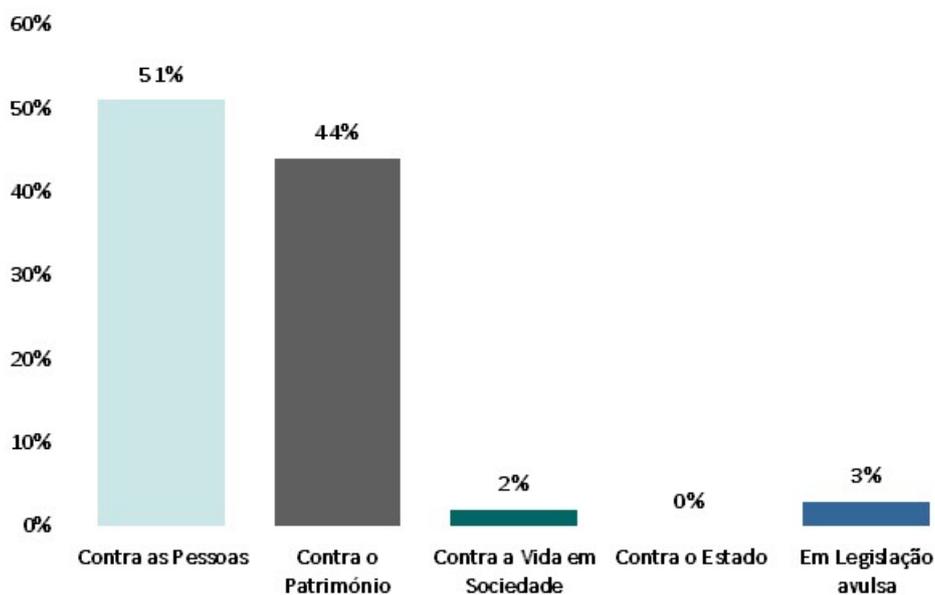
Por situação jurídica, de um total de 172 jovens internados a 30 de junho de 2018, 154 ou seja, 89,53% cumpriam Medida de Internamento.

Fig. 50: Jovens internados por situação jurídica



Quanto ao regime, que estabelece o grau de abertura ao exterior, 115 jovens (66,86%) encontrava-se em regime Semiaberto.

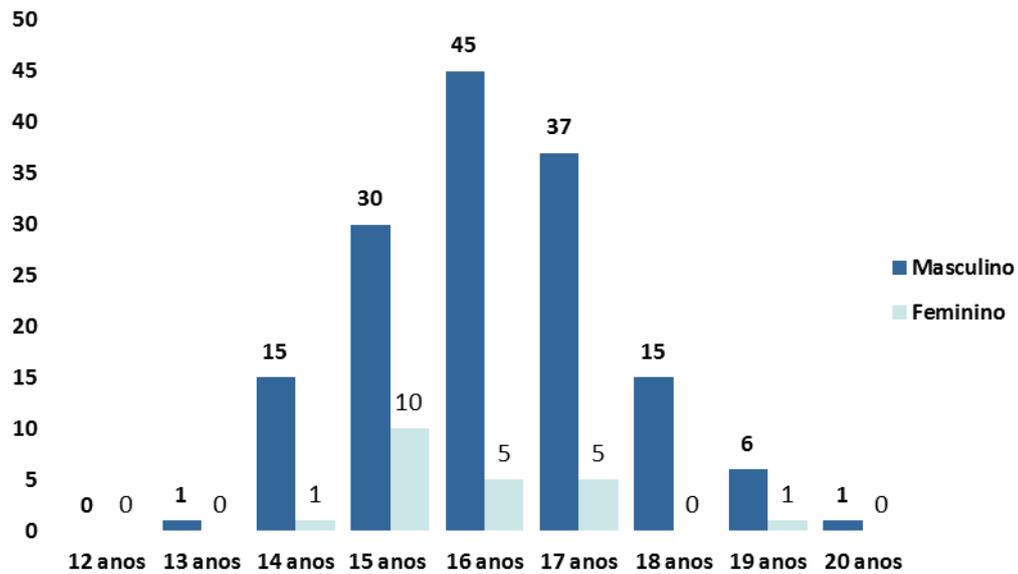
Fig. 51: Jovens internados por regime



Por gênero e idade, de um total de 172 jovens internados, 150 (87,20%) eram do gênero masculino e 132 (76,74%) tinha entre 15 e 17 anos.

Por frequência e gênero, nas raparigas predominou a categoria dos 15 anos e uma média de idades de 15,81. Nos rapazes, a categoria dos 16 anos e uma média de 16,17 anos.

Fig. 52: Jovens internados por género e idade



Tal como nas medidas de execução na comunidade, destacaram-se, em ambos os géneros, as categorias de crimes contra as Pessoas, com um total de 194 registos e uma representatividade de 51% nomeadamente, os crimes de ofensas à integridade física simples e grave, num total de 86 registos, e contra o Património (44%) onde se incluem os “Outros Roubos” (68) e “Outros Furtos” (48). As restantes categorias representaram apenas 5% do total.

Fig. 53: Distribuição das medidas em centro educativo por categoria de crime

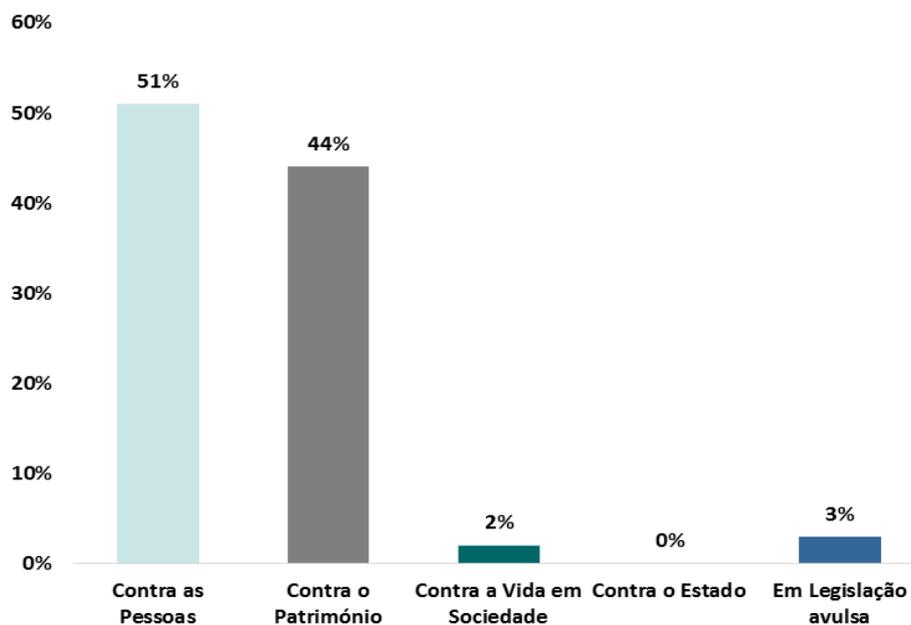


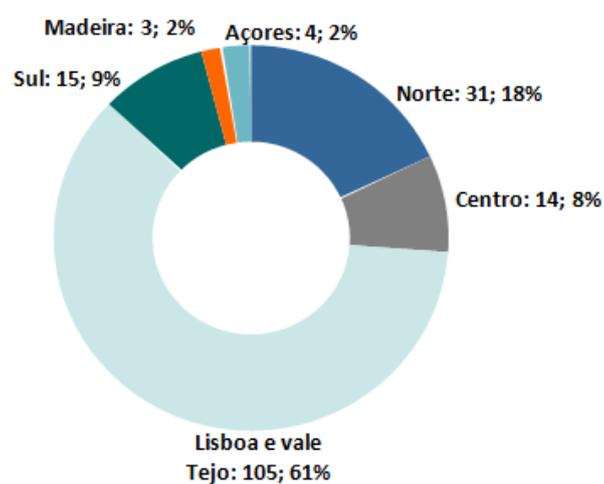
Fig. 54: Distribuição das medidas em centro educativo por categoria e tipo de crime

Categoria e tipo de crime	N.º tipos de crime		
	masc	fem	Total
Total de crimes registados	327	52	379
1 Crimes contra as Pessoas	165	29	194
1 2 7 Ofensa à integridade física voluntária simples	38	7	45
1 2 6 Ofensa à integridade física voluntária grave	32	9	41
1 3 16 Ameaça e coação	39	3	42
1 5 21 Difamação, calúnia e injúria	27	5	32
1 6 24 Violação de domicílio e introdução em lugar vedado ao público	12		12
1 4 198 Abuso sexual de crianças, adolescentes e menores dependentes	9		9
1 4 20 Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	2		2
1 3 15 Rapto, sequestro e tomada de reféns		3	3
1 4 18 Violação	3		3
Outros	3	2	5
2 Crimes contra o Património	146	21	167
2 8 45 Outros roubos	60	8	68
2 8 39 Outros furtos	42	6	48
2 8 47 Outro dano	25		25
2 8 40 Roubo na via pública (excepto por esticção)	4		4
2 10 60 Receptação e auxílio material	3		3
2 8 34 Furto em edifício comercial/industrial c arrombamento/escalamento (...)	4		4
2 8 33 Furto em residência com arrombamento, escalamento ou chaves falsas	3		3
2 8 218 Furto em edifício comercial, industrial sem arrombamento (...)		3	3
2 8 36 Furto em outros edifícios com arrombamento/escalamento/chaves falsas		2	2
Outros	5	2	7
4 Crimes contra a Vida em Sociedade	8	0	8
4 15 79 Detenção ou tráfico de armas proibidas	5		5

4 15 73 Incêndio/fogo posto em edifício, construção ou meio transporte	3		3
Outros			0
5 Crimes contra o Estado	0	0	0
6 Crimes em Legislação Avulsa	8	2	10
6 27 111 Tráfico de estupefacientes (inclui precursores)	3		3
6 46 171 Condução sem habilitação legal	2		2
6 27 113 Outros crimes respeitantes a estupefacientes	2		2
6 47 172 Outros crimes	1	2	3
Dado omissos	2	1	3

Relativamente à origem dos jovens internados, cerca de 61% (105) eram oriundos de tribunais da área de Lisboa. Esta distribuição por região também não tem sofrido grandes alterações. Na área tutelar Educativa, o peso de Lisboa é bastante superior relativamente às restantes regiões do país.

Fig. 55: Distribuição do número de jovens internados a 30 de junho 2018, por região



4.5. Balanço Sinóptico

Na área tutelar educativa, depois de um período entre 2011-2014 caracterizado pelo decréscimo de pedidos, possivelmente associado à diminuição da população jovem, a partir de 2015, com as primeiras alterações à LTE que levaram a um aumento da criminalidade participada, observou-se novo crescimento até 2017. Os jovens continuam a ser também

maioritariamente do género masculino (80%), predominando as idades dos 15 e 16 anos (49%), e de nacionalidade portuguesa (93%). Relativamente aos crimes destacam-se as ofensas à integridade física, e os crimes contra a propriedade, tais como roubos e furtos.

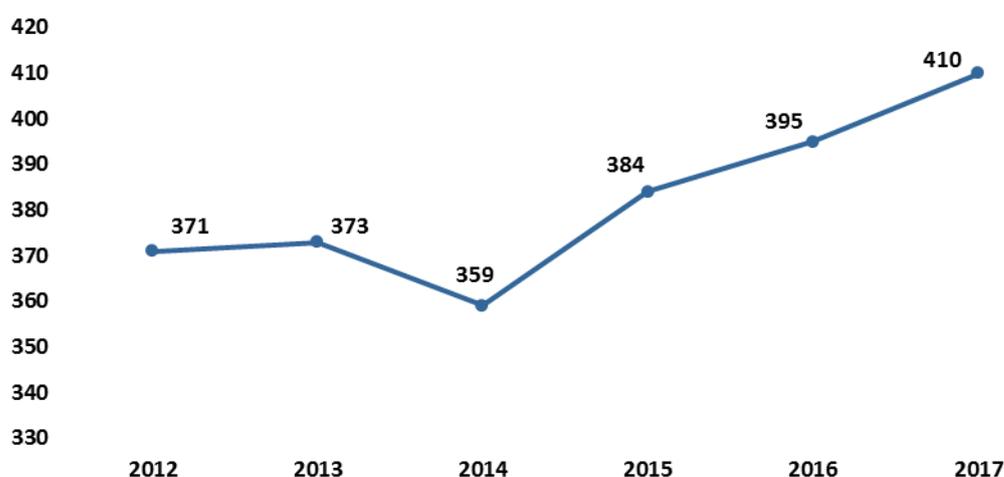
Predominam as medidas de execução na comunidade e a Suspensão do Processo, na fase extra judicial. A medida de internamento em centro educativo tem vindo a reduzir o seu peso face às restantes, situando-se atualmente nos 8% quando, em 2011 era de quase 20%.

4.5. Equipas de Reinserção Social

As atividades de assessoria técnica à tomada de decisão judicial (relatórios e audições) e o apoio à execução de penas e medidas não privativas de liberdade é atribuição das Equipas de Reinserção Social, atualmente a nível nacional num total de 48. A sua maioria, de competência genérica ou mista, intervém nas duas áreas - penal e tutelar educativa - e nos dois tipos de atividade – relatórios e audições e execução de penas e medidas. Na região Norte e em Lisboa existem ainda equipas especializadas na área penal, num total de 10, e na área tutelar educativa, num total de 3, equipas de assessoria aos Tribunais de Execução de Penas, num total de 4 e as equipas já especializadas apenas na atividade de penas e medidas (2), na atividade de assessoria à tomada de decisão (2) e no trabalho a favor da comunidade (1).

Em dezembro de 2017, o número total de técnicos superiores de reinserção social em funções nas equipas de reinserção social a nível nacional foi de 410.

Fig. 56: Evolução do número de técnicos de reinserção social nas equipas





RECENSÕES



DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

RECENSÕES

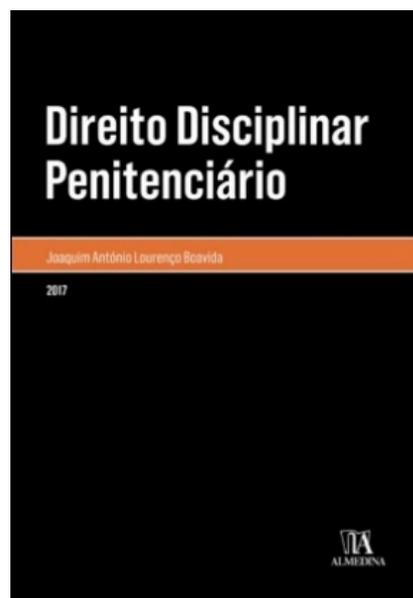
Divisão de Documentação e Arquivo Histórico

PUBLICAÇÕES RECENTES

BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, Direito disciplinar penitenciário / Joaquim António Lourenço Boavida.- 1ª ed. - [Coimbra] : Almedina, 2017. - 147 p. ; 23 cm. - (Monografias) ISBN 978-972-40-6845-9 (Broch.): D. L.

A presente obra vem suprir a falta de tratamento da matéria do direito disciplinar penitenciário, o qual até agora não tinha sido objeto de qualquer monografia.

Constitui um útil instrumento de trabalho para todos aqueles que contactam com o fenómeno penitenciário: reclusos, advogados, magistrados, dirigentes e funcionários do sistema prisional.



Analisa este direito sancionatório numa perspetiva global, desde o estudo dos elementos da infração disciplinar até às formas de controlo da decisão que aplicou a medida disciplinar a um recluso. Aborda com detalhe o procedimento disciplinar e as sanções disciplinares.

Dá prevalência à realização prática do direito e pretende através da sua sistematização facilitar a consulta e a aquisição de conhecimentos pelo leitor.

DIREITO PENITENCIÁRIO, SISTEMA PENITENCIÁRIO, DIREITO PENAL, SANÇÃO DISCIPLINAR, DIREITOS DOS RECLUSOS

Duarte, Vera, Espaços de reclusão : questões teóricas, metodológicas e de investigação / ed. Vera Duarte, Sílvia Gomes ; ed. ISMAI - Centro de Publicações do Instituto Universitário da Maia.- [Maia]: ISMAI - Centro de Publicações, d.l. 2017.- 379 p. ; il.; 23 cm. - (Sociedade e Segurança; 3) bISBN 978-989-96753-2-2 (Broch.): oferta

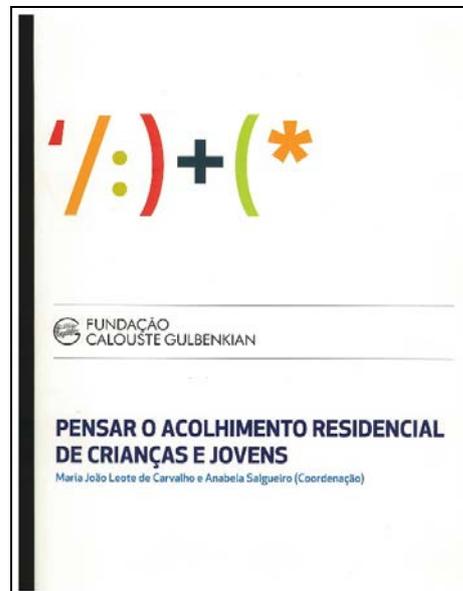
A obra Espaços de reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação é um livro que reúne textos produzidos por investigadores/as, maioritariamente nacionais da área de serviços prisionais e reinserção social, que têm refletido e/ou desenvolvido investigação em contextos de reclusão ou privativos de liberdade, relacionados com o sistema de justiça juvenil e com o sistema de justiça penal.



SOCIOLOGIA, CENTRO EDUCATIVO, PRISÃO, JUSTIÇA JUVENIL, JUSTIÇA PENAL, REINSERÇÃO SOCIAL, RESSOCIALIZAÇÃO GERONTOLOGIA, IGUALDADE DE GÉNERO, INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, PORTUGAL

Carvalho, Maria João Leote de, *Pensar o acolhimento residencial de crianças e jovens* / coord. Maria João Leote de Carvalho, Anabela Salgueiro. - Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2018. - 338 p.; 30 cm ISBN 978-989-8380-31-9 (Broch.): oferta

A Fundação Calouste Gulbenkian participou num projeto de promoção e apoio de iniciativas que viabilizam novas respostas no domínio de crianças e jovens em risco através de acolhimento residencial. Este livro detalha diferentes perspetivas sobre o trabalho realizado pela Fundação Calouste Gulbenkian nos últimos anos, dando voz às pessoas e organizações envolvidas. Inclui reflexões sobre aprendizagens, conquistas, desafios, abordando as estratégias e metodologias seguidas e mecanismos de supervisão e avaliação implementados assim como os resultados alcançados.



No final desta publicação são apresentadas as recomendações resultantes desta experiência, centradas nas mudanças necessárias para a adoção de práticas e políticas públicas e na autonomia das crianças e jovens.

DIREITO DOS MENORES, PROTECÇÃO DE MENORES, CASA DE ACOLHIMENTO, ESTABELECIMENTOS TUTELARES, PROGRAMAS EDUCATIVOS, PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO, REINSERÇÃO FAMILIAR, AVALIAÇÃO DE RESULTADOS, PORTUGAL

SÁ, Teresa Isabel Moreira Ramos de Envelhecimento em contexto prisional : os olhares das reclusas idosas e das técnicas superiores de reeducação / Teresa Isabel Moreira Ramos de Sá; ori. tese Sílvia Andreia da Mota Gomes.- [S.l. : s.n.], 2018.- VIII,119, 8 f. ; 30 cm. - (Estudos). Dissertação de Mestrado em Criminologia Especialidade em Polícia, Prevenção e Segurança pelo Instituto Universitário da Maia ISMAI, realizada com a colaboração do EP de Santa Cruz do Bispo (Polic.): oferta

Esta dissertação de Mestrado aborda a questão do envelhecimento populacional em contexto prisional feminino. No âmbito de uma contínua geriatria da população reclusa e de as mulheres continuarem sub-representadas nos estudos relacionados com o crime e ainda na falta de implementação de medidas políticas direcionadas para esta população ao nível do sistema prisional.

Esta investigação pretende contribuir para o conhecimento sobre o envelhecimento em contexto prisional a partir do olhar das reclusas idosas, designadamente no que toca a entender as suas representações sociais em relação ao envelhecimento em contexto prisional e averiguar a forma como sentem o impacto que a reclusão teve no seu estado de saúde físico e psicológico. Recolhe as estratégias a que as reclusas idosas recorrem para se adaptarem à prisão e sobre as suas perspetivas acerca da sua reinserção social.

Aborda o olhar das Técnicas Superiores de Reeducação (TSR), elenca as estratégias que são usadas por parte destas profissionais para lidar especificamente com as reclusas idosas, tanto nas atividades do dia-a-dia como na preparação para a reinserção em sociedade.

SOCIOLOGIA, RECLUSO, TERCEIRA IDADE, ENVELHECIMENTO, REINSERÇÃO SOCIAL, GERONTOLOGIA, ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ESTATISTICAS, PORTUGAL

PUBLICAÇÕES EM ARQUIVO

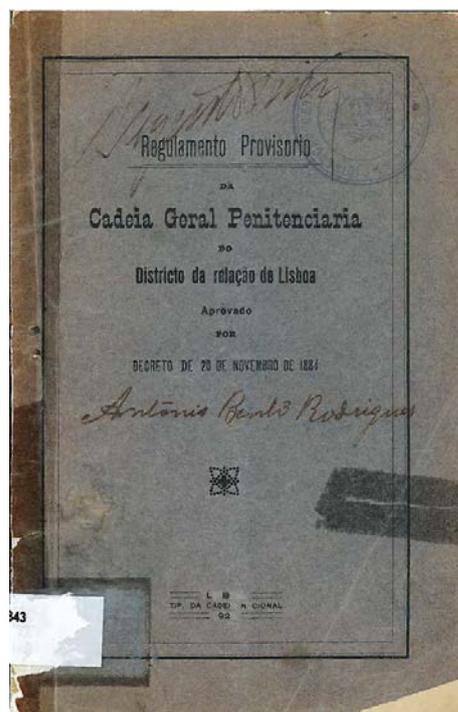
Secretaria de Estado dos Negocios Eclasiasticos e de Justiça, Regulamento provisorio da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa : aprovado por decreto de 20 de novembro de 1884 / Secretaria de Estado dos Negocios Eclasiasticos e de Justiça. - Lisboa: Tip. da Cadeia Nacional, 1928.- XXXIII p.; 22 cm (Broch.) : oferta

Decreto de 1884, publicado em 1928, legisla o regulamento da cadeia geral penitenciária de Lisboa, atual Estabelecimento Prisional de Lisboa.

Regulamenta toas as atividades e vivência dentro da cadeia. Define e organiza os tipos de reclusos o trabalho e outras obrigações.

Define as funções e características dos recursos humanos e funcionários, os seus vencimentos normas e regime disciplinar.

Destaca-se ainda no capítulo IV, o regime alimentar dos reclusos, as roupas, móveis para as celas e o serviço de lavanderia e limpeza.

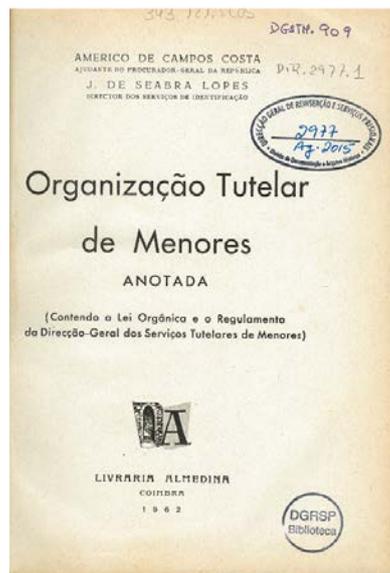


DIREITO PENITENCIÁRIO, REGULAMENTO, ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ESTABELECIMENTO PRISIONAL, LEI PENITENCIÁRIA, LEI, PORTUGAL

COSTA, Américo de Campos, organização Tutelar de Menores anotada / Américo de Campos Costa, J. de Seabra Lopes.- Coimbra: Livraria Almedina, 1962.- 322 p. ; 24 cm
Compreende a Lei Orgânica e o Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores. (Encad.): oferta

Organização Tutelar de Menores – Anotada
(Contendo a Lei Orgânica e Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores)

A publicação destes diplomas é a compilação e sistematização da legislação avulsa e dispersa sobre a protecção de menores e reorganiza os serviços jurisdicionais de menores. Reúne as normas integradoras do regime jurídico especial a que se encontram sujeitos os menores.



DIREITO DOS MENORES, ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES, LEGISLAÇÃO DE MENORES, TRIBUNAL DE MENORES, PROTECÇÃO À INFÂNCIA, PREVENÇÃO CRIMINAL, LEGISLAÇÃO, PORTUGAL



DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS